

**Tribunal Superior do Trabalho****DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-HC-120.589/2004-000-00-00.8TST**

IMPETRANTE : ÂNGELA DUARTE SILVEIRA DIENER  
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO  
AUTORIDADES COATORAS : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS E JUIZ RELATOR DO TRT DA 12ª REGIÃO

**DESPACHO**

Ângela Duarte Silveira Diener impetra, neste Tribunal, **Habeas Corpus** preventivo, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal praticado, segundo alega, com abuso de poder, pela MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC e pelo Ex.º Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Relator do HC-00011-2004-000-12-00-6, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Sustenta a Impetrante que a MM. Juíza susomencionada determinou a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento bruto da empresa da qual é sócia-gerente, constituindo-a depositária.

Na tentativa de demonstrar a inviabilidade de cumprimento da determinação judicial, a impetrante opôs embargos à penhora, que não foram hábeis a alterar o curso da execução, não acolhidos, ao fundamento de que "(...) os documentos juntados com os embargos não tornam crível a tese de que a penhora sobre o faturamento bruto possa ser a causa determinante da iliquidez da executada" (fl. 5), culminando com a intimação da Impetrante para comprovar, no prazo de cinco dias, o depósito da importância penhorada, sob pena de ser considerada depositária infiel.

A imutabilidade da execução levou a paciente à impetração de **Habeas Corpus** perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, distribuído ao Ex.º Sr. Juiz Amarildo Carlos de Lima, que indeferiu a liminar pleiteada, ao fundamento de não se vislumbrar "(...) qualquer ilegalidade no ato atacado, ocorrido ainda em sede de julgamento de Embargos à Execução, consoante documento de fl. 46. Também não vejo acolhida na tese de inexistência de infidelidade da condição de depositária pelo fato de a constrição ter recaído sobre bem a ser constituído em evento futuro, qual seja a penhora sobre o faturamento. O que há que ser considerado, e aí se encontra a verdadeira *ratio legis* de forma a admitir medida extrema de restrição ao bem maior - liberdade - é que, uma vez estando compromissada judicialmente a depositária, somente fato escusável o bastante poderá eximi-la do encargo assumido, visto que materializado o evento futuro pelo qual se comprometeu. Não há no bojo da documentação apresentada prova a demonstrar a ocorrência de fato que pudesse escusar a paciente do cumprimento do encargo assumido, denotando-se que as condições hoje apresentadas em nada diferem daquelas do momento do compromissamento (30/09/2003 - fl. 20-v)" (fl. 46-7).

Sentindo-se ameaçada na sua liberdade de locomoção, por ato que reputa ilegal, a paciente reitera a impetração de **Habeas Corpus** preventivo perante esta Corte, insistindo no pedido de liminar, ao argumento de afigurar-se ilegal a ordem da Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, corroborada pelo Juiz Relator do HC impetrado no TRT da 12ª Região, denegando a liminar requerida.

O presente **writ** busca fundamentar-se em dois pressupostos, quais sejam a ilegalidade do ato impugnado e a ameaça de cerceamento da liberdade de ir e vir.

A Impetrante não logra demonstrar os requisitos ensejadores da liminar requerida, como já restou claro nos parágrafos anteriores.

No que se refere à pecha de ilegalidade imputada ao ato da multicidadia juíza, esta não se configura, na medida em que, conforme fazem certo os elementos dos autos, referidos neste despacho, tramita pela instância originária um processo de execução, que culminou com a consequente penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento bruto da empresa da qual a Impetrante é sócia-gerente, constituindo-a depositária. Atoos esses consentâneos à fase processual executória, tendo sido asseguradas às partes todas as oportunidades para manifestação.

Quanto ao iminente cerceamento do sagrado direito de locomoção, melhor sorte não socorre à Impetrante. Não restou demonstrada nos autos nenhuma evidência de ameaça ao direito em referência, sendo ineficaz, para tanto, a alegação de que uma ordem judicial, decorrente da condução regular do processo, importe em ameaça à liberdade de locomoção. Isso porque a determinação judicial no sentido de comprovar-se, dentro de cinco dias, o depósito da importância penhorada é elemento necessário à efetividade do ato judicial, sob pena de o processo tornar-se inócuo.

Isto posto, **indefiro** a liminar.

Distribua-se na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2004.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA****ACÓRDÃOS**

PROCESSO : RMA-19.511/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO:**Por maioria, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região, excluir do cálculo dos proventos de aposentadoria o direito à opção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9421/96. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen (relator).

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% DA FUNÇÃO COMISSIONADA.** O direito à opção de integração do percentual de 70% (setenta por cento) da Função Comissionada só é possível àquele servidor que nela esteja investido. Quem está aposentado não está investido em Função Comissionada, logo, não tem a faculdade de optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da Função Comissionada, conforme previsto no § 2º do art. 14 da Lei nº 9421/96.

Recurso em Matéria Administrativa provido.

PROCESSO : ED-MA-34.737/2002-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : LUIZ PHILIPPE VIEIRA MELLO FILHO E OUTROS - JUÍZES CONVOCADOS PELO TST

**DECISÃO:**Por unanimidade, refeito o relatório na forma regimental, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Ressalvarem entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO** - Não obstante inexistirem omissões, contradições ou obscuridades no julgado, os embargos de declaração podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RMA-39.460/2002-000-00-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ROMUALDO FARIAS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA: REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** Não cabe a este C. Tribunal decidir matéria já examinada pela Corte de Contas. No caso, o Tribunal de Contas da União determinou a devolução das importâncias recebidas pelos juízes classistas a título de reajuste. Tal matéria, por ser objeto do presente Recurso, fica prejudicada, remanescendo, apenas, outras insurgências ligadas ao assunto.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RMA-39.467/2002-000-00-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV  
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO.** Segundo reiterada jurisprudência da Casa, é de 8 (oito) dias o prazo para interposição de recurso em matéria administrativa.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-56.726/2002-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**Redator designado:**Min. Milton de Moura França  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MARINHO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: SERVIDOR - INDEVIDA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS - DEVER DE DEVOLUÇÃO - SÚMULA Nº 235 DO TCU.** A alegação do servidor de que a incorporação de quintos/décimos foi fruto de equívoco da Administração, e que, de sua parte, houve boa-fé no recebimento, não o desobriga de restituir os valores que indevida e ilegalmente recebeu, nos termos da Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União.  
**Recurso em matéria administrativa não provido.**

PROCESSO : RMA-94.009/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : WILSON MADURO  
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97**

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência.

Recurso desprovido.

PROCESSO : RMA-677.862/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JORGE F. GONÇALVES DA FONTE  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASSOJAF-RJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, refeito o relatório na forma regimental: I - rejeitar a Preliminar de Ausência de Interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em Contrarrazões; II - no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, indeferir o pedido de alteração de FC formulado nos autos. Ressalvou quanto à fundamentação o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: OFICIAL DE JUSTIÇA. EXECUTANTE DE MANDADOS JUDICIAIS. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A autonomia do Poder Judiciário não confere aos Tribunais a possibilidade de elevar os vencimentos ou transformar os cargos e funções a eles vinculados, haja vista o impedimento previsto nos artigos 37, inciso XIII, e 169, §1º, inciso I, da Carta Magna. As normas constitucionais não podem ser interpretadas isoladamente, cabendo ao intérprete levar em consideração a integralidade das regras e preceitos insculpidos na Lei Maior.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RMA-709.160/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JORGE F. GONÇALVES DA FONTE  
RECORRENTE(S) : ASSISTENTES TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DO TRT 1ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : ASSISTENTE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DO TRT DA 1ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : JOÃO ROBERTO OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, refeito o relatório na forma regimental, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para, cassando o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, restabelecer a decisão monocrática de fl. 16, que indeferiu o pedido de reclassificação dos Assistentes Técnicos do TRT da 1ª Região, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso Adesivo dos Interessados. Fizeram ressalva quanto à fundamentação os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

**EMENTA: RECLASSIFICAÇÃO DOS SERVIDORES EM FUNÇÃO COMISSIONADA SUPERIOR - ISONOMIA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.** A autonomia do Poder Judiciário não confere aos Tribunais a possibilidade de, baseando-se no princípio da igualdade, elevar os vencimentos ou transformar os cargos e funções a eles vinculados, haja vista o impedimento previsto nos artigos 37, inciso XIII e 169, § 1º, inciso I, da Carta Magna. As normas constitucionais não podem ser interpretadas isoladamente, cabendo ao intérprete levar em consideração a integralidade das regras e dos preceitos insculpidos na Lei Maior. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RMA-745.985/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : LUIZA MARIA RAMOS CRUZ  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por intempestivo.

**EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - INTEMPESTIVIDADE** - Não se conhece de Recurso interposto fora do prazo previsto no artigo 895 da CLT, aplicável por analogia.

PROCESSO : RMA-774.426/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE MENDONÇA MACHADO IGLESIAS DO COUTO, JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido, em parte, o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO.**

1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, publicada em 16.12.1998, agravou alguns requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, para magistrado, equiparando-o ao servidor público, em sentido estrito.

2. Assim, para aqueles que se encontravam na iminência de adquirir o direito de aposentar-se voluntariamente e ainda não implementaram todo o tempo de serviço exigido (35 anos, se homem, ou 30, se mulher), aplica-se a seguinte regra de transição: a) exige-se idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48, se mulher; b) deve-se comprovar ao menos *cinco anos no cargo*; e c) constatando-se o atendimento aos dois primeiros requisitos, calcula-se o que se convencionou chamar de "*pedágio*", ou seja, o tempo de serviço que o requerente ainda terá de cumprir para fazer jus à aposentadoria na regra de transição. Para tanto, apura-se o tempo que faltava para completar 30 ou 35 anos de tempo de serviço, conforme o caso. O "*pedágio*" equivale a 20% desse período. Inteligência do art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §§ 2º e 3º, da E.C. nº 20/98.

3. Considerando-se atendido o requisito tempo de serviço, nega-se provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RMA-20.146/1999-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 5ª REGIÃO.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO  
RECORRIDO(S) : MARINALVA PINTO COSTA  
ADVOGADO : DR. VALTERNAN PINHEIRO PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ES-120.610/2004-000-00-00.1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE UBERABA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### D E S P A C H O

O Sindicato das Indústrias Gráficas de Uberaba requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.587/2002-000-03-00.8.

Compulsando-se os autos, contudo, verifica-se que as cópias acostadas do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, bem como do respectivo comprovante de recolhimento de custas não se encontram devidamente autenticadas.

Assim, concedo ao Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize o pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-RR-372.558/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : SUELY REGINA BRUNO MOURA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 À SITUAÇÕES PRETÉRITAS JÁ CONSOLIDADAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.**

Pelo princípio *tempus regit actum*, é impertinente a invocação de quaisquer dispositivos da Carta de 1988 para aplicá-los retroativamente a situação pretérita já consolidada muito tempo antes do término dos trabalhos da Assembléia Constituinte de 1988.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-379.910/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : GLAUCO OLINGER  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
PROCURADOR : DR. OSNI ALVES DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer das contra-razões oferecidas pela reclamada, por intempestividade; II - não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-398.094/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CÉLIA FRANÇA ANDRIOLI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A Turma, tendo declinado as razões pelas quais entendeu que não foi violado o art. 896, alínea "b", da CLT, entregou completa prestação jurisdicional.

**DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, "B", DA CLT**

A discussão travada nos autos e em relação a qual se reconheceu a divergência é sobre a validade da revogação de uma norma regulamentar por acordo coletivo; e não, acerca de interpretação do regulamento da empresa nem da norma coletiva, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 896, alínea "b", da CLT.

**REGULAMENTO DE EMPRESA QUE PREVÊ GARANTIA DE EMPREGO. REVOGAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO Nº 24/84. SÚMULA 51 DO TST. ARTS. 468 DA CLT E 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

1. Inaplicável a Súmula 51 do TST quando a revogação da norma regulamentar decorre de sentença normativa resultante de acordo celebrado em dissídio coletivo regularmente homologado em juízo.

2. Também não há falar em ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, porque a alteração das normas regulamentares que regiam o contrato de trabalho da reclamante se deu por norma coletiva.

3. Precedente: ERR-202.621/95.2, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 26/3/1999.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-402.164/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BELMIRA OURIQUE DE ÁVILA  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO.** Havendo omissão no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração para se aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-420.194/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. PARA A ADMISSIBILIDADE E O CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MEDIANTE A QUAL NÃO MERECEU CONHECIMENTO O RECURSO DE REVISTA, NECESSÁRIO SE FAZ QUE A PARTE EMBARGANTE APONTE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT E APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO BASTANDO SUSTENTAR GENERICAMENTE QUE O RECURSO DE REVISTA MERECEIA CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA QUE SE EXTRAI DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-485.969/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BERNARDETE THEISGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-488.873/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
EMBARGADO(A) : MARLY ROCHA  
ADVOGADO : DR. OTTO FRANCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas oriundas do segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea do reclamante.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-488.906/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ REIS MATOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP  
 PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

apostentadoria espontânea. **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-499.506/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO AUGUSTO DINIZ LINHARES  
 ADVOGADO : DR. WALTER EURÍPEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o Recurso de Revista, com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 193 DA CLT.**

**1. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. TANQUE RESERVA.** A NR-16, em seu item 16.6.1, exclui expressamente da relação de atividades e operações perigosas o transporte de inflamáveis em tanques para consumo próprio dos veículos. Logo, contrariamente ao que decidiu o Tribunal Regional, o fato de haver um tanque reserva em que era transportado inflamável líquido não enseja o pagamento do adicional de periculosidade.

**2. TANQUE RESERVA. ABASTECIMENTO. "ENCHIMENTO DE VASILHAME". ATIVIDADE EVENTUAL.** Configura violação ao art. 193 da CLT o deferimento do adicional de periculosidade pelo contato eventual com o agente perigoso (Orientação Jurisprudencial 280).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-501.579/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : RUBEM COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-501.584/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LADIR IVETE SPERBER  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-504.937/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : AFONSO DOMINGOS LUNA  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-536.704/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : VALDECI DE BITTENCOURT  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-551.083/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARLENE MORSCH  
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-551.098/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ARLINDO AUGUSTO SCHWEIGERT  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-551.100/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LONES ALTINI RINKUS  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-565.429/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CRISTINO GONÇALVES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-581.716/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INÊS COVALSKI SCHMITZ  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-581.886/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : OSNILDO VOSS  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-586.397/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MILITINO RODRIGUEZ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A Turma aplicou corretamente o óbice da Súmula 126 desta Corte, pois o Tribunal Regional não consignou, efetivamente, qual teria sido a data da demissão do reclamante relativamente ao segundo contrato. O *decisum* regional apenas fez referência à data da aposentadoria espontânea e à data do ajuizamento da ação.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-596.173/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FELISBINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ZIN HOLTHAUSEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-621.992/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : VICENTE RIGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 EMBARGADO(A) : SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-637.704/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ARIOSTON DA GAMA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EVALDO FERNANDES CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ESTABILIDADE SINDICAL E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Por isso, não se pode falar em subsistência da estabilidade sindical, pois o vínculo se encerrou, na verdade, por iniciativa do empregado que requereu a aposentadoria. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-641.820/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FRANCISCO QUIRINO LEAL  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
 ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST.** Se a decisão objeto de impugnação por Embargos de Declaração aplicou a Súmula 297 do TST relativamente a dispositivos de lei, não se pode cogitar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ter o órgão julgador recusado a emitir tese de mérito sobre a referida lei. Nessa hipótese, foi apresentada solução judicial para o conflito, mesmo que de forma contrária aos interesses da parte.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-647.201/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-647.687/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EXPEDITO CABRAL DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-650.874/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOÃO CLAUDINO FILHO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : M DEDINI S.A. METALÚRGICA  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-674.515/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARIA JUDIT REZENDE ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-779.970/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 EMBARGADO(A) : MARCO TÚLIO DE ANDRADE DAMÁSIO  
 ADVOGADO : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINALS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.** A Lei 9.800/99, ao estabelecer no art. 2º a necessidade de entrega dos originais do recurso em juízo em cinco dias, não criou prazo para a prática de ato processual, mas apenas fixou um lapso temporal para a ratificação daquele ato já praticado, de modo a aperfeiçoá-lo, sem que isso implique suspensão ou prorrogação do prazo recursal. Assim, para a contagem do prazo fixado na referida lei, aplica-se a regra geral do art. 178 do CPC, segundo a qual todo prazo é contínuo; uma vez iniciado não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou de dia não-útil.

Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-782.303/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARINA PINTO CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A rejeição dos Embargos de Declaração não implicou negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso de Revista e, mesmo que contrária aos interesses da reclamante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

**CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 23 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.** O único fundamento adotado pela decisão regional para o provimento do Recurso Ordinário está abrangido pelo acórdão paradigmático que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, são indevidas a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e a indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 295 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-814.828/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
 EMBARGADO(A) : LORITE GIEHL  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas oriundas do segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea da reclamante.

**EMENTA:aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-27/2002-085-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ADAUTO APARECIDO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ODALMO SANTIAGO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo afronta ao art. 100 da Constituição da República, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA:**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-84/2001-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ADEMIR BENEDITO PALMA  
 ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-140/2001-004-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO TEIXEIRA DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-218/2002-050-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY  
 EMBARGADO(A) : DANIEL MACEDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo afronta ao art. 100 da Constituição da República, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA:**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de im-

penhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-381/2001-085-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MARCÍLIO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo afronta ao art. 100 da Constituição da República, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA:**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-3.218/2001-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 EMBARGADO(A) : WENDER RODRIGO CORREA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo afronta ao art. 100 da Constituição da República, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA:**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-63.704/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : OSVALDO LUIZ DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-225/2001-631-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato e dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade, determinar o retorno dos autos à Turma, para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista.

**EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CANCERAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310 DESTA TRIBUNAL.** Este Tribunal cancelou o Enunciado nº 310, que deu suporte à Decisão turmária, por meio da Resolução nº 119 (DJ 1º/10/03). Decorre daí que a posição da Turma já não reflete a melhor interpretação do art. 8º, III, da Carta, devendo-se adotar, a partir de agora, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-406/2000-005-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA ALINE NEES  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO APARECIDO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que deles conhecia por violação ao art. 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula 126 do TST.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. EMPREGADO QUE DESEMPEÑA AS FUNÇÕES DE CABISTA, EM CONTATO COM REDE DE ENERGIA ELÉTRICA.**

A Lei nº 7.369/85 instituiu o pagamento do adicional de periculosidade "para os empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade". A finalidade da Lei nº 7.369/85 foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em face do contato físico com instalações ou equipamentos energizados ou em face da exposição a ambos, caso em que o obreiro pode sofrer descarga elétrica e vir a falecer ou ter seqüelas do acidente, como a incapacitação e a invalidez permanente. Considerando-se a finalidade da Lei nº 7.369/85, tem-se que para a concessão do adicional de periculosidade o que importa é se o empregado, efetivamente, trabalha em condições de risco. Quem trabalha em instalações energizadas e com equipamentos energizados está exposto a, em qualquer momento, sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou que podem deixar seqüelas. No caso, o TRT consignou que o Reclamante exercia as funções de cabista, em contato com rede de energia elétrica, pois o trabalho era realizado a pouca distância da rede elétrica, já que o mesmo posteamento urbano é utilizado pela rede dos telefones. Finalmente, há um fato relevante que afasta qualquer discussão sobre o direito ao adicional postulado, é o de que a Empresa já reconhecera anteriormente a situação de risco, pagando ao obreiro o adicional previsto na Lei nº 7.369/85, embora de forma proporcional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.155/2001-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ROBSON TENÓRIO DE HOLANDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem que, reconhecida a regularidade de representação processual da parte, deverá prosseguir na análise dos demais requisitos do Recurso de Revista.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIDO POR INEXISTENTE - SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR** Nos termos do art. 667 do Código Civil (antigo art. 1.300), o substabelecimento outorgado sem o consentimento do mandante ou, até mesmo, a despeito de vedações ou limitações constantes da procuração, produz efeitos regulares, com a única diferença que o substabelecido responde pelos prejuízos causados por culpa do substabelecido.

Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : ED-E-RR-1.429/1998-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI  
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEDROSO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.116/1998-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ TASSI  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DAS VIOLAÇÕES APONTADAS NOS EMBARGOS

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos. Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso.

Se os Embargos foram afirmados inadmissíveis pela E. Seção, não poderia prosseguir no exame dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.243/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA TOLENTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
 EMBARGADO(A) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto ao tema contrato de emprego - nulidade, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 77/79, que julgara procedente em parte os pedidos formulados na inicial.  
**EMENTA:** CONTRATO DE EMPREGO FIRMADO ÀS VÉSPERAS DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA EXIGÊNCIA DO REQUISITO DO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O Regional registrou expressamente que a Reclamante começou a trabalhar para a Reclamada em 3/10/88, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, não poderia o contrato da Obreira ter sido considerado nulo, por inobservância do requisito previsto no art. 37, II, da atual Carta Magna, relativo à necessidade de concurso público para a admissão, pois tal dispositivo sequer vigia à época da contratação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-7.524/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 EMBARGADO(A) : GALBI PAIXÃO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DAS VIOLAÇÕES APONTADAS NOS EMBARGOS

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos. Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso.

Se os Embargos foram afirmados inadmissíveis, esta C. Seção não poderia prosseguir no exame dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-15.323/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JUAREZ RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-24.201/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : RICARDO DE REZENDE COSTA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

HORAS EXTRAS-DIVISOR 180

A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, como neste caso, o Reclamante, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada prestada anteriormente. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-28.997/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : MARIA ESTANILA SANTOS DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, alterou o Enunciado nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O art. 19-A da lei nº 8.036/90, entretanto, confere apenas o direito aos depósitos do FGTS. A Medida Provisória nº 2.164-41 não estendeu aos trabalhadores cujos contratos de trabalho sejam declarados nulos, o direito à multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.

De fato, a multa de que trata do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 é uma garantia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos do art. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, o que pressupõe a existência de um contrato de trabalho válido, não sendo esse o caso de contratos firmados sem observância da regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-30.010/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ADEMIR GOMBIO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-59.937/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER  
 EMBARGADO(A) : ORNÉLIO ORLANDO JACOBSEN  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério da Súmula 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida na Súmula 272 e na jurisprudência pacífica, ambas do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-70.147/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ERNESTO MODENEZI FILHO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C. SBDI-1

A pretensão de obter manifestação desta C. SBDI-1 acerca do conteúdo do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, não prospera em razão da omissão regional sobre existência de acordo coletivo. Embargos de Declaração rejeitados por protelatórios. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : E-RR-79.498/1993.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ILDA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. **DECISÃO** **NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO.** Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 6 da C. SBDII do TST, o adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 06/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo. Assim, não viola qualquer dispositivo legal ou constitucional acórdão turmário que conhece da Revista empresarial, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e lhe dá provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do aludido adicional ao período de vigência do instrumento normativo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.113/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO PINTO KLEPER E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARVALHO COELHO  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial resultante da modificação do percentual de quebra de caixa, de 80% para 15%.

EMENTA:EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - NORMA ESTADUAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL

Não há direito subjetivo, fundado no art. 468 da CLT, à manutenção de cláusula ilegal, porque escorada em norma e ato inválidos. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.976/85, do Estado do Rio Grande do Sul, e revertidos ao regime CLT os servidores por ela guindados ao estatutário, não subsistem as vantagens próprias da regência do direito administrativo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-380.864/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ BATISTA BRITO PEREIRA  
 PROCESSO : ED-E-RR-383.017/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A modificação da base de cálculo da gratificação de função, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.351/87, não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, nos moldes em que compreendido pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, em termos absolutos, nenhuma redução nominal na remuneração do Reclamante. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-411.483/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ROSANA BURKHARDT FURTADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Lélvio Bentes Corrêa; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Cerceamento de Defesa e Horas Extras".

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não preenchido qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-416.134/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : AUGUSTO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE  
 EMBARGADO(A) : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASTRO MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA

O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista interposto contra o acórdão regional que julgou improcedente ação de cumprimento proposta contra autarquia estadual, parte no dissídio coletivo que originou a sentença normativa exequenda. A controvérsia acerca da premissa sobre a qual se assentam as teses do recurso afasta possibilidade de ocorrência das violações apontadas nos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-418.285/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALMIR PALU  
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. DECRETO Nº 75.242/75.** Tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a E. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto nº 75.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá se valer de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode se valer de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-418.585/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TANIA CORREA CARRILHO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-419.206/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TECHINT ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : ALUIZIO HENRIQUE DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. FATIMA BORGES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-422.812/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : DALVACI DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, dentre os quais não se incluiu o indicado no Recurso de Embargos, e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

**Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa Jurídica de Direito Público.** É aplicável à pessoa jurídica de direito público o disposto no art. 477 da CLT, relativamente à imposição de multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-423.567/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : ALDIVINO JOSÉ DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
 EMBARGADO(A) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, §2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos, quanto à responsabilidade subsidiária/dono da obra, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes para declarar a ilegitimidade da TELEMIG para figurar no pólo passivo da presente ação, e consequentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à segunda Reclamada, ora Embargante. EMENTA:DONO DA OBRA-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-ITEM Nº 191 DA OJ DA SBDI-1/TST

Tratando-se de contrato de empreitada, visto que o objeto é a construção de canalizações e caixas subterrâneas, no prazo de cinco meses e com preço total fixado, não havia como a Turma entender aplicável o item IV do Verbete 331/TST, que se refere exclusivamente a contrato de prestação de serviços (vigilância, de conservação e limpeza, e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador). Não podia, igualmente, o TRT, ter aplicado, por analogia, o art. 455 da CLT, que não trata do dono da obra. Tem-se, desse modo, que a Revista merecia ser conhecida por violação do art. 455 da CLT. Ademais, a matéria está pacificada nesta Corte pelo item nº 191 da OJ da SBDI-1, que é no sentido de que "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-435.141/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : AILSON ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à complementação de aposentadoria - Banco do Brasil - proporcionalidade - violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 3ª Turma, para que aprecie o Recurso de Revista do Reclamante em relação à complementação de aposentadoria, como de direito, ficando afastado para o conhecimento desse Apelo o óbice do Enunciado nº 126 da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho. EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A fundamentação exposta no Acórdão regional é suficiente o bastante, sem que seja necessária a incursão no campo da prova para se estabelecer um confronto com os arestos apresentados no Recurso de Revista do Reclamante. Constatou-se, assim, que a Turma não procedeu a uma correta aplicação do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Esse Verbete Sumular não poderia ter obstado o conhecimento do Recurso de Revista. Houve, portanto, má aplicação do Enunciado nº 126/TST e consequente violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-437.339/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : AILTON ANTHAS  
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 8.036/90. PETROBRÁS. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Quando o Regional parte do pressuposto de que foi de iniciativa do empregado a rescisão do contrato de trabalho, não há cuidar de indenização por despedida imotivada, neste caso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-438.217/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : JOSÉ VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO  
 EMBARGADO(A) : ELEVADORES ATLAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA ASSEGURADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1

Nos casos de estabilidade acidentária assegurada em instrumento normativo, a jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, tem garantido a possibilidade do seu gozo mesmo após o término da vigência da norma coletiva. Embargos conhecidos e providos para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : E-RR-454.395/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Concluindo o julgador pelo caráter procrastinatário dos embargos de declaração, a aplicação da multa é faculdade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-459.624/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : ALBELI SÍLVIO ALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS. MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988.** As decisões do excelso Supremo Tribunal Federal pertinentes aos índices da URP de abril e maio de 1988 limitam-se a conceder a parcela de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os salários relativos aos meses de abril e maio de 1988. Os reflexos nos meses seguintes (junho e julho de 1988), contudo, por não se tratarem de matéria constitucional, sequer foram alçados à apreciação da Suprema Corte. A questão constitucional ali debatida tem-se referido, tão-somente, à suspensão dos reajustes nos meses de abril e maio de 1988 e, mais particularmente, para os servidores públicos, considerando a constitucionalidade outrora declarada do art. 1º do Decreto-Lei 2.425/88, que suspendeu o pagamento do reajuste nos meses de abril e maio de 1988, e a existência de precedentes daquele Pretório. Os reflexos nos meses de abril e maio de 1988, com repercussão em junho e julho do mesmo ano, têm natureza infraconstitucional e são devidamente cabíveis no regime da CLT, a que se submete a reclamante. Não se cogita de “direito adquirido” a reflexos, corroborando a tese de que esse tema não foi objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal.

A decisão embargada tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-1, impondo-se o óbice da Súmula 333 do TST.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA.** Não se conhece do recurso quando a parte deixa de fundamentar sua inconformidade dentre os pressupostos de cabimento, não indicando violação ou divergência.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-459.968/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES RAMOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-461.480/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ADILSON FERREIRA  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.322/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : COSME GUIMARÃES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que aplica corretamente o Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.101/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : LERMINO GOMES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS - A PARTE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA

Havendo a Turma, ao julgar os Embargos Declaratórios, consignado que a matéria relativa à possibilidade de demissão de servidor público sem justa causa constituía inovação recursal porque não havia sido objeto da Revista, cabia ao Embargante atacar o fundamento da decisão embargada, qual seja, a ausência de prequestionamento dessa matéria. Assim não procedendo, tem-se que os Embargos estão desfundamentados. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, "Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Desse modo, embora o Embargante tenha apontado como vulnerados os arts. 5º, XXXV e LV, 37, II, da CF e 896 da CLT, os Embargos estão desfundamentados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.573/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : GENTIL RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-468.373/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DEVESSA OGANDO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PROCLAMADA PELA C. TURMA DO TST - OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO ACOLHIDA PELA SENTENÇA E APRECIA O MÉRITO DO PEDIDO**

O Reclamante, em Recurso Ordinário, impugnou a sentença que decretara a prescrição da pretensão de restabelecimento da parcela denominada “VAPÁS”. O Eg. Tribunal Regional, afastando a prescrição, julgou imediatamente o pedido, com base nos documentos carreados, afirmando a sua improcedência. Correta, portanto, a decisão da C. Turma que concluiu pela supressão de instância, em ofensa ao artigo 515 do CPC. Resulta ileso o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-471.817/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR  
EMBARGADO(A) : HÉLIO BENEDITO DO ROSÁRIO  
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-473.638/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : OSVALDO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-476.930/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : EDMILSON MENDES BARRADAS  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.** Não há preceito de lei que assegure ao empregado, na hipótese de afastamento do cargo de confiança sem justo motivo, a manutenção do pagamento da gratificação respectiva quando tenha sido ela percebida por vários anos continuados. Tal manutenção decorre de construção jurisprudencial e tem por base a necessidade de se preservar a estabilidade financeira do empregado, encontrando-se hoje externada por meio do Precedente nº 45 da SDII do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, sendo decorrente de construção jurisprudencial, não cabe a adoção de entendimento mais elástico para concluir-se que a supressão concretizada, quando faltando apenas setenta e sete dias para a implementação da incorporação, reveste-se em ilicitude e óbice à aquisição do direito. Tendo o Reclamante exercido a função gratificada por apenas nove anos e dez meses, não há como ser mantida a Decisão regional, na medida em que não implementado o tempo mínimo reconhecido pela jurisprudência como autorizador da incorporação pretendida.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-485.653/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : PAULO JOSÉ DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA.** É inviável o recurso de embargos que pretende rever decisão turmária que reflete a jurisprudência desta SDI, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 247.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-485.710/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
EMBARGADO(A) : SEVERIANO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e depósitos do FGTS, sem multa, referentes ao segundo contrato de trabalho, existente no período de 7.8.92 a 30.10.97, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/4/2002).

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : E-RR-489.815/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
EMBARGADO(A) : EBAL - EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEREIRA LOPES  
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE ANTENAS JUNDIAÍ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-492.584/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ADÃO LEÔNIO PONCIANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISTA NÃO CONHECIDA  
 O acórdão regional reconheceu a existência de sucessão trabalhista e declarou a responsabilidade solidária da ora Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida.

Nos termos do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária. Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, afirmada no Recurso de Revista, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou tal situação (Enunciado nº 126/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-495.364/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : TÂNIA PEREIRA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para exame da especificidade dos arrestos transcritos nas razões de Recurso de Revista, em observância ao Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDII.  
**EMENTA:** AJUDA ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

O Tribunal Regional informou que o caso dos autos é de ajuda alimentação, prevista em norma coletiva, deferida a bancário que trabalha em jornada extraordinária. Neste caso, a ajuda alimentação não integra o salário, em face da sua natureza indenizatória, a teor do Item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDII.

O Tribunal Regional e a Turma concluíram pela aplicação do Enunciado 241/TST. No entanto, tal Verbetes é inespecífico ao caso, pois trata do vale refeição fornecido por força do contrato de trabalho, integrando o salário do empregado.

Embargos providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para exame da especificidade dos arrestos, pois o Recurso de Revista fundamentara-se apenas em divergência.

PROCESSO : E-RR-496.586/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : DANIEL RAIMUNDO  
 ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330/TST. QUITAÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 330/TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação. Nesse contexto, tem-se que a discriminação, no Acórdão regional, das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, com o esclarecimento acerca da existência ou não de ressalva, afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbetes. Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sem ter a absoluta certeza de quais os pedidos que foram concretamente formulados na ação e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, reconhecer a existência de contrariedade a esse Enunciado, sobretudo em razão das graves consequências para a parte reclamante que adviriam de tal ato.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-502.924/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : MARIA VERALUCIA MORAIS DE JESUS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF  
 ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DAR PROVIMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, PREVISTO NO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA, NÃO CONFIGURADA.

O art. 557 do CPC possibilita o julgamento de recurso por meio de decisão monocrática, conferindo à parte o direito de recorrer contra essa decisão, por meio de agravo, e a Instrução Normativa nº 17/99 autoriza a aplicação dessa norma legal ao processo do trabalho. Essa autorização para o relator atuar monocraticamente tem como fundamentos os princípios da economia e da celeridade processuais, além de encontrar amparo no art. 769 Consolidado, já que inexistente incompatibilidade entre as normas contidas no art. 896 da CLT e no art. 557 do CPC. Ademais, de acordo com o art. 142, §4º, do RITST, pode o advogado da parte, no julgamento do Agravo, fazer sustentação oral, não havendo que se falar, desse modo, em violação do

princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Carta Magna. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-A-RR-591517/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 14/02/03; TST-A-RR-463694/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, in DJ de 10/05/02; TST-A-AIRR e RR-687214/2000, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 06/06/03.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-503.910/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EGON MODRO  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma que decide em consonância com orientação jurisprudencial da SDI.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-503.911/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MÁRIO NASS  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma que decide em consonância com orientação jurisprudencial da SDI.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-510.843/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : DAMIÃO DE SOUZA BAPTISTA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e, ante seu caráter manifestamente protelatório, aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - MULTA - Considerando-se que a pretensão da Embargante, sob o pretexto de omissão, obscuridade e contradição, é rediscutir as matérias já examinadas, para fins de alteração do julgado, para o que não se prestam os Declaratórios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, só resta reconhecer o caráter protelatório dos embargos de Declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-RR-513.605/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : IRENE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 EMBARGADO(A) : USINA SERRÓ AZUL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - EXIGIBILIDADE

Fere o art. 5º, inciso II, da Constituição da República decisão que não conhece de agravo de petição por ausência de recolhimento de custas processuais fixadas na sentença que rejeitou os embargos de terceiro, pois, no ordenamento jurídico nacional, não havia lei prevendo tal exigência (STF-RE-116.208-2; TST-ERR-333.066/1996).

Resulta, portanto, ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-E-RR-515.808/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO NASCIMENTO COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS  
 A decisão da Turma, no sentido de que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não implicava a quitação de todas as verbas rescisórias, especialmente quando ressalvadas no Termo de Rescisão, estava de acordo com o Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial desta SDI, que dispõe:

“A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-521.431/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO  
 EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO DE ALMEIDA SÉRGIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-527.673/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 EMBARGADO(A) : AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-528.300/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ELAINE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-530.493/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIZ SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS  
 A decisão do Tribunal Regional bem como a da Turma estão de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDII, que dispõe, *verbis*: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".  
 Incidência do Enunciado 333/TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-532.561/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA GONÇALVES FLORÊNCIO  
 ADVOGADO : DR. ALAIR TADEU DA SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL - INCIDÊNCIA DO VERBETE 126/TST**

Estando consignado no acórdão do Regional que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio não decorreu do manuseio de lixo urbano, e, sim, do contato com “álcalis cáusticos”, comprovado pelo laudo técnico, o qual não foi desconstituído pela Reclamada, não havia como a Turma chegar à conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Correta a incidência do óbice do Verbetes 126/TST. Impossível, pois, caracterizar afronta ao art. 190 da CLT, razão por que a Revista não merecia ser conhecida. Intactos os arts. 894 e 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: E-RR-537.317/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: ANTONIO CEZAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCIBÁDES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. ACÓRDÃO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando o acórdão embargado moldado à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 23, não há como se conhecer do recurso de embargos contra ele interposto, tendo em conta o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-547.157/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-548.698/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADO	: DR. MARCELO KANITZ
EMBARGADO(A)	: VERNER THEIL PRIEBE
ADVOGADA	: DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO E SALÁRIO PROFISSIONAL.** A aplicação do Enunciado nº 228/TST aos casos em que o empregado, por força de lei, percebe salário profissional, não era questão pacífica no âmbito deste Tribunal à época do julgamento da Revista. A controvérsia, aliás, recentemente recebeu luzes, pois o Tribunal Pleno desta Corte, por meio da Resolução nº 121/2003 (DJ de 19/11/2003), entendeu por bem restaurar o Enunciado nº 17/TST, o qual registra que “O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado”, e, de outro lado, revisou o referido Enunciado nº 228/TST, que passou a prever que “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17”.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-551.880/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ CALVERDE SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o conhecimento do recurso de embargos quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 894, “b”, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-552.004/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI VIVAN
ADVOGADO	: DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pela edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 265, da C. SBDI-1, e 22, da C. SBDI-2, consolidou o entendimento de que o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-552.166/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO	: DR. JOEL JOÃO RUBERTI
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
EMBARGADO(A)	: JOÃO STROMBECK DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo e não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.** É inviável a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Embargos por ocasião de seu julgamento, principalmente quando a decisão embargada em nenhum momento determinou a expedição de mandado de reintegração. Assim, como a referida decisão não está sendo executada, não há razão para o deferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo aos Embargos.

**ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE MUNICÍPIO. DECISÃO EMBARGADA EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 265 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência entre julgados quando a decisão embargada se apresenta em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1 do TST, relativamente à aplicação da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República a servidor público da Administração direta, autárquica ou fundacional regido pela CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-552.285/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: EDEN PITTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
ADVOGADO	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. ACÓRDÃO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando o Acórdão embargado moldado à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 157, a qual prevê que é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação, não há como se conhecer do recurso de Embargos, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-559.705/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELMO PINTO LAMEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA F. DA ROSA FROES
ADVOGADO	: DR. MAURO G. WABNER PUPE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS** Consoante atesta a certidão de fls. 252, o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça do dia 17 de outubro de 2003 (sexta-feira). Logo, o quinqüídio previsto para a oposição dos Embargos de Declaração iniciou-se no dia 20/10/03 (segunda-feira), terminando no dia 24/10/03 (sexta-feira).

No caso, tanto a petição enviada mediante fac-símile quanto a peça original somente foram protocolizadas no TST no dia 28 de outubro de 2003, quando já expirado o prazo para a sua oposição.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-564.427/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO	: DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao segundo contrato, assegurando ao Reclamante apenas o direito ao saldo de salários.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu.

**Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO	: E-RR-565.403/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. MANOEL DE PINHO
EMBARGADO(A)	: MOACIR GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido inicial (reintegração).

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu.

**Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO	: E-RR-567.279/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ IRAN XAVIER
ADVOGADO	: DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, relativos ao segundo contrato.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-572.680/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ALZIRA RIBEIRO DA MOTA
ADVOGADO	: DR. AZOR PINTO DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada, mesmo que contrária ao interesse do embargante, apreciou os argumentos expendidos nos Embargos de Declaração, configurando efetiva prestação jurisdicional.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** A matéria relativa à nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de concurso público não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional, impossibilitando a aferição de ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República e de contrariedade à Súmula 363 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-575.386/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : HITIRO OTANI  
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** É inviável o recurso de revista para rever matéria de prova.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-578.951/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ MÁRIO DA VEIGA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.**

Inviável o conhecimento do recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-580.763/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
EMBARGADO(A) : NARCISO MOREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando, o acórdão embargado excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 40% do FGTS relativos ao segundo período contratual.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-584.258/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : EDISON SEBASTIÃO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.**

É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-584.264/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO(A) : WILLIAM PUGLISI  
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. FATO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO NÃO INVOCADO NA DEFESA.** Inviável a configuração de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, suscitada pelo Reclamado, quando a instância “a qua” deixa de se pronunciar sob aspecto fático e jurídico não abordado na defesa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.324/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARIÂNGELA OLIVEIRA COSTA SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AGÊNCIA BANCÁRIA. FECHAMENTO NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** O fechamento do estabelecimento bancário na localidade em que trabalhava a empregada não implica extinção do seu contrato de trabalho se, no mesmo período, encontrava-se afastada do emprego em decorrência de acidente de trabalho. O contrato nesse período fica suspenso e garantida a estabilidade provisória no emprego.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-587.882/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ADIROLDO ROCHA DAMASCENO E OUTRO  
ADVOGADO : DRA. LUCIANA CÔRTEZ CUNHA  
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA.**

**AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Para se chegar à violação dos princípios previstos nos arts. 5º, II e LIV, e 170, II, da Constituição Federal, faz-se necessário, antes, verificar a existência dos direitos assegurados à parte nas normas infraconstitucionais relacionadas à controvérsia, no caso os arts. 229, “caput” e § 1º, e 233, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 6.404/76; 2º, § 2º, da CLT; 896 do Código Civil e 217, 467 e 618 do CPC. Por conseguinte, a Revista empresarial, interposta já na fase de execução, não tinha mesmo condições de prosperar, porque a ofensa aos citados dispositivos constitucionais, quando muito, teria ocorrido de forma indireta e reflexa, não se enquadrando, portanto, no permissivo do § 2º do art. 896 da CLT, que fala em ofensa direta e literal à Carta Magna.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.157/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : GERMANO BRUSQUE FRAGA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT -CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA**

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de regulamento empresarial e/ou de norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea “b” do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As normas que instituíram a complementação de aposentadoria, no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excedem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, nos termos da citada alínea, a divergência jurisprudencial, na interpretação daquelas normas, não enseja Recurso de Revista. Está incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.800/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : SÔNIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.**

É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-597.198/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : NELSON LIMA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS DA RFFSA**

**ACESSO AO JUDICIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Inexistem as apontadas violações, na medida em que o direito de acesso ao Judiciário e ao devido processo legal encontra limitações de ordem técnica e material, previstas na legislação vigente. No caso do Recurso de Revista, é o preenchimento de seus pressupostos intrínsecos (art. 896 da CLT) que autoriza a análise do caso pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS DA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**

**SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a fixação da responsabilidade das Reclamadas depende da data da rescisão do contrato de trabalho: se antes do arrendamento, será exclusiva da RFFSA; se posterior, será da empresa concessionária e, subsidiariamente, da Rede. No caso, o acórdão regional não esclarece se a rescisão contratual deu-se antes ou após essa data. A análise da questão implica, portanto, revolvimento probatório, para determinar a data da rescisão contratual, o que é vedado pela incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.638/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : DINIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Inexistem as apontadas violações, na medida em que o direito de acesso ao Judiciário e ao devido processo legal encontra limitações de ordem técnica e material, previstas na legislação vigente. No caso do Recurso de Revista, é o preenchimento de seus requisitos intrínsecos (art. 896 da CLT) que autoriza a análise do caso pelo Tribunal Superior do Trabalho.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE ACORDO TÁCITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

O recurso não pode ser conhecido, nestes tópicos, porque a parte deixou de apontar, expressamente, violação ao art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.695/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : GERALDO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VANDER MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.737/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA LEMOS FREITAS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS**  
A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.875/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO LEITE DE RESENDE  
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.200/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : ORLANDO COSTA COELHO  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ACESSO AO JUDICIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL**  
Inexistem as apontadas violações, na medida em que o direito de acesso ao Judiciário e ao devido processo legal encontra limitações de ordem técnica e material, previstas na legislação vigente. No caso do Recurso de Revista, é o preenchimento de seus pressupostos intrínsecos (art. 896 da CLT) que autoriza a análise do caso pelo Tribunal Superior do Trabalho.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO TÁCITO**  
A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1).

**FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA**  
O ônus de comprovar o recolhimento de depósitos ao FGTS é da Reclamada, titular da obrigação e, assim, detentora dos documentos hábeis a essa demonstração (Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-613.631/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
EMBARGADO(A) : ACILON NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-614.221/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JARBAS CUNHA E SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.151/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MÁRIO INÁCIO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA  
EMBARGADO(A) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI1.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619.613/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : MINALDO MEIRELES  
ADVOGADA : DRA. PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXO NAS HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 267 DA C. SBDI-1**  
A C. Turma decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 267 da C. SBDI-1: "Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". Obsta o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 333 do Eg. TST.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-621.118/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
EMBARGADO(A) : TALVANES SILVA BRAGA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando, o acórdão embargado excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 40% do FGTS relativos ao segundo período contratual.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidora em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).  
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-622.529/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : NERI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:**Chamar o processo à ordem para, corrigindo a Certidão de Julgamento de fl. 206 quanto ao resultado, consignar: "por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a divergência apontada no Recurso de Revista do Reclamante, como de direito. Fica sobrestado o exame do tema remanescente.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DE ENUNCIADO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO.** O Enunciado nº 191 da Súmula do TST dispõe sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade. Na hipótese, o que se questiona é a inclusão do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno. A Turma não poderia ter invocado o Enunciado nº 191 para obstar o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante.  
Violado o art. 896 da CLT.  
Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-622.599/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : PERCÍLIA PEDROSO CASTRO  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**  
À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-622.764/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM  
EMBARGADO(A) : OSMAR CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, e não havendo saldo de salário ou depósitos do FGTS a serem pagos, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus quanto às custas processuais.  
**EMENTA:CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA DO SERVIDOR - NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**  
A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS (Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e Enunciado nº 363 do TST - nova redação).  
Embargos providos para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, e não havendo saldo de salário ou depósitos do FGTS a serem pagos, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus quanto às custas processuais.

PROCESSO : ED-E-RR-632.221/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ADÃO MORAIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 180**  
Ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o Reclamante, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada prestada anteriormente. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.

PROCESSO : E-RR-640.814/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : RICARDO CAIADO MACHADO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação a indenização adicional. EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADOS 182 E 314/TST

Havendo a rescisão contratual ocorrido posteriormente à data-base da categoria, considerando a projeção do aviso prévio, a indenização adicional prevista nas Leis nº 6.708/79 e 7.238/84 é indevida, nos termos dos Enunciados 306 e 182/TST. Embargos providos.

PROCESSO : A-E-RR-650.956/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : AIRTON TELES DUARTE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-674.746/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : AMARO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para afastar o óbice do Enunciado nº 353/TST ao presente caso, mantendo, todavia, o não-conhecimento do recurso de Embargos do Reclamante, por falta de depósito do valor da multa que lhe foi aplicada no Acórdão embargado em face do caráter protelatório do Agravo.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para afastar o óbice do Enunciado nº 353/TST ao presente caso, mantendo, todavia, o não-conhecimento do recurso de Embargos do Reclamante, por falta de depósito do valor da multa que lhe foi aplicada no Acórdão embargado em face do caráter protelatório do Agravo.

PROCESSO : E-RR-677.133/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NINAVIA ECHEVERRIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - IMPOSTO DE RENDA - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-I do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-691.556/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : LINO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-700.282/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BEBIANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-704.003/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS A decisão do Tribunal Regional, bem como a Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-704.980/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator. EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : E-RR-717.388/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOAQUIM RODRIGUES NETO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-I, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-720.340/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ  
EMBARGADO(A) : LUIZ DE BARROS CORDEIRO GALVÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: BANDEPREV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA EMPRESA (CAPRE). ENUNCIADO Nº 288/TST. Inviável o recurso de revista para rever decisão regional que está em sintonia com enunciado de súmula do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-720.429/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ÉLIO LEÃO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES  
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada no dia 28.10.2003, decidiu manter o entendimento constante do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, que dispõe, *verbis*: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, estão de acordo com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-730.371/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-732.764/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ELIEL CAIRES MARINHO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA DE LUCA VEZZÚ  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES KM E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO - PRAZO - CÓPIA FAC-SÍMILE PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO RECURSAL Verifica-se que a cópia fac-símile da petição e razões do Agravo foi protocolizada após o prazo recursal. O despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça dia 30.10.2003, quinta-feira, sendo que a interposição do Agravo, via "fax", ocorreu em 10.11.2003, segunda-feira, após o término do prazo recursal que findara em 07.11.2003. Intempestivo, portanto, o Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-733.036/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEDRO GUEDES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% A C. SBDI-I, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180



Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-735.891/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOVENTINA MARIA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-741.741/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : CÉA DE MEDEIROS BRITO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, ante a falta da apontada omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-742.226/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ADAIR APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 180

Ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o Reclamante, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada prestada anteriormente. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.

PROCESSO : ED-E-RR-758.655/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GARCIA VALADARES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-765.480/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RICARDO DE SOUZA ZEFERINO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução da remuneração mensal, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ENUNCIADO Nº 333/TST

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-765.895/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.  
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT  
AGRAVADO(S) : JOSEILDO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:**EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PRÓFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 353/TST

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. O posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-774.689/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES  
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

**EMENTA:**EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL CONSIDERADO INCABÍVEL - INDEVIDO O EXAME DAS VIOLAÇÕES APONTADAS NOS EMBARGOS

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos.

Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso.

Se os Embargos foram afirmados inadmissíveis pela E. Seção, não poderia prosseguir no exame dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-782.429/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : VALTAIR FERREIRA TOLEDO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 180

Ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o Reclamante, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada prestada anteriormente. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.

PROCESSO : E-AIRR-806.872/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-812.348/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ADELZUIT LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no TST (Enunciado 353/TST). Agravo desprovido.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LÉLIO BENTES CORRÊA e dos Juízes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, e do Excelentíssimo Procurador-Regional do Trabalho, Dr. ENÉAS BAZZO TORRES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Turma e o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira usou da palavra para registrar os 60 anos de existência da CLT: "No último dia 10, a CLT completou 60 anos de existência, para orgulho do obreiro brasileiro. E, em verdade, Sr. Presidente, a CLT é uma jovem sexagenária, que preserva excelentes institutos jurídicos em benefício do empregado brasileiro. Vem sendo modernizada, ao longo de sua história, garantindo direitos também em lei complementar, como férias e décimo terceiro salário. Aliás, Sr. Presidente, todos os direitos universalmente consagrados estão abrigados pela CLT. Daí, Sr. Presidente, o registro da minha alegria e confiança nesta menina-moça chamada CLT, desejando-lhe vida longa. Era esse o registro que eu gostaria de fazer". Associou-se à manifestação o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen: "A manifestação de V. Ex.ª coincide com meu pensamento e, certamente, com o dos membros da Turma. A Consolidação das Leis do Trabalho cumpriu um papel notável desde que foi implantada na década de 40, e, hoje, infelizmente, vem sendo, por razões que todos compreendemos, aqui e acolá, incompreendida e posta em uma situação defensiva como se fosse a causadora do desemprego, da informalidade e da elevação do custo do trabalho em nosso País. É o bode expiatório para explicação de razões econômicas. Pessoalmente, estou convencido de que a CLT, como toda obra humana, carece de aprimoramento, carece de atualização, carece de modernização. Mas, sem que lhe retirem os pilares essenciais e, sobretudo, sem que se coloque em xeque a base de sustentação desse diploma legal, o princípio mor que o guia e que guia o Direito do Trabalho, que é o da proteção ao hipossuficiente e o da promoção social das categorias profissionais. De modo que saúde, também, e me associo à manifestação de V. Ex.ª, como já o fizemos na Seção de Dissídios Individuais. Saúdo calorosamente os 60 anos da CLT. Auguro-lhe uma longa sobrevida, com os aperfeiçoamentos, com os aprimoramentos, com as atualizações para adaptá-la às mudanças tecnológicas do mundo moderno". O Sr. Advogado José Torres das Neves manifestou-se: "Os advogados querem se associar à manifestação. Sintomo muito tranquilo com a posição de V. Ex.ª, lúcida e corajosa. E é disso que precisamos neste momento". O Exmo. Procurador Regional do Trabalho Enéas Bazzo Torres também associou-se: "Sr. Presidente, o Ministério Público se associa às manifestações anteriores, acrescentando que é de tamanha importância a CLT, que, apesar de ter sido objeto de inúmeras modificações ao longo desses 60 anos, serviu de base para a inclusão no texto constitucional, em 1988, daqueles princípios e direitos fundamentais de proteção do trabalhador. Só isso seria fundamental e suficiente para dizer da importância do texto consolidado. Ainda assim, e na esteira do que V. Ex.ª acabou de manifestar, é preciso também que tenhamos o cuidado de preservar

essas garantias que foram elevadas à Constituição, de modo a permitir que questões de fundamental importância, como são essas relativas à proteção do trabalhador, não sejam vilipendiadas a exemplo de muitas outras matérias constitucionais que têm sido objeto de alterações, muitas vezes, de legalidade duvidosa. Assim, é nesse sentido que o Ministério Público se associa às manifestações anteriores e realmente deixa esse alerta no sentido de que precisamos estar vigilantes para que a Constituição Federal, inclusive na parte em que trata dos direitos sociais, continue sendo um grande instrumento de democracia no Brasil". O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen agradeceu: "Agradeço a manifestação de V. Ex.<sup>a</sup> e, também, a do Dr. José Torres das Neves, assim como de S. Ex.<sup>a</sup>, o eminente Ministro Emmanoel Pereira". Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. Processo: AIRR - 569/1979-024-15-85.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Falcão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2513/1989-015-01-40.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Jeronymo Pacheco Pereira Netto, Agravado(s): Edison Daumas e Outros, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento. Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1351/1997-018-04-40.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ricardo da Silva Luiz, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1046/1998-038-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Meire Miriam Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogada: Dra. Paula Emanuele Carcaoli, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1199/1998-013-15-40.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 1621/1998-013-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Luiz Carlos Schorch, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1633/1998-067-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Maurílio Brandão, Advogada: Dra. Cristiane Vendruscolo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1925/1998-004-19-40.7 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Mário Gomes dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento; Processo: AIRR - 450/1999-019-10-85.9 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Walter do Carmo Barletta, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante a multa de 1% sobre o valor da causa, com suporte no art. 18 do CPC; Processo: AIRR - 796/1999-123-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Oliveira Cruz, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1383/1999-058-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Lana Carla Souza, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Alcides Mingatos, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: A-RR - 533082/1999.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Floriano Alves e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 5/2000-002-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Clóvis Reginaldo de Lima, Advogada: Dra. Sônia Maria Bertoncini, Agravado(s): Alberto Belesso & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Silvine Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 27/2000-025-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Conrado Andréa Mommensohn, Advogado: Dr. Sérgio Pavesi Figuerá, Agravado(s): Il-

demar Martins da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 168/2000-058-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Benevenuto Nogueira Marques, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 257/2000-026-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laerte Soares Pereira, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Adolfo Phillip, Advogado: Dr. Osni Narciso, Agravado(s): Barroca & Barroca Ltda., Advogada: Dra. Neusa Galvão Barroca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 309/2000-057-01-40.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Solução Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Santana, Agravado(s): Sabrina Caetano da Silva, Advogado: Dr. José Ephebo M. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 368/2000-005-04-40.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): José Carlos Amaral Moreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 904/2000-025-12-40.9 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rádior Rainha das Quedas Ltda., Advogada: Dra. Norma Teresinha Franzoni, Agravado(s): Ivo Hugo Döhl, Advogado: Dr. José Florisbello S. Soares, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3074/2000-046-15-01.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodini Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): Gilberto Paulino da Costa, Decisão: A unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: A-RR - 622695/2000.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Francisco Soares Neto, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que dava provimento parcial ao agravo para esclarecer que o provimento do recurso de revista deu-se para restabelecer a sentença de fls. 185-6. Falou pelo Agravante(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; Processo: AIRR - 632330/2000.0 da 2a. Região, corre junto com RR-632331/2000-3, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzo da Silva, Agravado(s): Celso Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Mário Costa Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 705561/2000.3 da 17a. Região, corre junto com RR-705562/2000-7, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Solimar Alexandre Aragão, Agravado(s): Joselma Tereza Morello Maia, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 711127/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Altair de Almeida Reis e Outros, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 623/2001-302-01-40.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Marco Aurélio Bento da Silva, Advogado: Dr. Liliam Clara Santos Gorges, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 689/2001-015-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria de Lourdes Félix Ferreira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELA-CAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamante e da Segunda Reclamada; Processo: AIRR - 994/2001-005-18-00.7 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Arthemio Sousa Pinho, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Comercial Goyaz de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Marcos Caetano da Silva, Agravado(s): Consórcio Nacional GM Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina Bueno Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1075/2001-011-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): João Sílvio Leite Junqueira, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1261/2001-004-17-40.3 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vera Lúcia Valle Campos, Advogado: Dr. José Mariano Júnior, Agravado(s): Maria Francisca dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1617/2001-004-16-40.4 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Agravado(s): José Carlos Durans Pinheiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1642/2001-004-16-40.8 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Advogado: Dr. Luiz

Américo Henriques de Castro, Agravado(s): Dulcimar Farias Correia, Advogado: Dr. Otavio dos Anjos Ribeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1718/2001-011-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gilmar Alcântara, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Agravado(s): Benedito Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Domenico Schettini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2326/2001-020-05-00.8 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wellington Teixeira Santos, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Agravado(s): Pery Indústria e Comércio de Alimentos S.A., Advogada: Dra. Izabel de Jesus Santana, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2416/2001-004-16-40.4 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Agravado(s): Francisco Evandro Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Otavio dos Anjos Ribeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 3032/2001-181-17-40.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adélio Lubiana, Advogado: Dr. Jairo Fernandes de Jesus, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal, Gesso, Cerâmica para Construção, Olatários, Ladrilhos Hidráulicos, Fibras de Vidro, Extração de Brita, Concreto Pré-Misturado e Artefatos de Cimento do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 725162/2001.7 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edgar Braga Rodrigues (Espólio de), Advogado: Dr. Anísio Soares Nogueira Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR - 728845/2001.6 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cornélio Alves, Agravado(s): Geraldo Augusto de Almeida Rizzo, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 730076/2001.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Zuleica Rejane de Mello, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 747962/2001.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Carolina Bressan, Advogado: Dr. Fábio Cortona Raniere, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 761687/2001.5 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; Processo: AIRR - 762880/2001.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosali Gomes e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 767084/2001.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Derci Ferreira, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 769149/2001.8 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Dilze Miranda Santos, Advogado: Dr. Fernando Carlos Uzeda da Silva, Agravado(s): Raul José Rosso, Advogado: Dr. João Floquet Azevedo, Agravado(s): Plínio Argentino Sgarioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 772666/2001.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Polibrasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado(s): Heitor Perini, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 772677/2001.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Jesner Augusto da Cunha Arraes, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 772678/2001.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Ferreira dos Reis, Advogado: Dr. Domingo Manzaneres Montalban, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 773671/2001.9 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hugo Mohr Júnior, Advogado: Dr. Dermeval Severino Júnior, Decisão: por una-



nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 776983/2001.6 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Davi Henrique Paladino, Agravado(s): Fidelcino de Souza Costa, Advogado: Dr. Asser Alves Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 777168/2001.8 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR - 779239/2001.6 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cerâmica Acil Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): Luiz Antônio de Rezende, Advogado: Dr. Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 783862/2001.6 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): Newton César Previtali Bastos, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 786446/2001.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União Federal (Hospital Materno Infantil Presidente Vargas), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Eliane Lemes de Almeida, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 786591/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luciano Rezende Buzollo, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nilson Maciel de Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 787934/2001.0 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.-TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Arlindo Machado, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 789308/2001.1 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alvano Elton Soares dos Reis, Advogado: Dr. Cilade Scorsoni Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 791810/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Amarildo Juliano Rissotto, Advogado: Dr. Ovidio Sátolo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 792817/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro José de Souza, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 792820/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Josué Cristiano de Almeida, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR - 793192/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Messias Ferreira Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Adriano Bernardes Ribeiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR - 796324/2001.4 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ulysses Angelo Zoppi, Advogado: Dr. Alcindo Aparecido Leandro, Agravado(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 796390/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Cláudia Soares Kik, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 796546/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Adão de Amorim Ruas, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 798448/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eronides Ferreira Bonfim, Advogado: Dr. Guaráci Rodrigues de Andrade, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetida a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 799616/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Raimundo Pereira Santana Neto, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 801076/2001.9 da 2a. Região, Relator:

Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Érico Bianchini, Advogado: Dr. Walter Wiliam Ripper, Agravado(s): Gráfica Romiti Ltda., Advogado: Dr. Mário Jackson Sayeg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 801432/2001.8 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Klaus Costa Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Gilberto Pereira de Sá, Advogado: Dr. Aloísio Fernando Machado Rêgo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 802035/2001.3 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. José Maria da Silva Cantídio Filho, Agravado(s): Evandro Trindade de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Campos de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 802318/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Auxiliadora Alves, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 809017/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mobitel S.A. Telecomunicações, Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Agravado(s): Luiz Augusto Torres de Leão Castello, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 809284/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Humberto Jorge da Cruz, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; Processo: AIRR - 811661/2001.6 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ciquine Companhia Petroquímica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Celso Cardoso da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 811666/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): Marinaldo Alves de Vasconcelos, Advogada: Dra. Rosângela Cagliari Zopolato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 815313/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Darcília Matildes de Oliveira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A., Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Agravado(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 212/2002-034-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Manoel Silva Matos, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Condomínio Edifício Itaoça, Advogado: Dr. Therezinha Elizabeth Silva Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 488/2002-043-12-40.2 da 12a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Johareis Xavier de Souza, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 627/2002-044-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Erezichon Camargo de Oliveira, Advogada: Dra. Jaire Ferreira do Carmo, Agravado(s): Construtora Procópio Menezes Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 721/2002-012-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Luiz Carlos Veneroso da Fonseca, Advogada: Dra. Cláudia Franco, Agravado(s): Lucent Technologies SSG do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Viggiano Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1077/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Posto de Gasolina São José do Cabuçu Ltda., Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Agravado(s): Francisco Cândido de Paiva Filho, Advogado: Dr. Aluísio César de Weck, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista; Processo: AIRR - 1140/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Cristina Oschenek, Advogado: Dr. Eugênio Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1456/2002-039-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Luiz de Souza, Advogado: Dr. Alex Luciano Fonseca Cabral, Agravado(s): Técnica Instalações Industriais Ltda., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2512/2002-900-06-00.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Carlos de Sá Araújo, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por

litigância de má-fé trazida em contraminuta; Processo: AIRR - 2534/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Joaquim de Sousa Ferreira, Advogado: Dr. Dejour Passerine da Silva, Agravado(s): Direta Prestação de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Corrêa Maynard de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR - 2708/2002-906-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nadilson Borba da Silva, Advogado: Dr. Nadilson Borba da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2756/2002-906-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Francisco José Pereira e Outros, Advogado: Dr. Milton Carneiro de Albuquerque Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2830/2002-079-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): José Soares Filho, Advogado: Dr. Aluísio Pelúcio Almeida Vieira de Mello, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2955/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Paulo Marcondes Torres Filho, Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Agravado(s): José de Souza Santos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Etergran Construções e Pisos Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 3486/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 3892/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espíneira Lemos, Agravado(s): Edvaldo Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Sílvia Cardoso Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 4159/2002-900-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Hamilton Sálvio, Agravado(s): Edson Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 4471/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Márcia Cinara Duarte Rodrigues, Advogado: Dr. Milton Alves dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 5613/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Nelson Bernardo Henriques, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 6286/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Aracaty Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 7924/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Tap-Air Portugal, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Marcus Vinícius Meira Fonseca, Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 8103/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ivo Pinto Venâncio, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 8715/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Carlos Pomann Silva, Advogado: Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 9032/2002-900-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Marilene de Moraes Bueno, Advogado: Dr. Daniel Carlos Calichio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 10760/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Alvina de Paula Marins, Advogado: Dr. Fernando Roberto da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 12126/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mas-sa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Gustavo de Paula Pires, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 12314/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Cláudio Sérgio Grecco dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento; Processo: AIRR - 12415/2002-900-16-00.2 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Maria Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alvares de Oliveira, Agravado(s): Antônio Alberto de Sousa, Advogado: Dr. José Raimundo Moura Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 12459/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Osmar dos Reis, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Agravado(s): Rubens Perleberg & Companhia Ltda, Advogada: Dra. Luciana Blank de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 12827/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Roseli Risatelli, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Agravado(s): Asa Leste Veículos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Renato Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 13411/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Carmen Vera Fernandes Echevarria, Advogada: Dra. Márcia Mendonça Leão, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR - 14123/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Paulo André de Brito Telles, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 17010/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Aplitech Aplicação Técnica Consultoria e Serviços de Mão de Obra Rural Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 20991/2002-902-02-40.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 25142/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Milton da Rosa Pereira, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 26445/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Ademir Marostiga, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 26889/2002-900-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Alvirlânio de Lima Virgílio, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Antônio Paulo Leão de Oliveira, Advogado: Dr. Edgard da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 27029/2002-900-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Juliana de Oliveira Lima Rocha, Agravado(s): Paula Aguiar de Vasconcelos, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 27571/2002-900-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Gertrudes Pessoa de Albuquerque, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 27805/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alcides Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Eicon Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Carmen Rey, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 28296/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Almiro Lopes Moreira, Advogado: Dr. Arnor José Nunes Campos, Agravado(s): Vise - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Sandra Turra Aleixo Angelo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 28470/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Lázaro Raimundo de Souza, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 29843/2002-900-04-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mizaél Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcia Felcar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 34038/2002-900-21-00.5 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Agravado(s): Rosângela Maia Bilro dos Santos, Advogado: Dr. William Bezerra Pires, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 34400/2002-900-06-00.0 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): João Antônio da Silva, Advogada: Dra. Noelma Tavares Malafaia, Agravado(s): Município do Jaboatão dos Guararapes, Advogado: Dr. Raimundo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 35439/2002-900-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carne e Keijo - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Genival Filho, Agravado(s): Joel da Silva Borges, Advogado: Dr. Marclício José Leite Mussalém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 39909/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cevasa & Roura Ltda., Advogado: Dr. Dimas Tobias Leite, Agravado(s): Luís Enrique Decoud Talavera, Advogada: Dra. Elen C. Uzun, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 40636/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Vera Lúcia Inácia de Moraes, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 41670/2002-900-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gilvan Tomé da Silva, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 41867/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Gislene Aparecida Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Glauco Silveira Goulart, Agravado(s): Município de Alpinópolis, Advogado: Dr. Raimundo Cândido Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, em face da intempestividade do recurso de revista; Processo: AIRR - 42693/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivo José Stefani, Advogado: Dr. Valdemar Alcibades Lemos da Silva, Agravado(s): Tintas Renner S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 44257/2002-900-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bertillon - Serviços Especializados Ltda., Advogada: Dra. Márcia Norat Guilhon, Agravado(s): Sandra Sueli Cruz Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Norat Guichon, patrona do Agravante(s); Processo: AIRR - 44637/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): José Kenedes Lopes, Advogado: Dr. Emílio D'Ambrosio Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 46475/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Moacyr Deleuse Júnior, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 46749/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Wilson Dantas, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 46868/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Finasa Leasing e Arrendamento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Juliana Martins Fanela, Agravado(s): Ivaneide de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 48081/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Agravado(s): Bloomie's Jardim Sul Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 48584/2002-900-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Maria Luiza Alves da Silva, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR -

53837/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Valdemar Henrique da Silva, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 53866/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Romeu Denardi, Agravado(s): Márcia Ivone Franz, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 55556/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Suely Ricce Mendes, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 60280/2002-900-12-00.3 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamentos de Dados de Santa Catarina, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 61601/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): José Carlos Guimarães, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 62926/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Tânia Holanda Cavalcanti, Agravado(s): Carlos Alberto Droppa, Advogado: Dr. Sérgio Bueno, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 63069/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Overprint Embalagens Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Ademo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Roberto Tadeu Pires, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 63086/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Agravado(s): G & G Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Braz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 63620/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Antônio Bakhos Duarte, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 63845/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BBM Participações S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Luís Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Luís Felipe Georges, Agravado(s): NPQ Transportes Especializados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Georges, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 63848/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BBM Participações S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): João Luiz de Carvalho, Advogado: Dr. Luís Felipe Georges, Agravado(s): NPQ Transportes Especializados Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 63855/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Regina Célia Prebianchi, Agravado(s): Bar e Restaurante Dover Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 64809/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Denize Ming Garcia, Advogada: Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar, Agravado(s): Esportebras S/C Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 65004/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mafersa S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Agravado(s): Cristina Aparecida Hastenreiter, Advogado: Dr. Carlos Alberto Torezani, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Neiva Alvim, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 65070/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lagoa Representações Ltda., Advogado: Dr. Luciano Alves de Almeida, Agravado(s): Carlos Cordeiro Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 66617/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Valter Machado Dias, Agravado(s): Lanchonete e Sorveteria Val Val Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 67749/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Marivaldo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Alessandra Bueno Cunha, Agravado(s): Clube de Amigos Incenti-



vadores à Boa Leitura e das Boas Ações, Advogada: Dra. Vanessa dos Santos Lopes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 67837/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilberto Cardoso de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 67956/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Amaro Cândido da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 68096/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dambroz S.A. Indústria Mecânica e Metalúrgica, Advogado: Dr. César Júnior Dagostini, Agravado(s): Iraci Santini Mores, Advogada: Dra. Rosa Maria M. Scotta, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 68939/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Raduswesi Quintal, Agravado(s): Willys Romero da Silva e Outros, Advogada: Dra. Wilma Helena Pimenta da Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 71763/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Cristina Fernandes Louro, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Banco Safra S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 72039/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Piniheiro Torres, Agravado(s): Laureano Fontes, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 72205/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Luiz Fernando Netto Disconzi, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 988/2003-911-11-40.0 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Metalfino da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Claudionor Cláudio Dias Júnior, Agravado(s): Marco Tulio Gonzales Gilonna, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 75773/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Agravado(s): Grande Hotel Broadway Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 80025/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. José de Almeida Rodas, Agravado(s): Bar e Lanches Ziggy Star Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 80318/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Cyro Miachon Girard, Agravado(s): Eduardo Fernandes Camacho, Advogado: Dr. Jayme Adolpho Pila, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 81200/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Veridiana Cristina Tornich, Agravado(s): José Nunes, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 81282/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Nevelson Delfino, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 97776/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Edward Gomes Caldeira, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 98496/2003-900-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Sebastião Francisco Izidoro, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Aloízio Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: RR - 230422/1995.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Mario de Faria, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Cândido, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo S. Filho, Recorrido(s): Município de Serro, Advogado: Dr. Wilson Ursine, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 1669/1997-048-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Sasso, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto

Caavanti Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 2439/1998-087-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Recorrido(s): Mário Francisco da Silva, Advogado: Dr. Henrique Moraes Lostorto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; Processo: RR - 414213/1998.3 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, de Informática e nas Empresas de Manutenção e Montagem do Estado da Bahia, exceto os Municípios de Feira de Santana, Ilhéus e Santo Amaro, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Recorrido(s): Carrocerias Aratu Ltda, Advogado: Dr. Lesley Pereira Mello, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 415139/1998.5 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Carlos Eduardo Saraiva Guedes, Advogada: Dra. Tereza Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que não conhecia do recurso de revista; Processo: RR - 416928/1998.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FDB Infra Estrutura e Comércio Ltda, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): José Jaime da Silva, Advogado: Dr. Walter Exner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 418386/1998.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Yasodara Camozzato, Recorrido(s): Diamantino José Peters, Advogado: Dr. Flávio Antônio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 427199/1998.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Olivaldo Saldanha, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Recorrente(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Não conhecer dos Recursos de Revista apresentados pelas partes litigantes; Processo: RR - 434553/1998.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Antonieta Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Silvério Santana Caçõ, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Thiyo Kanashiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria voluntária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças dos depósitos do FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças dos valores do FGTS alusivos ao período do contrato de trabalho não prescrito, apurando-se os valores em liquidação de sentença; Processo: RR - 434771/1998.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Ana Maria Santos Vieira, Recorrido(s): Maria Vieira da Cruz, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria; Processo: RR - 446168/1998.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Antônio Pires Gomes, Advogado: Dr. Audrey Malheiros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - período posterior à aposentadoria voluntária - nulidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho referente ao período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS referente ao segundo contrato laboral. Prejudicada a análise da integração das horas extras e da licença-prêmio; Processo: RR - 449594/1998.3 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ceccris - Vestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Giovanni dos Reis Beneton, Recorrido(s): Alex Botelho, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar da condenação o pagamento dos juros compensatórios; Processo: RR - 455024/1998.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sueli Terezinha Stefani Feitoza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sul América Seguros Gerais S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 457245/1998.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Paulo Roberto Pereira, Advogado: Dr. Antônio Augusto de Miranda Ribas, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de

Assis Calsing, Relatora, que conhecia do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negava-lhe provimento nos termos da fundamentação; Processo: RR - 460612/1998.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Estela Maria Giginiski, Advogada: Dra. Betina Kipper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento do desconto relativo ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 461177/1998.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Edson Albino de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Laticínio e Pizzaria Adrilex Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 463197/1998.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Iraci Nunes Soares, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 464037/1998.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mahle COFAP Anéis S.A. (atual denominação de COFAP - Companhia Fabricadora de Peças), Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Recorrido(s): José Pompeu, Advogado: Dr. Anésio Dias dos Reis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; Processo: RR - 464508/1998.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Olímpio Silva, Advogado: Dr. Flavio Montini, Recorrido(s): A.D.P.M. - Associação Desportiva "Polícia Militar do Estado de São Paulo", Advogada: Dra. Maria Angélica de Lira Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à testemunha que litiga contra a mesma empresa, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que novo julgamento seja proferido, considerando-se o teor do depoimento da testemunha ouvida em juízo e apresentada pela parte Reclamante; Processo: RR - 468349/1998.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Gisele Ferreira Ignácio, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por conflito com o Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 e a devolução dos descontos efetuados no salário da Reclamante a título de seguro de vida; Processo: RR - 469397/1998.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Recorrido(s): José Aparecido Gasparini, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extraordinárias - ausência de intervalo intrajornada - período anterior à vigência da Lei nº 8.293/94". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extraordinárias - ausência de intervalo intrajornada - cartões de ponto juntados a pedido do reclamante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 469649/1998.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Advogado: Dr. Paulo Moura Jardim, Recorrido(s): Ciro Paulo da Cunha e Silva, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e quanto aos efeitos atribuídos ao contrato nulo, celebrado com a Administração Pública após a aposentadoria espontânea do Empregado, sem prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de limitar a condenação às parcelas que se referem ao salário stricto sensu deferido ao Reclamante e ao FGTS; Processo: RR - 472020/1998.7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Construtora Nave Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 473354/1998.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Erco Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Lenita Viegas Barreto, Advogado: Dr. Rozani Maria Dias Gomes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR -

474142/1998.1 da 6ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Uiraquitã Torres Medeiros, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. A presidência da 1ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 474198/1998.6 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): José Asdrubal Bezerra de Souza, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 477591/1998.1 da 1ª. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ana Rita Bastos Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 482494/1998.2 da 17ª. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Aracy Suzana da Silva Santana, Advogado: Dr. Eustáchio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para afastar da condenação a integração da ajuda alimentação, restabelecendo-se a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que declarou a total improcedência do pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência; Processo: RR - 488534/1998.9 da 2ª. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Ermelinda Pierina da Costa Domingues, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vieira dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais previstas em legislação federal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à vinculação ao salário mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a determinação de pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, deferidas a partir de 1992; Processo: RR - 488773/1998.4 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Francisco de Assis, Advogada: Dra. Vanise Alves de Carvalho Guedes, Recorrido(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Lucilla Vieira Meira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 488891/1998.1 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mauá, Advogado: Dr. André Avelino Coelho, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Ministro Lelito Bentes Corrêa; Processo: RR - 489434/1998.0 da 2ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Maria Sílvia Penov, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período; Processo: RR - 489812/1998.5 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Inez Bernardes do Amaral, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 489867/1998.6 da 9ª. Região, Relator: Min. Ministro Lelito Bentes Corrêa, Recorrente(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): João Rodrigues Salomão, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico relativo às horas extraordinárias - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e conhecer do recurso de revista no tópico relativo à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar; Processo: RR - 495152/1998.7 da 5ª. Região, Relator: Juíza Convocada

Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Recorrido(s): Pedro Paulo Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Sizenando Rubem Cerqueira Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 495187/1998.9 da 5ª. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Domingos da Paz Santana, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 499046/1998.7 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Malguen da Costa Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Recorrido(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu, Advogada: Dra. Luciene Fátima Miquelotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 499543/1998.3 da 2ª. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valdinei Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Recorrido(s): Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alves Sacchi, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para reconhecer o direito obreiro à percepção do período do intervalo não concedido, a ser pago na forma determinada pelo Precedente nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; Processo: RR - 501165/1998.0 da 12ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Giovanni dos Reis Beneton, Recorrido(s): Laudénir Felício, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "estabilidade provisória - doença profissional", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: RR - 503916/1998.7 da 12ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Amauri Idalício dos Santos, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios"; Processo: RR - 520006/1998.9 da 2ª. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Plasmatic Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Evalnilde Almeida Costa Basílio, Recorrido(s): Carlos Alberto Juventino da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o acórdão regional para limitar o pagamento da multa estabelecida nos instrumentos coletivos da categoria, nos termos do artigo 920 do Código Civil; Processo: RR - 1059/1999-055-15-85.8 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Lelito Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nestor Corazza, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelito Bentes Corrêa, Relator, que conhecia do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dava-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumariíssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise do outro tema trazido no recurso de revista; Processo: RR - 529984/1999.1 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Waldemir Genuíno Carneiro, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canelas, Recorrido(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 531811/1999.0 da 12ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Francisca Luz de Oliveira, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação; Processo: RR - 532373/1999.3 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Alvinio Albanezi, Advogado: Dr. Italo Leonelo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação; Processo: RR - 533484/1999.3 da 4ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Synteko Produtos Químicos S.A., Advogada: Dra. Sílvia Mara Zanuzzi, Recorrido(s): Nilson da Silva Francisco, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmiento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "plus salarial" e "violação do art. 460 da CLT - percentual arbitrado". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados para a agremiação social esportiva da reclamada; Processo: RR - 535413/1999.0 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ademir Gazarolli, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; Processo: RR - 537842/1999.5 da 1ª. Região, Relator: Min. Juiz

Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gildo Rangel Rocha, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 539780/1999.3 da 2ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Almir Bento de Magalhães, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Peralta - Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam desconsideradas no cálculo das horas extraordinárias apenas os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado dado limite deve ser computado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; Processo: RR - 540480/1999.7 da 2ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Advogado: Dr. Fernanda de Souza Mello, Recorrido(s): José Luiz Faustino, Advogada: Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 542103/1999.8 da 11ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Recorrido(s): Valdeir dos Santos Ramires Jumbata, Advogada: Dra. Darlene Torres dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, mantendo a condenação pelas horas trabalhadas sem o adicional. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; Processo: RR - 542397/1999.4 da 9ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Odécio Francisco de Mattos, Advogado: Dr. Rodrigo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 546254/1999.5 da 10ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Refrigerantes Brasília Ltda., Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira, Recorrido(s): Deroci Soares Pais, Advogado: Dr. Milton Soares de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Renato Barcat Nogueira; Processo: RR - 547197/1999.5 da 5ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Zacarias Justiniano Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 550375/1999.2 da 17ª. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial de Viana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido da Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relator. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun; Processo: RR - 553346/1999.1 da 9ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jonas João Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Instituto Serpro de Seguridade Social - SERPROS, Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; Processo: RR - 558037/1999.6 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sônia Regina do Nascimento, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ramieri, Recorrido(s): Litt Internacional Trabalhos Temporários Ltda, Advogado: Dr. Luciano de Azevedo Rios, Recorrido(s): Marítima Seguros S.A., Advogado: Dr. Jorge da Fonseca Osório, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade-gestante. Rearbitro o valor da condenação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); Processo: RR - 559301/1999.3 da 19ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TELLESA - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Valdir Alves de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Nilson Mendes de Miranda, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS apenas no período posterior às aposentadorias voluntárias dos Reclamantes; Processo: RR - 559412/1999.7 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy, Recorrido(s): Antônio Aparecido Robin, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 560919/1999.0 da 8ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Gilson Pereira da Silva, Recorrido(s): Fausto Rodrigues de Souza Filho, Advogado: Dr. Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não



conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "exclusão do pagamento de indenização por dano moral". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão relativa a dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 563189/1999.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional" e "Enunciado nº 330 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - empregado comissionista", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento somente do adicional de horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes; Processo: RR - 564470/1999.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Lopes, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. João Carlos Caranhodo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - período anterior à jubilação - Efeitos - multa de 40% do FGTS, aviso prévio, férias, 13º salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 566129/1999.9 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roger Sales Sobrinho, Recorrido(s): Edilma da Costa Eufrazio, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por violação ao artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 78/79, por erro procedimental infrigente da lei, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, a fim de que, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, julgue o recurso de ofício, como entender de direito; Processo: RR - 568087/1999.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Edivaldo Dias Macedo, Advogado: Dr. Néelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; Processo: RR - 572870/1999.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; Processo: RR - 574037/1999.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Sônia Mara Gianelli Rodrigues, Recorrente(s): Aristides de Abreu, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; Processo: RR - 578009/1999.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Vera Regina da Fontoura Monteiro, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade e quanto às questões ligadas ao vínculo de emprego; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; Processo: RR - 581293/1999.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina Zanin - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Antônio Tortora, Advogado: Dr. Abigail Tircailo Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 582844/1999.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ezeo Fusco Júnior, Recorrido(s): Cristina do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à ilegitimidade passiva ad causam e à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandado, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 582920/1999.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Alexandra de Jesus Borges, Advogada: Dra. Roseméri Dall'Agno Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 588164/1999.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Costa, Advogado: Dr. Lidson José Tomass, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 588623/1999.1 da

12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vilberto Tavares, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuco, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicado o exame do pedido de honorários advocatícios; Processo: RR - 588685/1999.6 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tuper S.A., Advogado: Dr. Jonny Zulauf, Recorrido(s): Paulo Buscoski, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Oliveira Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação; Processo: RR - 588969/1999.8 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): HP Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Gírlene de Castro A. Almeida, Recorrido(s): Agenor Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação; Processo: RR - 590657/1999.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Massa Falida de Carro do Povo S.A. - Comercial e Técnica, Advogado: Dr. Nilton Camargo Vargas, Recorrido(s): Maria Helena Coelho Ribas, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos S. Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; Processo: RR - 593527/1999.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cannes - Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): Esmeralda da Rocha Pinto e Outra, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 596745/1999.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Condomínio "Edifício Morumbi", Advogado: Dr. Adilson Luiz Collucci, Recorrido(s): Altamira Albino, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 598239/1999.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Feliciano Maria Libânio, Advogado: Dr. Hugo Francisco Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por aposentadoria - acordo coletivo de trabalho - vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da parcela "indenização de aposentadoria". ; Processo: RR - 600875/1999.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vicente Habitzreuter, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Recorrido(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Vinícius Merico, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios", em face da manutenção da improcedência do pedido; Processo: RR - 600876/1999.5 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Manoel dos Santos Pinheiro, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Recorrido(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogada: Dra. Patrícia Valmórbida Honorato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios"; Processo: RR - 601084/1999.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., Advogada: Dra. Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Recorrido(s): José Carlos Úgucioni, Advogado: Dr. José Quaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea; Processo: RR - 603190/1999.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Felisardo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o decurso, declarar a extinção do contrato de trabalho, em face da aposentadoria voluntária, bem como decretar sua nulidade, no período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, julgando improcedente a reconvenção e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgar a consignação em pagamento, como entender de direito; Processo: RR - 603546/1999.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Montecitrus Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Luiza Helena Olímpio, Advogado: Dr. Antônio Sabino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 607071/1999.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): SAV - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Gardel dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Henrique Bruckner Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; Processo: RR - 280/2000-005-17-00.3 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Gilson Antônio Baião, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacioti, Recorrido(s): Associação Educacional de Vitória - AEV, Advogado: Dr. Anderson Djar de Souza Silva, Recorrido(s): Patrimonial Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do obreiro ao intervalo intrajornada mínimo, previsto no art. 71 da CLT, e à hora noturna

reduzida, estabelecido no art. 73, § 1º, da CLT, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras correspondentes a: uma hora diária, durante todo o contrato de trabalho, nos dias em que houve a prestação de serviços, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; à inobservância da hora noturna reduzida, nos dias trabalhados, de todo período contratual, devendo o órgão de origem proceder os cálculos, na execução da sentença; Processo: RR - 619769/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Geraldo Evaristo, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 619863/2000.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cláudia Sandall e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 621047/2000.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Albertina Nunes de Medeiros, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, bem como a integração da referida verba na complementação de aposentadoria da Reclamante; Processo: RR - 622167/2000.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrente(s): Têlio Paiva de Freitas, Advogado: Dr. Ivo Braune, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e conhecer do recurso de revista do Reclamado por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SESBDI-1. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da parcela salarial paga a título de vale refeição e seus reflexos nas demais verbas contratuais, do FGTS e rescisórias, restabelecendo, assim, a decisão de primeira instância que julgou improcedentes os pedidos da inicial; Processo: RR - 623829/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Dergeval de Santana Alves, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Advogado: Dr. Niljanil Bueno Brasil, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 626969/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Mariano e Outros, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Dânia Fiorin L. Fernandes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 626998/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Henrique Marques da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Yasmin de Andrade Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 629310/2000.8 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Recorrido(s): José Cláudio Nunes de Lima, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para adequar a decisão regional ao entendimento consagrado pelo precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, determinando que a multa relativa ao FGTS venha a incidir, apenas, sobre o montante dos depósitos posteriores à aposentadoria obreira; Processo: RR - 629513/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Marco Antônio Fenati, Recorrido(s): Vanessa Maria da Fonseca Pereira, Advogado: Dr. Hezick Álvares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 629604/2000.4 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Buddemeyer S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Antônio Avelino Van Den Boom, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS - período anterior à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela em relação ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho; Processo: RR - 629758/2000.7 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Genário Berto Diniz, Advogado: Dr. Carlson Geraldo Correia Gomes, Recorrido(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Gilberto Alcântara de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 629760/2000.2 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mirian Barbosa de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Advogado: Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 631301/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro

Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Elizete Ribeiro Tarricone, Advogada: Dra. Ana Maria do N. C. Lauretti, Recorrido(s): Helmuth Soroko S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Heloísa Galante Batista, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "isenção de custas", por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o benefício relativo à isenção das custas processuais; Processo: RR - 631438/2000.8 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Rogério Soares da Rocha, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 632331/2000.3 da 2ª. Região, corre junto com AIRR-632330/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Celso Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Mário Costa Serafim, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Clélia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 636343/2000.0 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cícero Paulino da Silva, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodrê Moralis, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 637637/2000.3 da 2ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Ivonilda Valdevino, Advogada: Dra. Giselayne Scuro, Recorrido(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho, na defesa dos interesses do Município de Cubatão, e da CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, com ressalva do Ministro Lelio Bentes Corrêa, que também conhecia do recurso do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses da CURSAN e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação que lhes foi imposta ao pagamento dos créditos da Reclamante, à modalidade subsidiária. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, com base no art. 249, § 2º, do CPC; Processo: RR - 640808/2000.7 da 12ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wetzel S.A., Advogado: Dr. Edinei Antônio Dal Piva, Recorrido(s): Santolino da Silva, Advogada: Dra. Osnilda Valdina Milbratz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença; Processo: RR - 647262/2000.4 da 3ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Neuci Quintino Tavares, Advogado: Dr. Flávio de Souza e Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 647983/2000.5 da 17ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): João Marinho de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o decisum, declarar a extinção dos contratos de trabalho, em face da aposentadoria voluntária, bem como decretar a nulidade dos contratos, referente ao período posterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes, julgando improcedente a reclamação. Custas invertidas na forma da lei; Processo: RR - 648019/2000.2 da 1ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ABBR - Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação, Advogado: Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira, Recorrido(s): Pedro Caetano da Rocha, Advogado: Dr. Jorge José Resende, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 650876/2000.9 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Ademir Menucci e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do pedido de honorários; Processo: RR - 652983/2000.0 da 1ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Jairo Resende, Recorrido(s): Márcio da Silva Napolião, Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: RR - 663015/2000.0 da 3ª. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Leonardo Muratori Athaide, Advogado: Dr. Agmar Tavares da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 664481/2000.6 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Thaís e Pellegrino Livros Ltda., Advogada: Dra. Norma Somogyi, Recorrido(s): Solange Sartori Lopes Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Romário G. Coelho Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 111/112), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie, como entender de

direito, acerca do reconhecimento do exercício das funções de gerente a partir de 1º/12/93; parcelas rescisórias; indenização equivalente ao seguro desemprego; valor do salário que serviria de base de cálculo para o pagamento das verbas deferidas pela r. sentença; entrega de atestado de afastamento de salário; e expedição de ofícios à DRT, CEF, INSS e Secretaria da Receita Federal; Processo: RR - 664579/2000.6 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Ary Rosa de Andrade, Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 666672/2000.9 da 1ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): Luziano Prudente de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apresentado pela Reclamada, por força do disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que se julgue improcedente a Reclamação, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Falou pelo (a) Recorrido (a) o Dr. José Tôres das Neves; Processo: RR - 666767/2000.8 da 24ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cecília Aparecida de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Matusael de Assunção Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Campo Grande; Processo: RR - 666769/2000.5 da 24ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Jussara Fernandes Casanova, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Matusael de Assunção Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Campo Grande; Processo: RR - 666906/2000.8 da 2ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Recorrido(s): Celso do Prado, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada alusivo ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; Processo: RR - 669272/2000.6 da 17ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sidilete Torezani, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de 1 hora extra por jornada de trabalho com o adicional de 50%. A presidência da 1ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 669648/2000.6 da 17ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Itabira Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Rodrigues, Advogado: Dr. Rogério Luiz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; Processo: RR - 669650/2000.1 da 17ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Recorrido(s): João Gonçalves Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Wanil Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. A presidência da 1ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 676301/2000.4 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Recorrido(s): Mônica Cunha Lopes, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; Processo: RR - 677236/2000.7 da 2ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Zélia de Jesus Nascimento, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Recorrido(s): Gets Empresa de Termoplásticos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mary Marinho Cabral, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação tácito e dar-lhe provimento para reformar a r. decisão regional e condenar a Reclamada a pagar à Reclamante as horas extras que extrapolarem a oitava diária, como requerido na inicial. Custas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$5.000,00 (cinco mil reais); Processo: RR

- 687922/2000.3 da 5ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luís Henrique da Costa Sales, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 688381/2000.0 da 12ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Fabiana Carla da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências; Processo: RR - 689533/2000.2 da 13ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Otacílio Amaral de Oliveira, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por encontrar-se a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte; Processo: RR - 689834/2000.2 da 4ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Teodorico Pinheiro, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): Prenda S.A., Advogado: Dr. Jorge Antônio Queruz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; Processo: RR - 692134/2000.7 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Luís Endrice, Advogado: Dr. Renato Matos Garcia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 692962/2000.7 da 2ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Recorrido(s): Raimundo de Araújo Costa, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, pelo Reclamante, das quais fica dispensado; Processo: RR - 693095/2000.9 da 2ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Aparecida Marques, Advogada: Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios; Processo: RR - 693221/2000.3 da 5ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogada: Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Recorrido(s): Edmilson Araújo da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 694960/2000.2 da 4ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Silveira, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Adail J. Bitencourt & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aluisio Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; Processo: RR - 702388/2000.8 da 12ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Nildo Machado, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências; Processo: RR - 702389/2000.1 da 12ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Ney Silvério de Camargo, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências; Processo: RR - 703356/2000.3 da 12ª. Região, Relator: Min. Juiz



Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Janete Venturini, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências; Processo: RR - 705557/2000.0 da 4a. Região, corre junto com RR-705558/2000-4, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Carlos Francisco Staub Amoretti, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho quanto ao período posterior à aposentadoria voluntária - efeitos - ausência de concurso público - artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República - efeitos", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas pela r. sentença e mantidas pelo v. acórdão recorrido, em face da nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "concessão de duas referências decorrentes de promoção por antiguidade"; Processo: RR - 705558/2000.4 da 4a. Região, corre junto com RR-705557/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Francisco Staub Amoretti, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 705562/2000.7 da 17a. Região, corre junto com AIRR-705561/2000-3, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Joselha Tereza Morello Maia, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Recorrido(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Solimar Alexandre Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, sendo devidos tão somente o pagamento da contraprestação pactuada (salários em atraso dos meses de novembro e dezembro de 1996), em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e o FGTS, ante os termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; Processo: RR - 705978/2000.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Márcio Roberto Soares, Advogada: Dra. Salete Eccel Lombardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 707067/2000.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ademir José Nalin e Outros, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 710417/2000.2 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Arnoldo Martins, Advogado: Dr. Célio Adriano Spagnoli, Recorrido(s): Sponchiado Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; Processo: RR - 711503/2000.5 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Eurico José Gomes, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 361 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau; Processo: RR - 712154/2000.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sebastião Pio Martins, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 712336/2000.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Rogério Andrade, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências; Processo: RR - 712337/2000.9 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloy-

sio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Pedra Vitória Voltolini, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências; Processo: RR - 712338/2000.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Marli Simas de Souza, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências; Processo: RR - 714770/2000.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A., Advogada: Dra. Daniela Gregorin, Recorrido(s): Rosélia Martins da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 715256/2000.8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Ocilon Rodrigues Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período; Processo: RR - 715788/2000.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Beira Alta Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Sara Cristina do Carmo, Advogado: Dr. Edmundo Borges de Faria, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à diferença de FGTS e aos descontos fiscais e previdenciários; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1; Processo: RR - 717867/2000.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jair Dias Duarte, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência das horas extras e do adicional noturno nos RSRs, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 719592/2000.3 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): Angela Maria de Souza Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 875/2001-001-24-00.6 da 24a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Pedro Donizete Duarte, Advogado: Dr. Marco Antônio Barbosa Neves, Recorrido(s): Denilson Lúcio Jovê, Advogada: Dra. Maria Augusta Fernandes Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 3008/2001-007-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adhemar Ferreira Ramos, Advogado: Dr. Léo Rodrigo Miranda Zanotti, Recorrido(s): Maria da Penha Miuli Moraes, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Recorrido(s): Sandra Helena Santana, Advogado: Dr. Marvilen de Paulo Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 43/44, complementado pela decisão de fls. 53/54, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o agravo de petição interposto pelo embargante de terceiro, como entender de direito, afastada a deserção; Processo: RR - 721123/2001.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Benedito Luís de Faria, Advogada: Dra. Mônica Maria Pereira Bichara, Recorrido(s): Município de Cândido de

Abreu, Advogado: Dr. Robison Luiz Sêga, Recorrido(s): Leandro Peda, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 721203/2001.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Diferença Salarial e Incorporação do Percentual de 26,06%. Plano Bresser. Convenção Coletiva de Trabalho. Natureza Jurídica Da Negociação. Eficácia Temporal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª do Acordo Coletivo do Trabalho ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 724178/2001.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis, Advogado: Dr. Carlos Marcos Batista de Melo, Recorrido(s): Giovane dos Passos França, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho trazida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista da CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis e, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, para os fins de direito; Processo: RR - 724547/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Amélia Caetano Luiz e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais referentes ao salário-base percebido e o salário mínimo; Processo: RR - 725337/2001.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lúcio da Silva Barcelos, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Fundação Teatro São Pedro, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; Processo: RR - 725340/2001.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agripino Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 725424/2001.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Lira dos Santos Miranda, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tópico "adicional de insalubridade - higienização de sanitários - grau máximo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização da mencionada parcela obedeça aos mesmos índices dos créditos de natureza civil; Processo: RR - 727312/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Maria Rita Pereira de Jesus, Advogado: Dr. José Mário Zei, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 728390/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Recorrido(s): José Dirceu Faria Reis, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apresentado pelo Reclamado quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e quanto à nulidade da nova contratação, por força do disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de limitar a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS apontadas como devidas pelo Juízo Primário, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 728475/2001.8 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Cachoeira de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): José Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Hélio Alves da Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apresentado pelo Reclamado quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e quanto à nulidade da nova contratação, por força do disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que se julgue improcedente a Reclamação, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: RR - 728846/2001.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geraldo Augusto de Almeida Rizzo, Advogado: Dr. Léo Rocha Miranda, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cornélio Alves, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito,

em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que não conhecia do recurso de revista; Processo: RR - 739625/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): José Arnon Nogueira, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 739631/2001.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ildelfonso Schmitt Júnior, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Santos, Recorrido(s): Rádio Menina do Atlântico FM Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Inhof, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, para, no mérito, dar provimento para absolver o Reclamante do pagamento dos honorários periciais; Processo: RR - 739643/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Dimas Martins Coura, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Cia Siderúrgica Belgo Mineira, como entender de direito, afastada a deserção. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 743998/2001.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Recorrido(s): Lauzimar de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia, sem a multa de 40%; Processo: RR - 745181/2001.7 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Suani do Socorro Blasberg Andrade, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Recorrido(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Érika Bechara, Recorrido(s): Queiroz Comércio e Representações Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada - Editora Globo S.A. e restabelecer a condenação proferida na sentença primária. Superada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do preceito contido no art. 249, § 2º, do CPC; Processo: RR - 745182/2001.0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Rosângela dos Santos Miranda, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Recorrido(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Recorrido(s): Queiroz Comércio e Representações Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada - Editora Globo S.A. e restabelecer a condenação proferida na sentença primária. Superada a análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, da CPC; Processo: RR - 746718/2001.0 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sânia Almeida Pina, Advogado: Dr. Eymard de Araújo Pedrosa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "décimo terceiro salário - URV - Lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; Processo: RR - 758742/2001.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Waldir Viana dos Santos, Advogado: Dr. Joel Saavedra, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, negar provimento à Revista, embora se declare a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, nos termos da OJ nº 177, já que nada há a ser extirpado da condenação, porque as parcelas mantidas referem-se ao segundo contrato de trabalho; Processo: RR - 759994/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Carlos Soares Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras após 41/98; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária do FGTS, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 765249/2001.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Marcos Luiz Pedrosa, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida;

unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência das horas extras nos RSRs; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos feriados em dobro; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à expedição de ofícios, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 765254/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Carlos de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade acidentária; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 765534/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Júlio Gomes de São José, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência das horas extras nos RSRs; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 769492/2001.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Antônio de Lima, Advogado: Dr. Carlos Antônio Borba, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e multa do artigo 477 da CLT; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SESBDI-1; Processo: RR - 775079/2001.8 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Aldete Santos Gomes, Advogado: Dr. João Vilanova Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 775087/2001.5 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Maria Dolores Lima Santos, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 780568/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Cláudio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Selma Bandeira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do venerando acórdão regional, por violação dos artigos 6º da LICC e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. No mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que nova decisão seja prolatada, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário; Processo: RR - 785205/2001.0 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Soila Rosa Lopes Vasquez, Advogada: Dra. Luciana Coimbra da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período; Processo: RR - 785284/2001.2 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Nazaré de Araújo Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum; Processo: RR - 790434/2001.6 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Rosimar de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Re-

curso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período; Processo: RR - 791132/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Ney Soares, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: RR - 792268/2001.6 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Dilce Rodrigues de Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; Processo: RR - 798381/2001.3 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Arnaldo Pinto Tavares e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que não conhecia da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelo Reclamado; não conhecia do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios"; dele conhecia no tocante à "prescrição", por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição Federal e, no mérito, dava-lhe provimento, para, acolhendo a prescrição, declarar a extinção do processo com julgamento de mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tórras das Neves; Processo: RR - 803476/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Olívio Luiz da Silva, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Recorrido(s): Himalaia Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cristiano Camargo Aranha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 803701/2001.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): José de Brito, Advogado: Dr. Gustavo Pinto Albertino, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos atribuídos ao contrato nulo, celebrado com a Administração Pública após a aposentadoria espontânea do Empregado, sem prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença primária, que julgou improcedente a Reclamação; Processo: RR - 805394/2001.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Radusweski Quintal, Recorrido(s): Rubens da Cruz Pereira, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apresentado pela Reclamada, por força do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que se julgue improcedente a Reclamação, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: RR - 805400/2001.2 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ana Maria dos Santos Noel Serudo e Outro, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e no mérito negar-lhe provimento; Processo: RR - 816189/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): José Valter Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antelino Alencar Dorez, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 362 da súmula desta corte, e no mérito dar-lhe provimento para declarando a prescrição total da pretensão deduzida relativa ao recolhimento de FGTS, julgar extinto o processo, com apoio no art. 269, IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 816524/2001.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcelo de Souza Barbosa, Advogado: Dr. Eduardo Coimbra Esteves, Recorrido(s): Gigante dos Pisos Ltda., Advogado: Dr. Givaldo Luiz Guerra Guedes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 106/2002-061-24-00.2 da 24a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Selma Prates Moreira, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Carvalho, Recorrido(s): Maria Telvina Alves, Advogado: Dr. Mussa Rodrigues Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 116/2002-041-24-40.8 da 24a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Roque Rodrigues, Advogada: Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins, Recorrido(s): Fazenda Santa Mônica, Advogado: Dr. Edimir Moreira Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer



do recurso de revista; Processo: RR - 794/2002-900-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Maria de Nazaré Freitas Nonato Nogueira, Advogado: Dr. Iran Bayma de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período;

Processo: RR - 801/2002-900-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Jocimar Cardoso Rosa, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período; Processo: RR - 864/2002-900-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria de Administração - Departamento de Transporte, Procurador: Dr. Evan Felipe de Sousa, Recorrido(s): Sebastião Lopes Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 866/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Recorrido(s): Wilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empresa em liquidação extrajudicial - juros moratórios" - e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência de juros moratórios; Processo: RR - 867/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Recorrido(s): Sílvio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Antero Luiz M. Cunha, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas pelo Reclamante, mas dispensadas. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Município; Processo: RR - 870/2002-900-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria de Estado de Saúde, Procurador: Dr. Evan Felipe de Sousa, Recorrido(s): Zenaide Rodrigues da Gama, Decisão: unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação dirigida às Reclamadas aos valores do FGTS sem a multa de 40%; Processo: RR - 2124/2002-900-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Recorrido(s): Hélio Wilson da Silva, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões de fls. 134-6 e 142-3 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito; Processo: RR - 3157/2002-900-07-00.2 da 7a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Rita Arnalda Bezerra Lopes, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Estado-Reclamado quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho da Autora, limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples; conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação; Processo: RR - 6833/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Iodete Fecker, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SESBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os salários se realize pelo coeficiente do mês subsequente ao da prestação de serviços; Processo: RR -

6836/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edvaldo Ferreira da Silva Júnior, Advogada: Dra. Carla C. Calixto, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" - e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 6837/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Rogério da Costa Gomes, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Recorrido(s): Murchison Terminais de Carga S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva Rocha, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 11413/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elaine Cristina Alves, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SESBDI-1, TST, quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sua incidência sobre os salários se faça a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; Processo: RR - 16639/2002-900-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Orlando de Menezes Martins, Advogado: Dr. Antônio Carlos Garcia Martins Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "contribuições para a CAPAF e devolução de valores das contribuições a partir de 25.4.95" - e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução pelas Reclamadas dos valores descontados para a CAPAF a partir de 24.5.95, declarando que o Reclamante não se acha isento de contribuir para a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.; Processo: RR - 31052/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tercílio de Arazão Júnior, Advogado: Dr. Arnoldo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema das horas extras - minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da SESBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, sejam observados os limites estabelecidos na orientação jurisprudencial acima citada; Processo: RR - 32049/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Julio Cesar Candido e Outro, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Recorrido(s): Município de Uberaba, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Salge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 33327/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Erivaldo Batista dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): NM Engenharia e Anticorrosão Ltda., Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 33926/2002-900-24-00.4 da 24a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Nilson dos Santos Arruda, Advogado: Dr. Roberto Rocha, Recorrido(s): Rancho Cochichola, Advogado: Dr. Gilberto Bernardini, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 38158/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Dorilan da Silva Cordeiro, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Recorrido(s): Pedreira Duarte Ltda., Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem; Processo: RR - 39943/2002-900-22-00.6 da 22a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): João Alberto Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à participação nos lucros; unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 44391/2002-900-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Editora Jornal do Comércio S.A., Advogada: Dra. Sandra Sobral de Moura, Recorrido(s): Emerson Cavalcanti de Rezende, Advogado: Dr. Wilton Ferreira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito com o Enunciado nº 219 e 329 do TST, apenas quanto ao tema "honorários de advogado", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; Processo: RR - 44452/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivone Pierrezan, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 44745/2002-900-21-00.0 da 21a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo,

Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): José Leão da Costa, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; Processo: RR - 44849/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Alberto de Paulo, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS; nos termos da fundamentação; Processo: RR - 44872/2002-900-22-00.3 da 22a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Recorrido(s): Francisco de Assis Silva Andrade, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho e dele conhecer, no que diz respeito à prescrição total - mudança do regime jurídico e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total, com a conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito, em face do que estabelece o artigo 269, IV do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista, absolvendo-se a Reclamada quanto ao pagamento de honorários. Inversão do ônus da sucumbência, mas dispensado o Autor do pagamento; Processo: RR - 44883/2002-900-22-00.3 da 22a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Recorrido(s): Antônio Maria de Lima Abreu, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho e dele conhecer, no que diz respeito à prescrição total - mudança do regime jurídico e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total, com a conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito, em face do que estabelece o artigo 269, IV do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista, absolvendo a Reclamada quanto aos honorários advocatícios. Inversão do ônus da sucumbência; Processo: RR - 45016/2002-900-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): José Sena Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas a cargo do Reclamante, mas dispensadas; Processo: RR - 45729/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo Pereira da Costa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 45757/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adriano Firmino dos Santos, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 54609/2002-900-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Carmecita Maria Nunes de Sousa Alencar, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição; Processo: RR - 54679/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): José de Souza, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado; Processo: RR - 86069/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Fâried Belkis Costa Pereira, Recorrido(s): Marli da Rosa Goecks, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, e manter a condenação apenas no tocante ao FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos; Processo: RR - 86727/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Nélia Lima de Moraes, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Raimar Machado, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 93843/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Ismar Chaves da Silveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrido(s); Processo: AG-AIRR - 6336/2002-900-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Procurador: Dr. Hudson Cunha, Agravado(s): Marcelo Hemerly Tognery, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AIRR e RR - 790667/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Sérgio Lobo da Cunha e Silva, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; Processo: ED-RR - 485638/1998.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fernando Fernandes Valente e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): União Federal (Extinta PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão existente no acórdão de fls. 652/657, declarando inexistente a suposta violação dos artigos 867 a 873 do CPC; Processo: ED-AIRR - 2096/2000-021-23-40.9 da 23a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Lobo Viana de Resende, Embargado(a): Maria Neuza de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 744764/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Silveira Chaves e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Galvão Duarte de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; Processo: ED-RR - 762483/2001.6 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Unaldo Dias da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 773206/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Adalberto Valério, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 792732/2001-8, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Adalberto Valério, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 797284/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Carlos Roberto Neufeld e Outra, Advogado: Dr. Andrei Mininel de Souza, Embargado(a): José Jeová Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Embargado(a): TAB - Têxtil Abram Blaj Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 814622/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Leony Glassy Albano Pinto, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Embargado(a): Asilo São José - Sociedade São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado, para examinar a admissibilidade do recurso de revista à luz do rito ordinário, mantendo, porém, a decisão no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: ED-AIRR - 815366/2001.3 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Cândice Ludwig, Embargado(a): Cícero Pereira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo Costa Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos, mantida na íntegra a decisão embargada; Processo: ED-AIRR - 1577/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sinvaldo Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): D. Gonçalves Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; Processo: ED-AIRR - 2540/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doçerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Restaurante Costelão Ltda., Advogado: Dr. Teresinha Silva Maltez de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-

lhes provimento; Processo: ED-A-AIRR - 50350/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Albuquerque & Aita Ltda., Advogado: Dr. Cassiano Menke, Embargado(a): Eroni Bolico da Silva, Advogada: Dra. Lídia T. da Veiga Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen usou da palavra para registrar a última participação da Exma. Juíza Convocada Eneida M. Correia de Araújo em Sessões da Secretaria da Primeira Turma: "Lastimavelmente, por ora, é a última sessão de que participa a Juíza Eneida. Quero registrar, em nome da Turma, os nossos calorosos cumprimentos pelo esforço, pela operosidade, pela contribuição sempre muito significativa que S. Ex.ª presta toda vez em que o concurso da sua inteligência e da sua sabedoria é chamado, e almejar que, num próximo voo, estejamos todos juntos novamente. Muito obrigado à Juíza Eneida pela sua participação. Foi um prazer imenso e espero que esse prazer se renove brevemente". O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa manifestou-se: "Eu gostaria também, Sr. Presidente, de externar o meu reconhecimento à inteligência de S. Ex.ª, à forma cordata e sensível como se conduz diante dos casos aqui debatidos, a delicadeza e simpatia com que contagia a nossa Turma e ao altíssimo astral que traz para o nosso grupo. Foi uma honra conviver com S. Ex.ª. Assim, como V. Ex.ª, espero que possamos estar privando de seu convívio brevemente e peço que transmita aos nossos amigos da Sexta Região o carinho e o reconhecimento, pois, sem sombra de dúvida, têm a sorte e o privilégio de ter em V. Ex.ª uma de suas representantes mais ilustres". O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira associou-se às homenagens: "Sr. Presidente, faço minhas as palavras de V. Ex.ª e do Ministro Lelio, até porque já tive a oportunidade de dar um abraço saudoso na Juíza Eneida. Quero apenas acrescentar que o comportamento da Juíza Eneida, nesta Casa, agradeceu-me profundamente, mas não me surpreendeu, porque se trata de uma pessoa vinda de um estado vizinho ao nosso - S. Ex.ª é nordestina - e é da índole do nordestino ter essa postura, essa afabilidade com que a Juíza Eneida nos premiou durante a sua presença nesta Casa. Vamos torcer para reencontrá-la no próximo ano. Faço votos de que isso aconteça, até porque costume sempre dizer que voltar é uma forma de renascer, e ninguém se perde no caminho da volta. Portanto, Juíza Eneida, leve o nosso abraço e a nossa saudade para Pernambuco". O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga complementou: "Sr. Presidente, só para complementar as manifestações e fazer, também, como Juiz Convocado, minhas as palavras de V. Ex.ª com relação à Juíza Eneida, porque temos por ela um carinho especialíssimo, sobretudo porque vem de uma terra em que o Capiberibe e o Beberibe se unem para formar o oceano Atlântico e trazer para nós o convívio sempre muito gostoso da Juíza Eneida". A Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing associou-se: "Sr. Presidente, da mesma forma, eu também gostaria de me associar e mais, rogar a Deus que abençoe a Juíza Eneida, desejando-lhe um breve regresso". O Exmo. Procurador Regional do Trabalho Enéas Bazzo Torres manifestou-se: "Sr. Presidente, o Ministério Público se associa às justas manifestações em homenagem à Juíza Eneida." A Exma. Juíza Eneida M. Correia de Araújo agradeceu as homenagens: "Ministro Dalazen, não sei como agradecer. Então, todos sabem que sou uma pessoa emotiva - é da natureza do nordestino também - e, para mim, é sempre uma honra estar aqui. Continuo me colocando à disposição desta Casa, que sempre foi uma fonte de saber permanente. Não só o contato com os Ministros, mas também com os Juizes Convocados, com os funcionários, a atenção especial do Secretário da Turma, em suma, para mim, é um motivo de felicidade e de honra estar com os Senhores. Muito obrigada pelas convocações." As doze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

#### JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da  
Primeira Turma

#### ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da  
Primeira Turma

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-17/2002-006-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA COSTA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA ALVES  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Restando claro que a ausência de pronunciamento do julgador acerca da aplicação, ao caso dos autos, do teor do Enunciado nº 153 do TST decorreu da impossibilidade de fazê-lo, ante o fato de a parte não ter provocado o julgador no momento oportuno, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

#### 2. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não merece seguimento o recurso de revista, no qual se pretende prequestionar questão não enfrentada pela corte de origem, que, no caso específico, diz respeito à interrupção da prescrição, em face do arquivamento de reclamação trabalhista. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/1994-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SE-EB/ES  
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. violação da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-76/2000-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : EGNALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
AGRAVADO(S) : SOCÓCO S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
ADVOGADA : DRA. FABIANE S. DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. má-formação do instrumento. ausência de peças e inexistência de autenticação. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia e abstém-se de providenciar a autenticação das fotocópias constantes do instrumento.

PROCESSO : AIRR-90/2000-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JUNIOR  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o provimento do agravo de instrumento quando, nas razões do apelo, não há demonstração de violação constitucional ou legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-114/2002-014-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-143/2000-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e, quando se verifica a inexistência, nos autos, de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-148/1999-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO  
 AGRAVADO(S) : OLAVO INÁCIO ILHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO KRAUSEN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada não comprovou a devida complementação do depósito recursal dentro do prazo alusivo para a interposição do recurso de revista, tendo o apelo esbarrado no óbice previsto no Enunciado nº 245 desta c. Corte. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-159/1999-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SAPORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ COSTA REIS  
 AGRAVADO(S) : MANOELITO SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-194/2001-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ MELO  
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-209/2000-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : WENDERSON DIAS VANZELLA  
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
 AGRAVADO(S) : MULTIENGENHARIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO DE REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 e, no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calçado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST).

2. DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2003-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : NELSON CAETANO FILHO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-267/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA S. TAPAJÓS  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-315/1999-009-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA LEMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-325/2000-056-19-01.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO : GLEICE DOS SANTOS BARROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES DE CABIMENTO AUSENTES. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de contradição, busca a reforma da decisão impugnada. Embargos declaratórios que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-361/1999-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : JOSEMIR VASCONCELOS DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-368/2002-009-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CKAPT ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
 AGRAVADO(S) : MARIANA DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MALTA ANGELINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-370/2001-131-17-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MICHEL TEBET SAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. artigo 893, § 1º, da CLT e enunciado 214 deste tribunal. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista, quando a Corte Regional, anulando a r. sentença primária, determina o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e conseqüente prolação de uma nova decisão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-386/1997-053-15-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO  
 AGRAVADO(S) : THAÍS ESMERALDO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do instrumento, se deixa o agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração - peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-431/2002-181-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-448/2002-900-15-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : PETROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FILHO  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MANTUANELLI MARQUES  
 ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC  
 AGRAVADO(S) : PECADO CAPITAL BOUTIQUE LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. SOCIEDADE POR COTAS. SÓCIO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.

1. A responsabilidade da executada pelo adimplemento das dívidas trabalhistas não exclui, excepcionalmente, a responsabilidade patrimonial de sócio, solidária e ilimitadamente, em caso de violação a lei, como sucede no caso de dissolução irregular da empresa devedora sem regular arquivamento do distrito no Registro do Comércio, situação que equivale a retirada de sócios da sociedade sem a correspondente quitação de débitos trabalhistas. Incidência do art. 592, II, do CPC, conjugado com o art. 10 do Decreto 3.708, de 1919, bem assim do art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2. Sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada que se retiram da sociedade após plena ciência da propositura de demanda trabalhista e ingressam em outra empresa, de que constituem os únicos sócios, persistem suportando a responsabilidade patrimonial pelas dívidas contraídas da empresa de que se afastaram, mesmo que já integralizado o capital social. Decisão desse jaez não afronta o art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAPHIRA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbDI-1.

PROCESSO : AIRR-461/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CAVALCANTI LEMOS  
 AGRAVADO(S) : ARTUR DA SILVA PORTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSEMARY MENDONÇA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo, se deixa a agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-476/1999-049-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BALDUINO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
 AGRAVADO(S) : CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA. - UNIRURAL  
 ADVOGADA : DRA. LARISSA F. MASSOLA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-476/2001-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento do Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-536/2001-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE CARVALHO FERRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. não-conhecimento. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-536/2002-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA IZIDRO BERNARDO  
 ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-564/2001-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO VIEIRA CABRAL  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-616/2000-096-15-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S.A.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desrampamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : BERNARDINO VENÂNCIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o recurso é inadmissível.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 53 do TST, o prazo para o recolhimento das custas processuais é de 5 dias da data da intimação do cálculo. Efetuado tal recolhimento após o referido quinquídio, irremediavelmente deserto o recurso de revista.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/1993-056-19-44.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme preceitua o § 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença, só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa aos artigos 687, § 5º, e 693 da CLT e divergência jurisprudencial, hipóteses estas que não se enquadram na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/1999-072-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLARICE MARLENE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista suscitado por advogados sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-662/1998-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO : REGINA CÉLIA DE CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO AUSENTES. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, quando ausente o denunciado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703/1998-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707/2002-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DA SILVA FIGUEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-725/2002-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : EDÍSIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) : REHUTE - RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARI CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-786/1999-056-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : NATANAEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, não constando dos autos, inclusive, a certidão de publicação do acórdão exarado nos autos do agravo de petição, de cunho obrigatório e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FATEQ SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL  
 AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINELLI BORRAZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-839/1997-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG  
 ADVOGADO : DR. ALVARO RIBEIRO BRUZACA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RONILSON NORBERTO DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-847/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : RC CAFETERIA E SORVETERIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : ISA BETÂNIA CARNEIRO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento aviado pela Agravante e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, eis que não configurada a ofensa, ainda que aparente, ao preceito indicado em sede de Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-858/2001-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ROSA ROSSINI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois, nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-859/1998-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO ARMELLINI  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Encontrando-se a decisão regional em consonância com entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI/TST e, ainda, com súmula emanada desta Corte, inviável se torna a admissão do recurso de revista por divergência, ante o que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-862/1998-006-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA JAPIASSÚ DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. violação de dispositivo CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE prequestionamento. Constitui o prequestionamento pressuposto básico para a admissão do Recurso de Revista fundamentado em violação de dispositivo da Constituição da República, sendo que sua inexistência torna inviável a devolução da matéria à instância extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-907/2002-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO XAVIER COSTA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, a qual instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-950/2000-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : VERIANO ALVES DE LIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos o instrumento de procuração que teria sido supostamente outorgado ao subscritor do apelo trancado, e não caracterizada a existência de mandato tácito, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que o referido instrumento de procuração acompanhou o recurso de revista denegado, certo é que não cuidou a parte de trasladar para o instrumento fotocópia do mesmo, não permitindo que se certificasse da sua existência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2001-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Apelo interposto sem a observância deste requisito merece ser desprovido, porquanto desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-951/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO DENEGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade primário está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais se inclui, no processo que tramita à luz do procedimento sumaríssimo, a demonstração de ofensa direta a literal dispositivo da Lei Maior e contrariedade à súmula de jurisprudência desta Casa. Tal pressuposto não se mostra cerceador do direito à ampla defesa garantido às partes, pois é cediço que esse direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, foge à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.015/1999-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : VALDINEI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.041/1999-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e, quando se verifica a inexistência nos autos de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.041/2000-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA NAGEM CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DAMIÃO DINIZ SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e quando se verifica a inexistência nos autos de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.042/1999-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
 ADVOGADO : DR. IARA GONÇALVES TEIXEIRA NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO-AUTENTICADAS. NÃO- CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.042/2001-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELCAP  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GABRIEL ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional e o recurso de revista, peças necessárias para aferição da tempestividade do próprio recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.062/1998-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE  
 AGRAVADO(S) : LÚCIO GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.074/1999-117-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IVAN MARQUES  
 ADVOGADO : DR. RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A adoção do rito sumaríssimo, no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida se tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário, e a parte não se insurgiu contra este ato, na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo, apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.074/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S/C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
 AGRAVADO(S) : WALDECY APARECIDA DORNELLAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal, a demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Casa, porque, nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República, mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.083/1996-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO  
 AGRAVADO(S) : MONISPUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, uma vez que, no instrumento, não se constata nenhuma das peças essenciais e de cunho obrigatório, bem como indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.095/1996-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : LUCILA FONSECA LISBOA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.108/1996-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ALBINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e quando se verifica a inexistência, nos autos, de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbdI-1. agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.111/1999-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : REGINA MARA ALVES DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO- PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrarcar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-1.137/2001-007-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 AGRAVADO(S) : TEREZA NICOLAU DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº. 8.666/93, quando a decisão regional se limita a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.153/1998-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR BISCARDI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.188/1999-034-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MANGUSSI  
 ADVOGADO : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO- CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.**

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providenciou o traslado de quaisquer das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, tal como ocorre com a pro-curaçãõ outorgada ao advogado do Agravado.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2000-070-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DESTIL - DESTILARIA ITAJOBÍ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARATO NETO  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM GONÇALVES DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.209/1998-056-19-42.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. violação a dispositivos legais. não-cabimento. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, vez que a alegação de afronta aos dispositivos legais não se presta ao fim colimado, ao passo que o preceito constitucional supostamente violado sequer foi aventado em seu recurso de revista, o que configura inovação, eis que não submetida ao crivo de admissibilidade do Juízo *a quo*.

PROCESSO : AIRR-1.222/1999-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VIP MOTOS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
 AGRAVADO(S) : VERA MARIA LINGUA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-1.243/2001-014-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : MARIANA DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. O artigo 848 da CLT faculta ao Juiz, terminada a defesa, proceder ao interrogatório. Tratando-se apenas de uma faculdade, nada impede que o julgador, uma vez satisfeito com as provas existentes nos autos, indefira o pedido de produção de depoimento pessoal, desde que o faça fundamentadamente, não caracterizando sua negativa cerceio do direito de defesa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.282/1998-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PIONEER SEMENTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO MOSMANN  
 ADVOGADO : DR. MARCOS EGÍDIO M. SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.439/2000-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DURVAL FELIPE DE SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BETER S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.455/1999-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : PAULO MURILLO DE SOUZA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO  
 AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS, SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pelo obreiro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2001-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CORAÇÃO EUCARÍSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAUL RODRIGUES FURTADO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HAROLDO MARQUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FÁTIMA PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO.

**ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** É inadmissível Recurso de Revista calçado em divergência jurisprudencial, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, vez que, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, as hipóteses de admissão neste caso restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2001-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
 AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO.

**ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** É inadmissível Recurso de Revista calçado em divergência jurisprudencial nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, vez que, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, as hipóteses de admissão neste caso restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.525/1998-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DALTON PEREIRA BRASIL  
 ADVOGADO : DR. MOSEILDES SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO RODRIGUES DE JESUS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-1.538/2002-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2000-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA DUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO  
 AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.  
 AGRAVADO(S) : TRANSAGIL TRANSPORTES - ME

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2001-001-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MONTE CRISTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL TORRES BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO- CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2001-065-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ALICERCE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTEN-COURT  
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ COELHO  
 ADVOGADO : DR. VANESSA DE SOUSA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº. 330/TST. CONTRARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-PROVIMENTO.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº. 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional consigne quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, bem como a existência, ou não, de ressalva, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível, em sede extraordinária, o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispõe o Enunciado nº. 126/TST. Assim, no caso vertente, forçosa é a conclusão de que o recurso de revista aviado pela reclamada não reúne condições de admissibilidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.621/1998-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SCHORCHT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.**

**1.** Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

**2.** Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a extinção do feito, sem julgamento do mérito e determina o retorno dos autos à JcJ de origem, para apreciação do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.810/2001-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : PODIUM COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA  
 AGRAVADO(S) : GLEDDES DE FÁTIMA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. instrumento não formado. não-conhecimento.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.816/2002-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : WEIDER MOREIRA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY  
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.861/1994-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
 AGRAVADO(S) : WILIAM CARLOS  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela executada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.866/2000-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MEDCOOP - COOPERATIVA DOS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE MACEIÓ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMANDO HÉLIO T. LARANJEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. NÃO-PROVIMENTO.** A teor do que destaca o Tema nº. 11 da Orientação Jurisprudencial da SDI, convertido no Enunciado nº. 356 deste tribunal, a nova ordem constitucional não veio revogar o disposto no preceito legal instituidor dos dissídios de alçada exclusiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a não-configuração de violação a preceitos constitucionais.

PROCESSO : AIRR-1.909/1998-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH  
 AGRAVADO(S) : OEDEM MENEZES BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO MARTINS DUARTE NETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.914/1999-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO FRUCTUOSO FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ausência das razões recursais. não-conhecimento.** Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de agravo de instrumento, necessário é que seja minutado com as razões que deverão enfrentar a decisão denegatória, não podendo a parte, quando da interposição do agravo, limitar-se à mera apresentação da folha de rosto de seu apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.929/1993-010-18-02.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : SÓ EIXOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON GUIMARÃES DA SILVA  
EMBARGADO : DIVINO ROBERTO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.944/1989-034-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ FONSECA FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não-autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.963/2000-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. instrumento não-formado. não-conhecimento.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.001/2000-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO  
AGRAVADO(S) : SUELI PENA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Vindo aos autos somente o substabelecimento, sem a juntada da respectiva procuração que autorizaria o substabelecimento, inviável é o conhecimento do recurso, porque aquele instrumento não tem vida própria, atraindo a aplicação do En. 164/TST.

PROCESSO : AIRR-2.126/1998-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : GRASSI LUBRIFICANTES LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO  
AGRAVADO(S) : RONALDO COSTA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOMINGUES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA.** A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-2.191/2001-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : VALDECIR ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA CORDEIRO  
AGRAVADO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.293/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
AGRAVADO(S) : ADÉLIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.385/1998-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR SERANTOLA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE MELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO.** Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo, já em grau recursal, não se declara a nulidade do malinado ato, caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : ED-AIRR-2.454/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO : MARIA ALCINA DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.469/1995-005-19-43.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLEUNICE VICENTE DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, vez que o preceito constitucional supostamente violado sequer fora objeto de prequestionamento (incidência do Enunciado nº. 297 deste Tribunal).

PROCESSO : AIRR-2.509/1998-001-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

**Agravante(s):** Paulo Roberto Chaves Pessôa

**Advogado:** Dr. Ivan de Castro Paula Júnior

**Agravado(s):** Novartis Biociências S.A.

**Advogado:** Dr. Fernando Sciascia Cruz

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.534/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Min. Lelio Bentes Corrêa

**Agravante(s):** Joaquim de Sousa Ferreira

**Advogado:** Dr. Dejair Passerine da Silva

**Agravado(s):** Direta Prestação de Serviços S/C Ltda.

**Advogado:** Dr. Gustavo Corrêa Maynard de Oliveira

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO.** Somente com a alteração da moldura fática delimitada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte *a quo* registrado que foi comprovado que o Autor embriagou-se a ponto de não conseguir realizar as suas atividades normais impede alcançar conclusão diversa da esposta pelo Tribunal. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.



**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC, ou divergência jurisprudencial, uma vez que, consoante resulta da leitura atenta do r. acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o Autor não se desincumbira efetivamente do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.534/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
AGRAVADO(S) : JACQUELINE RIBEIRO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, tal como a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.590/1998-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES  
AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO ÂNGELO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESTABILIDADE. DISPENSA. ARTIGOS 818 DA CLT E 331, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não tendo havido, no acórdão objurgado, debate explícito acerca da distribuição do ônus probatório quanto à existência de dispensa do autor quando do gozo de benefício previdenciário, mostra-se inviável a configuração de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a matéria de que trata versa justamente sobre a atribuição do referido encargo. Incidência do Enunciado nº. 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.697/1997-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES  
EMBARGADO : MARILENE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, busca a reforma da decisão impugnada. Embargos declaratórios que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.813/1998-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : NOVADUTRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU  
AGRAVADO(S) : ADILSON PEDROSO MARINHO  
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.985/2001-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : RODINI TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-3.391/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MINAS GOIÁS S.A. TRANSPORTES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : AMAURI DE JESUS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. É o que se depreende da Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.494/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
AGRAVADO(S) : ATAINA DE OLIVEIRA MENEZES  
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHDE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema nº. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.729/1995-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BTR BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, LÁTEX, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SOROCA-BA, SÃO ROQUE, MAIRINQUE, PORTO FELIZ, SALTO DE PIRAPORA E VOTORANTIM  
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 515, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. A ampla devolutividade assegurada no art. 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC, diz respeito ao integral conhecimento de todos os fundamentos relacionados à questão discutida e impugnada pela parte nas razões de seu recurso. Desse modo, valendo-se da tese acerca do efeito devolutivo do recurso em extensão, segundo a qual ao Tribunal *ad quem* toca apenas o exame da matéria impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*), entendo que não prospera a insurgência da recorrente quanto à declarada preclusão da matéria relativa aos honorários advocatícios, porquanto não suscitada e discutida nas razões do recurso ordinário. O objeto de cognição no grau superior é delimitado pelo âmbito do recurso, vedando-se ao Tribunal *ad quem* ultrapassar os marcos fixados pela parte. Assim como no julgamento de primeiro grau, deve-se decidir a lide nos limites em que deduzida (art. 128 do CPC), não se concedendo à parte mais do que pedira (art. 460), o mesmo raciocínio deve ser utilizado no julgamento do recurso. Logo, não se faculta ao Tribunal analisar integralmente a matéria discutida nos autos, se é apenas parcial a impugnação pela parte mediante recurso, sob pena de julgamento *ultra petita*. Em semelhante circunstância, poder-se-ia dizer que, em razão do efeito devolutivo, em profundidade, do recurso ordinário, poderiam ser apreciados todos os aspectos da lide, ainda que sobre eles não se haja pronunciado o juízo primário. Todavia, a possibilidade de o órgão *ad quem* analisar todas as questões examinadas no órgão *a quo* pressupõem, como já dito, a extensão da matéria impugnada por meio do recurso ordinário. Por conseguinte, à vista dessas considerações, afigura-se-me correto inferir que o Tribunal *ad quem* deve se ater à matéria impugnada no recurso e, ao examiná-la, pode se valer de todas as questões de fato e de direito debatidas no processo, mesmo que não apreciadas integralmente pela sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.779/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE GUIA GFIP COM NÚMERO DE PROCESSO ERRADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 18/98 DO TST. AGRAVO NÃO PROVIDO. Por intermédio da Instrução Normativa 18, de 17.12.99, deve-se considerar como válida a guia do depósito recursal em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Observo que, no caso em tela, o depósito recursal foi efetivado em guia cujo número de processo não corresponde ao correto, restando desatendido, portanto, uma das exigências mínimas constantes daquela Instrução. Neste prisma, não se pode vislumbrar tenha a decisão denegatória de seguimento do apelo de revista - ao considerar deserto o recurso de revista interposto pela parte - violado a literalidade do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta, visto que o princípio da ampla defesa não é afetado pelo estabelecimento de norma específica e de caráter administrativo referente às condições de validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho. Decisão denegatória de processamento de recurso de revista que se mantém, negando-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-4.405/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SALETE CANTO BUENO  
 ADVOGADA : DRA. EONICE LUCAS COSTA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES ERNST  
 ADVOGADO : DR. EVERTON BALSIMELLI STAUB  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS RAMOS CALHEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-AFRONTA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** A despeito do que preconiza o artigo 896, § 2º, consolidado, a violação a dispositivo constitucional, em execução de sentença, há que se dar de forma direta e literal. *In casu*, não é possível vislumbrar vulneração direta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior, quando o Colegiado, utilizando-se do princípio da livre apreciação da prova que o direito processual lhe confere no artigo 131 do CPC, não acolhe a arguição de nulidade do processo por cerceamento de defesa, por entender despicenda a oitiva de testemunha arrolada pela embargante, ante a formação de sua convicção a respeito da configurada fraude à execução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.886/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : ERONILDO FABRÍCIO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Representação irregular.** É entendimento desta c. Corte Superior que importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, a ausência do instrumento de procuração. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164 da Súmula do c. TST.

PROCESSO : AIRR-6.122/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON RODRIGUES PONTES  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.124/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARINA FERNANDES LOPEZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL A. NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-AFRONTA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.** A despeito do que preconiza o artigo 896, § 2º consolidado, a violação a dispositivos constitucionais, em execução de sentença, há que se dar de forma direta e literal. *In casu*, a questão da legitimidade para recorrer, defendida pelo executado, antes de se consubstanciar em ato jurídico perfeito, presunção violação da decisão objurgada a dispositivos infraconstitucionais de ordem processual - hipótese não albergada no dispositivo legal retrocitado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.126/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento aviado pela reclamada.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.384/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JOANES INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BESSA LEITE  
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**  
 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.777/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON BARBOSA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**  
 1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, tal como se dá com os documentos referentes à cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.778/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MATILDES VIEIRA DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S. A - FILIAL CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, tal como se dá com os documentos referentes ao acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.936/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SANFRANCISCANA DE AMPARO AO PSICOPATA DESVALIDO  
 ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BARROS DA SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.**

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do instrumento se o agravante deixa de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração - peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.750/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : JONAS FÉLIX GUIMARÃES NETO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, tal como a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.786/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAGBERTO ATAIDE MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARISA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FELIPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar as certidões de publicação do v. acórdão regional e da intimação do despacho agravado, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-8.842/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI BATISTA  
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ GONÇALVES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-8.951/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : PROTEÇÃO MÉDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
 AGRAVADO(S) : EDILSON LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES N. RABELO REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.**

1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista decisão regional em conformidade com súmula do TST. É o que se depreende da Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.952/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CASTANHO SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO CARLOS ALCÂNTARA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.955/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO RAMOS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTANA DO CABULA  
 ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL**

1. A teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, é admissível o recurso de revista, se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista, portanto, alegação de violação reflexa a dispositivo constitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.027/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO TRINDADE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.028/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula 297 do TST.

2. Não ensejam o conhecimento de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.032/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : MARILENE DE MORAES BUENO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.**

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.044/2001-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZUCHI  
 AGRAVADO(S) : TAMARA SCHIMMELPFENG  
 ADVOGADO : DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.295/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. divergência jurisprudencial. desprovimento.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, cuja finalidade era ver conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando imprestáveis os arestos trazidos para cotejo.

PROCESSO : AIRR-13.379/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA BIRCKAN  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não desconstituídos os fundamentos da decisão singular que não admitiu o processamento do recurso de revista, é inadmissível o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.983/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : IVAMAR ANTÔNIO DE LIMA DIAS  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES  
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN POMPEU CAMPOS FREIRE - FAZENDA JAMAICA  
 ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar o recurso de revista e o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-16.652/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PENTASUL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

AGRAVADO(S) : JABER DA SILVA COELHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.**

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação encontram-se sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.820/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : MASSAS TERNI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : ELDO FERNANDES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.** Se o inconformismo da parte embargante se restringe a apontar eventual obscuridade, mas, no julgado proferido pelo Tribunal Regional de origem, pretendendo, indiscutivelmente, estabelecer nova discussão acerca do tema trazido em sede de recurso de revista, não observando que os vícios elencados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC devem ocorrer no próprio pronunciamento jurisdicional embargado para que obtenha êxito em seu apelo, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-22.425/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANÊSIA LÚCIA DIAS  
 ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se a parte entendeu que deixou o órgão julgador, quando do julgamento do recurso ordinário, de abordar questões fáticas e legais que considera relevantes para o deslinde da controvérsia, deveria ter manejado os competentes embargos de declaração a fim de provocá-lo a sanar eventual vício de expressão contido no julgado. Assim não procedendo, tornou inviável o acolhimento de sua alegação de negativa de prestação jurisdicional, fundada na violação do artigo 93, IX, da Carta Maior, mormente em se considerando mostrar-se a decisão objurgada plenamente fundamentada em todos os temas questionados no recurso ordinário. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.894/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ANAMARIA SILVA COSTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se reputa violada a disposição contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República se o Tribunal Regional reconhece a validade da norma coletiva que examina, outorgando-lhe, porém, interpretação diversa da que entendeu correta o recorrente. *In casu*, a questão centra-se no artigo 896, b, da CLT, não tendo a parte se socorrido da hipótese que o mesmo alude como autorizadora do conhecimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-27.004/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE FOTOCÓPIAS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LÁZARO CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : ALADIO PEIXOTO BORBA  
 ADVOGADO : DR. ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC.**

Não havendo nas razões de recurso alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da constituição, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento da revista, no particular, por que desfundamentada.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

Incabível recurso de revista interposto a acórdão proferido na fase de execução com fundamento em divergência jurisprudencial. Se o Regional, por outro lado, não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição dos embargos de declaração, é incidente, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a arguição de nulidade de citação na pessoa do sócio da Empresa e de prescrição da ação foi analisada quando do julgamento dos embargos à execução, com resultado contrário aos interesses da Reclamada.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.005/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SOLOTEST APARELHOS PARA MECÂNICA DO SOLO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISMAR RAMOS  
 ADVOGADO : DR. VITORIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-28.290/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 AGRAVADO(S) : PREMIER HOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. DESPROVIMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, mostra-se impossível o destrancamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.728/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ DOMÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROMÉU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. instrumento não-formado. não-conhecimento.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-35.780/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : GORKI DE JESUS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema nº. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.844/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO EMANUEL NUNES SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

1. Não há como vislumbrar violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988, quando o Regional julga improcedente o pedido de horas extras, em face da inexistência de provas. Revela-se, por outro lado, inviável o processamento do recurso de revista, se os arestos paradigmas apresentarem-se inespecíficos para o confronto de teses, porque não preenchidos os requisitos constantes da letra "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.958/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO GONÇALVES GOUVEA  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-PROVIMENTO.** Não prospera o agravo de instrumento, quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, atendia às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.197/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
 AGRAVADO(S) : MARINALDO DA COSTA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO LAMEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.208/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ELMA DA SIQUEIRA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38.214/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MASSAU DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE PORTO ALEGRE LTDA. - UNICRED PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. PERY DE QUADROS MARZULLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há que ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo agravante, em seu recurso de revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.791/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando as fotocópias das peças trasladadas para sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.598/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : HUBAIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. EMPREGADOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E PROVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, a empresa agravante, mediante simples declaração firmada por seu sócio-proprietário, de que estava em dificuldades financeiras de arcar com o valor do depósito recursal para recorrer, buscou se eximir desse ônus, declaração esta desprovida de qualquer fundamento legal e que não constitui justificativa plausível para o intento perseguido. Neste prisma, há que se manter a r. decisão denegatória que teve o recurso de revista como deserto à falta do recolhimento do depósito recursal, mormente em se considerando que em seu recurso de revista sequer fez menção à Lei nº 1060/50 e às garantias processuais insertas no artigo 5º da Constituição da República, o que permitiria, além de possibilitar a prova em contrário da parte adversa, estabelecer o debate em torno do tema, sob a ótica dos princípios constitucionais da ampla defesa e do acesso ao Judiciário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.774/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A ocorrência de sucessão de empregador, em nada afeta o contrato de trabalho do empregado, ante o princípio da intangibilidade contratual objetiva, nos moldes do previsto nos artigos 10 e 448 da CLT. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-43.356/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO GONÇALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARLOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-43.762/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VANESSA FARIA CORTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-45.431/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : BANCO OURINVEST S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
 EMBARGADO : ANDERSON EVANGELISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes, na decisão embargada, quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. *In casu*, pretende a parte tabelar nova discussão acerca do entendimento externado pela Turma quanto à inexistência de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, o que não é possível, porém, pela via estreita escolhida. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-50.350/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ALBUQUERQUE & AITA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CASSIANO MENKE  
 EMBARGADO : ERONI BOLICO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.  
 2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
 3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o art. 538 do CPC.  
 4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.918/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : RIO MAR TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ  
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.635/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.754/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.699/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-62.730/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR LUCIANO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARIUSA PIRES RICARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do oitavo legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-64.927/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE  
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN TRUJILLO MARCONI  
 AGRAVADO(S) : ZEZITO BENTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-68.586/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDISON FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 896, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.122/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : DOCERIA MARCELLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES DOS PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.036/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA ARRAIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIDES DIAS  
 ADVOGADO : DR. LAURI DOS SANTOS DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-77.304/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : JEVANILDO DE SOUZA LOPES BAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos-SDC do c. TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.704/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : GALETERIA DOS PAMPAS RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.963/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA BOMFIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos-SDC do c. TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.628/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ARTHEMIO RISSI  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-79.642/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS  
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LOPES LAURINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-79.647/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : OREGON ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA FANTI  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO NEVES  
 ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-80.547/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARQUES FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-81.259/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-85.363/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO  
 AGRAVADO(S) : ÉRICA KREY (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. VICTORINHA PÉROLA BEYLOUNI SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO.** Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.



PROCESSO : AIRR-87.105/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 AGRAVADO(S) : ERWIN JANICSEK WOLFF DICK  
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST.** Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.046/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SCHNAPS HAUS RESTAURANTE INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.963/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BAR E CAFÉ BEIRA ALTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. FILIAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.040/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PLATINAN FRANQUIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, o que não se verifica no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.166/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : GR S.A. - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.** Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.518/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ERVINO TREIN  
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a matéria versa sobre a aplicação de cláusula de Acordo Coletivo e, não resta demonstrada a observância obrigatória da norma em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da r. decisão recorrida, nem dissenso jurisprudencial apto (art. 896, "a" e "b", da CLT).

PROCESSO : AIRR-622.510/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : VANTEMIR GUARIDO SALVADEO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: GERENTE BANCÁRIO - ART. 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST** - Ante o princípio da primazia da realidade que norteia o contrato de trabalho, pretender-se, na hipótese dos autos, extrair violação literal e inequívoca do art. 62, II, da CLT exigiria, indubitavelmente, a reapreciação da moldura fático-probatória dos autos. Os elementos revelados pela r. decisão regional não conduzem ao convencimento de que o autor detivesse instrumento de mandato com amplos poderes e usufruísse de padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados (até porque se submetia a outro gerente - o gerente geral da agência), de modo a permitir o seu enquadramento no mencionado dispositivo legal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-711.127/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ALTAIR DE ALMEIDA REIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. ARTIGO 896 ALÍNEA "A" DA CLT. ENUNCIADO Nº 337, I E II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

**1.** Os arestos trazidos ao confronto desservem ao fim colimado na medida em que ora são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada - hipótese não autorizada pelo artigo 896, alínea "a" da CLT -, ora não preenchem os requisitos formais constantes do Enunciado nº 337, I e II, do Tribunal Superior do Trabalho.

**2.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.088/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IVO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, assim como traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725.552/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : ELLEN LOPES DA CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-726.693/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de intimação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do Recurso de Revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.480/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO QUAGLIO  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.** O artigo 896, "c", da CLT, que regula o processamento do recurso de revista por violação a dispositivos de lei federal ou constitucional, não alberga a hipótese de violação a lei municipal. Todavia, por analogia, permitir-se-ia admitir o recurso de revista por divergência a essa norma, à medida em que o artigo 896, "b", da CLT, traz a hipótese de interpretação divergente a regulamento de empresa, equiparando-se, pois, à lei municipal, onde aquela estabelece, tal qual esta *sub examine*, condições de trabalho a serem observadas especificamente no âmbito do empregador. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida lei tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na

decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-729.919/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
EMBARGADO : SIDNEY MAURÍCIO TAKEMIYA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : AIRR-730.879/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
AGRAVADO(S) : ELIVÂNIO BITENCOURT PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA OLIVEIRA BRITES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Havendo sido enfrentada a matéria relativa à penhora, de forma suficientemente fundamentada, não prospera a arguição de negativa de prestação jurisdiccional, porque respeitado o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

2. NULIDADE DA PENHORA.

Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta do dispositivo da Constituição Federal de 1988 como pressuposto intrínseco do recurso de revista interposto a decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. *In casu*, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, tendo em vista a inexistência de arguição de afronta direta e literal a dispositivo constitucional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.175/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES  
AGRAVADO(S) : IVETE SILVA ARCANJO  
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISITA.

1. A juntada de instrumento de mandato, após a publicação do despacho denegatório, habilita o advogado subscritor do agravo de instrumento. Esse ato sanativo não tem o condão de retroagir e validar a prática dos atos pretéritos. Inviabiliza-se, portanto, o processamento do recurso de revista, porquanto não satisfeito - na época de sua interposição - o pressuposto extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.001/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARLI M. O. CAMPOI  
AGRAVADO(S) : SIDNEY FRANCISCO INOCÊNCIO  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta do dispositivo da Constituição Federal de 1988 como pressuposto intrínseco do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.047/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
AGRAVADO(S) : ALVIMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALDECI MENDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISITA. DESPROVIMENTO.

1. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO.

Não restou configurada a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o Regional consignou que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, conferida pelo referido Enunciado, refere-se, apenas, às parcelas expressamente consignadas no recibo, nada impedindo que o Autor possa reivindicar em Juízo outros direitos ali não inseridos.

2. HORAS EXTRAS.

Diante da afirmação da Reclamada, devidamente registrada em ata de audiência, no sentido de que os horários de trabalho do Reclamante constantes das folhas de presença refletiam a realidade dos fatos, não é possível concluir de forma contrária à decisão recorrida quanto ao pagamento de horas extras ao empregado sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal. Ressalte-se, que as alegações de se limitar as horas extras em razão da jornada semanal, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, se encontram preclusas, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÕES COLETIVAS.

A Reclamada não apontou qual dispositivo de lei federal teria sido violado pela decisão recorrida, nem trouxe arestos para comprovação de divergência pretoriana, encontrando-se o apelo, neste ponto, desfundamentado.

4. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO.

O único aresto transcrito para comprovação de divergência jurisprudencial é oriundo de Turma desta Corte, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Segundo o Regional, também quanto à arguição de litigância de má-fé, teria ocorrido preclusão, o que impede, mais uma vez, o exame da revista, porque impossível a configuração de afronta aos artigos 16, 17 e 18 do CPC.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.245/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : ACIDIR DOS REIS PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. DESPROVIMENTO. Incabível a interposição de recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas, segundo iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 126). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.257/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : IRINEU CARDOSO JUSTINO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. DESPROVIMENTO. Incabível a interposição de recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas, segundo iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 126). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.259/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER  
AGRAVADO(S) : ERNESTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a demonstração de contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência deste Tribunal e/ou de efetiva violação direta à Constituição da República. Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa a dispositivo da Carta Política constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que iniludivelmente estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do recurso de revista a real afronta ao texto constitucional, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as conseqüências decorrentes da

constatação da efetiva afronta aos preceitos invocados pela parte. Neste prisma, revela-se escorregia a decisão que, em procedimento sumaríssimo, denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-740.715/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : RUBENS NELSON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. O artigo 896, "c", da CLT, que regula o processamento do recurso de revista por violação a dispositivos de lei federal ou constitucional, não alberga a hipótese de violação a lei municipal. Todavia, por analogia, permitir-se-ia admitir o recurso de revista por divergência a essa norma, à medida em que o artigo 896, "b", da CLT, traz a hipótese de interpretação divergente a regulamento de empresa, equiparando-se, pois, à lei municipal, onde aquela estabelece, tal qual esta *sub examine*, condições de trabalho a serem observadas especificamente no âmbito do empregador. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida lei tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.729/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ARMANDO MENUZZO  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. O artigo 896, "c", da CLT, que regula o processamento do recurso de revista por violação a dispositivos de lei federal ou constitucional, não alberga a hipótese de violação a lei municipal. Todavia, por analogia, permitir-se-ia admitir o recurso de revista por divergência a essa norma, à medida em que o artigo 896, "b", da CLT, traz a hipótese de interpretação divergente a regulamento de empresa, equiparando-se, pois, à lei municipal, onde aquela estabelece, tal qual esta *sub examine*, condições de trabalho a serem observadas especificamente no âmbito do empregador. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida lei tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.730/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO PESSOA  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. O artigo 896, "c", da CLT, que regula o processamento do recurso de revista por violação a dispositivos de lei federal ou constitucional, não alberga a hipótese de violação a lei municipal. Todavia, por analogia, permitir-se-ia admitir o recurso de revista por divergência a essa norma, à medida em que o artigo 896, "b", da CLT, traz a hipótese de interpretação divergente a regulamento de empresa, equiparando-se, pois, à lei municipal, onde aquela estabelece, tal qual esta *sub examine*, condições de trabalho a serem observadas especificamente no âmbito do empregador. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida lei tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-751.493/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RENI SILVEIRA FARIAS  
 ADVOGADO : DR. ANDRE FRANTZ DELLA MEA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO, protocolo ilegível.** Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-756.704/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DE MENEZES MARTINS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA “TRD”.

1. De acordo com o entendimento cristalizado na recém-editada Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 desta Corte, não enseja afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.159/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTONIO ANGULO LOPES  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA NOGUEIRA PONTE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LEME DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Já há entendimento firmado pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, em razão de a matéria estar disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que houvesse a alegada violação, esta seria indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.362/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO : FERNANDO LUIZ PALANICHESKI  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-764.883/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE LOURDES CENTENARO  
 ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Encontrando-se restrita a irrisignação reproduzida nas razões do agravo de instrumento à violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que sequer contestou das alegações explicitadas no recurso de revista, inviabiliza-se o agravo de instrumento, porque flagrante a inovação recursal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.037/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARCHÊ CARPETES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA LOPOMO  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ SANCHES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a Constituição da República. *In casu*, afasta-se a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, que contempla a possibilidade de abertura de prazo para o oferecimento de impugnação aos cálculos de liquidação, quer dizer, além de sua natureza infraconstitucional, não se correlaciona com a hipótese condutora de infringência aos limites da coisa julgada.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.640/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GRANADO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO.** vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente, porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversada, tal como se dá com a procuração do agravado.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-776.921/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 EMBARGADO : ROSÂNGELA HELENA LUCAS DOS ANJOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO OBSERVADAS. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, busca a reforma da decisão impugnada. Embargos declaratórios que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-779.559/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : ABEL DA SILVA FONTE  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. “Os cartões de ponto que demonstram horário de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir.” (Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.591/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO REZENDE BUZOLLO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Tendo o Regional fundamentado sua decisão no sentido de que o Reclamante se recusou a apresentar nova CTPS para que fosse suprimida a anotação imposta pela Reclamada e, ainda, concluído pela inexistência de prova quanto a prejuízo a viabilizar a caracterização do dano moral, não há falar em indenização.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.323/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NEI ALMEIDA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT, pois não restou demonstrada a afronta aos dispositivos legais indicados e a divergência jurisprudencial transcrita não atende ao comando da alínea “a” do artigo 896 consolidado e ainda aos comandos insertos nas Súmulas nºs. 296 e 337 deste Tribunal. Agravo de Instrumento do reclamado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-789.571/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. horas extras. MATÉRIA EXAMINADA COM FUNDAMENTO NA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa o processamento do Recurso de revista, com base no reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-791.810/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : AMARILDO JULIANO RISSETO  
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório do recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão revisanda reflete a reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que, “após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”. Incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

### 3. COMPENSAÇÃO.

Para o conhecimento do recurso de revista, é necessário que a parte Recorrente aponte ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou indique divergência jurisprudencial pela qual se evidencie o conflito de teses, nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT.

### 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.604/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI  
 AGRAVADO(S) : LÉIA IZABEL PERES SAPATA  
 ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

1. O sistema de protocolo integrado instituído por alguns Tribunais Regionais do Trabalho só tem eficácia no âmbito daqueles Regionais, não se vinculando ao Tribunal Superior do Trabalho quanto aos recursos de sua competência. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

### 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.895/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA EDMA FRANCISCHETO  
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do instrumento se o agravante deixa de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração - peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

### 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.127/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : DEVAIR BENEDITO LEPRE  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A adoção do rito sumaríssimo, no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo, apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-795.200/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MIMESSE PALADINO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177 - SDI1). Agravo conhecido e improvido, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-796.390/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SOARES KIK  
 ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses.

### 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.616/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA SANTANA NETO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. Sendo a pretensão do Reclamante diferenças salariais decorrentes de reenquadramento funcional, não há falar em violação do artigo 461, § 2º, da CLT, o qual afasta a equiparação salarial constante do *caput* e demais parágrafos do dispositivo, diante da existência de quadro organizado em carreira.

### 2. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.725/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NÓBREGA  
 ADVOGADO : DR. VITOR EMMANUEL B. DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DO CARMO MELO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA D'ALMEIDA L. L. DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DESERTO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 139 DA SDI/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Como, *in casu*, nenhum dos dois tetos foram alcançados pelo valor depositado, correta a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-802.318/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA ALVES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-138 do TST. Pertinência da Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

### 2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-803.227/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : JESSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO : AUTO POSTO NOVA ALIANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Na verdade, pretende o embargante a modificação do julgado, para o que os embargos de declaração constituem via imprópria.

PROCESSO : AIRR-803.330/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA  
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA  
 AGRAVADO(S) : CLETO FERREIRA CABRAL  
 ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.

1. Interposto recurso de revista antes de serem apreciados os embargos de declaração, se o julgador, quando de sua análise, sana o vício da omissão e rearbitra novo valor à condenação, está o recorrente obrigado a completar o depósito recursal, sob pena de deserção do apelo, ainda que já o tenha realizado, utilizando como parâmetro o valor posteriormente majorado.

### 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.888/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO IRINEU JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-807.588/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
 AGRAVADO(S) : EDSON GERALDO VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente, porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do agravo, se deixa a agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

### 2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-807.988/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PENA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : MECÂNICA CAIRU LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OTACILIO BATISTA LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, (OJ 177 - SDI1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.448/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CYSNEIROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.** No caso, embora na fundamentação do acórdão regional tenha constado a manutenção da condenação às férias não gozadas como se fosse de forma dobrada, na sua parte dispositiva, que faz coisa julgada, registrou-se tão-somente que fora negado provimento aos apelos interpostos pelas partes, restando, assim, mantida a sentença que condenou ao pagamento das férias não gozadas de forma simples. Neste prisma, a teor do artigo 499 do CPC, tem-se que a reclamada/agravante não tem interesse em recorrer, já que não foi sucumbente na questão da dobra das férias, eis que, efetivamente, foi condenada ao seu pagamento de forma simples, exatamente como buscou fosse reconhecido em seu recurso de revista. Caracterizada a falta de sucumbência em relação ao tema em foco e trazido nas razões de recurso de revista, há que se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-809.450/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : DAISE NOGUEIRA PAULINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. DES-PROVIMENTO.** Incabível a interposição de recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas, segundo iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 126). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.666/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA  
 AGRAVADO(S) : MARINALDO ALVES DE VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. despacho denegatório. RECURSO DE REVISTA. fase de execução.

**1.** Não merece admissibilidade o recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução de sentença, quando não atendida a exigência constante do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

**2.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.438/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CELSA SARAIVA DE ASSIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Segundo a Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.439/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ROGENILTER RODRIGUES DANTAS DA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Segundo a Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.645/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Segundo a Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.647/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : VALMIR DA ROCHA FREIRE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Segundo a Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.657/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : WILSON ROSADO GUIMARÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Segundo a Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.658/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FREIRE DA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Segundo a Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.323/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ANÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

**1.** Não se conhece do agravo de instrumento, se a parte não providência o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, uma vez que, no instrumento, não se constata nenhuma das peças essenciais e de cunho obrigatório, bem como indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.558/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE PAULA FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

**1.** Não se conhece do agravo de instrumento, quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-814.622/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : LEONY GLASSY ALBANO PINTO  
 ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI  
 EMBARGADO : ASILO SÃO JOSÉ - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado, para examinar a admissibilidade do recurso de revista à luz do rito ordinário, mantendo, porém, a decisão no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Fundados, portanto, os embargos declaratórios quando existente a omissão apontada.

3. Embargos declaratórios providos para, sanando a omissão havida, examinar a admissibilidade do recurso de revista, à luz do rito ordinário, mantendo, porém, a decisão no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-377/1999-027-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
 RECORRIDO(S) : ERLY BARCELOS MAINARDI  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO.** A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-2439/1998-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão recorrido em face de erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. identificação das partes. mudança da razão social.

1. O depósito recursal de que cogita o art. 899, § 4º, da CLT deve ser realizado em conta vinculada do empregado e tem por finalidade garantir a execução.

2. O fato de constar da guia de recolhimento o nome da antiga razão social do recorrente não pode servir de óbice ao conhecimento do recurso na Justiça do Trabalho, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que a finalidade do depósito resultou atingida.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.908/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : F. R. PUCHALSKI & CIA. LTDA  
 ADVOGADO : DR. ADÃO IVO MALISZEWSKI  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE BALCZAREK

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias, por iniciativa oficial, consideradas as informações prestadas pelo credor previdenciário.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO DE ofício das CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE ACORDOS E SENTENÇAS TRABALHISTAS. ARTIGO 114, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTO-APLICABILIDADE. A alteração procedida ao § 3º do art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20/98 não deixa margem a dúvida acerca da obrigatoriedade de serem executados, por iniciativa oficial, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças trabalhistas e, no caso, do acordo homologado. Ao entender de forma diversa, a decisão recorrida incorre em ofensa literal ao dispositivo em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.909/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BORDIGNON  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MACIEL MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias, por iniciativa oficial, consideradas as informações prestadas pelo credor previdenciário.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO DE ofício das CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE ACORDOS E SENTENÇAS TRABALHISTAS. ARTIGO 114, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTO-APLICABILIDADE. A alteração procedida ao § 3º do art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20/98 não deixa margem a dúvida acerca da obrigatoriedade de serem executados, por iniciativa oficial, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças trabalhistas e, no caso, do acordo homologado. Ao entender de forma diversa, a decisão recorrida incorre em ofensa literal ao dispositivo em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.910/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : CUDO & SILVA LTDA  
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO HOFF  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MARQUES ROVERE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias, por iniciativa oficial, consideradas as informações prestadas pelo credor previdenciário.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO DE ofício das CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE ACORDOS E SENTENÇAS TRABALHISTAS. ARTIGO 114, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTO-APLICABILIDADE. A alteração procedida ao § 3º do art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20/98 não deixa margem a dúvida acerca da obrigatoriedade de serem executados, por iniciativa oficial, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças trabalhistas e, no caso, do acordo homologado. Ao entender de forma diversa, a decisão recorrida incorre em ofensa literal ao dispositivo em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.626/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : SERGIO LUIZ DE FREITAS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para restabelecer a sentença, julgando improcedente a reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI II que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, resta indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea. Quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.669/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ALCIDES ANSELMO DE MELO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “negativa de prestação jurisdicional”, “equiparação salarial”, “multa por embargos protelatórios” e “horas extras”. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre as verbas salariais a serem percebidas pelo Autor, provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Se a parte, mesmo opondo embargos de declaração, sequer provoca o julgador para que se pronuncie a respeito da alegação de provável confissão do Autor, não há pertinência na arguição de negativa de prestação jurisdicional.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Havendo o Regional concluído pelo direito do Autor à equiparação salarial, porque preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT, inviabiliza-se o apelo pautado na ocorrência de ofensa ao referido dispositivo de lei.

3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso de revista deve trazer tese diversa a respeito da mesma matéria, para situações semelhantes. Tendo os arestos enfrentado tão somente a questão da negativa de prestação jurisdicional, sem relação à multa por embargos protelatórios, são eles inespecíficos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO NÃO USUFRUÍDO.

Não se conhece do recurso de revista quando os paradigmas transcritos para o cotejo de teses são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.

A colenda SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de autorizar os descontos previdenciários e fiscais do crédito a ser apurado em favor do Autor. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.794/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : ROSELI DIAS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. WLADIMIR DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à suspensão dos autos; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação dos juros de mora, por contrariedade a Enunciado desta Casa, dando-lhe provimento para determinar a observância do Enunciado 304/TST; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENUNCIADO 304/TST.** Nos termos do Enunciado nº 304 desta Corte: *os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.* Estando a decisão recorrida contrária a esse entendimento deve-se dar provimento ao Recurso. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO.** A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista provida. **3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-18.974/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JORGE CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, afastando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas dele conhecendo por violação do art. 1º da Lei 7.369/85 e manter o mérito, que dá provimento ao apelo revisional, conforme fundamentação. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE CONHECE DE RECURSO DE REVISTA COM BASE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO. ENUNCIADO 337. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Afastando o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, porque inservíveis os arestos colacionados, em virtude da ausência de indicação de repositório oficial ou de fonte oficial de publicação e conhecendo do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei 7.369/85, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, intocável o mérito, que dá provimento ao apelo revisional, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-30.931/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, relativamente ao período posterior à aposentadoria, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO.** Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI II que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-38.035/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB/LD  
ADVOGADO : DR. EDSON EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ VON STEIN DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EVERTON GONÇALVES DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** O art. 173, § 1º, da Constituição Federal é explícito ao asseverar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Interpretando-se o referido dispositivo constitucional, conclui-se que a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que determina a CLT e a legislação complementar, razão pela qual pode, usando da prerrogativa do exercício de direito potestativo, que o já mencionado dispositivo constitucional lhe confere, dispensá-los imotivadamente. Neste sentido o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-40.033/2002-900-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOELMA SOARES MACÊDO DE SANTANA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. WENDELL SANTIAGO ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BARBOSA DE P. P. C. FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Somente poderá ser conhecido Recurso de Revista em Ação Trabalhista processada pelo Rito Sumaríssimo, quando demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou caracterizada violação direta ao texto da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.839/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SANDRO SIMÕES MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.** Não viola o artigo 477, § 2º, da CLT, a decisão que não considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 270. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-54.609/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CARMECITA MARIA NUNES DE SOUSA ALENCAR  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à “Justiça do Trabalho - competência” e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos a Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.**

1. Lide entre servidor público estatutário, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de “vencimentos” com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) relativo à URP de fevereiro de 1989.

2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário - isonomia de vencimentos -, não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direto Administrativo.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos a Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição.

PROCESSO : RR-54.679/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.**

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-57.676/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : REMOTEC COLETAS DE ENTULHO E RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSUEL RIBEIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : NELSON BENTO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR SPÓSITO DE CAMARGO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 899, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional trasladado às fls. 38-40, determinar o retorno dos autos à d. 6ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice da deserção, aprecie, como entender de direito, o recurso ordinário da agravante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. REGULARIDADE.** Após a vigência da Instrução Normativa nº 18/1999, do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 92/1999, DJ de 12.01.2000), considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.172/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DINIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para declarar a improcedência dos pedidos firmados pela parte Reclamante, restabelecendo-se a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REVISÃO DE CLÁUSULAS ANTERIORMENTE AJUSTADAS. TRANSAÇÃO ENVOLVENDO REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM DECISÃO NORMATIVA. VALIDADE. A coisa julgada firmada por intermédio de sentença normativa reveste-se de natureza formal, não se integrando aos contratos de trabalho dos empregados de forma definitiva. A sentença normativa, como fonte de direito do trabalho, equivale-se à lei em sentido material, podendo ser objeto de flexibilização, com espeque nas disposições do art. 7º, VI, da Constituição Federal. Assim, nada impede que o reajuste salarial previsto em um determinado dissídio venha a ser posteriormente transacionado pela entidade sindical, a qual tem liberdade e discernimento para obter outras vantagens para os integrantes da categoria. Como conclusão, não se pode permitir que os associados venham requerer a concessão daquele reajuste por intermédio de Reclamações Trabalhistas individuais, em detrimento aos termos da negociação coletiva e da atuação sindical. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-417.067/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "turno ininterrupto de revezamento - adicional" e "domingos, feriados e reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "correção monetária" e "base de cálculo - imposto de renda", e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviço, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e determinar que o imposto de renda incida sobre o total do crédito a ser apurado em favor do Autor no momento em que ele se tornar disponível.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento tem direito à jornada diária de seis horas, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988). Portanto, se o empregado laborava oito horas diárias, o seu salário apenas remunera a jornada de seis horas, devendo ser as excedentes da sexta diária pagas de forma integral, ou seja, valor do salário hora acrescido do adicional.

3. DOMINGOS, FERIADOS E REFLEXOS. PAGAMENTO TRÍPLO.

Não há contrariedade ao Enunciado nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho, quando, no acórdão recorrido, se determina o pagamento em dobro dos domingos e feriados.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao trabalhado. Orientação Jurisprudencial nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. NÃO PERTINÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A determinação de desconto mês a mês do imposto de renda contraria o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.515/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. HORAS *IN ITINERE*. TEMPO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. QUE EXTRAPOLAM A JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM LEI. ADICIONAL DE 65% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. A condenação ao pagamento das horas *in itinere* como horas extras, com o adicional de 65%, decorreu do cumprimento de cláusula constante em convenção coletiva de trabalho. Se a Constituição Federal de 1988 não impõe limites máximos para a remuneração do serviço extraordinário, é possível às partes acordarem o percentual superior ao mínimo constitucional de 50%, conforme as particularidades da categoria, mediante negociação coletiva.

O não-conhecimento do recurso de revista decorre da inespecificidade dos arestos paradigmas e da inexistência de violação direta da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-418.517/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO PELEGRINA NARDINI  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
 PROCURADOR : DR. SILAS PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-420.314/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANCHIETA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DONIZETE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para definir como índice de correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1. HORAS *IN ITINERE*.

Estando a irrisignação da parte voltada para a desconstituição da afirmativa de que o local de trabalho era de difícil acesso, o recurso de revista é incabível, tendo em vista que a solução da controvérsia depende do revolvimento da matéria fático-probatória, o que é impossível nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST.

Ao pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não incide a correção monetária. Se, porém, essa data-limite for ultrapassada, acometerá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Este é o entendimento cristalizado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.994/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MASARU UCHIMURA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MOREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "compensação de aumentos espontâneos relativos a diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a compensação dos reajustes salariais espontaneamente concedidos pela reclamada no mesmo período de vigência das normas coletivas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-422.040/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
 RECORRIDO(S) : GISELLE MARIE FOERSTER RAURICH ALVARES  
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional" e "compensação de jornada - horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciados nºs 56 e 85 do C. TST", por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento somente do adicional de horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes no período em que a reclamante trabalhou como comissionista pura. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : RR-424.329/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : JESU ARGEMIRO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para definir como índice de correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1. HORA NOTURNA REDUZIDA.

O artigo 73, parágrafo 1º, da CLT não foi revogado pelo inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal. Este é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.

"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e(ou) após a duração normal do trabalho. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Orientação Jurisprudencial nº 23 deste Tribunal).

3. AÇOMINAS. HORAS *IN ITINERE*.

Sendo de difícil acesso e não servido por transporte público regular, são devidas horas *in itinere* referente ao tempo gasto entre a portaria da Açominas e o local do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 desta Corte.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se, porém, essa data limite for ultrapassada, acometerá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.731/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DARCEY FERNANDES MADELA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACORDO JUDICIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

1. Para que o recurso de revista seja conhecido, é necessário que a parte demonstre ofensa literal e direta a preceito constitucional e(ou) de lei federal ou evidencie dissenso pretoriano válido.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.924/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON SANTOS ALKIMIN PALMA  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - limitação da condenação ao período abrangido pela prova testemunhal". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "desconto salarial - devolução de cheques recebidos pelo empregado - lícitude", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados no salário do reclamante, em virtude de recebimento de cheques sem provisão de fundos.



**EMENTA: DESCONTO SALARIAL. DEVOUÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS PELO EMPREGADO. LICITUDE.** Os cheques devolvidos devem ser suportados pelo frentista de posto de gasolina quando não observadas as exigências ajustadas na Convenção Coletiva e no contrato de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 251 da C. SDI do TST.

PROCESSO : RR-425.027/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : ELIEZER JOSÉ NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

**1.** Reconhecida a sucessão de empregadores pelo Tribunal Regional, não se vabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação literal dos artigos 10 e 448 da CLT, uma vez que é cediço o entendimento de que a mudança na propriedade ou na estrutura da empresa não tem o condão de afetar os contratos de trabalhos celebrados entre o Reclamante e a Empresa sucedida, não se podendo falar em ilegitimidade da sucessora, especialmente quando verificado que as verbas pleiteadas na petição inicial abrangem períodos anteriores e posteriores à ocorrência da sucessão.  
**2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.498/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO PINTO  
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. HORAS EXTRAS.**

**1.** Limitando-se o Regional a concluir pela inexistência de elemento de prova pelo qual se pudesse inferir haver a pré-contratação de horas extras, e estando as razões de revista abalizadas em alegações de conteúdo probatório, conclui-se pelo não-conhecimento do recurso de revista, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.  
**2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.113/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ROSINEIDE TIBÉRIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.756/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SERAPHIM LOURENÇO AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. KARLA NEVES  
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso. **6**  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. não-conhecimento. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO.**

A inexistência de procuração nos autos, outorgando poderes ao advogado, para atuar em defesa dos interesses da parte, implica o não-conhecimento do recurso, por inexistente, sendo proibida sua regularização na fase recursal (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149).  
**2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.918/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MANFRON  
ADVOGADO : DR. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Inova a parte, ao pretender a análise de fundamento não apresentado na contestação. A mera indicação na defesa do fato de o Reclamante realizar trabalho externo, no tópicos "salário *in natura* - automóvel", não é suficiente para provocar o Tribunal Regional a se manifestar a respeito do seu enquadramento na exceção prevista no artigo 62, alínea "a" da CLT, se não há pedido nem fundamento para tanto. Afastada a alegação de violação do artigo 832 da CLT.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INOVAÇÃO.** Considerando o Tribunal Regional que a Recorrente inovou em sede de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou recurso ordinário, quanto à matéria descontos previdenciários e fiscais, não há como analisar a matéria ora em sede extraordinária.  
**3. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO E DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso de revista é aquela que apresenta os requisitos previstos no Enunciado nº 337 do TST. Não havendo indicação da fonte de publicação do aresto trazido à colação, ou repositório de origem, não há como conhecer do recurso.

**4. DESCONTOS DE ASSOCIAÇÃO ARCA.**

Compete à parte demonstrar a presença dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT, para o conhecimento do recurso de revista. Não restando presentes arestos aptos a autorizar o recurso, nem demonstrada violação direta e literal a dispositivo de lei, não se conhece do recurso.

**5. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-446.168/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PIRES GOMES  
ADVOGADO : DR. AUDREY MALHEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - período posterior à aposentadoria voluntária - nulidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho referente ao período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS referente ao segundo contrato laboral. Prejudicada a análise da integração das horas extras e da licença-prêmio.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NULIDADE.**

**1.** Revela-se nulo o novo contrato de trabalho firmado com a Reclamada, empresa pública federal, após a aposentadoria espontânea do Reclamante, quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sendo devido o pagamento, tão somente, do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e o recolhimento do FGTS, relativo ao período contratual, nos moldes do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.  
**2.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-449.505/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

Para o conhecimento do recurso de revista, é necessário que a parte demonstre violação literal de dispositivo legal. Não demonstrada nos autos qualquer ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

**2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. ENQUADRAMENTO.**

A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso de revista é aquela que abrange todos os fundamentos utilizados pelo julgador de origem. Incidência do Enunciado nº 23 do TST.

**3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-454.434/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : ALAN LESLIE FINCH  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADO : AÇOTUPY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios, quando inexistentes, na decisão embargada, quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-454.856/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : DP BRASIL SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO.**

Constatado pelo MM. Juízo Regional que os documentos juntados pela reclamada eram imprestáveis, uma vez que é um resumo feito através de computador da jornada de trabalho de 31.01.94 a 12.05.94, e não o controle de horário que o reclamante se referiu, tratando-se de documento unilateral, não há que se falar em violação do artigo 74 da CLT. No mais, qualquer discussão que pudesse ser levantada acerca da validade dos documentos juntados pela reclamada implicaria, inevitavelmente, no reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : RR-455.012/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARAÚJO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar tempestivos os embargos de declaração opostos às fls. 118/120 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 21ª Região, para que prossiga à sua análise.

**EMENTA: NOTIFICAÇÃO NO SÁBADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONTAGEM DO PRAZO EM CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 262 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

**1.** Quando a intimação da parte é realizada no sábado, o início do prazo se dá no primeiro dia útil imediato, e a contagem, no subsequente. Enunciado nº 262 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou a mesma data para o início do prazo e a sua contagem, contrariando o Enunciado nº 262 deste Tribunal. Tempestivos os embargos de declaração.  
**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.321/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SERRANA S.A.  
ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARA DIAS BATISTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE - DE.**

**1.** A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).  
**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.385/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVORA  
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. intempestividade. feriado. quarta-feira de cinzas.**

**1.** Consoante dispõe o artigo 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval dá-se apenas na segunda e terça-feira. Não havendo expediente forense no Tribunal Regional do Trabalho de origem, na quarta-feira de cinzas, deve a parte juntar certidão noticiando a suspensão das atividades judiciárias, sob pena de não-conhecimento do recurso, por intempestivo.

**2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.669/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JORGE MENDES LEAL FILHO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “diferenças salariais - Plano Bresser”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “diferenças salariais - Plano Verão”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER).** De acordo com a orientação desta Corte Superior e, inclusive, da atual jurisprudência da C. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58, inexistente direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, o que resulta na impossibilidade do pagamento das diferenças salariais deferidas.

PROCESSO : RR-465.484/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JUSSARA PERPÉTTUA TEIXEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao intervalo de 10 minutos a cada 50 ou 90 trabalhos, à multa convencional decorrente do não-pagamento das horas extras. Também por unanimidade, dar provimento ao apelo empresarial, para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto à “correção monetária - época própria” e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao pagamento de multa convencional por cada instrumento normativo descumprido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer a sentença de origem, no particular.

**EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Na espécie, o Regional afastou o argumento de que não existe determinação legal de pagamento do intervalo não concedido, aduzindo que se trata de inovação recursal, considerando que na defesa o Banco se limitou a afirmar que a Reclamante não fazia jus ao pedido por não trabalhar com terminais de computadores de forma contínua.

**2. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 OU 90 TRABALHADOS.**

A matéria está superada nesta Corte pelo disposto no Enunciado nº 346, o qual dispõe que os digitadores se equiparam aos empregados nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), por aplicação analógica do art. 72 da CLT, razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez minutos a cada noventa de trabalho consecutivo.

**3. MULTA CONVENCIONAL. INFRAÇÃO. HORAS EXTRAS.**

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, é pacífica no sentido de que é devida a incidência da multa convencional por descumprimento de obrigação prevista em instrumento coletivo, ainda que a obrigação seja repetição do texto da CLT.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

No pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não incide a correção monetária. Se, porém, essa data-limite for ultrapassada, acometerá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Este é o entendimento cristalizado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**

**1. PAGAMENTO DE MULTA CONVENCIONAL POR CADA INSTRUMENTO NORMATIVO DESCUMPRIDO.**

As convenções e acordos coletivos de trabalho são instrumentos normativos com vigência determinada e autônomos entre si, em razão da sucessão temporal destes, devendo, portanto, a cada instrumento normativo desrespeitado corresponder a penalidade prevista especificamente pelo seu descumprimento, impondo-se uma multa relativa a cada instrumento violado.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Para o conhecimento do recurso de revista é necessário que a parte demonstre ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou colação arestos válidos à comprovação de dissenso pretoriano.

**3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-466.785/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
RECORRENTE(S) : JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir à forma simples a condenação ao pagamento de férias não usufruídas pelo Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir à condenação o pagamento do adicional de um terço sobre as férias deferidas.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**FÉRIAS QUITADAS E NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DOBRO.**

**1.** O artigo 134 da CLT assegura o direito de qualquer trabalhador ao gozo de férias anuais remuneradas, que deverão ser pagas em dobro, quando durante tal período haja efetivo trabalho. Entretanto, quando o empregado houver recebido o pagamento das férias não usufruídas, apenas lhe é devida a diferença, de forma simples, resultando no dobro determinado por lei.

**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

**II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE.**

**1.** O adicional de 1/3 sobre as férias, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, objetiva gratificar o empregado em gozo de férias, e, portanto, acompanha o pagamento das férias, ostentando, nitidamente, o caráter de parcela acessória, revelando-se desnecessário o pedido expresso do terço constitucional.

**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.065/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER  
RECORRENTE(S) : ARMINDO PIRES SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Inviável é o conhecimento do apelo revisional quando se vislumbra que o entendimento adotado pelo Colegiado Regional, acerca da incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, perfilha o mesmo entendimento consubstanciado na OJ 267 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-468.031/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE  
RECORRIDO(S) : OSNI ANTONIO DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “aposentadoria - efeitos no contrato de trabalho”, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão do ônus da sucumbência, ficando dispensado o reclamante do pagamento das custas, em razão da insuficiência econômica declarada à fl. 07. Resta prejudicado o Recurso de Revista quanto ao tópico “honorários advocatícios”.

**EMENTA: recurso de revista. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Já é pacífico o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da aposentadoria espontânea, de que se extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-468.349/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO(S) : GISELE FERREIRA IGNÁCIO  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema “indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 - despedida sem justa causa no período de trinta dias anteriores à data-base”, por violação do artigo artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e, quanto à “devolução dos descontos a título de seguro de vida”, por conflito com o Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 e a devolução dos descontos efetuados no salário da Reclamante a título de seguro de vida.

**EMENTA: 1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

A controvérsia acerca de o disposto no artigo 462 da CLT ofender, ou não, a realização dos descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida, ainda que autorizados pelo empregado, encontra-se superada pela jurisprudência uniforme deste Tribunal, sedimentada no Enunciado nº 342, que estabelece não contrariar o artigo 462 da CLT os descontos expressamente autorizados pelo empregado para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

**2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA-BASE. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Havendo a rescisão contratual ocorrido posteriormente à data-base da categoria, considerando a projeção do aviso prévio, a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 é indevida, nos termos dos Enunciados nºs 182 e 314 do TST.

**3. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-469.457/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.**

**1.** Para que o recurso de revista seja conhecido por divergência jurisprudencial, é necessário que os arestos paradigmas abranjam todos os fundamentos contidos na decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.434/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO. VALOR DO DEPÓSITO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que “está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso” (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não ocorre a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor limite previsto para recurso de revista.

PROCESSO : RR-473.341/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada CEF quanto às preliminares de citação realizada por edital, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada CEF. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo mínimo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, por se tratar de período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** 1. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE. SERVITRAN. ENDEREÇO IGNORADO.

Havendo a notoriedade do fato quanto ao desconhecimento do endereço da Empresa reclamada, e declarado pelo Reclamante a ignorância e incerteza do lugar onde se encontra o Réu, não há como entender indispensável a realização prévia de citação por registro postal para depois proceder à tentativa de localização por edital. Concluir, nestes casos, pela necessidade da indicação expressa do endereço para efeitos de citação por registro postal contraria princípios basilares do processo do trabalho, como o da instrumentalidade das formas e da economia processual, uma vez que, até a presente data, não há notícias nos autos sobre a localização da respectiva Reclamada e o endereço correspondente, tornando ainda mais evidente que o fato de continuar desaparecida demonstra a inutilidade da citação por registro postal.

Impossível, pois, concluir como vulnerados os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e 769, 840, § 1º, e 841, § 1º, da CLT, como pretende a reclamada CEF.

**2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.**

No acórdão proferido pelo Tribunal Regional não se encontra manifestação sobre a suposta incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar demanda envolvendo a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Neste contexto, não havendo tese jurídica em torno do artigo 114 da Carta Magna de 1988, impossível verificar a suposta violação do preceito constitucional, conforme diretriz jurisprudencial sedimentada no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

O recurso encontra-se desfundamentado. Nas razões do recurso de revista, a CEF não teve a cautela de indicar violação de artigo de Lei Federal ou da Constituição da República ou mesmo transcrever decisões de outros Tribunais para a demonstração de divergência jurisprudencial. Não foram atendidos, portanto, os requisitos para o processamento do recurso de revista, conforme diretriz do artigo 896 da CLT.

**4. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

À jurisprudência deste Tribunal Superior, de forma reiterada, tem decidido que, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada, quando não importava em excesso de jornada de trabalho, ocasionava uma infração sujeita à penalidade de natureza administrativa.

**5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA NA QUALIDADE DE TOMADORA DE SERVIÇO.**

A matéria relativa à responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, pessoa jurídica integrante da Administração Pública constante da relação processual e do título executivo judicial, foi objeto de inúmeros julgamentos nas Turmas e Seções Especializadas deste Tribunal Superior, cujos precedentes jurisprudenciais foram analisados sob o enfoque dos artigos da Lei nº 8.666/96, precisamente o artigo 71, o que, inclusive, motivou a alteração do inciso IV do Enunciado nº 331 dada pela Resolução nº 96/2000, passando a ter a seguinte redação: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.  
**6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-474.254/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista constam do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO.**

A decisão proferida pelo Regional, no sentido de que a incorporação das horas extras ao salário, para fins de cálculo dos haveres trabalhistas, deve ser efetuada com base no número de horas excedentes, sem a limitação prevista no artigo 59 da CLT, reflete a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 89 da SBDI-1 do TST: “*O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no 'caput' do art. 59, da CLT*”. Incidente sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.  
**3. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-474.257/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE - CIDAR  
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
RECORRIDO(S) : MAGALY PAIVA LINS  
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS NECESSÁRIAS AO SEU REQUERIMENTO.

Em face do que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que é devido à Reclamante indenização substitutiva do seguro-desemprego, em face de a empregadora não haver fornecido as guias necessárias para o requerimento desse benefício, não há como conhecer do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte.

**2. SEGURO-DESEMPREGO. FORMA DE CÁLCULO.**

Não se vislumbra afronta ao artigo 5º da Lei nº 7.998/90, porque mencionado dispositivo não especifica que, no cálculo do seguro-desemprego, se deva considerar apenas o salário-base, e não a remuneração. Importante ressaltar que a Resolução CODEFAT nº 19/1991, artigo 5º, § 5º, interpretando a mencionada lei, assevera que, percebendo o trabalhador salário fixo com parte variável, a composição do salário para o cálculo do seguro-desemprego tomará por base ambas as parcelas.

**3. MULTA NORMATIVA.**

Revelam-se inespecíficos os arestos paradigmas para o cotejo quando diversos os fatos ensejadores das teses ditas conflitantes.

**4. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-475.436/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO INNECCO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo e compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo compensatório individual, afastar da condenação as horas extras deferidas e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do pleito relativo aos juros de mora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. POSSIBILIDADE DE AJUSTE INDIVIDUAL. PROVIMENTO. Em se tratando de acordo de compensação de jornada de trabalho, possível é o ajuste individual firmado diretamente entre empregado e empregador, desde que não exista norma coletiva em sentido contrário. Precedente nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-475.437/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : HAILTON SIMÕES CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação a preceito de ordem legal, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas ao adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação. Não subsistindo nenhuma outra condenação imposta à Reclamada, observe-se a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CESSAÇÃO DAS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO EMPREGADO. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO DESEMPENHADA. ART. 194 DA CLT. PROVIMENTO. Dispõe o art. 194 da CLT que o adicional de insalubridade deve ser pago ao empregado enquanto permanecerem as condições de risco à sua saúde ou sua integridade física. No caso dos autos, o Reclamante experimentou uma mudança na função desempenhada ao longo do contrato de trabalho, deixando de manter contato direto com os agentes insalubres, não havendo que se falar no pagamento do adicional em questão. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-477.282/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MILTON EXPOSITO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GHERSZTAJN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo obreiro, por contrariedade ao Enunciado nº 51/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do prêmio aposentadoria, no valor de 10 (dez) ordenados, conforme pleiteado na exordial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. BANERJ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 51/TST. A parcela relativa ao prêmio aposentadoria é devida ao empregado que prestou serviços ao banco no período de vigência da norma regulamentar que a instituiu, não sendo atingido pelas modificações posteriores, em face do que dispõe o artigo 468 da CLT e o Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 51/TST e provido.

PROCESSO : RR-481.266/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS  
RECORRIDO(S) : ARNALDO ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARLEY DE FATIMA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS DE DEPÓSITO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 17. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

**1.** De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

**2.** O Tribunal Regional concluiu que, apesar de o Reclamado alegar que o Autor não demonstrou a existência de diferenças de FGTS, é dele o ônus de provar o fato impeditivo da pretensão requerida, uma vez que não se justifica a desconsideração dos documentos relativos ao período de 16/3/83 a 12/87. Portanto, o apelo revisional encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto a decisão materializada no acórdão de fls. 396/399 está em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte.

**3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.988/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
RECORRIDO(S) : ROSANA MARA BOVO  
ADVOGADA : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

**1.** “Definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, II, do CPC)”. Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.  
**2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.908/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO  
RECORRIDO(S) : ROSE MARY MARTINS VIÇOSO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. ADEÇÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Encontra-se consagrada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Casa, cristalizada no Tema nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a tese de que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, estando, pois, ultrapassado o posicionamento de que a quitação em tal situação é ampla, abrangendo todas as parcelas decorrentes do contrato. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-488.891/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. 3  
**EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO.**

1. Incabível recurso de revista de ente público tendo por objeto matérias acerca das quais não interpôs recurso ordinário voluntário da sentença. Preclusão consumativa reconhecida. Decisão abraçada pela jurisprudência dominante no TST e endossada pelo E. Tribunal Pleno do TST nos embargos de nº E-RR 522.601. Ressalva do Relator.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que se arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ante a recusa do Eg. Regional em apreciar prescrição e incompetência material da Justiça do Trabalho ao julgar o recurso de ofício.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-493.633/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO : CLOVIS GILBERTO REY Y BARCELLOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, para, afastando o óbice da ausência de prequestionamento, não conhecer do Recurso de Revista quanto à repercussão das horas extras no sábado dos bancários e nas licenças-prêmio convertidas em pecúnia, permanecendo na íntegra, a conclusão da decisão embargada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE NASCE NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA.** A jurisprudência da C. SDI já pacificou entendimento no sentido da inexigibilidade de prequestionamento de texto legal para o conhecimento do recurso de revista quando a violação desta lei nasce na própria decisão recorrida. Embargos de declaração acolhidos para, afastando o óbice da ausência de prequestionamento, não conhecer do recurso de revista quanto à repercussão das horas extras no sábado dos bancários e nas licenças-prêmio convertidas em pecúnia, permanecendo na íntegra, a conclusão da decisão embargada.

PROCESSO : RR-494.512/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
RECORRIDO(S) : JACQUES GIRÃO NOBRE MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. MARISTELA DE MELO RODRIGUES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

**EMENTA: 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA.**

A matéria já restou pacificada no sentido de que o simples fato de a testemunha ajuizar ação contra o mesmo Reclamado não a torna suspeita, conforme entendimento jurisprudencial constante do Enunciado nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A intenção do legislador, quando da elaboração dos artigos 17 e 18 do CPC, que tratam da litigância de má-fé, foi justamente moralizar o processo, a fim de punir a parte que age com culpa ou dolo, maldosamente, com o objetivo de ganhar a ação ou prolongá-la injustificadamente.

3. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Limitando-se o Recorrente a indicar os requisitos previstos no artigo 461 da CLT, considerando-os genericamente ausentes, sem, contudo, apresentar fundamento de violação da norma, o recurso de revista não comporta conhecimento.

5. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Compete à parte indicar, nas razões recursais, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade para que o recurso possa ser conhecido. Limitando-se a irresignar-se contra a condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, alegando que não há descumprimento de convenções coletivas, sem contudo, apontar violação de dispositivo constitucional ou legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência ou divergência jurisprudencial apta, não há como conhecer do recurso.

6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA.

Compete à parte trazer nas razões recursais, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade para que o recurso possa ser conhecido. Insurgindo-se os Recorrentes contra o deferimento da participação nos lucros, limitando-se a afirmar que o pagamento foi realizado em outubro de 1995, sem apontar violação de dispositivo constitucional ou legal, contrariedade à Súmula de enunciado ou divergência jurisprudencial apta, não há como conhecer do recurso, porque desfundamentado.

7. COMPLEMENTAÇÃO DE FGTS E MULTA.

Encontra-se desfundamentado o recurso, pois não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

8. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Estando restrita a irresignação dos Reclamados ao fato de que a Empresa não incorreu em mora a justificar aplicação de juros e correção monetária, não se viabiliza o recurso de revista, em que não observados os ditames do artigo 896 da CLT.

9. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.396/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : CLONÉSIO ARRAIS PIMENTEL SIMAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. MAURINA VILLAGA VARGAS BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ART. 457, § 2º, DA CLT.** As diárias de viagem pagas, ainda que superiores a 50%, só integram o salário do empregado enquanto perdurarem as viagens. Orientação Jurisprudencial nº 292 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.908/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA LASI LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : NEDI LUIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - marcação da jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. MARCAÇÃO DA JORNADA. PROVIMENTO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" - Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-497.281/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : GETÚLIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Considerando a parte final do parágrafo único do artigo 538 do CPC, não se vê a mínima possibilidade de acolher a interpretação extensiva pretendida pela Embargante, a qual entende dispensável o recolhimento da multa dos reiterados embargos protelatórios, quando realizado o depósito recursal do apelo revisional no valor máximo exigido por lei. O legislador, na hipótese de ter sido aplicada multa de até 10% aos embargos de declaração, fixou uma condição para a prática de qualquer manifestação recursal, inclusive uma penalidade, qual seja, o não-processamento do recurso interposto posteriormente, caso não recolhido o valor da multa fixada em até 10%. Desse modo, o imperativo legal não autoriza ao intérprete da lei a possibilidade de não observar a exigência do recolhimento da multa, sob pena de violação do princípio constitucional da garantia do devido processo legal.

2. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-499.046/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MALGUVEN DA COSTA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Esta Corte Superior posiciona-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.

Não tendo o Autor provado o fato constitutivo do seu direito, não há falar em inversão do ônus da prova.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.047/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VICTOR VASCONCELOS FREITAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Autores quanto ao tema "equiparação salarial". Dele conhecer por violação do artigo 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritos apenas os direitos anteriores a 16/8/86.  
**EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

O conhecimento do recurso de revista pressupõe o prequestionamento das matérias nele trazidas pelo Tribunal Regional, salvo se a violação originar-se do próprio pronunciamento da decisão recorrida. Não havendo constante o julgador exposto a situação fática dos autos, limitando-se a concluir pela ausência dos pressupostos previstos no artigo 461 da CLT, o conhecimento do recurso de revista, por violação do referido dispositivo não há como se viabilizar.

2. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Se o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, a prescrição a ser aplicada é a bienal, nos termos do artigo 11 da CLT.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.446/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELIAS MALAQUIAS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. EFEITOS.**

1. Hipótese em que o Tribunal Regional aplicou o disposto no Enunciado nº 80 do Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de que a Reclamada forneceu equipamentos de proteção individual ao Autor e elidiu o agente insalubre. Contudo, não explicitou se a neutralização da insalubridade decorreu somente com o fornecimento de EPIS ou se foram tomadas as medidas com a finalidade de diminuir ou eliminar a nocividade. Contrariedade ao Enunciado nº 289 não demonstrada.

2. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-501.165/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON  
 RECORRIDO(S) : LAUDENIR FELÍCIO  
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “estabilidade provisória - doença profissional”, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL

1. Não viola o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 decisão que reconhece o direito à estabilidade provisória de empregado que se afasta da atividade laboral em razão de doença profissional.

2. O artigo 20 da Lei nº 8213/91 equipara a doença profissional ao acidente do trabalho, considerando doença profissional a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

3. Recurso a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-503.224/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ACIR FERRAZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOHAN CHRISTIAAN KIERS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a Reclamada proceda à devolução dos descontos efetuados do salário do Autor a título de habitação.

**EMENTA:** DEVOUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE HABITAÇÃO.

1. O parágrafo primeiro da Lei nº 5.889/73 é claro e expresso ao estipular um requisito mínimo de validade do desconto a ser realizado a título de habitação e alimentação, qual seja, a autorização prévia do empregado, sob pena de nulidade de pleno direito de atitude contrária. Previsão em conformidade com o artigo 462 da CLT.

2. No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou desnecessária a autorização expressa, validando os descontos realizados de forma unilateral, contrariando frontalmente a disposição normativa e o princípio constitucional da intangibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.916/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AMAURI IDALÍCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema “honorários advocatícios”.

**EMENTA:** 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Esta Corte posiciona-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o depósito de FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame deste tópico, tendo em vista a improcedência do pedido.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-507.113/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 EMBARGADO(A) : ARILDO LUIZ GUIDINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, quaisquer vício de expressão.

PROCESSO : RR-508.048/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO COMISSONADO.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior vem reiteradamente decidindo que a aplicação da jornada de trabalho excepcional de oito horas diárias, prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT aos bancários, impede a existência de subordinados, em face do poder de chefia com grau maior de fideiúcia e recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.216/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : GECI TEOTÔNIA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Compete à parte demonstrar a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. A Recorrente não apontou violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariada a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nem trouxe arrestos para cotejo de teses.

2. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O direito ao cômputo do tempo de serviço para fins de triênios é conhecido e assegurado pela norma, não havendo necessidade de anulação do ato para que o direito se implemente. Ao contrário, basta a aplicação da norma para o direito se fazer presente. Além disso, trata-se de norma de conteúdo mais benéfico e que permanece vigente, produzindo efeitos. Desta forma, a prescrição aplicada é a parcial, não se podendo reconhecer, assim, contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST.

3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Governo do Estado de Santa Catarina expediu a Resolução nº P-246/87/105/87, dentro do poder de atuação da Administração Pública, com a prática de ato administrativo, regido pelo Direito Administrativo. Não há, portanto, violação do artigo 22 da Constituição Federal de 1988.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Concluindo-se estarem presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 ou no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, não há como constatar violação do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-511.099/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO  
 EMBARGADO : ADALVIDES ROCHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-519.268/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
 RECORRIDO(S) : ENAIRA JANETE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “prescrição” e “honorários assistenciais”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “opção retroativa pelo regime do FGTS - anuência do empregador”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88.

**EMENTA:** OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. O C. TST já firmou posicionamento no sentido de que é necessária a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS, em face do disposto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 5.958/73, que não foi revogado expressamente pelas Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 146 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-519.481/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARINALVA FERREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DI SANCTIS  
 RECORRIDO(S) : QUALIPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. No único aresto paradigma transcrito, debate-se a prevalência do adicional de insalubridade estabelecido em acordo coletivo celebrado diretamente entre a entidade sindical e a empresa, no que concerne à aplicabilidade da regra contida no artigo 620 da CLT, diante do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, questão não analisada no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.984/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : WALDEMIR GENUÍNO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Regional não especificou com que frequência as horas extras eram pagas, e somente o reexame de fatos e provas permitiria concluir se o labor extraordinário era pago com habitualidade. Sendo este procedimento sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o processamento da revista.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.006/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : HERBERT CURT HAUPT (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. NELSO MOLON  
 RECORRIDO(S) : ROMEU MAFFEI  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de revista quanto ao tema relativo à indenização pelo não cadastramento do empregado no PIS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PIS. NÃO CADASTRAMENTO. O descumprimento pelo empregador da obrigação legal de cadastrar o empregado no Programa de Integração Social - PIS, gera para o empregado o direito à indenização substitutiva.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-531.792/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARCIANO WANDREY  
 ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema “horas extras - cartões de ponto”. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema “compensação de jornada - acordo individual tácito”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acordo de compensação de jornada, restabelecendo, assim, a sentença de origem, pela qual foi indeferido o pedido de compensação.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO.

Se o julgador limita a condenação ao pagamento de horas extras no período consignado nos registros de ponto, em razão de o Autor não ter-se desincumbido do ônus da prova quanto à jornada extraordinária não anotada nos cartões, impossível é o conhecimento do recurso de revista pelo preenchimento da letra “c” do artigo 896 da CLT, uma vez que sua decisão atende à diretriz estabelecida no artigo 131 do Código de Processo Civil.

2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223 DA SBDI-1.

Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o acordo de compensação de jornada há de ser expresso, carecendo de eficácia o ajuste tácito.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.811/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA LUZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA:** FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO pela aposentadoria.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho.

Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à multa de 40% do FGTS no tocante ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

## 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.650/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ZILDA BORJUCA ULIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, posto encontrar-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta Corte, nos termos do disposto no Enunciado nº 333-TST e no § 4º do art. 896 consolidado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Encontrando-se a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.443/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO TERRA  
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência para expedição de ofícios, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO-PROVIMENTO. Compete não só à Justiça Trabalhista, mas a qualquer Órgão do Poder Judiciário, oficialiar antes da administração pública federal, estadual e municipal, sobre quaisquer irregularidades verificadas no curso do processo judicial. Recurso conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-549.416/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "arguição de negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada em estrita observância à Lei nº 6.899/91.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. O critério para atualização monetária dos honorários periciais obedece à previsão legal contida na Lei nº 6.899/91, que dispõe sobre a correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST.** Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-553.271/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA MULTISERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA  
RECORRIDO(S) : JACIMAR GOMES DALCIN  
ADVOGADO : DR. WALBERT ANDRE ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PRECLUSA.

1. Tendo o Tribunal Regional esclarecido, no tocante ao primeiro período contratual, que a jornada de seis horas decorrente da atividade desempenhada pelo Autor era incontroversa, em virtude da ausência de impugnação da Reclamada, e que a alegação em recurso ordinário redundou em inovação, não há como analisar a matéria em sede de recurso de revista, pois preclusa a oportunidade para tanto.

## 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.346/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JONAS JOÃO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SERPRO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERPROS  
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

## 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento de defesa quando a Juíza que preside o feito indefere perguntas formuladas pela procuradora do Reclamante, sob o entendimento de tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

## 2. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

Havendo decidido o Regional que a aposentadoria voluntária é modalidade de extinção do contrato de trabalho, e que não é possível a reintegração do Reclamante, por tratar-se a Reclamada de entidade de direito público e por não encontrar atendida a exigência constante do artigo 37, II, da Constituição Federal, não há como viabilizar o recurso de revista, uma vez que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.

## 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO.

Desfundamentado o apelo no particular. O Reclamante não aponta os dispositivos legais que julga violados pela decisão recorrida, nem transcreve arestos para comprovação de divergência pretoriana.

## 4. HORAS EXTRAS.

Diante da livre prerrogativa de apreciação das provas pelo Juiz, prevista no artigo 131 do CPC, não se vislumbram as apontadas violações.

## 5. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Manifestando-se o Regional no sentido de que não houve vício de consentimento quanto aos descontos, inviabiliza-se o apelo no particular, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com o disposto no Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

## 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DESTA CORTE.

Em face do que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando a parte não está assistida por sindicato de classe, e ausente qualquer declaração de miserabilidade, não há como conhecer do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

## 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, estando a decisão impugnada no sentido de que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, não há como conhecer do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte.

## 8. Recurso de revista não conhecido.

## II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

## 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Não obstante a complementação de aposentadoria se tratar de obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, o contrato de trabalho é o elo de ligação entre o empregado e a instituição de previdência privada, o que requer o exame de direito que deriva do contrato de trabalho, atraindo a competência desta Justiça Especializada. Violação do artigo 114 da Constituição Federal não demonstrada.

## 2. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Verificando-se que o Regional manteve a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais, sob o fundamento de que não se aplica o disposto na Lei nº 7.238/84 aos empregados admitidos antes de sua edição, caso do Reclamante, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, para se chegar à conclusão contrária, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é impossível fazer nesta Instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

## 3. HORAS EXTRAS.

Não comprovada a divergência justificadora ao conhecimento do recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

## 4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto transcrito não atende aos ditames do Enunciado nº 296 desta Corte.

## 5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.864/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHAVEGATTO  
RECORRIDO(S) : GUI GOMES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Preliminar de Transação", "Carência de ação", "Prescrição", "Limitação ao teto do benefício", "Fonte de custeio", "Compensação", "Juros", "Suspensão da Execução". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. recurso de revista. aditamento. transação extrajudicial não homologada. RAZÕES COMPLEMENTARES AO RECURSO DE REVISTA.

Não se admite interposição de razões complementares ao recurso de revista visando a desconstituir decisão proferida em primeiro grau que não homologa transação extrajudicial realizada entre as partes. No caso dos autos, após a interposição de recurso de revista, a Reclamada apresentou petição noticiando a realização de transação extrajudicial que abrangeria o objeto da presente reclamação. O juízo de primeiro grau, analisando a matéria, não homologou a transação realizada. A Ré apresenta razões complementares ao recurso de revista anteriormente interposto atacando a sentença. Meio incabível para a provocação do reexame da matéria.

## 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A responsabilidade da reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ pelo pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria do Reclamante, de acordo com os dados fornecidos nas decisões constantes dos autos, decorre tão-somente do contrato de trabalho firmado pelo Autor com o reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é patente a competência desta Justiça especializada para apreciar a presente demanda judicial.

## 3. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Não demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT a autorizar o conhecimento do recurso de revista, quais sejam, violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou divergência jurisprudencial apta, não conhecimento do recurso.

## 4. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 327 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inova a Ré ao pretender a declaração da prescrição nos termos do Enunciado nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho, apenas em sede extraordinária. Ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do recurso. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

## 5. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TETO DO BENEFÍCIO.

Não se conhece do recurso de revista quando a matéria trazida nas razões do recurso não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional, nem dos embargos de declaração opostos às fls. 741/742. Preclusa a oportunidade para apreciar a matéria, restando ausente o prequestionamento autorizador do conhecimento do recurso. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

## 6. FONTE DE CUSTEIO. QUOTA DO EMPREGADO.

Não havendo o necessário prequestionamento sobre a matéria, mesmo porque não instado o Regional a se manifestar a respeito no recurso ordinário da Ré, não comporta conhecimento o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

## 7. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS.

Não cumprida a exigência prevista no artigo 896 da CLT, no sentido da demonstração de ocorrência de violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ou existência de divergência jurisprudencial apta, não há como conhecer do recurso.

## 8. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

Não há manifestação do Tribunal Regional a respeito da matéria. Ausente o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

## 9. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

O Tribunal Regional não se manifestou a respeito da matéria, motivo por que a situação atrai a incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

## 10. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-559.301/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELLESA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILSON MENDES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS apenas no período posterior às aposentadorias voluntárias dos Reclamantes.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por isso, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma empresa, inicia-se, a partir deste momento, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.238/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ  
 ADVOGADO : DR. SORAYA REGINA SOUZA FILIPPO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : GISELE MARIA LOMBARDI FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DARCY MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. Caracterizada a inexistência de prequestionamento acerca da nulidade do contrato de trabalho, inviabiliza-se, em face do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista, por ofensa ao artigo 37, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.129/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ROGER SALES SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : EDILMA DA COSTA EUFRASIO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por violação ao artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 78/79, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, julgue o recurso de ofício, como entender de direito.

**EMENTA:** AUTARQUIA FEDERAL. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI Nº 779/69.

1. De acordo com o estatuído no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69, constitui privilégio das autarquias o recurso ordinário "ex ofício" das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias. Inaplicável, portanto, o artigo 475, II, do CPC ante a norma do artigo 769 da CLT que obsta a invocação supletiva de preceito do direito processual comum quando inexistente omissão no processo do trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-568.087/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO DIAS MACEDO  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PRÊMIO APOSENTADORIA. BANERJ.

1. A matéria constante dos artigos 5º, II, e 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 carece do devido prequestionamento, pois, em nenhum momento, o Regional manifestou-se acerca do princípio da legalidade ou dos atos de improbidade administrativa, incidindo, na espécie, o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-571.056/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA. - TCCC  
 ADVOGADO : DR. MOACIR CORREIA FILHO  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO GOMES DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO.

Não comprovadas as violações dos preceitos legais indicados e não demonstrada a divergência jurisprudencial apontada pelo Reclamado, não logra conhecimento o recurso de revista.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

"Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado nº 23 do TST).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.870/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329 do TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepair tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão.

2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-577.307/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES JARDIM  
 ADVOGADO : DR. LETÍCIA SALDANHA CAIAFFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-578.125/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO  
 RECORRIDO(S) : PAULO ANTONIO MILIONI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque inespecíficos os arestos transcritos e não demonstrada violação literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, carecendo a matéria de prequestionamento à luz dos artigos 896 do Código Civil de 1916 e 455 da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.855/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FABIANA CHRISTINA DE FREITAS AUGUSTINHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRERA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "acordo de compensação - validade". Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja excluído da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos colacionados se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses, porque não preenchidos os requisitos constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SB-DI-1.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.202/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-588.164/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA  
 ADVOGADO : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO DE COM-PENSAÇÃO DE HORÁRIO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.

1. Para que o recurso de revista seja conhecido por divergência jurisprudencial, é necessário que os arestos paradigmáticos apresentem tese diversa da contida na decisão recorrida e abranjam todos os seus fundamentos, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.623/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VILBERTO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicado o exame do pedido de honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SB-DI-1 DESTA CORTE.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Uma vez reconhecido pelo Tribunal Regional que a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho e, diante desta evidência, se declara a improcedência do pedido de indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao contrato extinto, o conhecimento do apelo revisional encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SB-DI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 5.584/70.

Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios", em face da improcedência do pedido formulado na petição inicial.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.624/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ SANTANA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VAILATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas de sobreaviso - mecânico soldador - analogia com a categoria dos ferroviários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o venerando acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não merece conhecimento o recurso de revista, em que não se logra comprovar as violações constitucionais e de preceitos de leis indicadas, diante da inobservância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT.

2. HORAS DE SOBREAVISO. ARTIGO 244, § 2º, DA CLT. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

A aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT, a outras categorias, que não a dos ferroviários, somente é permitida quando comprovado nos autos a permanência do empregado em sua própria residência, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, conforme estabelecido na norma específica. No presente caso, o Tribunal Regional não esclareceu a questão, não havendo como prevaler a condenação ao pagamento das horas de sobreaviso.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.685/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TUPER S.A.  
ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF  
RECORRIDO(S) : PAULO BUSCOSKI  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO pela aposentadoria.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho.

Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à multa de 40% do FGTS no tocante ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

al

PROCESSO : RR-588.818/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : EDNALDO TRAJANO MUNIZ  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista esta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. ENTREGA DAS GUIAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Segundo determina a jurisprudência firmada por esta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Estando a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o processamento da Revista, nos termos do disposto no Enunciado nº 333-TST e do § 4º do art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.969/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GIRLENE DE CASTRO A. ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : AGENOR ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO pela aposentadoria.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho.

Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à multa de 40% do FGTS no tocante ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-589.092/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
EMBARGADO : MARCELINO MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, acolhê-los para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem atribuir-lhes efeito modificativo, corrigir erro material verificado no acórdão embargado (artigo 897-A, parágrafo único).

PROCESSO : RR-592.498/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ  
ADVOGADA : DRA. WANDA DUNIN  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BIAZIN  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Não se conhece do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando não demonstrada violação literal dos artigos 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, e os arestos transcritos, a fim de demonstrar divergência jurisprudencial, não enfrentam, ao mesmo tempo, todos os fundamentos adotados na decisão recorrida.

3. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e(ou) após a duração normal do trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.541/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "hora extra - erro material". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - hora extra - concessão em período anterior à Lei nº 8.923/94 - impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão impugnada, excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, o que acarreta a improcedência da reclamação trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de ser indevida a condenação ao pagamento de horas extraordinárias pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, tendo em vista que, até a vigência da citada lei, vigorava o Enunciado nº 88 desta Corte, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.239/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FELICIANA MARIA LIBÂNIO  
ADVOGADO : DR. HUGO FRANCISCO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "indenização por aposentadoria - acordo coletivo de trabalho - vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da parcela "indenização de aposentadoria".

EMENTA: 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Ressaltado pelo Regional que a transferência da Reclamante foi provisória, não há como vislumbrar violação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 469 da CLT. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentam inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses, porque não preenchidos os requisitos constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA.

As estipulações firmadas em acordo coletivo de trabalho não integram de forma definitiva os contratos de trabalho dos empregados, somente vigorando durante o prazo de vigência da norma coletiva.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.876/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHKE  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Esta Corte Superior posiciona-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o depósito de FGTS do período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame do tema em face da improcedência do pedido.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.965/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : APARECIDO ELEFITH DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PARA O SEU CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de decisão firmada em sede de execução, o processamento do Recurso de Revista fica condicionado à comprovação de violação direta e literal ao Texto Constitucional. Não comprovada tal condição pela Recorrente, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : RR-603.190/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
RECORRIDO(S) : FELISARDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o decisum, declarar a extinção do contrato de trabalho, em face da aposentadoria voluntária, bem como decretar sua nulidade, no período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, julgando improcedente a reconvenção e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgar a consignação em pagamento, como entender de direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA.

1. A jurisprudência reiterada desta Corte Superior é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Em decorrência, por se tratar a Reclamada de ente público, o novo contrato de trabalho, celebrado após a aposentadoria, revela-se nulo, porquanto não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º da Constituição da República de 1988, sendo devido o pagamento apenas dos dias trabalhados, nos termos do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.200/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
RECORRIDO(S) : ADILSON COSTA DAMAZIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por ofensa ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais dispensadas, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

PROCESSO : RR-603.282/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : RUBENS BOSQUI  
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, com ressalvas de fundamentação do Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA: SALÁRIO. AUMENTO REAL. PREVISÃO EM ADIAMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela Lei (Orientação Jurisprudencial nº 40 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST).

2. Improcede o pedido de aumento salarial com fundamento em norma coletiva tornada ineficaz ante a superveniência de lei reguladora de política salarial.

3. Recurso do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-603.546/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MONTECITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : LUIZA HELENA OLÍMPIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

1. Para que o recurso de revista seja conhecido por divergência jurisprudencial, é necessário que os arestos paradigmáticos sejam corretamente identificados e preencham os requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.079/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.  
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, posto encontrar-se a decisão regional em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO.** O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-608.870/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB  
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria obreira e à nulidade do novo contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento para reconhecer a aposentadoria do empregado como causa de extinção do contrato de trabalho e declarar a nulidade do novo contrato de trabalho firmado, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO.** Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, resta indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea. Quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que inobservada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso parcialmente conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

PROCESSO : RR-608.884/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : LILIA MARIA DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO. AUMENTO.**

1. Não traduz alteração contratual ilícita, ofensiva do art. 468 da CLT, a ampliação da jornada contratual de quatro para seis horas, unilateralmente encetada pelo empregador, se inexistente prejuízo porquanto há correlata promoção de função, de Auxiliar para a de Assistente de Atendimento, e o empregado passa perceber salário bem superior, acrescido de gratificação de função.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-610.404/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PINTO SIMÕES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO SINGULAR - CONTRATO NULO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** A decisão singular que afirma estar o acórdão recorrido em consonância com Enunciado desta Corte, bem como com norma da Constituição da República, não comporta reforma. Some-se a isso o fato de que as razões do agravo não infirmam os fundamentos expostos na decisão agravada, além de trazerem questão não veiculada no recurso de revista. Agravo em recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-610.430/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ENIO PAIM CRISCUOLI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ 177 - SDI1). Recurso de Revista aviado pelo reclamante não conhecido, neste particular, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-610.832/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : ELIENE LINS LEITÃO E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BRANDÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado regional, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam novamente apreciados os Declaratórios, observada a necessária intimação da parte contrária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. PROVIMENTO.** Em se tratando de julgamento de Embargos de Declaração, antevedo o órgão julgador a possibilidade de conferir efeito modificativo ao julgado, necessária é a intimação da parte contrária para manifestar-se nos autos, sob pena de restar caracterizada a nulidade do julgado. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, agora com a necessária intimação da parte contrária. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-613.964/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de ser devido o adicional de horas extras quando o trabalho remunerado por produção é prestado em jornada extraordinária (Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.103/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELA SA  
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR  
RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS EUCALISTA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais dispensadas, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

PROCESSO : RR-617.009/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD  
RECORRIDO(S) : MARGARIDA RIEGO  
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito no tocante à gratificação de função.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 294 DO TST.

1. O entendimento jurisprudencial acerca da matéria é pacífico no sentido de que a prescrição é total, em se tratando de ação envolvendo reivindicação de prestações sucessivas em razão de alteração do pactuado, salvo quando o direito à parcela esteja também assegurado por dispositivo de lei.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-617.091/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
 EMBARGADO(A) : JORGE CORREA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho/17ª Região e, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhes, contudo, o efeito perseguido.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.** Acolhem-se os embargos de declaração opostos para sanar omissão contida no acórdão sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-619.679/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL LINO RIBEIRO DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: VINCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não ultrapassa a fase de conhecimento, recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação do reclamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. Incide, na presente hipótese, o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, porque a modificação de tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.685/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO JACINTO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: VINCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não ultrapassa a fase de conhecimento, recurso de revista interposto contra acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação do reclamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. Incide, na presente hipótese, o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, porquanto, a modificação de tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.870/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : PALAZZO MOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SERGIO DA SILVA PARANHOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. DESCONTOS. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inadmissível a imposição em normas coletivas que estipulam contribuição confederativa de empregados não-associados em favor do sindicato de categoria profissional, em evidente afronta aos preceitos constitucionais que asseguram o direito à livre associação e sindicalização. Na hipótese vertente, a decisão regional está em consonância com a orientação contida no Tema nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos/TST, o que torna inviável o exame dos arestos trazidos para confronto de teses, a teor do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-619.971/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : NELSON JOEL VELOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

**EMENTA:** O Tribunal Regional não expressou quais as atribuições exercidas pelo Reclamante, a fim de possibilitar a análise da existência, ou não, de violação do artigo 62, inciso II, da CLT.

2. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA SOBRE A DOCUMENTAL.

O fato de o julgador concluir pela prevalência da prova testemunhal sobre a documental não caracteriza violação do artigo 74, parágrafo 2º da CLT, pois referido dispositivo não prevê a anotação de jornada como prova preferencial. O Tribunal Regional apenas considerou mais eficazes as provas testemunhais produzidas nos autos, quando do exercício do princípio do livre convencimento racional do juiz, que não recepção o julgamento com base na tarifação da prova.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.894/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando improcedente a ação. Invertam-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL.** A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para a Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. Assim, a não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perflhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.047/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALBERTINA NUNES DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILLO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, bem como a integração da referida verba na complementação de aposentadoria da Reclamante.

**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DESTA CORTE.**

1. Estando a decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, quando estabelece que os empregados que vinham recebendo o auxílio-alimentação não serão atingidos pela determinação do Ministério da Fazenda no sentido de suprimir tal benefício, merece conhecimento e provimento o recurso de revista da Reclamante, no particular. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.511/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : VANTEMIR GUARIDO SALVADEO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOUTIER RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO LEGAL.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Assim, o imposto de renda, a cargo do reclamante, calculado sobre o valor total da condenação, deve ser retido e recolhido pela reclamada. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.182/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : RUBEN CANANI  
 ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSALIA SEEFELDT  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PASTIFÍCIO CAXIENSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa no cálculo da indenização respectiva, ainda que nas hipóteses de readmissão ou de simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.069/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO VAZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.**

A matéria não comporta mais discussão, na medida em que este Tribunal firmou entendimento segundo o qual o art. 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional e, como esta é a matéria contra a qual se insurge a ora Recorrente, o recurso não merece conhecimento. Aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-624.116/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
 RECORRIDO(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o seu contrato de trabalho, conforme dispõe o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Assim, se após a concessão desse benefício continua a empregada a laborar para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. Destarte, a não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz estabelecida pelo Enunciado nº 363 deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-624.171/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO E COMERCIAL IRMÃOS GONÇALVES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MERQUIZEDKS MOREIRA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GERALDO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA** - Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-RR-626.870/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : GERSON MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes o perseguido efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Acolhem-se os embargos de declaração opostos para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes o perseguido efeito modificativo.

PROCESSO : RR-627.025/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ADALBERTO MARABESI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. ACORDO JUDICIAL.**

Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal, por força do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.969/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A. (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA.)  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : MORELLO DIAS TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: recurso de revista. COOPERATIVAS DE TRABALHO. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT supõe tratar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e material, de inexistência de fraude à legislação trabalhista e de operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. E se, da análise das provas, o d. Colegiado Regional consignou que a atuação da cooperativa era irregular, em evidente fraude à legislação consolidada, qualquer decisão em contrário implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Neste prisma, não há que se falar em ofensa à literalidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT, revelando-se inviável o exame dos arestos trazidos para confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.061/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : VLADIMIR HERREIRA  
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO  
RECORRIDO(S) : MOINHO PRIMOR S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica no sentido de que é válido o acordo individual para a compensação de jornada. OJ nº 184 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.758/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GENÁRIO BERTO DINIZ  
ADVOGADO : DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

1. Esta Corte Superior mantém posicionamento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Neste sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. FÉRIAS VENCIDAS. PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

Não havendo nas razões de recurso a indicação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.915/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BLUMENAU. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST.** Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-629.916/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : DORVALINO ROVER  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DEVOLUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. É da Justiça do Trabalho a competência para analisar pedido de restituição de valores descontados a título de imposto de renda do crédito obreiro, oriundo da adesão do empregado ao programa de incentivo à demissão voluntária. Inteligência do Tema nº 207 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.010/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : RAUL DURI MARIACA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado à exordial, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.** A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, quando da dispensa, somente é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período posterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.011/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT  
RECORRIDO(S) : PEDRO FARIAS DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado à exordial, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas dispensadas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.** A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, quando da dispensa, somente é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período posterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.404/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : HELIO LUIZ AFONSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRAZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-632.229/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROBERTO VERGILI  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CORRÊA BISPO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.909/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ORLANDO PILARSKI  
ADVOGADO : DR. VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FIPS. INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE.** Consoante entendimento consagrado no Tema nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-632.910/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
RECORRIDO(S) : LIZETE RADAIESKY SALAZAR  
ADVOGADA : DRA. ANDREA SCHNEIDER LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no que toca ao tema "horas extraordinárias - jornada compensatória - atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação o adicional de horas extraordinárias do período abrangido pela norma coletiva que previa a adoção do regime compensatório.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho, em atividade insalubre, prescinde da inspeção prévia da autoridade competente, em matéria de higiene do trabalho, encontrando-se tal tese consagrada no Enunciado 349 desta Casa. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à referida súmula, e provido.

PROCESSO : RR-632.915/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
RECORRIDO(S) : ANA GUASCIRA DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.953/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ALDELINO BATISTA DE BRITO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. PETROBRÁS. INTER-BRÁS. UNIÃO.** Determinando a Lei nº 8.029/90 a responsabilidade da União pelas obrigações pecuniárias advindas da extinção ou dissolução de sociedade, exclui-se desse encargo a Petrobrás, quando a sociedade dissolvida é a Interbrás.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.947/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE RELATIVO AO ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.** Se o Tribunal Regional limitou-se a consignar o entendimento de que o índice da correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês da prestação de serviços, sem precisar o dia de tal ocorrência, por ausência de questionamento não há como submeter à apreciação desta Corte Superior a matéria concernente a utilização do índice do último dia do mês da competência, salientando-se que, no caso, deixou claro a recorrente não se tratar sua insurgência da aplicação do índice do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-635.673/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES  
RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINA NUNES  
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-637.658/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : NEUSA MARIA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR  
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - art. 224, § 2º da CLT", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras (7ª e 8ª horas) e reflexos postulados, observada a prescrição quinquenal. Custas pelo Reclamado, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculada sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor provisório arbitrado à condenação.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 224, § 2º, CLT. VIOLAÇÃO.**

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade.

2. Consignado pelo Tribunal Regional do Trabalho que a Reclamante, no desempenho das funções de Secretária, não detinha subordinados sob seu comando, além de não ostentar a especial fidedignidade de que cogita o artigo 224, § 2º, da CLT, devidas as horas extras excedentes da 6ª diária.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.392/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SANT'ANNA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: VINCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Não ultrapassa a fase de conhecimento, recurso de revista interposto contra acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação do reclamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. Incide, na presente hipótese, o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, porquanto, a modificação de tese adotada na decisão recorrida pressupõe inscrição obrigatória pelo acervo probatório nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.437/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
RECORRIDO(S) : THEÓFANES ANTÔNIO ALVES DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO BANORTE. PREQUESTIONAMENTO.**

O julgador não emitiu tese acerca da denúncia da lide ao Banorte, razão pela qual se ressente do indispensável requisito do prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal alegação, por outro lado, trata de inovação recursal, visto que sequer constou das razões do recurso ordinário do Reclamado, restando precluso seu debate nesta oportunidade.

**2. SUCESSÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA SBDI-1.**

O fato de o Banco Bandeirantes ter absorvido o fundo de comércio do Banco Banorte caracteriza sucessão trabalhista, e esta alteração jurídica não afeta o contrato de trabalho do empregado, conforme exegese dos artigos 10 e 448 da CLT. Assim, o banco sucessor responde pelos débitos trabalhistas, mesmo que o trabalhador somente tenha prestado serviços ao banco sucedido. Este é o entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho expresso na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1.

**3. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO.**

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim em] tendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante a *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**4. HORAS EXTRAS.**

Seja pela dessemelhança dos fatos que nortearam as decisões, ou porque nem todos os fundamentos que embasaram a decisão recorrida são revelados nos arestos paradigmáticos, aplicável o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte ao conhecimento do recurso de revista embasado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**5. DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DESFUNDAMENTADO.**

O recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que o Recorrente não cuidou de embasar o apelo nos moldes exigidos pelo artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pois não indicou o dispositivo legal ou constitucional tido por violado, tampouco foram transcritos arestos para demonstrar o conflito jurisprudencial.

**6. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-639.798/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JOSINO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** Não se prestam os Embargos de Declaração a questionar a correção do julgado e a modificar o resultado, imprimindo-lhe caráter infringente. acolhem-se os embargos de declaração opostos tão-somente para, sem atribuir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-640.769/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : JERRI CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONFISSÃO FICTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. A *ficta confessio* pode ser elidida por prova em contrário, sendo esta a hipótese em comento, eis que os documentos acostados pelo Banco serviram de base para a decisão do Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.808/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : WETZEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA  
 RECORRIDO(S) : SANTOLINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

1. Esta Corte Superior posiciona-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o depósito de FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.441/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS BAETA MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PÉRIODO DE SERVIÇO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a) há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, alcancem resultado diverso. A ausência de algum elemento fático relevante ou o acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento torna inespecíficos os modelos, consoante recomendação emanada dos Enunciados de nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.511/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JURANDIR SERAFIM LEITE FILHO  
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-643.217/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : IZELBINA PANTOJA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. FIXAÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte, quando há na empresa o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Estando a decisão regional consonante com esse entendimento, a incidência do Enunciado nº 333 do TST obsta o conhecimento da revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.680/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BOLSONI  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer recurso de revista interposto pelo reclamado, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente, quando da interposição do recurso de revista, não corresponde ao exigido pelo Ato GP 278/99, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele efetivado quando da interposição do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.901/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : DORIVAN FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-649.948/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MARCOS DE SOUZA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 184, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a deserção, anular os v. acórdãos de fls. 66/68 e 79/81, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 789 § 4º da CLT, com a redação anterior à Lei nº 10.537/02, as custas processuais devem ser pagas no quinquídio subsequente à interposição do recurso. No caso vertente, a parte interpôs recurso ordinário no dia 16.05.97 (sexta-feira) e, assim, a teor do § 2º do artigo 184 do CPC, o prazo para o recolhimento das custas processuais teve início na segunda-feira imediata, dia 19.05.97. Neste prisma, o recolhimento das custas processuais no dia 23.05.97 foi efetuado dentro do prazo legal, não havendo que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido para, superada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que julgue o apelo interposto pelo reclamante como entender de direito.

PROCESSO : RR-650.598/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SALES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BACURAU BENTO  
 RECORRIDO(S) : SOBRIL - SOCIEDADE BRINGEL IRMÃOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. INALDO BRINGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 333/TST. Consoante entendimento consagrado no Tema nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não subsiste a estabilidade do dirigente sindical, em face da extinção do estabelecimento no âmbito da base territorial do sindicato. Assim, mostram-se inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, em face do que estabelece o Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.876/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEMIR MENUCCI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do pedido de honorários.

**EMENTA:** 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Esta Corte Superior posiciona-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o depósito de FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame do tema em face da manutenção da improcedência do pedido.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.933/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ADEVALDO ROQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença primária, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT e não se tratando de atividade ilícita, nenhum óbice existe ao reconhecimento do vínculo empregatício de policial militar e empresa privada. A alegação de ser impossível o reconhecimento do vínculo por ilegal, ante a vedação contida na lei, bem como a expandida no sentido da impossibilidade de celebrar contrato de emprego em face da exigência de dedicação exclusiva, sucumbem ante a proteção que emana das normas trabalhistas e que amparam o contrato-realidade. Nesse sentido, esta Corte Superior editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 167 da sua Orientação Jurisprudencial, assim vazado: *Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.* . Recurso de revista interposto pelo reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.935/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FURLANETO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS realizados até a concessão do benefício previdenciário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-659.558/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** É cediço que os embargos declaratórios constituem instrumento de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), destinando-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada. Há que ser rejeitado tal recurso quando inexistente na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-660.289/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
RECORRIDO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. OJ 189/SBDI 1. OFENSA AOS INCISOS II E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA.** Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa n.º 3/93 desta Corte. Orientação Jurisprudencial 189/SBDI 1. Ofensa aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/88. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-660.403/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JOSELENE ARAÚJO DA SILVEIRA LEITE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREENCHIDO PELA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando a parte pretende o prequestionamento de determinada matéria e tal requisito já fora preenchido pela decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-669.576/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A. (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA.)  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS SILVA  
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca das indicadas violações constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-670.590/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. RUDEGER FEIDEN  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. RUDGER FEIDEN  
RECORRIDO(S) : NOILTON CARLOS MURARA  
ADVOGADA : DRA. HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. EMPRESA SOB INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.780/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRIDO(S) : CLEUSA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária nos débitos trabalhistas da reclamante incida a partir do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbdI desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMAS 124 E 159 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. PROVIMENTO.** Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbdI desta Corte. Ainda que se argumente que a reclamada pagava antecipadamente os salários devidos aos seus empregados, tem-se como aplicável a orientação supra, haja vista que a própria decisão referente ao Processo ERR-227.830/95, que serviu como precedente para a edição do referido tema, fora prolatada em hipótese análoga, ao que se soma o fato de que este Tribunal tem entendido que, desde que observado o prazo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, possível é prorrogar-se a data do pagamento dos salários quando não prevista expressamente em contrato ou em instrumento coletivo (Tema nº 159 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1). Em assim sendo, não se pode julgar adquirido o direito do obreiro a perceber sua remuneração na data comumente paga, não se podendo, conseqüentemente, concluir que o empregador se encontrava em mora desde então. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular

PROCESSO : RR-676.301/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA  
RECORRIDO(S) : MÔNICA CUNHA LOPES  
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS SALARIAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.**  
1. A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-679.621/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS  
RECORRIDO(S) : LÚCIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY SANTOS

**DECISÃO:** unanimente, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativos ao período contratual anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aplicação do entendimento substanciado na OJ 177 SDI-1, desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.433/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DO VALE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas dispensadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL.** A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para a Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserido eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-688.488/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
RECORRIDO(S) : ALTAIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Revela-se deserto o apelo quando o recorrente procede ao recolhimento das custas processuais em momento posterior ao término do prazo legal. Recurso de Revista não admitido.



PROCESSO : RR-688.491/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI  
 RECORRIDO(S) : PEDRO SACHETTI  
 ADVOGADO : DR. IRAN EDUARDO DEXTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, indeferindo o pleito relativo ao pagamento de multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários. Invertido o ônus da sucumbência. Desnecessário o recolhimento de custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.** A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.513/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : NELSON DE OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM  
 RECORRIDO(S) : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 276 DESTA CASA.** Se o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* é no sentido de que a empresa deve ser eximida do pagamento do aviso prévio, ante a existência de um documento formulado pelo reclamante, expondo as razões de sua renúncia, a análise de eventual contrariedade ao Enunciado 276/TST passa necessariamente pelo esclarecimento acerca desses motivos ensejadores da renúncia, o que no caso não restou evidenciado pelo *v. acórdão* objurgado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.053/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR CARLOS DA COSTA VELOSO  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA SILVA VIANA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias e salário família, restringindo a condenação ao pagamento de salários atrasados, diferenças de salário em relação ao mínimo legal, depósitos do FGTS e honorários advocatícios, em face da nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulidade do Contrato de Trabalho. DEVIDO À reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitida a autora no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, respeitado o salário mínimo legal (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-689.608/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Riograndense de Mineração - CRM.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-692.135/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MARIA JUSTINO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO DESENVOLVER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON DE A. SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de salários e todas as repercussões legais, do período equivalente à garantia do emprego.

**EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais** firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SDI do TST).

PROCESSO : RR-692.502/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SE-TRAN

PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE PENEDO DANIN  
 RECORRIDO(S) : RUY JORGE DE FREITAS CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "FGTS - prescrição biennial - mudança do regime jurídico", por violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.** Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação *ex vi* do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-692.509/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Ausentes as hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-694.469/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "gratificação natalina", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, na forma da lei. Prejudicada a análise da questão pertinente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. Nos termos do Tema nº 187 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.". Assim, por mostrar-se correta, na hipótese vertente, a conversão procedida pela reclamada, imperioso é o provimento do presente apelo, para julgar-se improcedente o pleito relativo à percepção de diferenças a título de gratificação natalina. Recurso de Revista conhecido, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e provido.

PROCESSO : RR-695.477/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : WALTER BONI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 90 DESTA CASA.** Se o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* é no sentido de que a empresa não se localiza em lugar de difícil acesso e é servida por transporte público, a análise de eventual contrariedade ao Enunciado 90/TST passa necessariamente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Em que pese, então, o entendimento equivocado do Tribunal Regional no sentido de que a súmula só se aplica ao trabalhador rural - esta não é a interpretação apropriada para o enunciado - e que devam estar presentes ao mesmo tempo as duas circunstâncias (local de difícil acesso e não servido por transporte público) - basta uma só - não é possível vislumbrar na hipótese dos autos tenha ocorrido contrariedade aos termos do enunciado 90/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.482/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DO VALE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 467 DA CLT. APLICABILIDADE. IMPROVIMENTO.** O ente público não está desobrigado do cumprimento estrito das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Ademais, a sanção imposta no artigo 467 consolidado tem sua origem na mora, no adimplemento do salário incontroverso, portanto, de natureza alimentar. Assim, não justifica a tese de observação na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, instituída no artigo 100 da Constituição da República que, ao meu ver, está estritamente relacionado às despesas emergidas de sentenças judiciais, na fase de execução, não tendo ainda, *in casu*, estes autos, alcançado tal patamar. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695.911/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. ACORDO INDIVIDUAL.** Tem-se como válido o acordo individual de trabalho para a compensação de jornada de trabalho, salvo se existir norma coletiva em sentido contrário, nos termos da tese consubstanciada no Tema nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.912/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : EDALMO CESÁRIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL.** A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº. 177 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Assim, se, após a concessão do benefício, continua o empregado a laborar para a Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante a diretriz perfilhada no Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.013/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO  
 RECORRIDO(S) : SÉLIO PEDRO SCHORR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais”, por violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS RESULTANTES DA CONDENÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS.** É pacífico o entendimento, no âmbito deste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária e a parcela devida a título de imposto de renda devem ser retidas dos créditos resultantes da condenação, no momento em que estes se tornarem disponíveis. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total. Inteligência que se extrai dos Temas 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-697.559/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
 ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO  
 RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA BERALDI DA HORA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação imposta ao Município Reclamado ao pagamento da verba relativa a FGTS, para ambas as reclamantes. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Também a Medida Provisória nº 2164-41, em seu artigo 9º, concede, por meio da Lei nº 8036/90, o depósito fundiário na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Tema nº. 85 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-I, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-699.432/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA SEVERINA HENRIQUES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST.** Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-699.488/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FARIA LAUS  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PEREIRA

**Advogado:** Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação à remuneração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho tem respaldo constitucional no artigo 7º, XXVI, da CR. *In casu*, a vontade coletiva, materializada em instrumento normativo, fixou a natureza do auxílio alimentação como sendo indenizatória. Assim, viola o dispositivo constitucional precitado a decisão que não prestigia e valoriza a aplicação dos instrumentos convencionais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.489/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FAVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos temas “descontos fiscais” e “correção monetária - época própria”, por violação ao artigo 46 da Lei 8541/92 e contrariedade ao Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação seja procedido o desconto relativo ao imposto de renda, nos termos preconizados pelo Provimento 1/96 da CGJT, observando-se o que dispõe o Tema 228 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 e, ainda, que a correção monetária incida somente no mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SALÁRIOS. TEMAS 124 E 159 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. PROVIMENTO.** Nos termos do Tema nº. 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o salário pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, ultrapassado tal limite, deve ser aplicada a correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o índice correspondente ao mês trabalhado. Ainda que se comprove que o reclamado pagava antecipadamente os salários devidos aos seus empregados, tem-se como aplicável a orientação supra, haja vista que a própria decisão referente ao Processo ERR-227.830/95, que serviu como precedente para a edição do referido tema, fora prolatada em hipótese análoga, ao que se soma o fato de que este Tribunal tem entendido que, desde que observado o prazo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, possível é prorrogar-se a data do pagamento dos salários, quando não prevista expressamente em contrato ou em instrumento coletivo (Tema nº 159 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1). Em assim sendo, não se pode julgar adquirido o direito do obreiro a perceber sua remuneração na data comumente paga, não se podendo, conseqüentemente, concluir que o empregador se encontrava em mora desde então. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-699.494/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MARCOS MATOS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. bancário. violação ao ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. não-configuração.** Vislumbrando-se que o enquadramento do autor no artigo 62, II, da CLT foi realizado pelo Colegiado Regional, com base no conjunto fático-probatório estampado nos autos, de onde se extraiu que aquele detinha os poderes a que alude o retrocitado dispositivo, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação ao § 2º do artigo 224 consolidado, em face da diretriz perfilhada no Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.495/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ADILSON JOSÉ KROMBAUER  
 ADVOGADO : DR. MILTON MILKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela reclamada de que não se conhece.

PROCESSO : RR-703.271/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : VALTO PAULO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS - UNITRAB  
 RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO REGIONAL QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº. 126/TST. DESPROVIMENTO. Incabível a interposição de recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas, segundo iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 126). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.297/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.977/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : SANTA TERESINHA ANHANHA FREITAS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO  
RECORRIDO(S) : ARAMITAL TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIS LOPES CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao aviso prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº. 276 DESTA CASA. Se o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* é no sentido de que a mera existência de um requerimento de dispensa do cumprimento do período do aviso prévio formulado pela reclamante exime o reclamado do pagamento da indenização do pré-aviso resta evidenciada a contrariedade ao Enunciado 276/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.383/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

**Advogado:**Dr. Marco Antonio Furtado Dardengo  
**Recorrido(s):**Emilsa Ramos

**Advogado:**Dr. Sérgio de Lima Freitas Júnior

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salário e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Itapemirim, por versar sobre o mesmo tema.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitida a autora no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03).

PROCESSO : RR-704.410/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos  
**Recorrente(s):**Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado:**Dr. Alberto Rodriguez Ricardi Neto  
**Recorrido(s):**José Amadeu de Oliveira Cunha Neto  
**Advogado:**Dr. Geraldo Azoubel

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. CONTRARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº. 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional consigne quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível, em sede extraordinária, o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispõe o Enunciado nº. 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.424/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MENDONÇA & FURTADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LAURÊNIO MAIA VIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE provadas as HORAS EXTRAS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DESTA CORTE. Uma vez que o Recurso de Revista visa, tão-somente, uniformizar a jurisprudência trabalhista e manter a unidade da aplicação da lei em todo o país, está vedado ao Tribunal Superior do Trabalho tornar-se uma terceira instância ordinária para reexaminar fatos e provas, sob pena de comprometimento de sua competência legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-704.448/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. APLICABILIDADE. O Regional não dirimiui a controvérsia sob a óptica dos artigos 2º consolidado e 1090 do Código Civil, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST. De outro lado, o recurso também não se viabiliza pela pretendida divergência jurisprudencial, tendo em vista que a matéria objeto da controvérsia prende-se à interpretação e aplicação de normas regulamentares internas da Reclamada, cujo âmbito de aplicação obrigatória não excede à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que obstaculiza o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da alínea b, do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.095/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 128 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município da Estância Balneária de Praia Grande, por tratar do mesmo tema, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-706.672/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ELAINY CRISTINA RAMOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “incompetência da Justiça do Trabalho”, “multa por embargos de declaração procrastinatórios” e “responsabilidade”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “nulidade da contratação por ausência de concurso público”, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.123/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADOR : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR  
RECORRIDO(S) : CELSO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ÓRGÃO PÚBLICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICÁVEL. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da c. SBDI-1 deste Tribunal, que se firmou no sentido de ser aplicável aos entes públicos a multa prevista no artigo 477 da CLT, razão por que incide, na espécie, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.734/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : BOA VIAGEM AUTOMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “honorários advocatícios”, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ENUNCIADOS Nºs. 219 E 329/TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade às aludidas súmulas, e provido.

PROCESSO : RR-715.129/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARIA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
 ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.711/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS VIANA RAMOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.470/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ADRIANA SAD RESENDE TAVARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista aviado pelos reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANTECIPAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV DE 1º DE MARÇO DE 1994. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar recurso de revista não deve estar ultrapassada por súmula. No presente caso, a suposta ocorrência de dissenso pretoriano, no tocante à conversão da gratificação natalina em URV de 1º de março de 1994, está em perfeita consonância com a OJ nº. 187/TST, que dispõe no sentido de que, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº. 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, motivo que obsta o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.875/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-721.858/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO ROQUE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.296/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. As premissas lançadas no acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.393/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES BARRETO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por tratar do mesmo tema.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.424/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 RECORRIDO(S) : LIRA DOS SANTOS MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas no que tange ao tópico "adicional de insalubridade - higienização de sanitários - grau máximo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos; unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais - atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização da mencionada parcela obedeça aos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O critério aplicável para atualização monetária dos honorários periciais decorre do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, pois se refere a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. Não se adota o critério de correção dos débitos trabalhistas, porquanto os honorários periciais não ostentam natureza alimentar, inserindo-se, apenas, como despesa processual.

2. Recurso de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727.976/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE AMÉRICO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GENESIO CARNEIRO LEAL FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
 ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, face a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento de diferenças entre a remuneração recebida e o salário mínimo legal e os depósitos do FGTS.

**EMENTA: ADMISSÃO EM ENTIDADE PÚBLICA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS.** Nulo o contrato de trabalho com entidade da Administração Pública sem a realização de prévio concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-728.004/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADOVADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 RECORRIDO(S) : PAULO LEITE RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN- TI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL.** Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2- **ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS.** Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-732.195/2001.0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ROSANA DE CÁSSIA PULICI  
 ADOVADO : DR. ANIS ANDRADE KHOURI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO NELSON CAIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 128 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ES- TATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-733.070/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES- TAR DO MENOR - FEBEM  
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNAR- DES  
 RECORRIDO(S) : IVANI AYRES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, excluindo da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção dos depósitos do FGTS. Fica prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de ser- vidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalha- dos segundo a contraprestação pactuada respeitado o salário míni- mo/hora" (Enunciado nº 363/TST). Devidos, ainda, os recolhimentos do FGTS, por força de disposição legal expressa (MP nº 2.164/2001, art. 19A).

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-734.113/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA- NEIRO  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS CHIANELLI  
 ADOVADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MA- RON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista inter- posto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região e do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência juris- prudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não re- colhidos, relativamente ao período posterior à aposentadoria, nos ter- mos da fundamentação.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPON- TÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECE- DENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. PRO- VIMENTO.** Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, resta indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea. Quanto ao novo con- trato, este deve ser tido como nulo, já que inobservada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-735.029/2001.6 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ BECKER  
 ADOVADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS  
 ADOVADA : DRA. KÁTIA ANDREA MARTINS DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante a sua deserção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICA- ÇÃO DO ENUNCIADO 25/TST. DESERÇÃO DO APELO.** Segundo a determinação insere no Enunciado 25/TST: *a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independen- te de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.* Deixando o Recla- mante de proceder ao depósito das custas definidas na sentença pro- ferida pelo Juízo de primeiro grau, o seu Apelo encontra-se des- erto.

PROCESSO : RR-737.933/2001.0 - TRT DA 13ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)

**Relator:** Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Recorrente(s):** Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
**Procurador:** Dr. Eduardo Varandas Araruna  
**Recorrido(s):** Elza Maria da Silva  
**Advogado:** Dr. Paulo Araújo Barbosa  
**Recorrido(s):** Município de Santa Rita  
**Advogado:** Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do con- trato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e do FGTS de todo o período.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MAN- TIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988.** Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equi- valente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.262/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Maria de Assis Calsing  
**Recorrente(s):** Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER

**Procurador:** Dr. Laércio Cadore  
**Recorrido(s):** Donário Salvador de Oliveira e Outros  
**Advogado:** Dr. Luis Felipe Lemos Machado

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da conde- nação, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVO- CATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** A assistência por sindicato é condi- ção para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enun- ciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.901/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA ENTRESY LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
 RECORRIDO(S) : JABS CLAUDINO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade provisória - não existência do registro sindical no Ministério do Trabalho na ocasião da dispensa do reclamante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "falta de comunicação da candidatura do reclamante - ausência de solenidade essencial à estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO EXISTÊNCIA DO REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO NA OCASIÃO DA DISPENSA DO RECLAMANTE. PEDIDO DE REGISTRO DO SINDICATO NA ÉPOCA DA DISPENSA. PRE- CEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Decisão de Tri- bunal Regional do Trabalho que, mantendo a sentença e com apoio em precedente do Supremo Tribunal Federal, reconhece a estabilidade provisória do reclamante ante o fato de que, na época de sua dis- pensa, o sindicato patronal não tinha sido registrado perante o Mi- nistério do Trabalho, porém já havia o pedido de registro sindical. Reconhecimento da estabilidade provisória pelo menos da data do pedido de registro do sindicato no Ministério do Trabalho, consoante dispõe o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 205107-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), já que o registro sindical não é um ato, mas, sim, um processo lento, demorado, pelo que, segundo o pre- cedente mencionado, se constituiria em "interpretação pedestre" o reconhecimento da estabilidade provisória somente após o registro sindical, sob pena de esvaziar a garantia constitucional (CF, art. 8º, I) "no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade" (RE 205107-1). Situação fática descrita pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que as várias ausências do reclamante, motivadas pelo exercício do mandato de dirigente sindical, foram aceitas pela empregadora, inclusive sem desconto salarial (ausência remunerada).

**AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DA CANDI- DATURA DO EMPREGADO A CARGO DE DIREÇÃO SIN- DICAL. COMUNICAÇÃO, ENTRETANTO, DA ELEIÇÃO E POS- SE, ANTES DA DISPENSA. ART. 543, § 5º, DA CLT.** Não ofende o artigo 543, § 5º, da CLT, decisão que reconhece a estabilidade provisória do empregado ante o fato de que, não obstante inexistir a comunicação ao empregador de sua candidatura, comunica-o, exp- ressamente, de sua eleição e posse para cargo de suplente da di- retoria sindical quase 1 (um) ano antes da dispensa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-739.636/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA LOBO UCHÔA CAVAL- CANTI  
 ADOVADO : DR. IVAN MACIEL DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : MARISA ANDREA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MADSON AMORIM DE OLI- VEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por con- trariedade aos Enunciados de nos 219 e 329 da Súmula, quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advo- catícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5584/70. Aplicação dos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-739.642/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH  
 RECORRIDO(S) : KEPLER WEBER S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção decretada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-Autor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PAGAMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. A exigência feita pelo Regional de que o Reclamante efetuassem o pagamento da multa por litigância de má-fé, como se pressuposto processual fosse, não tem amparo legal, em razão da natureza jurídica específica do instituto - evitar o abuso das partes - a qual difere dos limites estabelecidos no artigo 899 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.744/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração das diárias, por violação legal e divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que as diárias percebidas em valor igual ou superior a 50% da remuneração efetivamente percebida pelo empregado integrem o salário para os fins indenizatórios pertinentes, nos termos dos Enunciados 101 e 318 do TST. Resta invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS. VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO PERCEBIDO PELO EMPREGADO. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. CONHECIMENTO. Em se tratando de integração de diárias percebidas, essas serão consideradas quando superiores a 50% do salário percebido pelo Autor. Inteligência do disposto nos Enunciados 101 e 318 da Súmula de Jurisprudência desta colenda Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-742.194/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TÂNIA MARA MARTINS BORBA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL CARVALHO DE MENDONÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida, ao dispor que a redução da carga horária do professor, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 244, não constituiu violação ao artigo 468 da CLT, revela-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.266/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO  
 RECORRIDO(S) : DORIVAL DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referente ao período trabalhado pelo reclamante. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com cópias desta decisão, da petição inicial, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, em face da responsabilidade prevista no § 2º, do item II, do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Devidos, ainda, os recolhimentos do FGTS, por força de disposição legal expressa (MP nº 2.164, de 24/8/2001, art. 9º). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-743.949/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG  
 RECORRIDO(S) : JERÔNIMO JOSÉ DE ABREU  
 ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.994/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA BEZERRA DE MELO COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. RECONHECIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDBI1 desta colenda Corte: *as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.* No caso destes autos a sucessão ocorrida entre os Bancos envolvidos, além de constituir fato público e notório, vem sendo confirmada no âmbito desta Corte, mediante o reconhecimento de que restaram aplicáveis as disposições constantes dos artigos 10 e 448, da CLT, a resguardarem o direito dos empregados à percepção de seus haveres trabalhistas, a despeito da transferência das atividades empresariais ocorrida entre as Empresas. Estando a decisão regional de acordo com esse entendimento, não há como conhecer da Revista em razão da redação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. **ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS.** Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744.874/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SENAI -SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
 RECORRIDO(S) : EDNA BARBOSA LEÃO  
 ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-744.880/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA CHIANCA  
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento de diferenças salariais entre a remuneração recebida e o salário mínimo legal, salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 1996, bem como os depósitos do FGTS.

**EMENTA:** ADMISSÃO EM ENTIDADE PÚBLICA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Nulo o contrato de trabalho com entidade da Administração Pública sem a realização de prévio concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e os depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-744.882/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO PEDRO BIASI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à questão ligada ao vínculo empregatício; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no que tange à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão regional e extirpando da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA.** O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo e a forma em que se operou a dissolução do contrato de trabalho e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e provido.



PROCESSO : RR-745.108/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE OLIVEIRA BELO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao adicional em comento deferidas pela instância regional, restabelecendo-se a conclusão alcançada pela decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que declarou a completa improcedência dos pedidos firmados na peça inicial.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pela Autora e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-746.718/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SÂNIA ALMEIDA PINA  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "décimo terceiro salário - URV - Lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1ª PARCELA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.

1. A compensação efetuada em decorrência do adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 dá-se nos moldes do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, ou seja, considerando o valor da antecipação, em URV, da data do efetivo pagamento do adiantamento.
2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-751.776/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : HILÉIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABRICIO RAMOS FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : GILMAX MORAES NEPOMUCENO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de Reclamação Trabalhista sujeita ao Rito Sumaríssimo, o processamento do Recurso de Revista fica condicionado à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou à caracterização de violação direta ao texto da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-752.760/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
 ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : AMADOR ALVES MACEDO  
 ADVOGADO : DR. FABIANO NUUD DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a nulidade do segundo contrato havido entre as partes, após o ato jubilatório, por ausência do devido concurso público, limitando a condenação, no particular, à contraprestação devida pelas horas efetivamente trabalhadas e ao depósito do FGTS, de acordo com o posicionamento adotado por esta C. Corte. Conhecer da revista empresarial também quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.763/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EDSON DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESÓRIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** GERENTE. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova dos autos, inclusive no depoimento pessoal do reclamante, concluiu que esse era gerente, estando enquadrado na exceção do inciso II do artigo 62 da CLT, a partir de determinada época do contrato de trabalho, daí não tendo direito ao recebimento de horas extraordinárias. Matéria fática, insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.522/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação as parcelas reconhecidas pela decisão recorrida. Não subsistindo nenhuma outra condenação imposta à parte Reclamada, deve ser observada a inversão do ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que inobservada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-756.421/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : VÁLTER CAVALCANTI ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGELIRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS, com exclusão da multa de 40%.

**EMENTA:** ADMISSÃO EM ENTIDADE PÚBLICA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Nulo o contrato de trabalho com entidade da Administração Pública sem a realização de prévio concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e os depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-756.774/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS FISCALIS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**Advogado:**Dr. Floriano Edmundo Poersch

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA DE ABREU MACEDO  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LÍDIA MENDES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-757.691/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
 PROCURADOR : DR. OSCAR DE CASTRO MENEZES  
 RECORRIDO(S) : EMJASEL - EMPRESA DE JATEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ISIS ALVES DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado desta Corte, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para condenar a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, subsidiariamente, a satisfazer todos os créditos reconhecidos na decisão de primeiro grau.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do item IV do Enunciado 331 do TST, revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19/09/00: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Resolução nº 96/2000. Recurso de Revista conhecido e provido para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Universidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas.

PROCESSO : RR-761.308/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : NEWTON PRESTES NEUFELD  
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sobrestamento do feito - liquidação extrajudicial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA: 1. SOBRESTAMENTO DO FEITO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** O legislador, ao estabelecer que fossem suspensas as ações, quando declarada a liquidação extrajudicial da empresa, teve como objetivo a preservação de seu patrimônio, alcançando tão-somente os credores que com ela apresentam relação civil ou outra que não trabalhista. Esta, de natureza alimentar, e por isso, privilegiada, não sofre os efeitos da Lei nº 6.024/74.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

A época própria para a aplicação da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado. Matéria pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

**3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-763.356/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA  
EMBARGADO : RAQUEL DE MORAIS FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCALMAGLIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, em face da sua intempestividade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do recurso de embargos declaratórios quando aviado fora do prazo legal, configurando seródia sua interposição.

PROCESSO : RR-769.411/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JAIME CIMENTI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE  
ADVOGADO : DR. PAULO ZANONI  
RECORRIDO(S) : VALMOR JOÃO DE VALLE  
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A prestação de concurso PÚBLICO,** na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.708/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CALANDRA BRASÍLIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Não ultrapassa a fase de conhecimento, recurso de revista interposto contra acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação do reclamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. Incide, na presente hipótese, o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, porquanto, a modificação de tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.484/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ISRAEL SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URV/94 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ADMISSÃO APOS A DATA DA CONVERSÃO** Na hipótese dos autos, o e. Regional expressamente consignou incabível a discussão sobre possíveis perdas decorrentes da conversão pela URV, eis que operada antes mesmo da admissão do obreiro. Desta forma, não há que se falar em perda salarial em razão de a conversão ter desrespeitado a política salarial do governo federal, na forma da MP 434/94, transformada na Lei 8.880/94. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-775.084/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
RECORRIDO(S) : ROSEMARY LIMA  
ADVOGADO : DR. ALMIR C. CANTANHEDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO** Não tem direito a execução por precatório o ente público em se tratando de valor de pequena monta. Precedente desta Corte (RXOFMS- 1720/2002-900-16-00, SBDI-II, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.378/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR  
RECORRIDO(S) : RICARDO ABDALA CURY  
ADVOGADO : DR. ABDALA JORGE CURY FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. COISA JULGADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Para se configurar a coisa julgada, é necessário que se identifiquem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, elementos não revelados no caso dos autos.  
**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS.**

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses.

**3. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-776.396/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO VIMEIRO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização adicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária do FGTS, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com

a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-780.568/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SELMA BANDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do venerando acórdão regional, por violação dos artigos 6º da LICC e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. No mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que nova decisão seja prolatada, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

**EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.**

**1.** Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST). Configura-se como ato atentatório aos princípios do ato jurídico perfeito, qual seja, o regular estabelecimento do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-783.500/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JAILSON ALVES DA SILVA SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : ED-RR-785.402/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
EMBARGADO : ALDENIR LUCAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-786.333/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO : ARNALDO RIGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, suprimindo a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se embargos de declaração, parcialmente, para, suprindo a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-792.371/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MANAH S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : NEUZIL CANEDO GOMES  
ADVOGADO : DR. ENOCK CAMILO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Dele conhecer no tocante ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem causar prejuízo à Recorrente, deixa-se de analisar a pretensão da Reclamada, no particular, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita.

#### 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A SBDI-1 desta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o adicional apenas é devido no caso de a transferência ser provisória. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.374/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : JAVAM ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI 8.880/94.

1. A Lei nº 8.880/94 estabelece que os salários devem ser convertidos observando-se a média dos últimos quatro meses (salários de novembro/93 a fevereiro/94) e o valor da URV na data do efetivo pagamento. É o entendimento que tem norteado as decisões desta Corte, conforme precedentes.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-801.075/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : FÁBIO ALEXANDRE VIEIRA ZANOVELLI  
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do referido adicional e, conseqüentemente, dos honorários periciais.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVIMENTO.** Há que ser processado o recurso de revista, quando cuida a recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, no particular.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. EVENTUALIDADE.** Não comporta grandes discussões a questão relacionada com o adicional de periculosidade quando o labor do reclamante se efetivava de forma eventual em área de risco, a teor do que orienta o Enunciado nº 280 desta Corte Superior, assim vazado: "O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-810.370/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO JOAQUIM  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.814/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA FIGUEIRA  
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer, no particular, a sentença de fls. 336/341, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% do salário do Autor, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, horas extras e aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. quanto aos temas "nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", "sucessão trabalhista" e "sucessão trabalhista - responsabilidade solidária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. no tocante à forma da incidência do imposto de renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. Prejudicada a análise das alegações da segunda Reclamada sobre o adicional de periculosidade, em face do provimento do recurso de revista do Reclamante, no particular.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO CONTATO. CONTATO INTERMITENTE COM SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DA SBDI-1 DO TST. A CLT, no artigo 193, assegura a percepção do adicional de periculosidade nos casos de trabalho que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Devendo ser interpretada a expressão "contato permanente", a teor da Orientação Jurisprudencial nº 5 deste Tribunal, como contato habitual, freqüente, ainda que a situação de perigo ocorra por um curto espaço de tempo.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

1. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Dispõe o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. O vício a ensejar o provimento dos embargos, segundo a lei processual adjetiva civil, tem de existir no corpo da respectiva decisão judicial. Se o julgador profere decisão de forma fundamentada, não há porque falar em negativa de prestação jurisdicional.

#### 2. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Para a constatação da sucessão trabalhista, conforme exegese dos artigos 2º, 10 e 448 da CLT, é suficiente a mudança na titularidade do empregador, ainda que temporária e parcial, a permanência dos empregados e não haja ruptura na continuidade das atividades. Trata-se da aplicação do princípio da despersonalização do empregador. O fato de a RFFSA continuar existindo com personalidade jurídica e patrimônio próprio não afasta a configuração da sucessão trabalhista.

#### 3. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Demonstrado que a Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. sucedeu à RFFSA, uma vez que se tornou a nova empregadora da atividade econômica, assumindo, assim, os encargos decorrentes da relação de emprego, deve ser mantida sua condenação ao pagamento dos débitos trabalhistas.

A colenda SBDI-1 deste Tribunal, recentemente, pacificou a controvérsia sobre a responsabilidade decorrente de contrato de concessão de serviço público com a RFFSA, mediante a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 225, aprovada pelo Tribunal Pleno em 18/04/2002

#### 4. FORMA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A controvérsia sobre a forma do recolhimento do imposto de renda derivado de sentenças trabalhistas não requer maiores discussões em razão da jurisprudência sedimentada pela colenda SBDI-1 na Orientação Jurisprudencial nº 228, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

#### 5. Recurso de revista da reclamada ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.925/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
RECORRENTE(S) : JOÃO NUNES DA COSTA NETO  
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; unanimemente, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.**

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. 3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-816.249/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ELIANE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO DE ABREU  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BASSITT  
ADVOGADO : DR. EVANDRO CASTILHO MÉDICI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 156 DO TST.**

1. A diretriz perfilhada pela Súmula nº 156 do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se às hipóteses em que se reclama o cômputo de períodos descontínuos de trabalho, não se aplicando à ação trabalhista em que a parte objetiva unicamente o recebimento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-750.803/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) E : ROSANE MARIA DE ASSIS SAMPAIO RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO BANCO RECLAMADO. ARTIGO 501 DO CPC. HOMOLOGAÇÃO.** O Banco Reclamado, *in casu*, atravessou petição requerendo a desistência do recurso pendente de julgamento neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 508), com fulcro no artigo 501 do CPC, pleito que recebeu pronta homologação, conforme despacho de fls. 507.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Carecem da especificidade requerida pelo Enunciado nº 296/TST julgados trazidos para a comprovação de divergência jurisprudencial quando neles não se vislumbra o mesmo contexto fático delineado no acórdão regional quanto às circunstâncias que autorizaram o enquadramento da reclamante na regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo não provido.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-81/2002-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PINHEIRO LEAL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastada a intempestividade do recurso de revista adesivo, negar provimento ao agravo de instrumento do embargante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Penitencia-se este magistrado pelo equívoco em que incorreu ao negar provimento ao agravo de instrumento do embargante, por suposta intempestividade do seu recurso de revista. Com efeito, não se apercebeu do fato de que se tratava de recurso de revista adesivo nem da evidência de que o interpusera em 17/02/2003 e não em 17/04/2003. Assim reparado o equívoco da decisão embargada e constatado que o embargante foi intimado, pelo Diário Oficial do Estado, para contraminutar o agravo de instrumento e o recurso de revista da reclamada, em 10/02/2003, sobressai a tempestividade do recurso adesivo interposto em 17/02/2003. Embargos acolhidos para, afastada a intempestividade do recurso de revista adesivo, proceder-se a novo julgamento do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Tribunal Regional se limitou a interpretar a convenção coletiva no tópico em que permitira a dedução dos aumentos espontâneos, entendendo como tal a progressão funcional concedida ao agravante. Vale dizer ter a atividade cognitiva da Corte local se exaurido na interpretação do instrumento normativo relativamente aos títulos que poderiam ser ou não objeto de compensação, dela não se extraindo a pretensa violação direta e literal dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição, mas quando muito vulneração por via oblíqua, a partir do alardeado erro de julgamento lá perpetrado, insuscetível de impulsionar o recurso de revista, a teor do Enunciado 266 do TST. Além desse aspecto, há de se convir não ser pertinente a invocação do princípio de respeito ao direito adquirido, ou a alegação de ofensa ao 7º, inciso XXVI, uma vez que a controvérsia ficara confinada a melhor interpretação da cláusula da convenção que autorizara a dedução dos aumentos espontâneos, cuja pretensa errônea é juridicamente irrelevante à sombra daquele princípio, interpretação da qual não se pode sequer inferir a vantajada ilação de o Regional não ter dado validade ao instrumento normativo. Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-A-IRR-102/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 EMBARGADO(A) : MIRIAN DE BRITO BARBOSA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** O embargante não aponta omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem o apelo. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-138/2001-010-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ECONTEC ECONOMISTAS AUDITORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : SILANA MÁRCIA AMARAL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra as decisões proferidas em execução de sentença só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional. Esse é o comando expresso do art. 896, § 2º, da CLT. Portanto, inservível a alegação de afronta a dispositivo de lei e a transcrição de arestos paradigmáticos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-180/2002-131-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : IZAIAS ROA CUEVAS  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM  
 AGRAVADO(S) : RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MIE ARAÚJO OTAKARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/1989-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET  
 AGRAVADO(S) : GERALDO NOGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-259/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO VITORINO EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2001-431-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALMEIDA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-285/2001-003-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DE PAULA CHAGAS SANTANA  
 AGRAVADO(S) : LAÍZ DE FRANÇA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando interposto fora do prazo de que trata o art. 897, "caput", letra "b" da CLT.

PROCESSO : AIRR-298/2002-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MÍRIAN SOARES ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/2003-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO BASE  
 ADVOGADA : DRA. MARISA VALADARES GONTIJO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : LINDOLFO GOMES LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressent-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que essa não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-342/1990-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET  
 AGRAVADO(S) : SARA TAVARES  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2001-004-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** em recurso de revista. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-414/2001-003-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DE PAULA CHAGAS SANTANA  
 AGRAVADO(S) : DAVID SOUSA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando interposto fora do prazo de que trata o art. 897, "caput", letra "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-425/2002-114-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : EMERSON SOUZA PIRES  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. ART. 538 DO CPC. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que o TRT da 3ª Região não conheceu dos embargos declaratórios da segunda reclamada, Telemar Norte Leste S.A., por irregularidade de representação. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, os embargos de declaração não produzem o efeito interruptivo do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou tidos como inexistentes. Isso porque ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso, pois a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, visto que os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei quando de sua realização. Nessa esteira de entendimento trilhada a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 e o Enunciado nº 164/TST, que consignam a inaplicabilidade, na fase recursal, das disposições contidas nos arts. 13 e 37, e parágrafo único, do CPC. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SBDI-1 foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Por conseguinte, o apelo encontra óbice no § 4º do aludido dispositivo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/1998-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JUVENALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IANA L. ROCHA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-445/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDNALDO SOARES DO VALE  
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. Estead a decisão nas provas dos autos, o Recurso de Revista não se viabiliza, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. Ademais, estando a tese perflhada pela Corte Regional em sintonia com enunciado de súmula desta Corte, - Enunciado nº 95 -, tem aplicação aqui a norma contida no § 4º, do art. 896 da CLT, bem como a orientação sedimentada pelo Enunciado nº 333, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/2002-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS BORRALHO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA DA CRUZ MELO  
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA COSTA DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : MARTINHO DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em EXECUÇÃO. PENHORA. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/2001-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA FURTADO PINTO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-600/2000-059-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CÍCERO CÂNDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Não merece processamento, ainda, o recurso de revista em que a parte não conseguiu demonstrar a divergência jurisprudencial pretendida mediante apresentação de arestos inespecíficos (Enunciado 296). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-663/1997-161-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : DARLETE DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional. Esse é o comando expresso do art. 896, § 2º, da CLT. Portanto, inservível a alegação de ofensa a dispositivo da CLT e a transcrição de arestos para confronto de teses. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-726/2001-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARA BEATRIZ FLORES PIRES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-734/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : ALCIDES RODRIGUES APARECIDO AMARO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. Assentou, o Tribunal Regional, que as empresas reclamadas celebraram 'contrato de gestão' em razão do qual a segunda reclamada foi contratada para prestar serviços de gerenciamento, com a finalidade de atingir um plano de ação adotado para realização de usufruto judicial requerido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Três Rios e Paraíba do Sul. Nessa espécie, não está caracterizada terceirização mas a contratação de serviço, certo e determinado, alheio à previsão do Enunciado nº 331 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/2000-531-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado:Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha

Agravado(s):Paulo César Gomes

Advogada:Dra. Patrícia Geão

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. A conversão da licença-prêmio em pecúnia foi deferida pelo Tribunal Regional com base no PCCS, norma interna da empresa que instituiria a vantagem sem opor as restrições relativas ao prazo aquisitivo ou à redução do valor devido e assim tida como norma mais favorável do que a cláusula normativa que estabelecera essas limitações. Não se pode visualizar a contrariedade ao Enunciado 186, TST, a violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados, e o dissenso pretoriano, visto que a questão não teve pronunciamento quanto ao teor da norma regulamentar no tocante à conversão, ou não, em pecúnia da vantagem; aplicação do Enunciado-TST nº 297.

PROCESSO : AIRR-783/2002-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE APRENDIZAGEM E FORMAÇÃO PROFISIONAL BRITÂNICO E AMERICANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE  
AGRAVADO(S) : WALESKA DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-803/2002-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DANILO MICHALICK ATAÍDE  
ADVOGADA : DRA. SARA TOSHIE SATO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-834/2002-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA  
AGRAVADO(S) : ENÉAS GUILHERME VICENTE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/1998-010-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES  
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não é demais lembrar que se diz prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Assim, convém registrar o deslize em que incorreu o agravante, ao deixar de suscitar expressa e fundamentadamente em suas razões de recurso de revista a negativa da prestação jurisdicional, que parece ter pretendido invocar a partir da remissão ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal e da alusão ao erro do Regional em negar provimento aos seus embargos declaratórios. Compulsando os autos, entretanto, percebe-se facilmente que a Turma de origem não emitiu juízo explícito sobre o excesso do valor fixado para os honorários periciais, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2001-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : NELSON RIBEIRO NEVES  
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : NIZAURO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ABDIAS VIEIRA MACHADO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela responsabilidade do recorrente, terceiro embargante, pelo débito da reclamada-executada. Aquela Corte esclareceu que o recorrente, sócio da empresa, dela se retirou em período anterior ao que o reclamante prestou serviços, e que, não existindo bens sociais, seus bens devem responder na execução, podendo ser chamado a integrar o processo nesta fase, com fundamento no artigo 339 do Código Comercial. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, de forma que a viabilidade da revista está subordinada à demonstração primeira de que o julgado a quo tenha violado os preceitos infraconstitucionais para, reflexa e, portanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa a norma constitucional, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2001-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : RÁDIO IMIGRANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO RIBEIRO CAITA PRETA  
AGRAVADO(S) : ALAN DE SOUZA PINTO  
ADVOGADA : DRA. AYMÉE GUERRA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. traslado. deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, bem ainda, quando ausente a devida autenticação das poucas peças trasladadas, de conformidade com o Enunciado nº 272 do TST, art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.196/2001-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO MORAES PASSOS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.208/1991-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
AGRAVADO(S) : ÂNGELO FERNANDO PERES  
ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa literal e direta à Constituição da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/2000-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA TOSCANO  
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : INTERMON ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. O Recurso de Revista interposto, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, encontra sua admissibilidade limitada à contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e à violação direta da Constituição Federal. Não se enquadrando a pretensão recursal nestas exceções, o Recurso de Revista não poderá ser admitido (art. 896, § 6º da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.239/2000-062-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : ROBERTA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ S. B. FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2000-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO(S) : EDSON ANDRÉ BRAGLIN  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DE SOUSA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. O fato de permitir a lei que nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, quando mantida a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensa a elaboração de acórdão circunstanciado, externando-se o julgamento por simples certidão, não acarreta qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os fundamentos se encontram especificados na decisão primeira, integralmente adotados pela instância "ad quem", e que, por isso, se constituem no substrato jurídico objeto de impugnação para a instância especial ou extraordinária. Fundamentação, portanto, há. A forma em que se revela publicizá-la é que não segue os padrões do rito ordinário, justamente em face do valor da causa, que exige solução simplificada e célere para o desfecho do litígio, onde assume relevância o princípio da oralidade em detrimento do princípio formal da escrita dos atos processuais. Portanto, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. RITO SUMARÍSSIMO. Na dicção do art. 896, § 6º da CLT, somente cabe o Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2000-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ELSO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não emitindo a decisão juízo explícito sobre os dispositivos legais indigitados violados, ocorre a preclusão por ausência de prequestionamento, fazendo emergir a pertinência do Enunciado nº 297/TST. Ademais, estando a decisão alicerçada nas provas dos autos, a Revista não desafia conhecimento, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/1993-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EDISON ZAMBRONI FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA APÓCRIFO. Compulsando a petição e as razões do recurso de revista à fls. 10/14, constata-se que seus subscritores não a assinaram, desatendo ao requisito de admissibilidade do recurso. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149, é inaplicável o art. 13 do CPC para fins de regularização de mandato na fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.861/1999-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL  
AGRAVADO(S) : REINALDO FARIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.951/2001-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SEBEN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Não obstante a circunstância inusual, pode este Magistrado em sede de recurso de revista perquirir nos autos se existem outros meios que possam identificar se a guia do DARF, referente às custas processuais, diz respeito ao processo em epígrafe. Compulsando a guia juntada por cópia às fls. 79, constata-se que a DARF em que foram recolhidas as custas não continha o número do processo na origem ou no Tribunal e/ou a Vara perante a qual tramitara a ação. Desse modo, avulta a assinalada ineficácia da sua comprovação e a aludida deserção do recurso, sem que isso induza à violação aos arts. 5º, inc. LV, da Carta Magna; 789, § 4º, e 796 da CLT, por conta da evidência de a controvérsia ter ficado circunscrita à eficácia do comprovante do recolhimento das custas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.018/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : WALTER RAMOS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando o Agravante de impugnar os fundamentos da decisão que trancou a trajetória do Recurso de Revista, limitando-se a aduzir que as provas produzidas nos autos não foram devidamente sopesadas pela Corte Regional, tal circunstância torna desfundamentado o Agravo de Instrumento, de sorte a ensejar a manutenção da decisão denegatória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.091/1999-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DBA - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. Não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, na forma exigida na alínea "c" do art. 896 da CLT, porque o Regional não deixou de reconhecer o acordo de compensação realizado mediante instrumento normativo, mas apenas consignou o seu descumprimento, com base no contexto probatório carreado aos autos, cuja pretensão errônea remeteria ao reexame do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. Pelas mesmas razões, afasta-se a propalada contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e a divergência jurisprudencial colacionada (Enunciado nº 296). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.107/1999-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : ADALTO FERREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. DORALICE FÁTIMA LEONEL

DECISÃO:Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, “*in casu*”, o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu re-exame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.149/1997-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
 AGRAVADO(S) : RENATO MAGNUS TEIXEIRA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MOTTA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-2.332/1999-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES  
 AGRAVADO(S) : SERGIO CARVALHO DE ARRUDA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA OLIVEIRA PINTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. “115. Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.”  
 HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.529/1992-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIPU - VIAÇÃO IPU LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL (EDs). A decisão agravada está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SBDI-1/TST, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista (Enunciado nº 333 do TST). Ao mesmo tempo, não é demais lembrar que a apreciação do agravo de instrumento deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista, de acordo com a nova sistemática imprimida ao art. 897, § 5º, da CLT, pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.591/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TAF - TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO  
 AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ARRUDA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. O horário de funcionamento do Tribunal Regional é estabelecido por normas de organização judiciária local. Os artigos 172 do CPC e 770 da CLT não regulam o horário de expediente das Varas e Regionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.163/2001-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA BÓRNEO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ONIAS FRANCISCO DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : SAMEG SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISITA. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. O desatendimento dessa exigência, decorrente de a parte deduzir alegações alheias aos fundamentos do despacho agravado resulta em desfundamentação do agravo, por deixar sem enfrentamento a decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.213/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : YARA FERNANDES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. O *decisum* regional encontra-se em estrita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST, o que afasta a alegada violação aos dispositivos legais invocados e a divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SBDI-1/TST foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. O agravante não logrou êxito em demonstrar a higidez do dissenso jurisprudencial colacionado. Com efeito, os arrestos acostados não espelham a mesma realidade fática do Regional, porque versam genericamente sobre o efeito liberatório da transação realizada (adesão ao PDV), e não sobre a sua natureza indenizatória, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. JUROS DE MORA. O Colegiado *a quo* julgou de acordo com a legislação pertinente ao caso (arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91) e em consonância com o Enunciado nº 211 do TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.796/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : WAGNER DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. A discussão acerca da responsabilidade, *in casu*, está dirimida no Precedente 191 da SDI-1 que expressa “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora” (CLT, art. 896, § 4º, e Enunciado nº 333 do c. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-4.282/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TAF LINHAS AÉREAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA  
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE LINS CAVALCANTI GOMES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ITANAGÉ SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: I - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento. II - Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.967/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ENGRENAGEM DE PRODUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE CORREA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BARBOSA P. P. CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria versada no apelo tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Destarte, prejudicada a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.543/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAZÁRIO VIANA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PINTO  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.656/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ASSUMPÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. A argumentação deduzida, com inteiro alheamento aos aspectos e fundamentos contidos no despacho agravado resulta em desfundamentação do agravo, por deixar sem enfrentamento a decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.715/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : WILSON AZAMBUJA DE AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: agravo DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista cujas razões não impugnam os fundamentos adotados pelo e. Regional para indeferir o pagamento do aumento real de 5%, previsto em convenção coletiva. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.380/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ENGEPA S.A. ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO REINERT

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.839/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS  
AGRAVADO(S) : PASTELARIA BRASILEIRA LTDA. - ME  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. INCIDÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.107/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : YARA LÚCIA GARCIA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. A pretendida descaracterização da equiparação salarial, mediante a asserção de que os requisitos previstos no artigo 461 da CLT não foram preenchidos, implica reexame de fatos e provas, inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.649/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA  
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO  
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. PENHORA. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.941/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : DANIEL DINIZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APOCRIFA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. ART. 538 DO CPC. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que o TRT da 2ª Região não conheceu dos embargos declaratórios do sindicato, por inexistentes, visto que apócrifos. Compulsando a petição de embargos (fls. 99/101), constata-se que, de fato, a sua subscritora não a assinou, desatendo ao requisito de admissibilidade do recurso. Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, os embargos de declaração não produzem o efeito interruptivo do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou tidos como inexistentes. Convém lembrar também o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1 e no Enunciado nº 164, de que são inaplicáveis na fase recursal as disposições contidas nos arts. 13 e 37, e parágrafo único, do CPC. Desse modo, incide à hipótese o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes daquela Seção foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Por conseguinte, o apelo encontra óbice no § 4º do aludido dispositivo legal, não se vislumbrando a pretendida afronta aos indigitados dispositivos legais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.974/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
AGRAVADO(S) : MARIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. O *decisum* regional encontra-se em estrita harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST, o que afasta a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SBDI-1/TST foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.431/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : NADIR GUIGUER ARAÚJO E SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-21.524/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
AGRAVADO(S) : PAULO RIBEIRO ESCOBAR  
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS. Razões recursais que não demonstram, de forma consistente, ter a decisão recorrida infringido disposições legais e divergido de outras prolações, atendendo à exigência inserida nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, inviabilizam a trajetória do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.204/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL MATIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.711/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PROCÓPIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-26.742/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado(s): Pizzaria Nova São Pedro Ltda.

Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. INCIDÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.418/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s): Wanúzia Gonçalves da Rocha e Outra

Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto

Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN

Advogada: Dra. Maria Carolina Souza de Albuquerque

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão satisfatoriamente fundamentada, com enfrentamento das questões controvertidas e dotadas de relevância, não padece de qualquer nulidade, porquanto faz a entrega completa da prestação jurisdiccional. COISA JULGADA. REELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.640/2002-004-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TRANSSAV LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO SALES DE AGUIAR NETO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-37.975/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO ALVES FONTOURA  
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO - FORMAÇÃO. 1. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, por ser esta peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é objeto da controvérsia. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : ED-A-AIRR-38.309/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : NERI PAULO DEFANTE  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento, declarando sua natureza protelatória e impondo à embargante a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA PROCESSUAL. A dedução de alegação, que, sob alegada omissão, constitui insurgência contra o acórdão que afirmou, de forma clara e precisa, a consonância da decisão regional com Enunciado deste Tribunal Superior, denota o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos. Imposição da multa processual.

PROCESSO : AIRR-38.649/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : ERNESTO IRINEO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PELA MAJORAÇÃO DA PARCELA "PRODUTIVIDADE" OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO - ÔBICE DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, cabe recurso de revista das decisões que derem interpretação divergente ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial, de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A lide foi dirimida à luz das Leis estaduais nºs 1.751/52 e 4.136/61, art. 38, § 3º, da Constituição Estadual vigente e de sentença normativa de âmbito estadual, de forma que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38.762/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUZA PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra as decisões proferidas em execução de sentença só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º da CLT. Portanto, inservível a alegação de ofensa a dispositivo de lei e a transcrição de arrestos paradigmas. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-42.570/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA ROMANO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução que homologou os cálculos apresentados pelo perito, que foram elaborados de acordo com a decisão exequiênda. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, de forma que a viabilidade da revista está subordinada à demonstração primeira de que o julgado a quo tenha violado os preceitos infraconstitucionais para, reflexa, e, portanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa a norma constitucional, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.050/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO MARQUES  
ADVOGADO : DR. EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALÍCIA ALTÉIA CHAVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, na conformidade do Enunciado nº 272 desta Corte, art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-44.691/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO(S) : ALMIRO BEHLING  
ADVOGADO : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.714/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.952/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : EDNEI APARECIDO ALVES  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-47.127/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : NELSON JOSÉ TRENTIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.848/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : WILSON GUILHERMINO DE DEUS  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VIVAS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.775/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO NARCISO SOARES  
ADVOGADA : DRA. HELENA C. F. DE MELO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.641/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : BOMBIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO  
AGRAVADO(S) : LUCIANO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. A decisão regional que reconhece o liame empregatício teve como base as provas contidas nos autos; mostra-se incabível sua alteração por este Tribunal porque resultaria, necessariamente, em reexame de fatos e provas, incabível conforme Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-57.596/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PEDREIRA SÃO MATEUS LAGEADO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO  
AGRAVADO(S) : WILLIAMS PEREIRA DE MELO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.177/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ZÁCCARO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES  
AGRAVADO(S) : ROSELI BRUNETTI  
ADVOGADO : DR. DORIAM MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela manutenção da penhora de imóvel de sócio da executada, considerando inaplicável a Lei nº 8.009/90, que trata do bem de família. Aquela Corte esclarece que, conforme certidão expedida por oficial de justiça avaliador, o apartamento constrito se encontrava desocupado. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta aos artigos 5º, XXII, da Constituição Federal, de forma que a viabilidade da revista está subordinada à demonstração primeira de que o julgado a quo tenha violado os preceitos infraconstitucionais para, reflexa e, portanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa a norma constitucional, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-60.090/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA  
AGRAVADO(S) : HERBERT EIFERT  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DA SILVA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, por ser esta peça destinada à aferição da tempestividade do recurso de revista cujo seguimento é objeto da controvérsia. Agravo a que se nega provimento (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : A-AIRR-60.291/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GREYCIELLE DE F. PERES AMARAL  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A decisão agravada está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista (Enunciado nº 333 do TST). Ao mesmo tempo, não é demais lembrar que a apreciação do agravo de instrumento deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista, de acordo com a nova sistemática imprimida no art. 897, § 5º, da CLT pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.754/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LR ARAÚJO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
AGRAVADO(S) : SIDINEY PAES DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-60.774/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : AL DAR BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE  
AGRAVADO(S) : PEDRO CARLESSI  
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressentiu-se do requisito do artigo 524, inciso II do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar que a procuração outorgada estava nos autos, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido da norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.  
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.776/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VIA VERDI VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
AGRAVADO(S) : FÁBIO FIORAVANTI  
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados, cuja pretensão eroniosa só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Ademais, atento à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.689/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : BELMIRO OTTO BISCHOFF  
ADVOGADO : DR. ZENILCIONI DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A legislação alegada como violada pela Reclamada, Lei nº 7.369/85, e regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86 é clara ao especificar que o referido adicional não se restringe a trabalhador de empresas de eletricidade, mas sim por exposição à eletricidade. O Decreto, complementando o disposto na Lei que se refere a empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, dispõe "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". O artigo 2º do Decreto em comento preceitua, *in verbis*: "É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração do adicional de que trata o art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa: I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral; II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-61.793/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-62.361/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-64.660/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S.A.  
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
AGRAVADO(S) : MONICA SAMPAIO RIBEIRO DEFENDI  
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. Do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1/TST, cujo teor é de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, único fundamento da decisão recorrida, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Desse modo, incide à hipótese o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes daquela Seção foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Por conseguinte, o apelo encontra óbice no § 4º do aludido dispositivo legal, não se vislumbrando a pretendida afronta aos indigitados dispositivos legais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-64.999/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUERCY LINO LOPES  
AGRAVADO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - FORMAÇÃO. 1. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, por ser esta peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é objeto da controvérsia. A ressalva constante da Orientação Jurisprudencial (Transitória) 18, SDI1, quanto à exigibilidade da juntada dessa peça 'se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista', deve ser aplicada quando existentes dados concretos acerca da tempestividade, quais sejam, a explicitação da data da publicação do acórdão recorrido cotejada à data da protocolização do recurso. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : AIRR-65.354/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : JQUES DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando que o Tribunal Regional proferiu sua decisão a partir do fato de que o segundo reclamado valeu-se por serviços prestados por empresa contratada, e, assim, como tomador dos serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, constata-se que a decisão recorrida está em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado nº 331, IV, do c. TST. O recurso de revista não merece prosseguimento; inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-65.436/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE PROVIDEL  
 ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT, e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.929/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS ANTÔNIO CAMPANELLI  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SANTA BRANCA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia provação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Nova redação dada pela RA nº 111/2002). Desse modo, a revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.067/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JAIR SEABRA CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Embora o reclamante não tenha sido concursado, em virtude de sua admissão ter sido anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, correta a decisão regional que julgou em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Por conta disso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SBDI-1, por injunção da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.635/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA SILDA CARNEIRO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.556/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PROVIDER S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
 AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÓA LEMOS  
 AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
 AGRAVADO(S) : ADSON SILVA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO PELLEGRINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA. I - NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, externando as razões de decidir acerca do tema controvertido na lide, observa a exigência do artigo 93, inciso IX, da CF. II - SUCESSÃO TRABALHISTA. Resolvido o tema da sucessão trabalhista com espeque nos artigos 10 e 448, da CLT, qualquer ofensa que se pudesse visualizar em termos da Constituição Federal seria indireta. Nesse caso, o artigo 896, § 2º e o Enunciado nº 266/TST contemplam óbice intransponível ao apelo revisional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.008/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 AGRAVADO(S) : JOSECLER BAIOTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.256/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA  
 AGRAVADO(S) : MARTA REGINA DE OLIVEIRA BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. DALTON FÉLIX DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que reconhece o vínculo de emprego quanto à primeira reclamada e declara a responsabilidade subsidiária da outra reclamada, determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.473/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.606/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : JORDÃO TELES DE ABREU LADEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL PETRÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Do conjunto probatório, concluiu o Tribunal Regional que o reclamante não trabalhava no setor de Raio-X, não fazendo jus ao adicional de periculosidade; sustentando o recorrente trabalho em condições diversas e invocando a caracterização da periculosidade em razão da conclusão do laudo pericial, encontra óbice no Enunciado 126, TST, visto que essas alegações implicam revolvimento das provas dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.778/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
 AGRAVADO(S) : THAÍS FALSARELLA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-70.782/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LONER DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LUÍS DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PORFÍRIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-70.787/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ADELMO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar ter havido violação ao art. 5º, inciso LV, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.333/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI MONTINI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-71.527/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ELAINE APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA F. BRAGA  
 AGRAVADO(S) : WORK SIMYLAR HIDRÁULICA E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-72.288/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR  
 AGRAVADO(S) : VITALINO GARCIA TRECHA  
 ADVOGADA : DRA. IGNÁCIA CACAPIETRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.843/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : BARCELLOS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO JORGE SALTHIER PRETTO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA FONTOURA NUNES  
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido constitui requisito dos institutos da litispendência e da coisa julgada; o pedido de diferenças salariais baseado em igualdade salarial e nos preceitos da equiparação salarial deduzido na primeira ação e o pedido de diferenças salariais, tendo como causa de pedir a irreduzibilidade salarial e a redução do *quantum* então percebido, têm causas diversas. A interposição do recurso de revista, fundada na hipótese da alínea 'c' do art. 896 da CLT, não está configurada, ante a invocação, pela parte, de ofensa aos artigos 267, V, e 301, V, VI e §§ 1º e 2º, CPC. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.237/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR ALVES  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.939/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MEDICOL MEDICINA COLETIVA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ  
 AGRAVADO(S) : RUY LOBÃO BARRETTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ BUDINI DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE NA ADESÃO DE ASSOCIADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A pretensão da reclamada em reformar a decisão regional encontra óbice no preceituado no Enunciado nº 126 desta Corte, uma vez que seria necessário o reexame de provas, inviável em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.943/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : GIVALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão da matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.039/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES  
 AGRAVADO(S) : CLARINDO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. item IV do enunciado nº 331/tst. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.079/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ART MOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. A decisão regional coaduna-se com a jurisprudência uniforme desta corte no sentido de que presume-se recebida a notificação após 48 horas da sua regular expedição, de forma que o seu não recebimento deve ser devidamente comprovado pelo destinatário (Enunciado nº 16). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.123/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : O TACHO PASTEL E LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.403/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RAQUEL GERÔNIMO  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
 AGRAVADO(S) : FERLIMP - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SDBDI-1/TST. A limpeza de banheiros de empresa não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.558/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ARANTES R. FONSECA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SANDRO GUILHERME DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. A suspensão do prazo recursal ocorre, segundo a previsão expressa no art. 507, CPC, se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior. A doença do advogado para que possa constituir força maior, deverá observar as características desse evento, quanto à imprevisibilidade e involuntariedade resultando em impedimento à prática do ato. A juntada de atestado médico do qual não consta referência a que o advogado da parte tenha sido acometido de mal súbito não configura a hipótese legal. Assim, o recurso de revista foi protocolado fora do prazo legal e não merece ser processado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.786/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.093/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : ABEL SERPE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-78.176/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (OJ nº 191/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-78.529/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA GONZALES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão ou obscuridade denunciadas, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : AIRR-79.547/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : LUZIA APARECIDA GOMES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CALAMARI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: agravo de instrumento. FORMAÇÃO. As peças destinadas à formação do agravo compreendem as obrigatórias e ainda as que se destinam à compreensão da controvérsia; prevendo, o art. 897, § 5º, CLT, que as partes promoverão a formação do instrumento do agravo, instruindo a petição de interposição, é dever da parte fazer a juntada das peças, na integralidade, no momento da interposição do agravo, sendo inoportuno iniciativa posterior visando complementar as peças faltantes. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-80.036/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : AIR FRANCO DA LUZ  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-80.285/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
AGRAVADO(S) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. VERBAS DE CONTRATO NULO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. O recurso de revista que, no processo de execução, tem como única hipótese de ofensa direta à norma constitucional, não preencheu seu requisito, pois não houve a demonstração de ofensa de normas constitucionais, em razão de a decisão regional estabelecer que o Imposto de Renda não incidia sobre as parcelas da condenação por terem natureza indenizatória, visto que decorrentes de contrato nulo. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.013/2003-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PORTELA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.132/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não havendo a Corte Regional apreciado a matéria apresentada no recurso de revista, esta se torna preclusa, a teor do disposto no Enunciado nº 297 deste TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.137/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO DANTAS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE - "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-81.202/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO : DR. IRANIR SCHUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-82.924/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução e regular andamento do feito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.873/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA  
AGRAVADO(S) : ALBERTO SALEM FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-83.949/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY  
AGRAVADO(S) : LANCHES LOS GATOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. INCIDÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.323/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO FELIÓ D'AMADO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GARCIA  
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ULISSES BACCHIN  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-85.330/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : DUELICI LUIZA HOFF BRAGHIROLI  
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-88.594/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINEZ SERROTE  
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-88.984/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VALTER FREDERICO THOMA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA  
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SBS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-90.371/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LOPES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO de instrumento. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-166/2002-010-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI  
ADVOGADO : DR. GEORGE HYPÓLITO DE ALBUQUERQUE PONTES

RECORRIDO(S) : MARIA DA GUIA DE LUNA SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO NO PERÍODO POSTERIOR. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, o qual vem decidindo que “a nulidade da contratação efetivada em período eleitoral proibido não se estende ao período posterior à vigência da lei eleitoral, se o empregado continua a prestar serviços ao ente público na época em que não se exigia concurso público para o ingresso em emprego público”. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-184/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA FIRGUEIRA  
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO JOÃO DAMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE - ADOÇÃO INADEQUADA DO RITO SUMARÍSSIMO. A mudança de rito no julgamento do recurso ordinário não tem o condão de imputar nulidade ao julgado, uma vez que o único gravame decorrente da adoção desse procedimento, que é a restrição ao cabimento da revista imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT, é removido pelo juízo de admissibilidade *ad quem*. Destarte, a adoção inadequada do rito sumaríssimo no julgamento do recurso ordinário, em face da distribuição da ação antes da vigência da Lei nº 9.957/00, não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.  
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-336/2002-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. O Regional, ao registrar que o reclamante adentrava no local por curtíssimo período de tempo, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-419/2002-083-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE  
RECORRIDO(S) : GENILSON MEDEIRO SILVA  
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Relação jurídica controvertida. Reconhecimento Judicial do Vínculo”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ciente de a reclamada não ter se limitado a negar o vínculo empregatício, mas também alegado a ocorrência de prestação de serviços mediante contrato de representação comercial autônoma, acabou por atrair o ônus da prova relativo ao fato impeditivo do direito do autor, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 333, II, do CPC, não havendo cogitar nas ofensas legais apontadas. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. relação jurídica controvertida. reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. O único julgado colacionado deservir à configuração do dissenso pretoriano, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-431/2001-019-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA  
RECORRIDO(S) : SONIA MIRIAN MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO NO PERÍODO POSTERIOR. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que vem decidindo que “a nulidade da contratação efetivada em período eleitoral proibido não se estende ao período posterior à vigência da lei eleitoral, se o empregado continua a prestar serviços ao ente público na época em que não se exigia concurso público para o ingresso em emprego público”. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-539/2002-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAFAEL LOURENÇO FILHO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RA 874/2002. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DO FGTS A SER CORRIGIDO. Revela-se inovatória a matéria suscitada pela primeira vez no recurso de revista, encontrando-se precluso o seu exame. FGTS. MULTA. ATUALIZAÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 107 da SDI-1 do TST, o entendimento de que a multa de 40% a que se refere o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/70, incide sobre os saques, corrigidos monetariamente. Assim, não se vislumbram as ofensas legais e constitucionais apontadas nem a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-791/2001-020-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EMANUEL BARRETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: CAERN - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% - DÍSSÍDIO COLETIVO 95/96 - DESISTÊNCIA NO ACORDO COLETIVO 97/98 - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). O sindicato da categoria dos reclamantes, no acordo coletivo referente ao período 97/98, desistiu dos reajustes salariais de 29,55%, previstos na Lei nº 8.880/94, antes que transitasse em julgado a decisão do dissídio coletivo 95/96, onde essas diferenças eram postuladas. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que a decisão recorrida indeferiu o pedido justamente por observar o acordo coletivo (97/98), típica transação livremente pactuada, em que ficou acertada a desistência do pedido daquele reajuste salarial, em troca de novos benefícios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-854/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : HUGO PATRÍCIO FILHO  
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONVERSÃO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - SAQUE NA CONTA DO FGTS - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Na instituição do regime jurídico único, houve a conversão do regime de celetista para estatutário. A partir da referida transformação, a conta vinculada do trabalhador parou de receber depósitos de FGTS e a lei é clara ao dispor que nessa hipótese, passados 3 anos sem movimentação, os depósitos poderão ser sacados independentemente de outorga judicial, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93, que alterou o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. O processo judicial, nesse passo, perdeu o objeto, consoante diretriz do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do TST nesse sentido.

Processo julgado extinto, por perda de objeto.

PROCESSO : RR-871/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO BEZERRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação direta e literal de dispositivos da Constituição e por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar a reclamação improcedente, arcando o autor com as custas processuais sobre o valor dado à causa de R\$4.099,60, no importe de R\$81,99.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA. TERCEIRIZAÇÃO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O ESTADO TOMADOR DE SERVIÇOS. INVIABILIDADE. Impossível juridicamente reconhecer vínculo empregatício direto com o tomador de serviços, quando se tratar de entes da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional. No caso o Estado de Roraima, na hipótese de terceirização de serviços (por meio de cooperativa de mão-de-obra), porque afrontaria o inciso II, do art. 37 da CF/88, por ausência de prévia aprovação em concurso público (Enunciado nº 331, II do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-919/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : BANCO BEA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ALMIR DA SILVA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOPES COLARES  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, mantendo a decisão regional que havia entendido ser do Empregador a responsabilidade pela atualização monetária da multa do FGTS, quando abordados todos os aspectos listados no apelo e alusivos à referida condenação, não enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.061/1999-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO MOISÉS SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual “o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT”. Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária na Justiça do Trabalho continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.239/1998-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS. Se o apelo, quer no tocante às questões prejudiciais, que no tocante às meritórias, não demonstra violação, nem divergência específica, sua trajetória resta obstada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.381/2000-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ADILSON PAZITO SERRA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção monetária - Época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se configura a inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação do pedido acessório quando devidamente fundamentado o pedido principal, haja vista que o pedido de reflexos supõe a existência do pedido principal, revelando-se acessório, não se vislumbrando as ofensas legais apontadas. Registre-se a inespecificidade dos arestos colacionados, pois só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. ÔNUS DA PROVA. Apesar de o Regional registrar que nenhuma prova fora produzida pelo reclamado, que se furtou a apresentar os controles de frequência, a sugerir a ideia de a Turma ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente se verifica ter feito com base no conjunto probatório. O acórdão recorrido ao registrar que "os cartões de ponto não foram apresentados e as duas testemunhas ouvidas confirmam a jornada reconhecida na sentença", concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 405, § 2º, II e III, e § 3º, incisos III e IV, do CPC, uma vez que, embora o Regional tenha registrado o fato de a testemunha ter sido contraditada, não declinou os motivos para tanto, inviabilizando o enquadramento nos incisos mencionados e descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Tendo o Regional se orientado pela prova testemunhal produzida nos autos e registrado a ausência de prova documental em contrário, o reexame da matéria implicaria incursão inadmitida no contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A despeito de o Regional ter propendido pelo enquadramento do autor na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT ao constatar que o reclamante não era o gerente geral da agência e sim o tesoureiro, não se visualiza a ofensa ao art. 62, II, da CLT. Revelam-se impertinentes as contrariedades apontadas aos Enunciados nºs 166 e 204, pois tratam do enquadramento na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, hipótese reconhecida nos autos, valendo ressaltar que a sentença considerou como horas extras as excedentes da oitava diária no período em que o reclamante exerceu o cargo de tesoureiro, hipótese consonante com a aludida nos referidos verbetes. Revelam-se inespecíficos os arestos trazidos para confronto de tese. Registre-se, ainda, que não tendo o Regional discriminado as funções e os poderes inerentes ao cargo de tesoureiro, o reexame da matéria implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. TRABALHO AOS SÁBADOS. Tendo o Colegiado de origem concluído que a jornada de trabalho ficou comprovada, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se vislumbrando a violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Sendo assim, inviável indagar a ausência de comprovação da jornada trabalhada aos sábados, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Por fim, registre-se que o aresto de fls. 281 não atende aos pressupostos do Enunciado nº 337, I, do CPC, pois não indica a fonte de publicação. Recurso não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Pelos termos em que se encontra vazado o acórdão recorrido, a verificação da ocorrência ou não do desvio de função implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados. Recurso não conhecido. DESCONTOS IJMS E IAPP. Inviável indagar a existência de autorização por escrito do empregado, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte através do Enunciado nº 342, haja vista a necessidade de autorização ex-

pressa pelo empregado para os descontos salariais efetuados pelo empregador. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.548/2000-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO MADUREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.751/2001-006-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA  
 EMBARGADO(A) : ARMANDO GUIMARÃES SOUTO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO QUE VEDA EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO. Se o advogado que subscreveu os embargos de declaração não tem procuração nos autos, constando seu nome tão-somente de um substabelecimento, o qual foi subscrito por advogado que estava expressamente proibido pelo Embargante de substabelecer os poderes que lhe haviam sido outorgados, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor dos embargos declaratórios resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.771/2001-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : LEONARDO DE ÁVILA LATINO  
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Isonomia salarial. Empresa tomadora de serviços" e "Verbas personalíssimas e de caráter punitivo", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Extrai-se do art. 461 da CLT remissão à identidade de empregador para a concessão de equiparação salarial. Nesse passo, não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício com a tomadora de serviço, em virtude do preceituado no Enunciado nº 331, II, desta Corte, extraído do art. 37, II, da Constituição Federal, incogitável a possibilidade de deferimento de equiparação no âmbito da administração pública. Recurso conhecido e provido. EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das

obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido. VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, motivo pelo qual não há cogitar da limitação da responsabilidade. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.891/2001-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ADRIANO GENERALI  
 ADVOGADO : DR. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.907/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO ROBERTO E SILVA ESPERIDIÃO (BANCA DE JOGO DE BICHO "A ESPERANÇA 44")  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : WILLIAM JOSÉ BARTOLOMEU (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 82 do Código Civil. Transitado em julgado, exeçam ofícios à Secretaria de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

EMENTA: JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não pode ser considerado empreendimento empresarial lícito, porque contrário ao direito, já que a atividade é tipificada como contravenção penal, a atividade das pessoas como banqueiros, coletores de apostas ou pagamento de prêmios, dentre outras, relacionadas à conhecida popularmente como "jogo do bicho". Trata-se de trabalho com fins ilícitos, inviabilizando o acolhimento da pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício. Neste sentido, "Impossibilidade jurídica do pedido, em face da inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento legal, por se tratar de atividade ilícita" (TST-RR-1205/2002-906-06-00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 21.02.2003). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.917/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ROSINEIDE MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA P. NETTO DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO DA MATA PONTUAL SAMPAIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA P. NETTO DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : LET RECURSOS HUMANOS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.  
 EMENTA: Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.952/2001-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JOANES MOREIRA ROSA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.244/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : LENIRA ROSA SANTANA DE MELO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA P. NETTO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. EMENTA: Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.302/1997-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
RECORRIDO(S) : CREUSA DA SILVA MOTA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 274 do TST apenas em relação ao tema Prescrição - Equiparação Salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das parcelas relativas à equiparação salarial anteriores aos dois anos que precederam ao ajustamento da ação. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A tutela jurisdicional prestada pelo acórdão recorrido foi plena ao afastar a necessidade de observância da Lei nº 10.035/2000, em razão da ausência de condenação na decisão embargada e de as decisões cognitivas em que houve condenação terem sido prolatadas antes da vigência da referida lei, não se vislumbrando a ofensa apontada ao art. 458 do CPC. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas legais apontadas. Recurso não conhecido. IMPOSTO DE RENDA. A divergência jurisprudencial atende aos pressupostos do Enunciado nº 337, I, do TST, pois não foi indicada fonte de publicação ou repositório jurisprudencial autorizado pelo TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Enunciado nº 274 do TST estabelece que na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos 2 (dois) anos que precederam ao ajustamento. Assim, tendo sido aplicada a prescrição quinquenal ao pedido de equiparação salarial, encontra-se contrariado o Enunciado nº 274 do TST. Recurso conhecido e provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Verifica-se do acórdão recorrido não ter a Turma analisado a matéria pelo prisma do art. 37, XIII, da Carta Magna, descredenciando-o à consideração do Tribunal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. A divergência jurisprudencial suscitada através dos ares dos fls. 695 (primeiro) e 697 (último) revela-se inespecífica. e os ares dos fls. 694, 695 (último) e 696 são originários de Turmas do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar

sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST, o entendimento de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Assim, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 219, 329 e 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não tendo sido atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, encontra-se desfundamentado o recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.386/1999-004-19-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
RECORRIDO(S) : ELIEL MATIAS DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86 - EMPRESA NÃO PERTENCENTE AO SETOR ELÉTRICO - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, o reclamante, que trabalhou como eletricista de manutenção, "...tendo por atribuições realizar todas as operações elétricas nas máquinas da reclamada, adentrando de forma habitual no interior de cabines primárias, para efetuar consertos ou rearmar disjuntores", e ainda mantendo "contato direto, contínuo, habitual e permanente com equipamentos energizados com altas e baixas tensões ou desenergizados, porém com possibilidades de energizações operacionais, ocasionais, estando, pois, exposto a elevados riscos fatais com choques elétricos fulminantes", tem inequívoco direito à percepção do adicional de periculosidade, ainda que a empresa não integre o setor elétrico. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em exame destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão. É isso porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. Realmente, a exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco a vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.556/1996-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA FERREIRA COLLUCI  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
RECORRIDO(S) : BEMAG SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídas pela orientação jurisprudencial sumulada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.760/2001-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : VERONICE APARECIDA BITTENCOURT VIEGAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total a ser pago ao reclamante, corrigido monetariamente.

EMENTA: PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. VARIACÃO DE MINUTOS. Ao contrário do que entendeu a recorrente, não há divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, já que não se trata de marcação de cartão de ponto, que é a hipótese fática prevista pela orientação, visto que a jornada foi fixada judicialmente. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.765/2001-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : MIRIAN CORREIA DIVARDINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 2 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-3.445/2002-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH RIBEIRO MAIRESSE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 03/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST, o entendimento de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.782/1999-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : DEJALMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “descontos previdenciários”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total, na forma da lei. Conhecer do recurso quanto ao tema “horas extras - bancário - contratação após a admissão”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos valores pagos a título de horas extras, nas férias, 13º salário, gratificação semestral, aviso prévio e licença-prêmio restabelecendo a decisão de primeiro grau no particular. Prejudicado o exame do tema “multa convencional”, porque mantida a condenação relativa às horas extras.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas da condenação, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, “a” e “c”, do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Os descontos previdenciários, pelo seu valor total, serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, na forma do artigo 195 da CF/88. Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO APÓS A ADMISSÃO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 199 DO TST. Consoante premissa fática registrada pelo Regional, não se cuida, no caso, de pré-contratação de horas extras, ou seja, aquela efetuada no momento da admissão do reclamante, mas, sim, de ajuste para prorrogação celebrado após a sua admissão. Diante desse quadro, afasta-se a incidência do Enunciado nº 199 do TST na hipótese, em face do entendimento já pacificado nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 48 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos: “Horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação”. Enunciado nº 199 inaplicável. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.013/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : GERMANO ABREU FILHOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE Convenção coletiva de trabalho. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não se insere na competência da Justiça do Trabalho a ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, visando a cobrança de contribuição assistencial patronal. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 290 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.147/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD  
RECORRIDO(S) : ARNI GIOVANAZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas “compensação de jornada - acordo individual” e “intervalo intrajornada - digitador”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo de compensação de jornada de trabalho individual, excluindo da condenação as horas extras daí decorrentes, bem como excluir da condenação as horas extras decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, tendo em vista a descaracterização do trabalho do reclamante como digitador.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1). INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. A assertiva do Tribunal Regional de que o reclamante trabalhava de forma preponderante como digitador não implica classificá-lo como tal, tendo em vista que o quadro fático transcrito no acórdão recorrido traz elementos que informam o exercício de outras funções durante a mesma jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.482/2002-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : DDA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE DE, CHAMAR O PROCESSO À ORDEM PARA: I - TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL, ANULAR O ACÓRDÃO DE FLS. 129/131, POR NÃO GUARDAR RELAÇÃO COM OS PRESENTES AUTOS; II - POR MAIORIA, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, VENCIDO O EXMO. JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SDI-1. O fato gerador do direito da empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigo 7º, VIII, da CF, e artigo 10, II, “b”, das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido, a interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b”, ADCT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.640/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JURANDIR PIRES GALDINO & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA  
RECORRIDO(S) : NIVAN BEZERRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. NIVAN BEZERRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o agravo de petição como de direito.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO DESERTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI, segundo a qual, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-8.063/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HONORATO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o agravo de petição como de direito.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO DESERTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI, segundo a qual, garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-9.264/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDUARDO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. 10 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-9.755/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
RECORRIDO(S) : ANÍSIO SILVESTRE DA COSTA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. Tratando-se de condenação judicial impondo ao empregador a obrigação de efetuar os depósitos do FGTS ou diferenças de valores referente ao FGTS, na conta vinculada do empregado, a correção monetária se dará pelos mesmos índices de correção dos demais créditos trabalhistas (art. 39 da Lei nº 8.177/91), não se lhes aplicando os índices diferenciados da Lei nº 8.036/90, que supõe recolhimento espontâneo pelo empregador.

PROCESSO : RR-9.806/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Execução contra os Correios. Precatórios judiciais”, por violação dos arts. 100 CF/88 e 730 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a execução contra a ré se proceda mediante precatórios judiciais, nos termos do art. 100 da CF/88, observado o procedimento do art. 730 do CPC.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 POR AFRONTA AO INCISO II, § 1º, DO ART. 173 DA CF/88. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como “a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, respectivamente; além da garantia dos chamados “direitos sociais” insculpida no art. 7º da Carta Política, como garantias fundamentais do cidadão. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades paraestatais que terceirizem serviços e desenvolvam atividade econômica, impondo-lhes igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserido no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. Recurso de revista não provido. CORREIOS. EXECUÇÃO. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. PERTINÊNCIA. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal inclinou-se, recentemente, no sentido de que as execuções em face dos Correios - EMPRESA PÚBLICA - se dê com iguais privilégios da Fazenda Pública, mediante a expedição de precatórios judiciais, observado o procedimento do art. 730 do CPC, considerando recepcionado pela nova ordem constitucional o Decreto-Lei nº 509/69. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.867/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de insalubridade em grau máximo pela coleta de lixo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional, por falta de amparo legal, bem como dos seus reflexos.  
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. O contato com agentes biológicos está previsto no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria 3.214/78, no qual se insere a “coleta de lixo urbano”. No caso *sub judice* a atividade desenvolvida pelo reclamante não pode ser, por analogia, comparada à de coleta urbana de detritos, uma vez que o lixo encontrado em escritórios toma a definição de lixo doméstico, não abarcado, portanto, no aludido anexo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.985/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : NEUZA BEZERRA ESQUIVEL (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para proceder aos descontos previdenciários e determinar o retorno dos autos ao TRT da 24ª Região para que aprecie a matéria, como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-10.036/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS NEUKAM E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de intervalo intrajornada - violação do § 4º do art. 71 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que as horas laboradas em desrespeito ao intervalo de que trata o art. 66 da CLT sejam consideradas como extras, fazendo jus os reclamantes ao seu recebimento, com o respectivo adicional; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo interjornada - violação do art. 66 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras por supressão parcial do intervalo entre jornadas, como se apurar em liquidação; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno", por violação do § 5º do art. 73 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno e reflexos, relativamente às prorrogações de horário, apenas nas hipóteses em que a jornada noturna tiver sido cumprida integralmente pelos reclamantes.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. PERTINÊNCIA. A ratio legis do § 4º do art. 71 da CLT é que a supressão do intervalo para refeição e descanso, tenha ou não havido ampliação de jornada, acarreta pagamento do período correspondente, com adicional de, no mínimo, 50%, não cogitando o legislador de que tal remuneração só será devida, se não houver ampliação de jornada. Em caso de ampliação de jornada, será devida a remuneração do labor extraordinário, sem prejuízo daquela correspondente à supressão do intervalo, com adicional de 50%, sem caracterizar bis in idem, porque as horas extras terão como causa o excesso à jornada normal e a remuneração prevista no dispositivo legal retro, a sanção ao empregador ou indenização ao empregado. A remuneração devida ao empregado por força do § 4º do art. 71 da CLT não tem natureza salarial, não se caracterizando como horas extras, quando muito em indenização ou multa, que reverte para o empregado. INTERVALO INTERJORNADA. A FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, 67 E 75 DA CLT. "(...) A tese do recorrente de que a não concessão do intervalo mínimo entre jornadas impõe apenas a aplicação da multa administrativa prevista no art. 75 da CLT não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu que 'com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º, ao art. 71, da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal' (Resolução nº 42). Com efeito, dispunha o referido Enunciado que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. Tal ilação é traduzida, inclusive, no Enunciado nº 110/TST: 'No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.' Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do art. 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Nesse passo, ciente do registro plasmado pelo Regional de que as 'guias de serviço do motorista' revelaram a ausência de fruição do intervalo de 11 horas entre as jornadas laborais, bem assim do semanal de 35 horas consecutivas, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção aos arts. 66 e 67 da CLT. (...)'. (TST-RR-628592/2000, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 27.6.2003). ADICIONAL NOTURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.155/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IVONE FÁTIMA FREITAS  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do acordo coletivo de trabalho firmado em turnos ininterruptos de revezamentos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva, conforme previsão expressa no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.770/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : GILCENILDO GEMAKE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24/8/2001. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi analisada no recurso da demandada, e determino sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão recorrida, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado nº 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90 pelo artigo 9º da MP nº 2164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Fica prejudicado o exame do recurso, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi analisada no recurso da demandada.

PROCESSO : ED-RR-15.242/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : SORAIA MARIA SANTOS CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes dar provimento para corrigir erro material e determinar que as horas extras não sejam pagas em relação aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes, e, ou, após a duração normal do trabalho, sendo, contudo, computado o tempo em sua integralidade quando ultrapassado o referido limite normal da jornada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. O dispositivo do acórdão embargado, ao estabelecer que as horas extras sejam pagas em relação aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos, expressa divergência com a fundamentação, mostrando-se patente a omissão do vocábulo "não" na primeira frase. Deve, portanto, ser corrigido, o que determina o provimento dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-16.079/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : WALTER VARGAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Honorários Advocaticios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta Corte, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, não se vislumbram as violações apontadas nem a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza violação ao art. 1.030 do CC, pois a alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. No tocante à divergência jurisprudencial colacionada, forçoso é considerá-la superada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, já mencionada. Com efeito, pela sua redação, verifica-se que fica pacificado o entendimento de que não se extrai da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, o efeito de coisa julgada, nos termos do art. 1.030 do Código Civil. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Conforme se constata da nova redação do Enunciado nº 330, com a redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, *in verbis*: "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. A tese desenvolvida pelo acórdão regional ficou centrada na natureza consensual e compensatória da respectiva instituição e adesão ao referido programa e, também, da ausência de espontaneidade das parcelas decorrentes da condenação judicial. Tendo o Regional concluído pela impossibilidade de compensação dos valores pagos como incentivo financeiro com as parcelas a que foi condenada a empresa, em razão da não correspondência da natureza jurídica das aludidas verbas, não há cogitar de ofensa ao art. 1026 do Código Civil. Os arestos colacionados às fls. 792 e 793 revelam-se inespecíficos. Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. Não se pode cogitar de violação aos preceitos invocados (Decreto 75.242/75; arts. 5º, § 2º, II, 37, II, e 109, III, da Constituição Federal de 1988; 82 do Código Civil; e 2º, § 2º, da LICC), nem do alegado conflito pretoriano, na medida em que, diante do exposto, o Regional decidiu em conformidade com a orientação do Enunciado nº 331, itens I e III, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na conformidade do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Vale transcrever tal enunciado: "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3/1/74). II - ..... III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia pelo enfoque dos arts. 5º, XXXVI e 109, III, da Carta Magna, 82 do CC e 2º, § 2º, da LICC, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Não evidenciado, ainda, afronta ao art. 5º, § 2º, da Carta Magna, porque não houve exclusão de direitos assegurados em tratados internacionais, mas apenas reconhecimento de contratação ilícita por meio de intermediação de mão-de-obra. O art. 37, II, da Carta Magna,



tampouco foi malferido, uma vez que não se discute, *in casu*, a investidura em cargo ou emprego público, pois a reclamada não é órgão da Administração Pública. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO**. Tendo em vista a manutenção do julgado que reconheceu o vínculo empregatício do reclamante com a ITAIPU, fica prejudicada a análise da prescrição. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS**. Não se vislumbra a ofensa ao art. 818 da CLT, visto que a empresa atraiu para si o ônus da prova, ao alegar, com base no Plano de Cargos e Salários, que o reclamante não teria direito às diferenças salariais pretendidas. O aresto de fls. 818 não atende os pressupostos do Enunciado nº 337, I, do TST, pois não especificou o repositório jurisprudencial autorizado pelo TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. Revela-se impertinente a indicação genérica de ofensa ao Decreto 93.412/86, nos termos do art. 896, "c", da CLT, bem como revelam-se inespecíficos os arestos colacionados. Quanto à intermitência da exposição, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, de que a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e (ou) explosivos conferem direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Assim, o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 333/TST, a afastar as violações e divergências apontadas. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.221/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
RECORRIDO(S) : DEVALDA MARIA PAVESI  
ADVOGADO : DR. NILSON NELSON COELHO  
RECORRIDO(S) : Pousada Lagoa da Conceição

**DECISÃO**: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista por violação do artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA**: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROVIMENTO**. Diante da constatação de violação do dispositivo legal que dispõe sobre a incidência da contribuição destinada à seguridade social sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (Lei nº 8.212/91, art. 22, III), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. **RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. Consoante o disposto no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, a contribuição destinada à seguridade social incide sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título. Nesse contexto, o fato de as Partes não reconhecerem o vínculo de emprego não é suficiente para afastar a referida contribuição. Ademais, se se admitisse o não-reconhecimento do vínculo ou a relação de cunho familiar entre a Empregada e a Empregadora, para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia contestar a competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado a solução de lide trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.477/2002-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KEYTH YARA PONTES PINA  
RECORRIDO(S) : VALLISNEY RIOS TAPUDIMA  
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, ambos da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos.

**EMENTA**: **VIGILANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 7.102/93 - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, XXIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Ao contemplar a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade, o art. 7º, XXIII, da Constituição federal deixa expresso que será nos termos da lei, dispositivo, portanto, de eficácia contida. Ora, a Lei nº 7.102/93, que regulamenta a atividade do vigilante, não o contempla com o direito ao adicional de periculosidade. Por isso mesmo, inaceitável, juridicamente, o entendimento do Regional, quando, fundamentando-se na analogia, por força do art. 8º da CLT, deferiu o adicional de periculosidade ao reclamante, que exerceu a função de vigilante, criando, assim, obrigação ao reclamado ca-

rente de autorização legal ou contratual, em flagrante ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, ambos da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-23.681/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : CÉSAR ROBERTO ALONSO LOPES E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, diante de seu caráter manifestamente protelatório, aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA**: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTENTO DE REFORMA DO JULGADO NA PRÓPRIA INSTÂNCIA - PROTELAÇÃO DO FEITO**. Se a SBDI-1 do TST alterou sua orientação quanto ao reconhecimento do caráter programático do acordo coletivo do BANERJ, relativo ao Plano Bresser, não há que se falar em omissão do julgado, ensejadora da oposição de embargos declaratórios. A hipótese é típica de protelação do feito, por uso indevido dos embargos declaratórios, pois se a jurisprudência do órgão jurisdicional superior tomou outro rumo, bastava para lá recorrer, sem tentar, *contra legem*, a reforma do julgado pela própria Turma. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-25.044/2000-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELISABETE ROSA PIOTTO  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MACEDO  
ADVOGADO : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico "Horas Extras. Compensação de Jornada. Aplicação do Enunciado nº 85 do TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação seja pago apenas o adicional extraordinário, e, quanto às demais que extrapolarem a jornada semanal normal (44 horas), será devido o pagamento da hora mais o adicional.

**EMENTA**: **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST**. A Orientação Jurisprudencial nº 220 é no sentido da descaracterização do acordo de compensação de horas pela prestação de horas extras habituais, acrescentando que as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. No que se refere ao acréscimo da jornada, de segunda a sexta-feira, é de ser pago somente o adicional, já que a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada. Assim, apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento de horas extras e respectivo adicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.921/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : PRATA 1000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ZOEL ALVES DE ABREU

**DECISÃO**: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para proceder aos descontos previdenciários e determinar o retorno dos autos ao TRT da 24ª Região para que aprecie a matéria, como entender de direito.

**EMENTA**: **JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA**. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, *c/c* artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-33.645/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA LOURDES PIOLA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

**EMENTA**: **RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DO OBJETIVO DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL**. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. *In casu*, o advogado que subscreveu o recurso de revista não tem procuração nos autos, constando seu nome, tão-somente, de um substabelecimento, no qual não há menção que a ora Recorrente é a outorgante, nem qual o objeto da outorga, referindo, apenas, que "são substabelecidos aos outorgados, idênticos poderes conferidos ao outorgante, com reserva dos mesmos". Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do re-curso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.756/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA**: **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. DIVERGÊNCIA**. Os arestos que não se amoldam ao figurino legal estampado no artigo 896, alínea "a" da CLT, desservem à demonstração válida de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.168/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO : DR. RENILTON DE ANDRADE E SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para expurgar da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, mantendo, porém, o pagamento de saldo de salário.

**EMENTA**: **RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFERIAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS**. De conformidade com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da CF e § 2º, da CF), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica na nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, consoante entendimento cristalizado pelo Enunciado nº 363/TST. Restando, portanto, demonstrada a ofensa ao artigo 37, II, e § 2º da Constituição Federal e a contrariedade ao enunciado nº 363/TST, imperioso o conhecimento do apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.768/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : ANTONIA DOS SANTOS RAMIREZ  
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, bem como excluir as anotações na CTPS e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-49.378/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO  
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA - CONCESSÃO POSTERIOR ESPONTÂNEA - ENUNCIADO Nº 277 DO TST.** As normas coletivas perdem sua eficácia ao final da vigência dos instrumentos que as estabeleceram (CLT, art. 616, § 4º). O Enunciado nº 277 do TST reforça esse comando, enfatizando que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram apenas no prazo assinado, não se incorporando ao contrato definitivamente. *In casu*, as verbas pleiteadas deixaram de integrar o sistema coletivo da categoria ao término do último instrumento que as contemplou. No entanto, mesmo depois de expirada a vigência da cláusula coletiva, o benefício continuou a ser concedido espontaneamente, em manifesto testemunho de que a Empregadora optou por prescindir do amparo da previsão normativa. Assim sendo, a liberalidade em continuar concedendo vantagens introduzidas em acordo retrata a intenção de integrar no contrato de trabalho condições sociais que não foram renovadas em novo acordo coletivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.132/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : HELENA JANUÁRIO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-51.819/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TERÊNCIO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

**DECISÃO:** por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST. II - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. Não obstante a circunstância inusual, pode este Magistrado em sede de recurso de revista perquirir nos autos se existem outros meios que possam identificar se a guia do DARF, referente às custas processuais, diz respeito ao processo em epígrafe. A presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em juízo, associado ao fato incontestado de que a guia de recolhimento foi juntada ao feito, pelo próprio reclamante, no original e no valor exato fixado pela sentença, bem assim com a indicação do número originário do

processo, consoante se depreende da sentença de fls. 183/186. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.828/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO  
RECORRIDO(S) : MARIA OZINETE FAÇANHA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EDISON CALDAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DECRETAR SEQUESTRO - FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO.** Não havendo tese no acórdão recorrido a respeito da previsão orçamentária, da abertura de crédito suplementar e da incompetência do Juízo da execução para determinar o sequestro de crédito judicial trabalhista de pequeno valor, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, sendo atraído sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST. 2. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos judiciais de valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. *In casu*, segundo o Regional, o montante devido importava apenas R\$ 2.172,63 distribuído entre as duas Reclamantes, restando, pois, inotocável a decisão recorrida ao afastar a submissão do crédito das Obreiras ao regime do precatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.913/2001-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ  
RECORRIDO(S) : APARECIDA FÁTIMA FÉLIX  
ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DO OBJETIVO DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.** Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. *In casu*, a advogada que subscreveu o recurso de revista não tem procuração nos autos, constando seu nome, tão-somente, de um substabelecimento, no qual não há menção de que a Recorrente é a outorgante, nem qual o objeto da outorga, referindo, apenas, o "substabelecimento com reserva de iguais poderes". Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.634/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA LOTUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ MACÁRIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-54.678/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI  
RECORRIDO(S) : CRÉZIO GERALDO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.  
**EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento substanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.708/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BEZERRA DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e, pela mesma votação, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Restando incontroverso que do DARF constara o nome do agravante, a Vara do Trabalho e o número do processo trabalhista, como aliás se constata da guia de fls. 128, cabe indagar sobre a violação ao artigo 244 do CPC e sobre a especificidade da divergência jurisprudencial com o posicionamento adotado pelo Regional de a indicação do CGC em detrimento do CPF ser suficiente para caracterizar a deserção do recurso ordinário. Embora o aresto aluda genericamente a simples troca de código, na guia de recolhimento das custas processuais, serve como paradigma para confronto com o acórdão recorrido, conquanto nele a irregularidade se referisse ao código de identificação do contribuinte, por ter firmado tese antagônica de a falha não ser impeditiva do encaminhamento do recurso ordinário, atendendo desse modo a especificidade preconizada no Enunciado 296. Além disso, em que pese o contido no Enunciado 221, a conclusão do Regional de reputar relevante, para aferição do preparo do recurso, falha que se pode considerar marginal, sugere igualmente violação ao princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC, não se prestando a infirmá-la as disposições regulamentares da Corte local por não serem oponíveis à norma ali contemplada. Agravo provido.  
**RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO-DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 244 DO CPC.** É forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Comprovado que a guia, pela qual o recorrente efetuara o pagamento das custas, constara o seu nome, a Vara do Trabalho, o processo e o valor recolhido, a irregularidade de ter indicado não o CPF mas o CGC afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual substanciado no preparo do apelo. Disposição regulamentar da Corte de origem, conquanto elucide os requisitos obrigatórios do preenchimento da guia DARF, não tem o condão de justificar a deserção na contramão do artigo 244 do CPC. Isso por lhe faltar competência legiferante para tanto, uma vez que o disciplinamento dos requisitos do preenchimento da guia DARF, por envolver pressuposto objetivo de admissibilidade de recurso, não se insere na previsão do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição, enquadrando-se, ao revés, na competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Carta. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-58.763/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA FERREIRA MENEZES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salário retido de forma simples e dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). Destarte, deve ser mantida a condenação de salário retido de forma simples, bem como atentar para a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-58.786/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA PERPÉTUA DE SOUZA LEAL  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
PROCURADOR : DR. ANACLETO GARCIA ARAÚJO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salário retido de forma simples e dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). Destarte, deve ser mantida a condenação de salário retido de forma simples, bem como atentar para a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-58.989/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
AGRAVADO(S) : FÁTIMA BRITO PIANHERI  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso de revista da Reclamante, que versava sobre os efeitos do plano de demissão voluntária, devia ser denegado em face da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (da que guardamos reserva), segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-59.047/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ROSINETE FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.  
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-59.049/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA MARILENE VIEIRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-59.228/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ROSA LINDA DA CONCEIÇÃO COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-59.341/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : DEUZILENE BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é indiscutível para processar e julgar ação movida por empregada contra cooperativa prestadora de serviços e o Estado do Amazonas. Por isso, não se constata afronta ao artigo 114 da Constituição. Recurso não conhecido. ESTADO DO AMAZONAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇO (COOTRASG). Não foi reconhecido o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, mas, sim, a sua responsabilidade subsidiária, na forma do Enunciado nº 331 do TST. Isso porque o Estado se utilizou de terceirização de mão-de-obra por cooperativa prestadora de serviço (COOTRASG), burlando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Por não ter sido reconhecido o vínculo com a Administração Pública, repita-se, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais indicados, nem contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

PROCESSO : RR-61.747/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
RECORRIDO(S) : ELIAS LACERDA PAULINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-65.082/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA FURTADO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DE-SEMPREGO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-66.915/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : CARMEN MOREIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. BENIVALDO SOARES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-67.104/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUERI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADALHA DE HOLLANDA  
RECORRIDO(S) : ROSIETH FREITAS VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Decisão oriunda de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não serve para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atende o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-67.449/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : ZOILA CRISTINA DE LIMA CORRÊA  
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.450/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PEDRO OSÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.605/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS SANTIAGO  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - VENDEDOR DE PASSAGENS DE EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ILEGALIDADE. Evidenciando a prova que a reclamada se utilizou de empresa interposta para venda de passagens, vendas que eram realizadas em seu "box" situado no interior do terminal rodoviário, razoável a conclusão do Regional, porque caracterizada típica delegação de atividade-fim a terceiro, que responde como verdadeira empregadora. Inteligência do Enunciado nº 331, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.337/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
RECORRIDO(S) : GETÚLIO PEREIRA SOARES  
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-79.630/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA  
 RECORRIDO(S) : JORGE WILSON DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal quanto a forma de execução da empresa de correios e telégrafos para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja regida nos termos do artigo 730 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, ante a violação do art. 100 da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS PELO REGIME DE PRECATÓRIOS Existindo regra específica dirigida à ECT, determinando o pagamento por precatório, e não sendo esta norma incompatível com o novo texto constitucional, é certo que a execução deva se reger pelos termos do artigo 730 do CPC, dada a inequívoca impenhorabilidade dos bens da reclamada, empresa pública que exerce atividade tipicamente estatal. Portanto, o fato de a atual gestão administrativa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos torná-la mais próxima da realidade vivenciada pelas empresas de natureza privada, ou seja, com a exploração de atividades que em muito se distinguem daquelas às quais estavam voltadas as bases da empresa em sua criação, não descredencia a garantia da impenhorabilidade de seus bens, dada a existência de norma que assim estabelece e que não afronta a atual Constituição Federal, em face de que ainda presta serviços de utilidade pública. Inaplicabilidade do Precedente Jurisprudencial nº 87 da Egrégia SBDI-1/TST, diante da sua superação por decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.007/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : DARCY SIMON  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O Regional, declarando a nulidade do contrato, excluiu da condenação o pagamento das parcelas pleiteadas, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento do FGTS. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, concluir pela garantia ao trabalhador público de direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.338/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LÁZARO LUIZ ALCEBIADES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do sexto dia útil seguinte ao mês da prestação laboral.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS PACTUADA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. O art. 7º, XIV, da Carta Magna instituiu uma jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, uma jornada de oito horas para os empregados que laboram nesse sistema, desconsiderar essa pactuação, a par de se entender, como sobrejornada, todo o trabalho realizado após a sexta, é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva e, em consequência, a exceção prevista na disposição constitucional. Todavia, a SBDI-1 do TST, contra ponto de vista pessoal deste Relator, tem entendido que a validade do pacto fica jungida à contraprestação de vantagem para a categoria obreira, fato não identificado pelo Regional, o que invalida o ajuste coletivo firmado. Quanto às horas excedentes da 8ª diária, entende-se devido apenas o adicional de horas extras, consoante diretriz da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-437.051/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : JUDITH ELAINE PEREIRA PEIXOTO LASMAR  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando aos Embargantes as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-los, ainda, a indenizar a Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pelos Embargantes. Tanto mais quando se constata que a decisão embargada, ao rechaçar a nulidade argüida e, consequentemente, a alegação de afronta aos dispositivos legais tidos por violados, observou os limites traçados pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a protelação do feito implica prejuízos à Reclamante. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.

PROCESSO : RR-443.497/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : HSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : EDSON EDUARDO NITZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Do adicional de horas extras" e "Horas extras. Contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao segundo tema para, adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-451.169/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IVONE FÁTIMA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ERSO AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto", "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários se-

rão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Determinar, ainda, que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1.

**EMENTA:** CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI-1 do TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexistente razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-457.411/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : LINEU HOLZMANN  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio" (Enunciado nº 327 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1, a proporcionalidade passou a ser exigida somente a partir da Circular FUNCIN nº 436/1963. Por conta disso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 124 da SBDI-1, Segundo a qual "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.173/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE GODOY  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. NÃO VERIFICADA. O não-acolhimento da tese de a insubsistência do fato sobre o qual se estruturou a pretensão do autor, com deságüe na impossibilidade jurídica do pedido, não traduz violação do disposto no art. 267, VI, do CPC, mas irrisignação por provimento jurisdicional desfavorável. O mesmo diga-se em relação à tese da indenização substitutiva, não acolhida, de que o pedido seria juridicamente impossível, por não se tratar das hipóteses dos arts. 495, 496 e 497 da CLT e, por isso, deveria ser o processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC. A decisão desfavorável não é violadora de dispositivo legal só porque desfavorável, até porque não há no ordenamento jurídico pátrio garantia a provimento jurisdicional favorável. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. OFENSA A TEXTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. Quanto ao lapso prescricional de dois anos de que trata o texto constitucional, a partir do rompimento do vínculo, ao entender o Tribunal Regional que a readmissão no decurso do prazo prescricional faria presumir a intenção empresarial de renúncia ao instituto da prescrição, deu interpretação razoável a texto legal, diante de situação fática retratada nos autos. Em tese, a posição poderia ensejar divergência jurisprudencial, porém, jamais traduziria afronta direta e literal ao dispositivo Constitucional em testilha (art. 7º, XXIX, "a", da CF/88). Quanto a ser ou não a hipótese causa de interrupção da prescrição prevista no art. 172 do então vigente CC, esta padece do devido e indispensável questionamento, já que a tese não foi enfrentada pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297 do



TST). ESTABILIDADE SINDICAL. INDENIZAÇÃO. SINDICATO *SUB JUDICE* QUANDO DO DESPEDIAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO. DISSSENSO PRETORIANO. Quando as razões de recurso, em torno da tese de a estabilidade sindical, insistem no enfoque da ausência de óbice ao despedimento, em face da ocorrência do reconhecimento da legitimidade do sindicato novo, ter ocorrido só após o despedimento, não apontando, como permissivo ao conhecimento da revista, quaisquer das hipóteses do art. 896 da CLT, traduz única e exclusivamente irrisignação diante de provimento jurisdicional desfavorável. No que concerne à divergência jurisprudencial, quanto à exigência de que trata o § 5º do art. 543 da CLT, tendo o v. acórdão regional afirmado não ter sido alegado em defesa o desconhecimento da eleição do reclamante como dirigente sindical, mas só agitada em sede recursal, deixa incontroversa a ciência do fato pela reclamada. O enfrentamento pelo Tribunal Regional, ainda assim, da tese recursal a respeito da necessidade ou não da comunicação de que trata o citado dispositivo legal é irrelevante para efeito de conhecimento da revista, por eventual divergência jurisprudencial, já que os arestos paradigmas partem do pressuposto da não-ciência da eleição pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.965/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : GUARARAPES UNIÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU CARRETO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN  
RECORRIDO(S) : IRINEU IZIDIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “horas in itinere”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas in itinere.

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA VONTADE DAS PARTES. Deve prevalecer a norma coletiva que limita o pagamento das horas in itinere, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença, além de contar com previsão constitucional para sua validade (art. 7º, XXVI, CF). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.131/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL  
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
RECORRIDO(S) : TEREZA OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “Opção retroativa pelo regime do FGTS. Anuência do empregador” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5.10.88.

EMENTA: PRESCRIÇÃO Dos recolhimentos do FGTS. O prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento de FGTS, é de trinta anos, consoante orientação concentrada nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. necessidade da ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. A opção retroativa do empregado pelo FGTS está sujeita à anuência do empregador, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-I do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.359/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
RECORRIDO(S) : LUCIANO SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. A revista tem natureza extraordinária E pressupostos especiais de recorribilidade. Imprescindível que seja demonstrada divergência jurisprudencial ou violação direta e literal do texto constitucional, ou literal do texto de lei federal. A indicação da afronta ao princípio da legalidade não enseja o conhecimento do recurso, quando sua verificação pressuponha rever interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 636 do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.891/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MIRANDA DA MOTA  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema “CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta C. corte já firmou entendimento no sentido de que inexistente razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Sendo assim, o índice aplicável para o cálculo da correção monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.424/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA VIDAL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração de fls. 234-237, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie efetivamente as razões declaratórias da Reclamada, como entender de direito, seja no tocante à incidência da prescrição parcial, sem o óbice da preclusão, seja em relação à configuração completa dos requisitos formadores da relação de emprego. Prejudicado, destarte, o exame do apelo quanto ao tema remanescente.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL SUSCITADO EM CONTESTAÇÃO - NÃO-APRECIAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO E COMPLEMENTADO PELO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A fundamentação das decisões judiciais constitui cãnone do Estado Democrático de Direito, entronizado no art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, com o escopo de dar segurança às relações jurídicas, razão pela qual a decisão que não o observa padece de nulidade, devendo ser substituída por outra com fundamento jurídico. No caso vertente, a Reclamada arguiu desde a contestação a prescrição parcial dos direitos em discussão. Ora, tendo o Regional reformado a sentença, que julgara totalmente improcedente o pedido da inicial, dando procedência parcial à postulação da exordial, estava obrigado a examinar a incidência da prescrição, na seara da ampla devolutividade a que estava jungido no exame do apelo ordinário, ao que não procedeu, negando-se, efetivamente, a abordar a prejudicial de mérito, mesmo quando instado pela via dos embargos de declaração. Ademais, também não houve explicitação de aspectos fáticos concernentes à questão do vínculo empregatício, indispensáveis ao enquadramento jurídico pelo TST. Assim sendo, incorreu em violação direta dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, rendendo ensejo ao recurso de revista, pela via da preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.753/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : RUBENS DE QUADROS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, homologar a substituição de partes para excluir da lide a empresa ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A, incluindo no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a parte em nenhum momento fundamenta sua insurgência em efetiva negativa ou incompleta prestação jurisdiccional, o que ressoa desfundamentada é a suscitação do tema. “In casu” a entrega do ofício jurisdiccional deu-se de forma plena e fundamentada, não sobeja espaço para aventar-se violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, único, dos invocados, apto a fundamentar (fundamento legal) a presente nulidade. Molde da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Decisão proferida em sintonia com a dicção do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, atrai o óbice para processamento da revista inserido no art. 896, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.390/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA GRIMALDI  
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. O fato de a instituição financeira se encontrar sob regime de liquidação extrajudicial não autoriza a suspensão da ação trabalhista. “As leis que regulam a cobrança de créditos contra sociedade em liquidação extrajudicial dizem respeito aos credores que com ela mantiveram contratos civis ou outros negócios jurídicos; não se estendem aos contratos de trabalho, em face de sua natureza especial. O artigo 114 da Constituição Federal é claro ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios relativos a direitos de natureza trabalhista, sem fazer qualquer restrição à fase de conhecimento ou de execução, de forma que, ao atentar contra seu comando, a Lei nº 6024/74 (artigos 6º, alínea “a”, e 18, alínea “a”) encontra-se destituída de eficácia, no particular” (RR-435129/98, 5ª T., Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 05.4.2002). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.797/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DO VALE COUTINHO  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O aresto regional, ao afirmar que a correção seria devida a partir da data do rompimento do pacto laboral e não a partir do prazo estipulado no § 6º do art. 477 consolidado, não respeitado, concluiu por não ter havido o pagamento da correção monetária, nos termos da condenação, rejeitando a alegação de pagamento da correção monetária como deferida. Razão porque a rejeição dos embargos não implicou violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 477, § 6º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. Não há ofensa direta e literal ao inciso II do art. 5º da CF/88 na decisão que, ao interpretar o alcance do § 6º do art. 477 da CLT, conclui que, não observado o lapso temporal, legal, para a quitação das rescisórias e sendo devida a participação nos lucros na data do rompimento do vínculo, a correção monetária incide a partir da data do rompimento do pacto laboral. Descabe reexame por eventual violação indireta, reflexa ou disfarçada. O permissivo da alínea “c” do art. 896 da CLT exige que a afronta seja direta e literal. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DEFERIDA EM NORMA COLETIVA. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XVII, DA CF/88. Ao afirmar o aresto regional que a gratificação de férias paga por força de norma coletiva, superior à devida pelo art. 7º da CF/88, tem idêntica finalidade e mesma natureza jurídica, cabendo compensação, não incide em afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em testilha. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.802/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “plano verão”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1, não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.730/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais", "Correção monetária. Época própria", "Horas extras. Minuto a minuto", "Intervalo intrajornada. Horas extras. Incidência antes da Lei nº 8.923/94" e "Intervalo intrajornada - cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do 5º dia útil subsequente ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Excluir, ainda, o pagamento do adicional de horas extras referente à não-concessão do intervalo intrajornada, antes da vigência da Lei nº 8.923/94, por caracterizar infração meramente administrativa. Negar-lhe provimento quanto a forma de cálculo das horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada após a Lei nº 8.923/94, sendo devida a hora normal acrescida do adicional de hora extra.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para examinar pleito que envolva descontos previdenciários e fiscais. Tratando-se de crédito resultante de decisão judicial, devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, calculados ao final de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.112/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/93 e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A não-concessão do intervalo intrajornada, antes da edição da Lei nº 8.923/94, que modificou o art. 71 da CLT, era considerada infração administrativa, não sendo devido o pagamento do adicional de horas extras, conforme já dispunha o Enunciado nº 88 do TST (cancelado pela Resolução nº 42/95). Após a edição da lei será devido o pagamento da hora normal, acrescido do adicional de hora extra, conforme posicionamento que vem sido adotado na Eg. SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-489.915/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos itens "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por violação, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que para a apuração do adicional de insalubridade seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo, e, finalmente, para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** quitação. Enunciado nº 330 do TST. É pressuposto de aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O entendimento desta Eg. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da Eg. SBDI-I). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.008/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO KOSINSKI  
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal Declarar, ainda, a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-1 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-492.596/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
EMBARGADO(A) : GERALDA ALVES MAIA  
ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA MENEZES FERAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-493.422/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ÉLIO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA. coisa julgada. A constatação de que outras ações já foram ajuizadas com o intuito de obter diferenças salariais decorrentes do IPC de Março/90 conduz necessariamente ao reconhecimento da litispendência, não se discernindo qualquer distinção na causa de pedir, que em ambas é o suposto direito adquirido ao reajuste de 84,32% decorrente do denominado "Plano Collor", ou seja, o fato concreto gerador do direito pretendido é o mesmo, não importando que a fundamentação jurídica seja distinta em cada uma das ações. **MUDANÇA DO REGIME** celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição. A transposição de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, que é substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, fluindo daí o prazo da prescrição bienal. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.534/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SAADE FILHO  
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido, tornando insubsistente a condenação ao pagamento de multa e honorários advocatícios.

**EMENTA:** DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A notória, iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e que, extinto o contrato, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. (OJ nº 128 e Enunciado nº 362 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-494.310/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : WANDER MARCOS VILARINO ROCHA  
ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 387,62 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

**EMENTA:** AGRAVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS COMO PRESSUPONTO DE RECORRIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, versando sobre adicional de insalubridade e recolhimento de honorários periciais como pressuposto de recorribilidade, não incorria nos óbices assinalados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 333 do TST), a barreira erigida permanece, pois, incólume e, à minguada de demonstração de motivos que infirmem a conclusão a que chegou este Relator, o agravo revela-se protelatário do andamento do feito, inserindo a Agravante na multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-497.788/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : IVETE TERUMI OTSUBO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS G. D'AVILA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 155,05 (cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), haja vista o caráter protelatário do recurso.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 221 DO TST- PROTELAÇÃO DO FEITO. Contra o provimento da revista obreira por despacho, o Banco agrava, sustentando sua deserção e óbice da Súmula nº 221 do TST. Ora, se o agravante, por certo, não ignora o teor da OJ 186 da SBDI-1 do TST quanto à reversão de custas, como também que a Súmula nº 221 apenas se erige como óbice ao conhecimento de revista por ofensa legal, quando no presente caso o conhecimento se deu por dissídio preto resta patente o intuito meramente protelatário do agravo, merecedor da aplicação da penalidade preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-499.025/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : ALCIR TEIXEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos a favor da Previ e Cassi", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista quanto aos descontos a título de Previ e Cassi.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. **DESCONTOS A FAVOR DA PREVI E CASSI.** Não se tratando da hipótese de adesão ao PDV, com saque dos descontos a favor da Previ e Cassi, tem-se que a condenação imposta deferiu ao reclamante verbas de cunho salarial, em particular horas extras, decorrentes do contrato de trabalho e, portanto, passível de desconto a favor da Previ e Cassi, uma vez que existente a previsão em contrato de trabalho, embora o pacto já se encontre desfeito, pois atinge situação fático-jurídica anterior a ruptura. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : ED-RR-499.276/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : ELIAS DE SOUZA MENDES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-513.935/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCHANGELO DOS SANTOS RINALDI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 93,35 (noventa e três reais e trinta e cinco centavos), por protelação do feito.

EMENTA: AGRAVO - APOSENTADORIA INTEGRAL - CEAGESP - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, versando sobre aposentadoria integral prevista no Regulamento nº 01/63 da CEAGESP, não incorria no óbice assinalado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), por estar a decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 11 da SBDI-1 do TST, a barreira erigida permanece incólume e, à míngua de demonstração de motivos que infirmem a conclusão a que chegou este Relator, o agravo revela-se protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido com aplicação de multa, por procrastinação do andamento do feito.

PROCESSO : RR-514.638/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
 RECORRIDO(S) : DAMIANA SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O segundo aresto de fls. 205/206 não serve para o confronto de teses, pois é originário de Turma do TST, não integrando as fontes previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o primeiro paradigma de fl. 205 é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que o acórdão regional reconheceu a unicidade contratual, hipótese nele não examinada. Recurso não conhecido. PRODUÇÃO POR SAFRA. UNICIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Do exame dos arestos de fl. 206, verifica-se que a recorrente não os identifica, de modo a possibilitar ao Relator do Processo em exame consultar a fonte de suas publicações, desatendendo o disposto no Enunciado nº 337 do TST. A citação de fl. 207 não serve para o cotejo de teses, pois é originária de Junta de Conciliação de Julgamento, fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o acórdão de fl. 208 não aborda os mesmos aspectos fáticos delineados no acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. FÉRIAS MAIS 1/3 E REFLEXOS. Verifica-se, de plano, a desconformação do recurso, pois a recorrente não apresenta violação legal e, ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS E REFLEXOS. O Tribunal Regional limitou-se a manter a sentença quanto ao reconhecimento da unicidade contratual, considerando a contratação por prazo indeterminado, com os corolários exigíveis pela dispensa imotivada, sem os explicitar, e não foi provocado para que o fizesse em embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST, o que impossibilita estabelecer o cotejo com os arestos trazidos à colação. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Especializada, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI1, é devido apenas o adicional de horas extras em caso de salário por produção. Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E REFLEXOS. A matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Especializado, mediante o Enunciado nº 342 do TST, cuja tese é de que os descontos, desde que autorizados por escrito pelo empregado, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, hipótese não configurada na decisão

regional, que explicitamente consignou "a dedução de valor a título de seguro de vida somente seria admissível mediante expressa autorização escrita do empregado". Com efeito, o conhecimento do recurso esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-515.486/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA NAVARRO GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO EXEQUENDO - APLICAÇÃO DA TRD CUMULADA COM JUROS DE MORA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, em sede de processo de execução, versando sobre a aplicação cumulativa da TRD com os juros de mora, para fins de correção monetária do crédito exequendo, não incorria nos óbices assinalados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 266 e 333 do TST), a barreira erigida permanece incólume, já que a decisão regional expressou, de fato, o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST, segundo o qual a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, não malfere a norma constitucional inserta no art. 5º, II e XXXVI. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-515.507/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : RICARDO MURILLO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : A E ED-RR-516.889/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE E EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARCHIORI CAZORLA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES  
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) acolher os embargos declaratórios dos Reclamados para julgar improcedente a reclamação trabalhista, isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais; e II) negar provimento ao agravo do Reclamante, aplicando-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 41,85 (quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório.  
 EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS - ACOLHIMENTO. Verificando-se que a exclusão da única parcela deferida na reclamatória implica a improcedência total dos pedidos, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive para efeito de isenção do pagamento das custas processuais, tendo em vista que o Reclamante encontra-se ao abrigo dos benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de primeiro grau. Embargos declaratórios acolhidos. 2. AGRAVO DO RECLAMANTE - INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 7 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que a revista patronal, que versava sobre a integração do ADI na complementação de aposentadoria, não obteria êxito por contrariedade à OJT 7 da SBDI-1 do TST, o despacho que a admitiu deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-517.006/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
 RECORRIDO(S) : VÍTOR CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DUPUY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. ALCANCE. De acordo com o Enunciado nº 330 do TST, o termo de rescisão do contrato de trabalho não abrange as parcelas ali não consignadas, tendo caráter liberatório apenas quanto às descritas no recibo e sem ressalvas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. É devido o adicional de periculosidade quando constatado pelo laudo pericial o trabalho em sistema elétrico de potência de forma não eventual. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devido o pagamento dos honorários, quando constatado o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.659/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL ESPÍRITO SANTO DE FREITAS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. A falta de indicação da data do ajuizamento da reclamatória impede a aferição do valor da alçada. A simples menção no acórdão recorrido da data da audiência e do valor de dois salários mínimos não configuram elementos suficientes que levem à conclusão de que o Tribunal Regional adotou uma tese contrária a lei ou a enunciado. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.691/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : GUALTER VIANA RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. ARTIGO 3º. REQUISITOS. NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANÇEIRA DA ADMINISTRAÇÃO. A Lei nº 8.878/94 que anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública, demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa perpetrada pelo Governo Collor e que autoriza seu retorno ao serviço, uma vez demonstrada a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuídos no art. 3º do referido diploma legal. Realmente, a anistia é medida essencialmente política, como manifestação soberana do Estado, e, assim, insusceptível de restrição, salvo aquela expressamente definida no instrumento normativo que a traz ao mundo jurídico. No caso dos autos, o quadro fático, fixado no acórdão da Turma, foi expresso no sentido de não haver sido demonstrada a essencialidade do serviço, como também a existência de previsão orçamentária e financeira da reclamada - empresa pública - destinada ao retorno dos anistiados." (ERR-531968/97, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 28.9.2001). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.526/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : GERMANA MARIA SILVA BENTO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 195, II, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: nulidade da sentença por julgamento *extra petita*. Como muito bem esclareceu o decisor a quo, a reclamante pediu expressamente, na inicial, a declaração por sentença de todos os componentes salariais por ela percebidos que deveriam compor a base de cálculo das horas extras prestadas, o que abrange a gratificação de caixa, anuênios e gratificação especial. Assim sendo, a decisão estribada no princípio de que ao julgador cabe o definitivo enquadramento jurídico dos fatos da causa não padece da nulidade denunciada, desde que, com base nos documentos carreados aos autos, apurou que as questionadas parcelas compunham o salário percebido pela demandante. Nulidade por julgamento *extra petita* não configurada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.638/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
 RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO ROSA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES LANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de declarar a competência da Justiça do Trabalho e autorizar o desconto previdenciário, nos termos da legislação pertinente, observando-se alíquotas, faixa de isenção e de incidência e teto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante previsto nos artigos 114, § 3º (Emenda Constitucional nº 20/98, art. 1º) e 43, da Lei nº 8.212/91, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização do desconto previdenciário, incidente sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-533.775/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES GALVÃO  
 ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM VARA DIVERSA. O recebimento dos embargos declaratórios do reclamante pela 3ª J.C.J. de Contagem não tem o condão de interromper o prazo processual, visto tratar-se de órgão incompetente para apreciar o recurso. Ressalte-se ainda a inércia da parte que, mesmo protocolizando o recurso em Vara diversa, só percebeu o equívoco após o trânsito em julgado da Sentença. Caberia a parte diligenciar para que, antes de findo o prazo recursal, os embargos declaratórios fossem encaminhados para o órgão jurisdicional competente. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-535.207/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO FRANCO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Fundação Banrisul apenas no tocante à "complementação de aposentadoria - integração das parcelas ADI" e cheque-rancho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (abono de dedicação integral) e cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, ficando prejudicado o exame do recurso do banco.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontram o ADI e o cheque-rancho. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecido e sem nenhuma previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.574/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MÜLLER TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO  
 RECORRIDO(S) : CARLITO EUGÊNIO ENGELMANN  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, ao adicional de horas extras no acordo tácito de compensação de jornada e à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao adicional de horas extras no acordo tácito de compensação de jornada, e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação e determinar que seja observada a correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. FGTS - MULTA DE 40% INDEVIDA - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. 2. correção monetária - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se no mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. 3. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A mais recente jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a aplicação da Súmula nº 85 do TST pressupõe a mera irregularidade formal do acordo de compensação de jornada, não se aplicando à hipótese de acordo inexistente, como é o caso do acordo tácito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-539.312/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : THEREZINHA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, restringindo-se a incidência de 40% sobre os depósitos de FGTS ao período laboral posterior à jubilação do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Diante da manifestação do Tribunal Regional, que fora suficientemente explícito nas razões pelas quais mantinha a sentença, embora contrária aos interesses da parte, foram observados os ditames sobre a fundamentação previstos nos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. ADIN nº 1770-4: §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação para atingir a situação particular da continuidade da prestação de serviços, pelo empregado aposentado por tempo de serviço e cujo ingresso no serviço público fora regular. Elaborada a síntese entre a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a extinção do contrato por força da aposentadoria, evidencia-se que o segundo contrato produz efeitos, e são devidas as parcelas relativas ao período subsequente à jubilação. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540.410/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BURANELLO  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: I- "descontos previdenciários e do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando ser competente a Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; II- "prescrição quinquenal - prazo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contagem do prazo prescricional quinquenal seja feita considerando os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, restabelecendo a r. sentença, no particular; III- "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período posterior a 28/7/1994, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923, e quanto a este o pagamento de uma indenização correspondente ao intervalo

mínimo sonogado com adicional de 50%; IV - "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; V - "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de assistência judiciária; VI - "devolução de descontos realizados a título de seguro de vida - Enunciado nº 342 do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença que julgou improcedente o pedido de devolução dos descontos realizados no salário do reclamante para fim de seguro de vida.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - COMPETÊNCIA - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, indevida é a parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.157/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : TARCÍSIO JOÃO MATTIAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: JORNADA DE 12X36 HORAS. VALIDADE. "É válido o acordo de compensação de jornada pelo regime de 12 horas de tra-



balho por 36 de descanso, realizado mediante negociação coletiva, não fazendo jus o trabalhador ao adicional de horas extras, observado o limite semanal de 44 horas”. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.199/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. FÁBIO SERGIO NEGRELLI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIZIÁRIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não havendo pronunciamento explícito do juízo acerca da incompetência material, dentro do enfoque dado na lide, a matéria resta preclusa, a teor do Enunciado nº 297/TST. RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. LEI ESPECIAL. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. O trabalhador, admitido por empresa fornecedora de mão-de-obra que, desde o início, passa a prestar serviços ao município e, assim continua, por quase um decênio, agora a ele diretamente vinculado, por efeito da sucessão trabalhista, não se enquadra na previsão da lei municipal, que instituiu o regime especial, de feição estatutária, porquanto não exercia função técnica especializada, nem laborou em caráter temporário. Presenciada a prestação dos serviços por mais de cinco anos continuados, antes da vigência da Carta Magna de 1988, exsurge, daí, a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT/CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.334/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : LUÍS CÉSAR CARVALHO  
ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 337/TST. A divergência jurisprudencial, para ser aferida, há de observar os requisitos contidos no Enunciado nº 337, incisos I e II do TST. II. FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. Na linha do entendimento inserido na OJ nº 195/SB-DI-1/TST, não há incidência do FGTS sobre férias indenizadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.905/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM  
RECORRIDO(S) : AILTON DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: NULIDADE - JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, constitui dever do Juiz julgar a lide dentro dos limites do pedido. No caso, o TRT deferiu todas as horas extras registradas nos cartões, sem observar que a petição inicial havia indicado jornada menor. Frise-se que não cabem a declaração de nulidade e a determinação de retorno dos autos ao TRT, como pretende a Recorrente, mas, sim, a extirpação da condenação do excesso deferido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.492/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
ADVOGADO : DR. LEVY CORREIA MARQUES  
RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, esclarecendo-se, contudo, que a multa de 40% sobre o FGTS se restringe àqueles devidos após a aposentadoria do reclamante.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-547.098/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ  
EMBARGADO(A) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES VIKING'S S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. BELMIRO NÓBREGA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-547.168/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ANTONIO PINHEIRO FILHO  
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA  
EMBARGADO(A) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do reclamante de ver examinada a matéria relativa à correção monetária do débito trabalhista já foi enfrentada pelo v. acórdão embargado. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-547.178/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ANA BATISTA DOS ANJOS MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-548.765/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MARCOS VALENTINO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA. Estando o “*decisum*” impugnado lastreado em fatos e provas, o apelo revisional esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST. Se, além disso, ele não colaciona decisão divergente dotada de especificidade, sua trajetória se inviabiliza a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.030/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIPE CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - COMPETÊNCIA. Se a vinculação do reclamante à entidade de previdência privada fechada decorre do vínculo empregatício mantido com a empresa instituidora e patrocinadora da mesma, que garantia benesses não só enquanto vigente o pacto laboral, mas também após a jubilação, isto atrai a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da CF, conforme proclamou o acórdão recorrido. II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS. Se o apelo, na parte meritória, não demonstra violação, nem divergência específica, sua trajetória resta obstada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.458/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : LUIZ NORIHISA KOSUGI  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA E PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão Regional no que alude à correção monetária, à base de cálculo do adicional de insalubridade, ao intervalo intrajornada e à contagem da prescrição quinquenal, em harmonia com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, a trajetória da Revista não se viabiliza, a teor do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-549.525/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PINEDA VENTURA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-550.578/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ALCENIR ALEXANDRE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: JUROS - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. Os juros constituem parcela da condenação sujeita ao imposto de renda, nos termos do artigo 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541, de 23.12.92, c/c a Instrução Normativa - SRF nº 15, de 6.2.2001 (art. 19). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-551.001/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO ROSA MACEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT - HORAS EXTRAS - CONTROVÉRSIA. O art. 467 da CLT estabelece que, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar ao trabalhador, na primeira audiência, a parte incontroversa das verbas salariais devidas, sob pena de pagá-las em dobro. A propósito da hipótese vertente, admitindo o Regional que sobre a parcela pleiteada, *in casu*, horas extras registradas nos cartões de ponto, pairava controvérsia, tem-se que a não-aplicação da dobra legal resulta da observância do preceito contido no art. 467 consolidado. O afastamento dessa premissa somente se mostra possível mediante o reexame de fatos e provas, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-551.214/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : OSNI BOTELHO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-554.500/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM COUTO DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a violação direta do preceito da Constituição indigitado, e sendo os arestos colacionados inespecíficos para a formação do dissenso, a revista não alcança conhecimento, com amparo no artigo 896, "a" e "c", da CLT e Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : RR-557.936/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : REINALDO MARIN  
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao tema da complementação de aposentadoria - integração da verba ADI e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da base de cálculo da complementação da aposentadoria do autor a verba ADI e seus reflexos.

**EMENTA:** BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA ADI. Na linha do entendimento sedimentado na OJ nº 7, da SBDI-1/TST - Transitória, a verba ADI não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recursos de Revista providos.

PROCESSO : ED-RR-559.568/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN  
 EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO CRISPIM  
 ADVOGADA : DRA. SUELI MENEGON NECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARÁTER PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo o acórdão embargado expressamente definido, em seu dispositivo, que será aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, os embargos declaratórios que, a pretexto de contradição, postulam que se esclareça que são 10 (dez) minutos o tempo a ser observado, já que "são 5 (cinco) minutos antes e/ou após a jornada de trabalho", assumem nítido caráter protetório, razão pela qual devida a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Embargos de declaração rejeitados com incidência de multa.

PROCESSO : RR-559.618/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA não conhecido, posto não demonstradas a violação e a divergência que lhe dão suporte, a teor do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

PROCESSO : RR-563.109/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BEATRIZ VAZ  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : RR-567.738/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total do direito à gratificação, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e a integração dos honorários de advogado oriundos de sucumbência, por afronta ao art. 14 da Lei nº 8.906/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação contratualmente ajustada, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e excluir da condenação a integração dos honorários de advogado oriundos da sucumbência.

**EMENTA:** ADVOGADO-EMPREGADO - HONORÁRIOS DE SU-CUMBÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA. O repasse dos honorários decorrentes da sucumbência ao advogado-empregado não se origina automaticamente da relação de emprego, mas está condicionado à inexistência de ajuste em sentido contrário, ou seja, que as partes não tenham pactuado que devem ser destinados ao empregador. Transferidos ao advogado-empregado, cumpre ser analisada sua natureza jurídica: salário ou indenização. O art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que regulamenta a Lei nº 8.906/94, é incisivo ao dispor que: "Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia, e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo assim ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários." O dispositivo em exame, embora afaste expressamente a natureza salarial dos honorários, certamente que não veda, desde que expressamente convenicionado, que o empregador possa considerá-los para todos os efeitos trabalhistas e previdenciários, identificando-se a norma contratual que assim dispuser, de conteúdo benéfico, e, portanto, legítima e integrativa do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-572.651/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO BEZERRA DE MENEZES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema dos descontos previdenciário e fiscal, para, no mérito, determinar que sejam eles efetuados nos termos das leis que regem as espécies, observando-se alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto, afastando-se, dessa forma, a determinação de que tais descontos legais sejam suportados exclusivamente pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. A retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme prevê o art. 46 da Lei nº 8.541/92, o mesmo ocorrendo com pertinência às contribuições previdenciárias, de acordo com o disposto na Lei nº 8.212/91, descontos estes que devem ser procedidos em face dos direitos trabalhistas conferidos ao empregado no bojo da decisão proferida, com espeque nos aludidos diplomas normativos, observando-se as alíquotas, faixa de isenção e de incidência e teto. Neste sentido, os Precedentes Jurisprudenciais nºs 32 e 228, da SBDI-1, desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-572.961/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : JEFERSON OLMIRO DE CARVALHO SOMMER  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS  
 RECORRIDO(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA KARINA GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a tese perfilhada pela Corte Regional relativamente ao pleito de adicional de insalubridade por iluminamento deficiente, em sintonia com orientação jurisprudencial desta Corte - Precedente Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1/TST, o trânsito do Recurso de Revista se inviabiliza, ante o disposto no art. 896, § 4º da CLT. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-575.342/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e violação, quanto aos temas "Prescrição; Descontos Previdenciário e Fiscal; Adicional de Insalubridade (Base de Cálculo); e Correção Monetária (Época própria), e, no mérito, dar-lhe provimento para, restaurando a sentença originária, determinar, primeiramente, que o marco inicial para contagem da prescrição quinquenal ocorra a partir da data do ajustamento da ação e não da extinção do contrato de trabalho; para determinar que o pagamento do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração ou sobre o piso salarial da categoria; para que a incidência dos índices da correção monetária observe o contido no Precedente jurisprudencial no 124 da SBDI-1/TST e, finalmente para, declarando a competência desta Justiça Especial, determinar os descontos previdenciário e fiscal na forma das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92. Mantendo inalterado o valor da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Consoante previsto nos artigos 114, § 3º (EC nº 20/98 - art. 1º), 43, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização do desconto previdenciário e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-575.343/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO WACHTER  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se verificando os pressupostos atinentes à violação e à divergência, nos moldes do disposto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza.

PROCESSO : RR-578.351/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : VALÉRIA GIANE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DILSON JOSÉ ROCHA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e quanto ao tema "do benefício da justiça gratuita", julgá-lo sem objeto, em vista de seu deferimento à fl. 397. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - embargos de declaração - caráter protetório", por afronta ao art. 538 do CPC, e, no mérito, isentar a reclamante de seu pagamento.

**EMENTA:** PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS - OPORTUNIDADE. Vencedora a reclamante em primeiro grau, por certo que não era seu o ônus do preparo, que foi feito pelo reclamado, quando recorreu ordinariamente. A partir do momento em que o TRT julgou improcedente a ação e inverteu o ônus relativo a custas, surgiu o interesse do reclamante em provocar aquela Corte quanto à assistência judiciária, mais especificamente no que se refere à isenção do pagamento das custas. Não há que se falar em preclusão. Inteligência dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-580.399/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : MARIA PAULA HIDRO ELETRICIDADE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JORGE ARAÚJO GODINHO  
 ADVOGADO : DR. TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NOTIFICAÇÃO POSTAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Evidente que a decisão regional fora proferida com lastro nos Enunciados 16 e 262 do TST, alçados à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-582.092/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
 RECORRIDO(S) : ADÃO JONCK  
 ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. Não enseja o cabimento do Recurso de Revista decisão Regional que se encontra em harmonia com Enunciado desta Corte - Enunciado nº 349/TST. Recurso de Revista não conhecido, à luz do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-583.898/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ARMELINDO DAL BOSCO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de periculosidade do trabalhador eletricitário é o conjunto de parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.  
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.919/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : VITALINO MARQUES SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, para que se profira outra decisão, como se entender de direito, envolvendo os demais temas lançados no recurso ordinário do reclamado e, também, no apelo adesivo do autor.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJ Nº 270/SBDI-1/TST. A rescisão do contrato de trabalho, ainda que afetada pela adesão ao PIDV - Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - não inibe o empregado de acionar a Justiça para reivindicar parcelas não consignadas no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, oriundas de direitos conquistados no curso do pacto laboral. Entendimento e aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.932/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente se o demandante estiver assistido por seu sindicato profissional e se declarar receber salário inferior a dois salários mínimos ou não puder demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família. Ausentes esses elementos, não é devida a verba honorária, com amparo no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

PROCESSO : RR-588.098/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
 RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA NUNES CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : RR-588.368/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : NAIR MICHAELSEN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão sintonizada com o entendimento inserido no Enunciado nº 331, IV, do TST, em sua atual redação, que proclama sujeitar-se, também, as sociedades de economia mista, à responsabilidade subsidiária, na condição de tomadoras de serviços, o recurso de revista se inviabiliza a teor do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.834/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : AMARITO VITOR MARTINS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da revista da RFFSA; II - conhecer da revista da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: 1. correção monetária - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitória da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, tendo sido efetivada a dispensa do Empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável principal e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, tropeçando as revistas no óbice da Súmula nº 333 do TST, nesse aspecto. Recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica parcialmente conhecido e provido e não conhecida a revista da RFFSA.

PROCESSO : ED-RR-590.363/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
 EMBARGADO(A) : MARIA SERLI DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: CARTÕES DE PONTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do reclamado de ver declarada a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional foi afastada pelo v. acórdão embargado. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Impertinente a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, pelo simples fato de que em momento algum se cogitou da não-apresentação dos cartões de ponto como fundamento para a condenação em horas extras, mas, sim, porque os cartões não contém a assinatura da reclamante e a prova testemunhal evidenciou a sobrejornada. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-590.511/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - OJ 275 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo, não podendo, de acordo com a atual jurisprudência da SBDI-1 do TST, de qual guardo reserva, ser afastado o direito ao adicional mediante acordo coletivo que dilate a jornada para oito horas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.641/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER  
 RECORRIDO(S) : FAUSTO FRECH  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e à remuneração dos intervalos intrajornada, por contrariedade à Súmula nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação e a remuneração dos intervalos intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94.

EMENTA: 1. FGTS - MULTA DE 40% INDEVIDA - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. 2. INTERVALO INTRAJORNADA - DESRESPEITO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa, nos moldes da Súmula nº 88 do TST, aplicável às situações anteriores a 27/07/94. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-590.731/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO(S) : EDIVAN GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROVAS. Decisão sucinta externando objetivamente os motivos concludentes à conclusão apresentada, não é nula, posto ter feito a entrega regular da prestação jurisdicional. Estando ela, ademais, alicerçada no contexto fático probatório dos autos, não desafia a interposição de Recurso de Revista, em face do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-591.794/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA CORONA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BELTRAME  
 RECORRIDO(S) : EDVALDO FÉLIX DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer da revista, quanto aos descontos previdenciário e fiscal e, no mérito, para dar-lhe provimento, para determinar que o ônus quanto ao recolhimento previdenciário seja distribuído entre empregado e empregador, nos percentuais estabelecidos para cada segurado, nos termos da Lei nº 8.212/91, observado o Provimento nº 02/93 da CGJT, e para autorizar que o desconto relativo ao Imposto de Renda incida sobre o total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228, da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 cuidou apenas da forma de recolhimento da contribuição decorrente de decisão judicial, não modificando os sujeitos da obrigação previdenciária, os quais encontram-se discriminados no Capítulo I da Lei nº 8.212/91, referente aos Contribuintes. Assim, cada parte deve arcar com a sua parcela na contribuição previdenciária, nos percentuais estabelecidos para cada segurado, nos termos da lei. DESCONTO FISCAL. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser calculado sobre o total da condenação e calculado ao final, vale dizer, utilizando-se a tabela progressiva do dia do pagamento, quando surgiu o fato gerador do imposto.

PROCESSO : RR-591.823/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO ATHIE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN  
 RECORRIDO(S) : IDESU - IBIÚNA DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, a revista não alcança conhecimento, segundo dispõe o art. 896, "c" da CLT.

PROCESSO : ED-RR-592.011/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : MAURO HENRIQUE CHAGAS DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sendo o objetivo dos embargos salientar pretensa errônea no julgamento, agiganta-se a sua inadmissibilidade, à luz do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-592.606/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
 RECORRIDO(S) : DINORÁ CRISTINA MACIEL DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.  
 EMENTA: TUTELA ANTECIPADA - PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A concessão de tutela antecipada de reintegração no emprego é cabível quando estiverem presentes os requisitos legais previstos nos arts. 273 e 461 do CPC. Assim, restando demonstrados a verossimilhança do direito subjetivo material do empregado na pretensão de reintegração no emprego calculada na nulidade da dispensa e o fundado receio de dano irreparável, exsurge a consonância da decisão regional com os comandos das normas legais supracitadas. Ressalte-se que a hipótese não se amolda à OJ 247 da SBDI-1 do TST, uma vez que a motivação da demissão era exigida pelo art. 45, § 2º, da Constituição Estadual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.402/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : SUZANA MACHADO OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer de ambos os recursos de revista, parcialmente vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: 1. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO PARA CARGO DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A Lei nº 8.246/91, que instituiu o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, enunciou em seu inciso VIII do art. 3º que "O processo de seleção para admissão de pessoa efetivo do Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e constará de etapas eliminatórias, classificatória e de treinamento, observadas as peculiaridades de cada categoria profissional". Inegável que o requisito legal foi cumprido, pois houve ingresso na Reclamada por concurso público. Sucede, todavia, que entre os dispositivos da lei em exame não há nenhum que disponha sobre a nulidade do concurso público quando o certame for realizado para um determinado nível/cargo e o enquadramento for diverso do respectivo nível. É certo que haveria malferimento do art. 37, II, da Constituição Federal, se o cargo no qual a Reclamante foi enquadrada tivesse complexidade de atribuições e vencimentos maiores do que o cargo disputado no concurso. No caso, a Reclamante prestou concurso público para o cargo de Secretária Executiva (nível superior) e foi enquadrada como Assistente Administrativo (nível médio), desenvolvendo todas as suas atividades como secretária, aceitando o enquadramento, mas, após rompido o liame, pretende as diferenças salariais em face da declaração da nulidade do enquadramento. Na realidade, a hipótese *sui generis* dos autos só poderia ter um deslinde: o reconhecimento da nulidade da contratação, por não ter a Reclamante prestado concurso para o cargo no qual foi admitida. No entanto, tal reconhecimento, nos termos da Súmula nº 363 do TST implicaria o deferimento apenas do salário *strictu sensu*, em evidente *reformatio in pejus* para a Reclamante. Ora, se não foi suscitada a nulidade do concurso, tampouco a nulidade do contrato da Recla-

mante, não há como se reconhecer violação do art. 37 da Carta Magna. Recurso de revista obreiro não conhecido. 2. JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO ILEGAL - ART. 468 DA CLT. Nos termos do art. 468 da CLT, é ilegal a alteração da jornada de trabalho de quarenta para quarenta e quatro horas semanais, quando o trabalhador foi originariamente contratado para cumprir jornada de quarenta horas semanais. O preceito consolidado em exame foi observado pelo Regional, porquanto o aludido dispositivo taxa de nula a alteração contratual unilateral lesiva ao trabalhador, não se podendo perder de vista que a Reclamada, ao contratar pelo regime da CLT, obrigou-se a respeitar os preceitos nela insculpidos. Ora, se a Reclamante foi originariamente contratada para cumprir uma jornada de 40 horas semanais, tal jornada incorporou-se ao seu contrato de trabalho, somente podendo ser alterada, nos termos legais, por mútuo consentimento e desde que a alteração não fosse prejudicial à trabalhadora. O art. 468 da CLT é norma cogente e de ordem pública da qual as Partes contratantes não podem dispor ao seu bel talante, de modo que não foi violado o mencionado preceito legal e, via de consequência, restou ileso o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.917/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : WAGNER FRIAS  
 ADVOGADA : DRA. ELLIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl. 375, proferida em sede de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado, sanando as omissões detectadas, examine os embargos de declaração de fls. 370-372 com enfrentamento do período exato da substituição e da confissão do Reclamante quanto à sua jornada de trabalho, restando sobrestadas as demais matérias discutidas na revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, se o Regional, incorrendo em omissão na decisão proferida no recurso ordinário, uma vez que deixou de declinar o período em que o Reclamante substituiu a supervisora, bem como de se pronunciar a respeito da confissão do Autor quanto à sua real jornada de trabalho, não sanou o vício apontado, em que pese a oposição de embargos declaratórios. As questões objeto do pronunciamento postulado são de extrema relevância para o deferimento do pleito de horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.296/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ORMÉRIO DE MATOS FONSECA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 376-378 - dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, para que outra decisão se profira, com pronunciamento acerca da questão da base de cálculo das horas extraordinárias e do deferimento das 7ª e 8ª horas extraordinárias, em face do artigo 224, § 2º, da CLT, como se entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas lançados no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se, a despeito de instado, na via dos embargos de declaração, o juízo persiste na omissão, deixando de se pronunciar sobre aspecto ventilado no recurso, dotado de relevância, sonega a devida prestação jurisdicional na sua inteireza, o que macula a decisão, tornado-a nula. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.719/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA MILDBERG BATISTA  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ajuda-alimentação - integração" e "reintegração", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante no emprego e as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação ao salário.

EMENTA: BANESTES - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ART. 173, § 1º, DA CF E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI. Na qualidade de sociedade de economia mista, o reclamado encontra-se sujeito ao regime próprio das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, da CF, inclusive em relação às obrigações trabalhistas e tributárias, e, nesse contexto, a SDI-1 consagrou o entendimento, constante da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista falam, despedir imotivadamente seus empregados, conforme previsto na CLT e legislação complementar. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, para solucionar conflitos decorrentes da relação de emprego, abrange inclusive o pedido de indenização por dano moral. (Precedente do colendo STF - RE-238.737/SP, DJU de 5/2/99). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - PAT. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI, " ... para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-600.724/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : INÉRITA DA SILVA RAULINO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EMPRESA PÚBLICA - ALEGADA AGRESSÃO À PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO - OMISSÃO INEXISTENTE. Certa ou errada, a decisão embargada emitiu tese explícita de que a permanência no emprego, após a aposentadoria voluntária do reclamante, caracteriza nova e peculiar relação de emprego, cuja validade não depende de aprovação em concurso público. Decorre, pois, necessariamente, da própria fundamentação adotada, como consequência lógica, a inaplicabilidade, na hipótese, da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 363 do TST, por incompatível. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-605.326/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIO BERNARDO TOMPOROSKI  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E NO ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-608.650/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : GERSON MENA  
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão da reclamada de ver reconhecida a ofensa aos artigos 1025 e 1030 do Código Civil Brasileiro foi afastada pelo v. acórdão embargado. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-608.654/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOÃO EGÍDIO BUENO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Tendo o reclamante, em seu recurso de revista, expressamente se insurgido contra o v. acórdão do Regional, que concluiu que é ampla a quitação de seu contrato de trabalho, em razão de sua adesão ao PDV, a decisão embargada que, acolhendo o recurso, fundamentada no alcance restritivo do Enunciado nº 330 do TST, repudia o entendimento daquele Juízo e determina o retorno dos autos para que prossiga no exame do feito, não contraria os Enunciados nºs 126 e 297, porque a matéria, tal como colocada, está expressamente prequestionada. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-608.864/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : YOLANDA DE LIMA E CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - continuação da relação - verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido, definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é de se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, é inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, notadamente com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, no sentido de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.350/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FREIRE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : QUEBEC INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE CIPA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-610.797/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : ORIVAL ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% sobre o FGTS referentes ao segundo contrato

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-611.154/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : ILDA DE FÁTIMA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ZANINI GRAÇA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL ESPÍRITA PSIQUIATRIA BOM RETIRO  
 ADVOGADO : DR. WILSON CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: JORNADA DE 12X36 HORAS. VALIDADE. "É válido o acordo de compensação de jornada pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, realizado mediante negociação coletiva, não fazendo jus o trabalhador ao adicional de horas extras, observado o limite semanal de 44 horas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.260/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA ALVES DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Consoante sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1/TST, "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84, 32% do IPC de março/90 aos celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". A decisão regional que se harmoniza com essa orientação superior não desafia recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-612.385/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SEVERINO SILVA LACERDA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A pretensão da reclamada de ver reconhecida a ofensa ao Decreto 93.412/86 foi afastada pelo v. acórdão embargado. Os embargos declaratórios, contudo, merecem ser acolhidos para esclarecer que os arestos transcritos na revista são efetivamente inespecíficos, incidindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-612.412/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO COELHO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ELEDIR HELENA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do desconto fiscal, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de declarar a competência da Justiça do Trabalho e autorizar o desconto fiscal (Imposto de Renda), nos termos das leis que regem a espécie, observando-se alíquotas, faixas de isenção e de incidência e teto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. É competente a Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciário e fiscal (INSS e IR), no bojo das decisões condenatórias que profere, deferindo direitos trabalhistas ao empregado. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32 e 141 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-613.695/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ  
 RECORRIDO(S) : NOÉ DIAS MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXTERNA. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas e fatos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : RR-613.740/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA M. A. AGRIL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : CYRO AUGUSTO PERELLO BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando o reconhecimento do vínculo empregatício assentado nas provas dos autos, as quais evidenciaram o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, notadamente a subordinação jurídica, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na regra consubstanciada no Enunciado nº 126, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.994/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : LORIVALDO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-615.903/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA PÉROLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI  
 RECORRIDO(S) : LAURO JOSÉ KOZAK  
 ADVOGADO : DR. JOEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao adicional de periculosidade - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. Orientação Jurisprudencial da SDI nº 5. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O adicional de periculosidade tem a natureza de salário condição e, enquanto percebido, integra a remuneração e autoriza reflexos em verbas trabalhistas. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-617.866/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA LINS  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MERCOTRADE - COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSENÍLIA S. BRANCO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta Corte, por meio da SDI-1, decidiu ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.279/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÔA CORREIA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTO. O recurso de revista está apto ao conhecimento quando consegue demonstrar eficazmente que o acórdão do Regional viola preceito constitucional e/ou de lei ou diverge de decisões de outros Regionais, ou, ainda, que contraria enunciado e/ou orientação jurisprudencial desta Corte. Inteligência do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.937/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADOVADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JEFFERSON BEZERRA DE MENEZES  
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista está condicionada ao preenchimento dos requisitos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.215/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA.  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE RAIMUNDO  
 RECORRIDO(S) : ERASMO DA PAIXÃO DE JESUS  
 ADOVADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos do disposto no artigo 459, Parágrafo Único da CLT, é facultado ao empregador pagar o salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, desde que concluído que somente a partir desse momento é que se sujeita à correção monetária do débito salarial não adimplido oportunamente. Destaque-se, a propósito que é este o entendimento cristalizado no Precedente Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-623.774/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERAZ  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA  
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Portando a decisão hostilizada a fundamentação exigida na lei, de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, ela não padece. II. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CHEFIA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Decisão embasada em fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. III - CTPS. AVISO PRÉVIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Decisão sintonizada com a OJ nº 82/SBDI-1/TST e o Enunciado nº 241/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-627.923/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : OMAR BARRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do reclamado de ver declarada a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional foi afastada pelo v. acórdão embargado. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-629.094/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ORTÊNCIO NEPOMUCENO  
 ADOVADA : DRA. GLAUCIA REGINA PITERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 E ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Considerando-se o firme entendimento da Corte de que a quitação do contrato de trabalho, decorrente da adesão do reclamante ao PDIV, abrange apenas as parcelas e valores expressamente consignados no termo de rescisão e quitação, não constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista, que se insurge contra decisão do Regional, que adota tese contrária, o fato de a reclamada, em contra-razões, alegar ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o ato jurídico perfeito e acabado, porque analisado no amplo contexto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-629.642/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES  
 EMBARGADO(A) : ANA PAULA ROBERTO GOMES  
 ADOVADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. Em consequência, a parte dispositiva do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei, e julgar prejudicado o exame do recurso de revista do município- reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - EFEITO MODIFICATIVO. Tendo em vista que não há pedido de contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, nem também de FGTS, mas apenas verbas de natureza indenizatória, o conhecimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, resulta necessariamente no seu provimento, e, conseqüente, na improcedência da ação. Constando, no entanto, do dispositivo do acórdão embargado que foi dado provimento parcial à revista, os embargos declaratórios são pertinentes para, sanando a contradição, e imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278, julgar improcedente o pedido inicial. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-634.771/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
 ADOVADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DO NASCIMENTO  
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da ilegitimidade do Ministério Público, por violação do artigo 127 da Constituição da Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferida nova apreciação dos embargos de declaração do Ministério Público, como se entender de direito, afastada a ilegitimidade processual. Prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso, bem como do recurso de revista do Município reclamado.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO. O artigo 127, caput, da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O artigo 83, VI da Lei Complementar nº 75/93, por sua vez, dispõe sobre a competência do Ministério Público para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, o Ministério Público, com suporte em pre-

ceito constitucional (art. 37, II, § 2º), cuja defesa está afeta à sua esfera de atuação, sustenta a nulidade do contrato, sem o prévio concurso público, celebrado com o município, e, ainda, a impossibilidade de condenação ao pagamento de verbas rescisórias, pelo que configurado o interesse público, apto a legitimar sua presença nos autos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.406/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LUCIANA DE ASSIS SILVA  
 ADOVADA : DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST - alcance", por contrariedade ao referido verbete sumular, e, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 319 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todos os títulos objetos do termo de rescisão contratual da reclamante que não contenham ressalvas, assim como os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELECTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES. É pacífico o entendimento da Corte, já objeto até de enunciado, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Equivocado o v. acórdão do Regional, quando deixa de sinalizar sua conclusão em conformidade com a inteligência de referido verbete. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como conseqüência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduzido último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO : ED-RR-639.601/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FRACALOSI  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO - JORNADA EXTRAPOLADA ALÉM DO REGIME COMPENSATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Não há que se falar em não-pagamento das horas extras em razão da compensação, porque o Regional deixou explícito que a jornada era extrapolada além do regime compensatório. Descaracterizado, em si, o regime de compensação de jornada, correto o acórdão embargado ao determinar o pagamento do adicional apenas em relação às horas compensadas, mas não sobre às horas extras além do referido regime. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-640.270/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FLORENTINO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. É pacífico o entendimento da Corte, de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.903/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ART. 471, I, DO CPC - FIXAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM ANTERIOR PERCEPÇÃO EM GRAU MÉDIO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 471, I, do CPC, *nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.* A decisão do Regional que, com base em laudo pericial atual, condena a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em razão de alteração das condições que anteriormente determinaram a fixação do adicional em grau médio, não ofende o dispositivo em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.725/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : MARCELO PENEDO FILHO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade do contrato por ausência de concurso público, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este C. Tribunal Superior do Trabalho: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Resolução nº 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-642.867/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO PEDRO  
 ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo período contratual. 10 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-643.010/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : MARLON SOUZA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "prescrição quinquenal. devolutividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição quinquenal argüida no tocante às diferenças salariais por substituição de cargo.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não se conhece do recurso quando, consistindo a tese regional em que a gratificação de produtividade se revela habitual visto que o reclamante a percebia em três dos semestres do ano, os arrestos colacionados não enfrentam essa premissa fática ou se limitam a afirmar que o prêmio pode ser atrelado a fatores objetivos ou eventos definidos pelo empregador. Incidência dos Enunciados 23 e 296, TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional foi proferida com aplicação do Enunciado 338, TST, visto que o banco, apesar da determinação judicial, não apresentou os cartões de ponto. A admissibilidade do recurso de revista, assim, depara-se com o obstáculo do art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, TST que erigem pressuposto negativo de conhecimento, em relação à matéria constante das Súmulas e jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVOLUTIVIDADE. A prescrição argüida, e não apreciada, pela sentença, em primeiro grau, pode ser objeto da insurgência da parte no recurso interposto, a despeito da ausência de embargos declaratórios, visto que o art. 516, CPC, informado pelo princípio da celeridade processual permita seja alçada ao recurso toda a matéria anterior à sentença e ainda não decidida. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-646.489/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES LOPES  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 146,93 (cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter nitidamente protelatório do deslinde final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE SERVIDOR CONCURSADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A OJ 247 DA SBDI-1 DO TST - SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma a decisão-agravada, na medida em que a inadmissão da revista teve lastro na Súmula nº 333 do TST, em face da consonância da decisão regional com o entendimento pacífico desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de ser desnecessária a motivação da dispensa de servidor concursado de sociedade de economia mista. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-647.968/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 RECORRIDO(S) : MARCELINA FERRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTONIO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência argüida, determinando o envio dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. Admitida a reclamante sob a disciplina da Lei municipal, que estabelece o regime jurídico, de feição estatutária, esteada no artigo 106 da CF/67 e recepcionada pelo artigo 37, IX da CF/88, a competência para apreciar e julgar seu pleito é da Justiça comum. Inteligência e aplicação do entendimento inserido no Enunciado nº 123/TST, reforçado pelo introduzido na OJ nº 263 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651.140/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios da reclamada, quanto à prescrição, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. O Regional, apesar dos embargos declaratórios, não se pronunciou sobre aspecto relevante suscitado pela reclamada, pelo que incide em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.063/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LIMOEIRO BRUZZI  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional consignado expressamente, com base na prova documental, que há grupo econômico, a pretensão da recorrente em negar essa realidade encontra óbice no Enunciado nº 126, na medida em que, somente após o reexame dos elementos fático-probatórios, seria possível se aferir a sua procedência ou não. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.260/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade - negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fls. 470-471 e, em consequência, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja proferida, como se entender de direito, enfrentando o questionamento do autor a respeito da natureza jurídica da verba "Participação nos Lucros" e inaplicação, no caso, do disposto no artigo 7º, IX da CF. Fica sobrestado o exame dos demais temas colocados no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É salutar que a prestação jurisdicional se dê com as almeçadas rapidez e completeza, evitando-se, com isso, os retrocessos processuais, decorrentes de nulidades, que, não só atravancam mais o andamento dos processos, como acarretam a tão verberada morosidade da Justiça, fruto, quase sempre, de causas que não são inerentes ao seu normal desempenho. Se, a despeito de reiteradamente instado, através de dois Embargos de Declaração, o juízo se nega a emitir pronunciamento acerca de questão relevante ligada a determinado tema, que se colocara controvertido nos termos da litisconstestação, sonega a completa e satisfatória prestação jurisdicional e, com isso, enseja a nulidade do julgado, posto que desatende à exigência contida nos artigos 93, IX da CF, 458, II do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-653.956/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
 RECORRIDO(S) : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: transferência definitiva DO EMPREGADO. adicional indevido. a melhor exegese da parte final do § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (*enquanto durar essa situação*) é inequívoca de que o adicional de transferência só é devido em casos de transferência provisória, pois a verba só será devida ao empregado enquanto permanecer no local diverso daquele previsto no contrato individual de trabalho; uma vez retornando ao local de origem, cessa a obrigação patronal de implementar a referida verba. A contrario sensu, seria desnecessário dizer, enquanto durar essa situação, se a verba fosse devida, em caso de transferência definitiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.226/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : IVANILDE AMARO GURGEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 496, IV, do CPC e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de fls. 68/70, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para que, afastada a suposta intempestividade, aprecie os embargos de declaração de fls. 58/61, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PRAZO EM DOBRO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 1º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 779/69. "Segundo a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso, ex vi do artigo 496, inciso IV, do CPC. Nesse contexto, uma vez opostos por ente de direito público interno amparado pelo Decreto-Lei nº 779/69, inequívoca a incidência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, inciso III, daquele diploma legal" (TST-E-RR-162.771/95.6, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 3.9.99). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.412/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : IVO GERALDO PIFFER THOMASI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "descontos de imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incidirá sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos do imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.413/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTONEN NETO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "divisor aplicável - jornada de 40 horas semanais" e "adicional de transferência", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento apenas a esse último para excluí-lo da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-654.591/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : USIMINAS - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BRAVO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES  
 RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, USIMINAS, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade aos Enunciados nºs 137 e 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDB-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo. Em consequência, julgar prejudicado o recurso do primeiro reclamado.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, mantendo a orientação de seu Enunciado nº 228, firmou a jurisprudência de que é perfeitamente legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. E, nesse contexto, assentou que a Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Nesse sentido, a Seção de Dissídios Individuais - SDI-1 firmou entendimento (Orientação Jurisprudencial nº 2). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-662.786/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : JURACI DA PAIXÃO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - OMISSÃO INEXISTENTE - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-663.198/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : ROSANE DIONEIA GOMES DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 200/202 do reclamado, como entender de direito, notadamente a questão de não ser sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e sobre o fato de a reclamante não ter sido sua empregada. Prejudicado o exame desse tema e sobrestados os remanescentes. Sobrestada, também, a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-663.233/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CÉLIO SOARES PADILHA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO EXAME DE TEMA VERSADO NO RECURSO DE REVISTA - ACOLHIMENTO. A tese da reclamada de que, sendo o reclamante remunerado na base de salário-hora, e que por isso mesmo, somente faria juz ao adicional, em razão de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, não foi objeto de enfrentamento de mérito pelo Regional, que se limita, única e exclusivamente, a fazer referência à sua existência. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-667.002/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAP FERRAT  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLO PILOTO  
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY MENDES LEMOS  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão do intervalo intrajornada, antes da edição da Lei nº 8.923/94, que modificou o art. 71 da CLT, era considerada infração administrativa, não sendo devido o pagamento do adicional de horas extras, conforme já dispunha o Enunciado nº 88 do TST (cancelado pela Res. 42/95). Após a edição da lei será devido o pagamento da hora normal, acrescido do adicional de hora extra, conforme posicionamento que vem sido adotado na e. SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-668.369/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : ANGELINA LEMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CYRO FERNANDO PINTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A falta de entrega de guias de seguro desemprego (art. 9º da Resolução CODEFAT/64, de 28.7.94 com o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11.01.90) pelo empregador, após a rescisão contratual, para viabilizar o recebimento do benefício pelo empregado, guarda, sem dúvida, estreita e indissolúvel ligação com o contrato de trabalho, daí a competência material do Judiciário Trabalhista para conhecer e decidir de conflito que envolva o descumprimento da referida obrigação de fazer, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.347/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : KARDEC DE SOUZA REIS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.588/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT  
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. ILDA ALVES TEIXEIRA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-674.681/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA FISTAROL  
 RECORRIDO(S) : MARISOL BARATO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “contrato nulo - efeitos”, por contrariedade ao Precedente nº 85 da SDI, convertido no Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: **COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROLADA. JUSTIÇA DO TRABALHO - ÚNICA COMPETENTE.** Pairando controvérsia sobre a existência ou não de vínculo de empregatício entre as partes, a Justiça do Trabalho é o único ramo do Poder Judiciário competente para dirimi-la, com exclusão de qualquer outro, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Res. 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-676.185/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ  
 RECORRIDO(S) : ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO DE BELO HORIZONTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: **HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Esta C. Corte Superior tem-se se posicionado no sentido que, mesmo sucumbente na pretensão objeto da perícia, sendo o reclamante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, em vista do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.135/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA PETRUCCI  
 ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “operadora de telemarketing - jornada especial - adicional de insalubridade - equiparação com telefonista - art. 277 da CLT”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 273 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: **OPERADORA DE TELEMARKETING - ART. 227 DA CLT - JORNADA REDUZIDA - A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: “A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, visto que não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.”** (Orientação Jurisprudencial nº 273). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-680.842/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DALMACIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado nos termos da fundamentação supra.  
 EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão relativa a matéria devidamente suscitada em contrarrazões ao recurso de revista, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-693.236/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA IVONILDES ANÍSIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Nulidade da contratação. Ausência de concurso público”, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e quanto ao tema “Honorários advocatícios”, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de reduzir a condenação, em face dos efeitos do contrato nulo, aos salários atrasados até a data do afastamento e à parcela relativa ao FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, além de excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado pelo Enunciado nº 363 do TST, o “Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. No caso, reduzida a condenação para manter a obrigação de pagar os salários atrasados até a data do afastamento e as parcelas relativas ao FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-695.496/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ABEGAI PEREIRA DRUM  
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando extinto o contrato, em face da aposentadoria, ocorrida em 31/10/94, considerar prescritos os direitos anteriores a essa data e descabida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período acobertado pela extinção do pacto laboral. Reduzo o valor da condenação para R\$2.000,00 (dois mil reais), para os devidos fins.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MULTA-FGTS.** A aposentadoria espontânea, segundo entendimento sedimentado na OJ nº 177/SBDI-1/TST, é causa extintiva do contrato de trabalho. Se prosseguida a prestação de serviço, sem hiato, nasce novo pacto laboral. Em relação a eventuais direitos ligados ao tempo anterior à jubilação, corre a prescrição bienal e a posterior ruptura do contrato, sem justa causa, só dá direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados e relativos ao período posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.984/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  
 RECORRIDO(S) : PEDRO LOIR SOARES  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **INTERVALO INTRAJORNADA.** Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.992/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR  
 ADVOGADA : DRA. MARA LUCY FABRIN ASCOLI  
 RECORRIDO(S) : JAIME HESÍDIA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU CYMBALIJ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DO SERVIÇO.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)”. (Óbice do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.565/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ELSON DA SILVA LEAL  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, hoje Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85, hoje Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, excluídos todos os demais títulos da condenação. Julgar prejudicado o recurso das reclamadas.

EMENTA: **CONTRATO NULO EFEITOS FGTS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: “A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-696.683/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
 RECORRIDO(S) : VITAL LOPES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “honorários advocatícios”. II - conhecer do recurso quanto ao tema “incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva - ultratividade”, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas “gratificação de férias”, “tíquetes-alimentação”, “prêmio- assiduidade” “promoção por antiguidade” e “adicional de turno” e, em consequência, “multa de obrigação de fazer”, deferidas por força da incorporação ao contrato individual de trabalho de cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho.

EMENTA: **ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE.** Esta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete. O STF também proclama que “as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente”. Registre-se que a Lei nº 8.542/92, na qual se fundamentou o Regional, e que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que “As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho”, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-697.496/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
 PROCURADOR : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM  
 RECORRIDO(S) : RICARDO ANTÃO DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FEITOSA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe a prescrição relativa aos títulos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

EMENTA: **PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.** É válida juridicamente a argüição de prescrição em sede de recurso ordinário, mesmo que não tenha sido feita em contestação. Inteligência do art. 162 do Código Civil, que dispõe: “A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita” e do Enunciado nº 153 do TST, que estabelece: “Não se conhece da prescrição não argüida na instância ordinária”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.136/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : EVANDRO CARLOS PARIZOTTO  
 ADVOGADO : DR. OLINTO ROBERTO TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acordo de compensação de jornada - validade", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e "desconto do imposto de renda", por violação do art. 195, I e II, da CF e 46 da Lei nº 8.541/92, e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica, e determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada e incidirá sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O e. Regional deixou claro que houve expresso descumprimento das condições ajustadas quanto ao regime de compensação. Não há, pois, como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devem ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente provido. JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. I - O art. 46 da Lei nº 8.541/92 disciplina o recolhimento do imposto de renda. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos do imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-700.270/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 consolidado. PRESCRIÇÃO. Tema não examinado pela decisão regional, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. REPOSICIONAMENTO DE DOZE REFERÊNCIAS. Matéria dirimida à luz do princípio constitucional da isonomia. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não configuradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Falta ao recurso o pressuposto de recorribilidade, ante a ausência de sucumbência. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-701.794/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : VANDERLAN BATISTA SERRÃO NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. O quadro fático retratado pelo Regional demonstra não só que a instrução processual foi encerrada sem nenhuma oposição ou protesto das partes, quanto à realização de prova, como, ainda, que o laudo técnico, assinado por dois engenheiros de segurança do trabalho, devidamente habilitados (fl. 94), revela que eram insalubres as atividades desenvolvidas pelo auxiliar de maquinista, função do reclamante, que, a partir de dezembro/96, passou a fazer manobras no pátio da reclamada, até ser dispensado, além de transportar os vagões com combustível da BR até o pátio da empresa, alegações essas confirmadas pelo preposto e testemunha da empresa. Nesse contexto, efetivamente, é desnecessária a realização de prova pericial, não estando violado o art. 195, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.505/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASPOL COINPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DO CARMO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja adotado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-1.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.190/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ARZELINO PEDRO BELOTTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 259, pacificou o entendimento de que "o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.187/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
 RECORRIDO(S) : ONÉDIA SILVA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. JUCEMAR BISPO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e, em consequência, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à jubilação.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NOVA CONTRATAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, por força do disposto no art. 453 da CLT, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para a mesma empresa, sem solução de continuidade (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI), visto que o caput desse dispositivo encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, de-

corrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituído da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Por isso mesmo, inviável a revista, na medida em que a decisão do Regional, que está aquém do entendimento desta Turma, não poderá ser reformada para piorar a situação do recorrente. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-710.399/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES  
 RECORRIDO(S) : ALCIDES EDUARDO PERES GOMES  
 ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - IMPUGNAÇÃO DO HORÁRIO DECLARADO NA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO - INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 338 DO TST. Quando a reclamada aponta, na defesa, jornada diversa da indicada na inicial, e ainda afirma que pagou as horas extras alegadas no pedido, atri para si o ônus da contraprova, na medida em que sua afirmação tem nítida natureza de fato impeditivo do direito pleiteado pelo reclamante. E, nesse contexto, por certo que não tem aplicação o Enunciado nº 338 do TST. Intactos os arts. 818 e 333 da CLT e do CPC, respectivamente, assim como o Enunciado nº 338 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-712.132/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constatao no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-712.697/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : ROMÁRIO PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DO TST - REVISTA NÃO CONHECIDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I desta Corte). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-713.977/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : JOSEVAL LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O Regional, ao examinar o recurso do ora embargante, foi expresso ao afirmar que “não lhe assiste razão quanto a promoção trienal referente a junho/95, pois a promoção bienal deferida é mais favorável ao empregado” (fl. 598). Sucumbente nesse pedido, competia ao reclamante recorrer, mas não o fez, daí o trânsito em julgado do pedido. Equívoca-se, pois, o embargante, quando afirma que ficou prejudicado, no Regional, o pedido relativo às “promoções trienais”. O Regional indeferiu o seu pedido. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-715.934/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PASQUAL  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER  
 RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE PASQUAL  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER  
 RECORRIDO(S) : SILVIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 RECORRIDO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER  
 RECORRIDO(S) : SOS ENTULHO - TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso na parte referente ao tópico I.1 - responsabilidade subsidiária. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “adicional de insalubridade”, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da e. SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331, “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)”. ATIVIDADE INSALUBRE - PORTARIA Nº 3.214/78 - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - LIMPEZA DE BANHEIRO - COLETA DE CESTOS DE LIXO - INOCORRÊNCIA. A Seção de Dissídios Individuais - SDI-1 já firmou entendimento de que “a limpeza de residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170)” e, ainda, de que há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-717.018/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TEL-EMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS LÚCIO LIMA  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ADOTA A PREMISSE DE QUE FORAM SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA SEU DEFERIMENTO - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST E VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 14 E 16 DA LEI Nº 5.584/70 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Mantida pelo v. acórdão do Regional a r. sentença que condenou a reclamada a pagar honorários advocatícios, sob o fundamento de que o reclamante atende aos requisitos legais para sua concessão, somente seria possível concluir-se pela contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, bem como pela violação dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-717.548/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LIERTE STAPANI  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - OMISSÃO INEXISTENTE - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e do art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-722.181/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ALECSANDRO ANDRADE GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO BORGES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-727.355/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida tentada, pois não evidenciada a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-727.700/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PEDRO DA GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida tentada, pois não evidenciadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-728.452/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : AGRO-PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SENA FREITAS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ENOCK CAMILO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida tentada, pois não evidenciada a omissão e contradição apontadas, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-732.992/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
 RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso da demandada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, sob o enfoque da tese vencedora, como entender de direito. Ficam sobrestados o exame de mérito do recurso de revista e do apelo adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO DO RELATOR. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA TESE VENCEDORA. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, em que o questionamento constitui pressuposto inarredável, tem-se como imprescindível a manifestação, por parte do Regional, sobre a tese vencedora. Do contrário, não há o que cotejar, tampouco como aferir possível vulneração legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733.863/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA  
 RECORRIDO(S) : DINARTE VARELA DE BRITO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação até a data da implantação do Regime Jurídico Único, na hipótese 1º de julho de 1994 data da edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DELIMITAÇÃO - PERÍODO CORRESPONDENTE AO VÍNCULO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A modificação no estado de fato, operada com a transmutação de regime jurídico, induz à limitação da coisa julgada, sem a caracterização de ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Constituição da República. A Justiça do Trabalho não é o foro competente para a execução de parcelas vincendas decorrentes da extinta relação contratual, relativas ao período de vigência do regime de natureza funcional, devendo os cálculos da execução serem limitados ao período antecedente. Restando demonstrada a violação do art. 114 da Constituição Federal, impõe-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-737.371/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ELTO ZANETTI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-743.774/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ALDA VIRGÍNIA PEREIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas nas revistas interpostas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-749.903/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ROZA REGINA CARVALHO MARTINS DE SABÓIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do reclamante de ver examinada a matéria sob o enfoque da Lei nº 5.584/70 já foi afastada pelo v. acórdão embargado. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-756.543/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES  
 RECORRIDO(S) : EDWILHAME ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a transcrever trechos dos seus embargos declaratórios e a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, à medida que a invocou ao lacônico argumento de que a Corte *a quo* de fato não logrou se desincumbir do ônus a que estava adscrita, visto não ter adotado tese explícita sobre as matérias relevantes trazidas à liça no recurso ordinário e reiteradas nos embargos declaratórios da empresa. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Conforme se constata da redação dada ao Enunciado nº 330 pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, *in verbis*: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." O *caput* do verbete supratranscrito é claro ao consignar a eficácia liberatória da quitação em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, ressalvando a oposição de ressalva. Limitando-se o Regional a consignar que a quitação trabalhista outorgada pelo empregado não tem a extensão da quitação do direito comum, limitada que está aos valores especificados nos recibos e não aos títulos correspondentes, mas sem evidenciar a existência ou não de ressalva, não há como aferir a pertinência do *caput* do verbete mencionado. Ressalta, portanto, a ausência de satisfação de pressuposto específico do recurso de revista, qual seja o prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : ED-RR-757.555/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : MARISTELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELHO HORIZONTE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelas reclamantes, para que fique constando, na parte dispositiva da decisão embargada, o seu provimento para o fim de limitar a condenação até a implantação do regime jurídico estatutário ou até a data em que as reclamantes optaram por ele.  
 EMENTA: LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. Havendo omissão quanto à limitação temporal da condenação, em face da pretensão deduzida pela recorrente, nas razões recursais, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisprudencial. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-760.123/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS GILBERTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Apesar de o acórdão recorrido ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório ao registrar que os cartões de ponto evidenciam o trabalho extraordinário, sendo intuitivo ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 4º e 818 da CLT. Os arestos de fls. 813 e 814 (primeiro e segundo) emitem posicionamento consonante aos autos. Encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, quanto ao registro do cartão de ponto, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Assim, não se vislumbra a assinalada divergência juris-

prudencial colacionada às fls. 814 (segundo e terceiro), nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Assim, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. HONORÁRIOS PERICIAIS. Embora o Regional tenha registrado que a condenação recai apenas sobre a MRS Logística S.A. a partir de 1º/12/96, o acórdão não emitiu pronunciamento sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, inexistindo dessa sorte o prequestionamento do Enunciado 297 do TST e ficando afastada a contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST e a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-761.013/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 PROCURADOR : DR. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA BALDON  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema Honorários Advocatícios, por ofensa ao Enunciado contrariedade à 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Cumpre registrar a manifestação do Órgão Especial desta Corte sobre a validade do Enunciado nº 95/TST, em 26/8/99, no julgamento do IUJ-E-RR-103.655/94, *in verbis*: "A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', estabelece que é de cinco anos o prazo prescricional, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A partir da edição da nova Carta Magna, chegaram diversos processos a esta C. Corte questionando a aplicação do Verbetes 95/TST, nas hipóteses de extinção do contrato de trabalho. A controvérsia reside em saber qual a prescrição aplicável após a extinção do contrato de trabalho, a trintenária, prevista no Enunciado 95/TST, ou a bienal, estabelecida na CF/88. Levando-se em consideração que as divergências apresentadas a esta C. Corte são em torno da prescrição após a extinção do contrato de trabalho, devemos nos restringir ao exame da prescrição nesses casos, em que houve a extinção do contrato de trabalho. Ante o exposto, e tendo em vista o caso concreto, cujo julgamento foi suspenso porque a decisão final era no sentido de aplicar a prescrição bienal, na hipótese de extinção do contrato de trabalho, o qual gerou o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, proponho que seja mantido o Enunciado 95 do TST para o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, no curso do contrato de trabalho, e editado um novo Enunciado com a seguinte redação: 'Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.' Por conseguinte, diante da exegese do Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST e na manutenção do Verbetes Sumular nº 95 desta Corte, nenhuma mácula tolda a higidez do acórdão recorrido, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção da alínea "a" e do § 4º da CLT, a afastar a propalada ofensa constitucional e legal e o dissenso com os arestos colacionados. Recurso não conhecido. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação aos arts. 1º e 39 da Carta Magna, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a obrigatoriedade de instituição do regime jurídico único e nem sobre a limitação à data da promulgação da Constituição Federal ou da adoção do regime jurídico único, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. DATA DA OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. Não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamento o recurso neste ponto. Recurso não conhecido. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. NULIDADE. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.958/73, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a sua aplicabilidade ao consignar a vigência da Lei nº 7.839/89, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, o recolhimento dos depósitos do FGTS passou a ser direito de todo trabalhador submetido ao regime da CLT, neles incluídos os empregados públicos, valendo ressaltar que a norma prevista no artigo 39, § 2º, do Texto Constitucional é de aplicação restrita aos servidores públicos estatutários, aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal aos servidores públicos celetistas. Recurso não conhecido. ÔNUS DA PROVA. FGTS. Apesar de o acórdão recorrido ter dirimido a controvérsia pelo prisma do

ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, ao consignar que os extratos trazidos com a inicial comprovam a ausência de depósitos em todos os meses do pacto laboral, sendo intuitivo ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação ao art. 818 e 333 do CPC. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Assim, tendo sido presumido o estado de miserabilidade da reclamante em razão da assistência sindical, impõe-se o seu provimento. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo o Regional registrado que a matéria não foi tratada no recurso ordinário, encontra-se precluso o seu exame. Recurso não conhecido. DESPESAS DE LIQUIDAÇÃO. Não prospera o recurso de revista neste ponto, pois a sua fundamentação veio desamparada dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-762.239/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : TREVO SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-764.530/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE FLORESTAMENTOS  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO R. FUSCO P. DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : JARMES CONSTANTINO ARNALDO LUNA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando se reputa inexistente a omissão e, por outro lado, aplica-se a multa quando se verifica o caráter protelatório da medida. No caso, a Embargante procurou demonstrar a regularidade do substabelecimento em momento processual inadequado, pois os recursos devem ser apresentados em juízo de modo correto, velando-se pelos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-770.635/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : MARIA GORETE FARIAS GUERRA DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: JUÍZO DE MÉRITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do reclamado de ver declarada a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional foi afastada pelo v. acórdão embargado. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Se o embargante entende que o trecho extraído da decisão do Regional e reproduzido pela Turma é suficiente para se aferir a tese da vinculação do valor da indenização por danos morais ao salário-mínimo, por certo que a hipótese é de juízo do mérito da lide, não passível de correção pelos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-772.948/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGU-  
ROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV  
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, §8º descontos previdenciários-época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação e para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CORRETOR DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Percebe-se não ter o Regional se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo contexto probatório, louvando-se implicitamente no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Assinalada ainda a evidência de a subsunção à legislação que disciplina a corretagem de seguros ter sido afastada em razão de o conjunto fático-probatório ter sido conclusivo de que o reclamante pessoalmente é que prestava serviços à recorrente, tanto quanto a constatação de o Regional ter extraído o vínculo de emprego do contexto probatório, emblemático de todos os seus requisitos, sobretudo a subordinação jurídica, depara-se com a incolumidade dos preceitos legais aventados e a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, por terem partido de premissas fáticas de que não se valera a decisão recorrida (inteligência dos Enunciados 296 e 23 do TST). Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controversas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido. SEGURO DESEMPREGO. Esta matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 211, que firmou o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, a *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.034/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NE-  
TO  
RECORRIDO(S) : VITORIO SABURO GOTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. O enquadramento do gerente bancário no art. 62, II, da CLT implica verificação de amplos poderes de mando e gestão, não bastando a simples nomenclatura do cargo. Sendo assim, inviável indagar a amplitude dos encargos de gestão, pois acarretaria revolvimento inadmitido do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS, FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E ÔNUS PROBATÓRIO. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Com isso, não se credenciam ao conhecimento desta Corte as divergências colacionadas, por estarem superadas, e as assinaladas ofensas legais e constitucionais indicadas, incidindo o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante o

Enunciado nº 342 do TST, o entendimento de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para se integrado em planos de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. O Regional concluiu pela ausência de autorização para os descontos, registrando que o “documento de fl. 403 não contém autorização para o desconto intitulado 'previ contribuição capec'”, além de encontrar-se ilegível em sua maior parte e não identificar à que tipo de desconto se refere. Sendo assim, inviável indagar a ocorrência de autorização expressa para o referido desconto, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.040/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : ADMIR VICENTE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista. EMENTA: JULGAMENTO *EXTRA/ULTRA PETITA*. Tendo sido a base de cálculo das horas extras fixada pela sentença e não tendo sido analisada pelo Regional, verifica-se a inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, inviabilizando na fase recursal extraordinária o exame do julgamento *extra/ultra petita* perpetrado pelo juízo de 1º grau. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ante a consideração da existência de revezamento, torna-se irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido ao obreiro pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Verbetes Sumular nº 360 do TST. Com isso, estando a decisão regional em consonância com enunciado desta Corte, inviável o conhecimento da revista, a de acordo com a alínea "a", *in fine*, e o § 4º do art. 896 da CLT, a afastar a propalada violação constitucional e a divergência com os julgados paradigmáticos. Além disso, o Regional ressaltou a inaplicabilidade dos instrumentos coletivos e que sua duração está delimitada ao prazo máximo de dois anos. Tendo o acórdão recorrido reconhecido o turno ininterrupto de trabalho ao registrar que o reclamante cumpriu a jornada das 7h às 15h, das 15h às 23h e das 23h às 7h, inviável indagar a não-configuração do turno ininterrupto, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. A Turma não enfocou a questão pelo prisma de o sistema adotado na empresa ter resultado da deliberação do próprio Conselho dos Representantes dos Empregados da Divisão de Trefilaria da CSBM/Contagem, expressamente determinada pela própria Convenção Coletiva, a qual autorizou o estabelecimento de jornadas a serem observadas para o futuro, sem termo final, evidenciando a não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E DIVISOR 180. Quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, vale salientar que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente orientação jurisprudencial nº 275 da SDI, que asseve, *in verbis*: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional." Desse modo, não surge o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. No que respeita ao divisor, os paradigmas trazidos para colação não se prestam a caracterizar o conflito de teses, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, por não apresentarem fonte de publicação. Registre-se que os dois últimos arestos (fls. 347/348) são impróprios ao confronto porque originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia pelo enfoque dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 128 e 460 do CPC, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, conforme registrado anteriormente. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão

regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal), sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação a texto de lei. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante o Enunciado nº 289 do TST, o entendimento de que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela ausência de neutralização do agente insalubre, a verificação de sua eliminação ou diminuição implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST pacificou o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Assim, não são discerníveis a ofensa legal apontada nem a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-776.535/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : WALTER ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema “indenização adicional”, por contrariedade ao Enunciado nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema “honorários periciais - assistência judiciária”, por violação do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento de honorários periciais. EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. O reclamante beneficiário da assistência judiciária gratuita, na Justiça do Trabalho, ainda que sucumbente na pretensão objeto da perícia, não responde pelo pagamento dos honorários periciais, por força do que dispõe o art. 3º, V, da Lei 1050/60. Recurso de revista conhecido e provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbetes sumular nº 333 do TST. HORAS EXTRAS MINUTOS RESIDUAIS. “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).” (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - INDEVIDA. ULTRAPASSADA A DATA BASE. A exegese do § 1º do art. 487 da CLT é de que o tempo de aviso prévio integra o tempo de serviços para todos os efeitos legais, inclusive para aferir se a extinção do contrato de trabalho se deu no trintídio que antecede a data base, para efeitos da indenização do art. 9º da Lei nº 8.234/84. Ultrapassada a data base pelo cômputo do período do aviso prévio indenizado, a indenização é indevida. Recurso de revista da ré provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCIPLINA LEGAL ESPECIAL. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, recepcionados pela nova Constituição, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Enunciados nºs 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, *in fine*, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-776.544/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : EDILSON PAZ BATISTA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SALGADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Conforme se constata da nova redação dada ao Enunciado nº 330, com a redação da Resolução nº 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, *in verbis*: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." O acórdão recorrido, ao concluir que a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho cinge-se aos valores nele discriminados, não explicitou as parcelas ali subjacentes e nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração. Sendo assim, estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, depara-se com a ausência de prequestionamento das parcelas ali consignadas, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 295 do CPC e da assinalada divergência jurisprudencial colacionada às fls. 316, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a inépcia da petição inicial, descredenciando-a à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Assim, o descumprimento da ordem judicial de apresentação de demonstrativo de diferenças de horas extras, única hipótese abordada pelo acórdão Regional para afastar a pretensão de extinção do processo sem julgamento do mérito, não configura nenhum dos motivos elencados no art. 267 do CPC. O aresto de fls. 315 revela-se inespecífico, nos termos do art. 896, *a*, da CLT. Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Registre-se a impropriedade do exame da litigância de má-fé, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados ao consignarem a necessidade de demonstração do dolo para a configuração da má-fé só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Saliente-se, ainda, a impertinência do segundo aresto de fls. 318, nos termos do art. 896, *a*, da CLT, pois promana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Registre-se, ainda, o entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-781.796/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : NILVO MAESTRI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A reiteração de embargos de declaração somente é cabível quando a irregularidade apontada nos primeiros embargos de declaração não for sanada pelo acórdão que a apreciou, ou, quando muito, da decisão proferida em embargos de declaração exsurgir nova omissão, obscuridade ou contradição. Não sendo essa a hipótese dos autos, os embargos de declaração não encontram fundamento no permissivo do artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-783.613/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MARINO PORTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. NATUREZA DAS PARCELAS. Diante das peculiaridades registradas na decisão regional de as vantagens estarem inseridas em instrumentos coletivos, direcionados aos que se encontram em atividade, e de as parcelas pleiteadas - participação nos lucros, abono e cesta-alimentação - estarem desvinculadas da remuneração por conta da ausência de natureza salarial, não há cogitar de afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Carta Magna e 457, § 1º, da CLT, tampouco de contrariedade ao Enunciado nº 51. É certo que deve prevalecer o estabelecido no acordo coletivo. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de uma convenção coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Ademais, a despeito da previsão do artigo 457, § 1º, da CLT, o abono salarial, a participação nos lucros e resultados, bem como a cesta-alimentação concedidos aos empregados em atividade, conforme expressamente definido nas convenções coletivas, não se tratavam de reajuste salarial de caráter geral, nem tinham natureza salarial. Revelam-se impertinentes as ofensas apontadas aos arts. 126, § 4º, da Constituição Paulista; 1º e 2º da Lei Estadual nº 1.386; 1º da Lei Estadual nº 1.974; 1º da Lei Estadual nº 4.819/58; 1º da Lei Estadual nº 200/74; 6º, 36 e 43 do Decreto Estadual nº 7.711/76 e às Leis Estaduais nºs 10.261/68 e 10.430/71, pois, tratando-se de interpretação de norma estadual, o recurso só se viabiliza por divergência jurisprudencial e desde que comprovadas que as referidas leis extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial nº 308 da SDI-1 do TST). Revelam-se inservíveis os arestos de fls. 723, 725, 752 e 754, nos termos do art. 896, "a", da CLT, pois promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Os arestos de fls. 728, 735, 736, 766 e 767 revelam-se inespecíficos, o primeiro, por referir-se a empregados da BASA, fazendo remissão ao Estatuto da CAPAF, e os outros, por não tratarem da isonomia entre ativos e inativos das vantagens asseguradas por norma coletiva. Equivocada a incidência de contrariedade ao Enunciado nº 243/TST, porquanto se reporta à opção pelo regime trabalhista, ao passo que a discussão está centrada em isonomia entre ativos e inativos e não entre os celetistas e os estatutários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.705/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O TRT não analisou a matéria pelo prisma dos arts. 202, § 2º, da Constituição Federal e 34 e 36 da Lei nº 6.435/77, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a competência da Justiça do Trabalho evidencia-se pelo fato de o pedido deduzido em Juízo estar vinculado ao contrato de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, o que afasta a violação apontada ao art. 109, § 3º, da Carta Magna. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme registrado no acórdão recorrido, constata-se que a alteração promovida pelo Banco de substituição do AP por AF + ATR como forma de remunerar os cargos comissionados não foi estendida aos aposentados. Não se visualiza a ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, que trata da prescrição bienal e quinquenal, não abordando a questão central de ser parcial ou total a prescrição, bem como revela inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA INCENTIVADA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO. Em função de o acórdão regional ter priorizado a garantia da aplicação de norma mais favorável prevista no Plano de Incentivo à Aposentadoria, não se visualiza a ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, bem como revelam-se inespecíficos os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.706/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI  
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO CORDEIRO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos incidam sobre a totalidade os créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, revendo seu posicionamento a respeito da matéria, acabou por pacificá-la, editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI (inserida em 27/9/2002), *in verbis*: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Dessa forma, a decisão tal como posta está em consonância com a recente orientação deste Tribunal supratranscrita. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superada a divergência jurisprudencial colacionada. Também não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ileso o dispositivo legal aventado, em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.337/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARRETA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao apelo para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para continuidade do julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II e LV, DA CF/88. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão afronta o inciso II e LV, do art. 5º, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.324/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : VÍDEO CABO CASCAVEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA  
 RECORRIDO(S) : JOCIMAR DE ÁVILA PORTELA  
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. É sabido que a Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem também os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Isso porque a competência da Justiça do Trabalho não resulta do *thema decidendum*, mas é fixada em face da questão controvertida oriunda da relação de emprego. O fato de tratar-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual, da contratual ou da fase pós-contratual, desde que se refira ao contrato de trabalho, é o elemento determinante para fixação da competência do Judiciário Trabalhista. A questão obteve até mesmo pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Assinale-se, aliás, ser pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Traba-



lhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral, praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. DANOS MORAIS. O apelo vem fundamentado, no particular, em indicação de divergência com um único aresto, transcrito às fls. 230, que se mostra, no entanto, genérico, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, por partir da premissa fática de o afastamento, em sede judicial, de justa causa aplicada ao obreiro pela empresa ser insuficiente, por si só, à caracterização do dano moral, quando o acórdão regional está assentado na premissa de que o autor saiu de Ponta Grossa para trabalhar em Vitória, a mando do empregador, que arduamente fez publicar na imprensa local abandono de emprego, causa ensejadora de despedida por justa causa. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-792.206/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAKLER COMÉRCIO DE CALÇADOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VALDIR LOPES FERRAMOSCA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Multas do art. 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. É inaplicável a multa do artigo da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO : RR-792.214/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) : JOÃO FAGUNDES NETO  
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 3º, inc. V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIAIS. ISENÇÃO. O reclamante beneficiário da gratuidade dos serviços judiciais, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, ainda que sucumbente na pretensão objeto da perícia, perante a Justiça do Trabalho, não responde pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido e recurso de revista da reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-795.517/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. EMENTA: PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O salário mínimo profissional do Decreto Municipal nº 7.182/95 não é aplicável aos servidores municipais regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional - vinculado ao salário mínimo - com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante dotação orçamentária. Depõe ainda contra a aplicação daquele decreto municipal o inciso I, art. 30, da Carta Magna, ao declarar caber ao Município legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse, dentre os quais se inclui naturalmente a fixação da retribuição pecuniária dos seus servidores, sejam eles celetistas ou estatutários. Saliente-se que os salários na Administração Pública inserem-se preponderantemente na área do Direito Financeiro. Segundo a regra que o norteia, prevista no art. 169, parágrafo único e incisos da Constituição Federal, é indeclinável que as despesas com a folha de pagamento de pessoal sejam estabelecidas em lei e não ultrapassem o limite do comprometimento da arrecadação fiscal consagrado no art. 38 do ADCT. Aliás, em matéria

de salário profissional, o antigo TRF já firmara orientação, mediante a Súmula 212, de ele não ser devido ao servidor público celetista a partir do Decreto-Lei nº 1.820/80, desautorizando, de vez, a sua adoção no âmbito da Administração Pública. O STF firmou posicionamento de ser inconstitucional qualquer lei estadual ou municipal que vincule a remuneração do servidor público ao salário mínimo ou a outro índice federal. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária. Registre-se o entendimento pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2 do TST, de que viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.097/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "horas extras - gerente-bancário", por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras, em relação ao período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente-geral de agência.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente-geral de agência, com poderes de representação e decisão, correto o seu enquadramento no artigo 62, II, da CLT, ante a caracterização de cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras excedentes da oitava. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-800.822/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUCAJÁ  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Prejudicado o recurso de revista do Município em virtude do exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-804.909/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA FIRMINO  
ADVOGADA : DRA. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prefacial encontra-se desfundamentada por ausência de indicação dos dispositivos legais pertinentes. Com efeito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI: "Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". HORAS EXTRAS. A argumentação da demandada de que a jornada realizada pelo Autor estava autorizada pela Convenção Coletiva vigente, tendo sido suprimida apenas na Convenção Coletiva 96/98, mas somente para os trabalhadores contratados a partir da vigência dessa convenção, ou seja, a partir de 1/11/96 não foi considerada no julgado recorrido, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST, que se limitou a consignar a previsão da jornada de 12x36 apenas até 1º/11/96. Registre-se a inservibilidade dos arestos provenientes de Turma do TST e a inespecificidade e generalidade dos demais, a teor

dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Não impulsiona o recurso a argumentação acerca do regime de compensação, tendo em vista o fundamento regional de que, uma vez suprimida a jornada de 12x36 pela convenção coletiva, passou o empregado a sujeitar-se à jornada de 8 horas. Dessa forma, as razões recursais apresentam-se divorciadas do decidido, pois não atacam os termos da decisão, como demonstrado. Quanto aos temas da aplicação do Enunciado nº 85 do TST e a jornada de 9 horas prevista na CCT, não prospera o recurso diante do que ficou consignado no acórdão dos declaratórios. Com efeito, disse aquela Corte que essas matérias não foram objeto do recurso ordinário da demandada (fls. 369). Incidência do Enunciado nº 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão acerca do indeferimento de honorários advocatícios, por que satisfeitos os requisitos legais, consona com a jurisprudência sumulada desta Corte: Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Sumulada a matéria, não se conhece da revista. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-810.515/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : NILTON FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso para limitar a condenação à data-base da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S/A. - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. Tem a SBDII desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-813.586/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FRIZON LTDA.  
ADVOGADO : DR. AURO VARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE Convenção coletiva de trabalho. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não se insere na competência da Justiça do Trabalho a ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, visando a cobrança de contribuição assistencial patronal. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 290 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.502/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TIBÚRCIO ROQUE M. SANCHEZ E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de deserção argüida nas contra-razões; 2) conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, no tocante ao critério de apuração e incidência da remuneração de empregado subordinado a regulamento único de pessoal - mudança de natureza jurídica do empregador de autarquia para sociedade anônima e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes as diferenças salariais na forma pretendida na inicial; 3) negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMADO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial da douta SBDII nº 186, no sentido de que no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deyerá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia. Rejeito. 2. CRITÉRIO DE APURAÇÃO E INCIDÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO SUBORDINADO A REGULAMENTO ÚNICO DE PESSOAL. MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA DO EMPREGADOR DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA. APOSENTADORIA INTEGRAL. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior nos Enunciados nºs 226 e 264 do TST, posteriores à edição do regulamento de pessoal do empregador, consubstanciado com o § 1º do artigo 457 consolidado, cabível a reformulação do cálculo da remuneração dos Empregados, em virtude da mudança da natureza jurídica da Reclamada de Autarquia para Sociedade Anônima. O fato de o Regulamento Interno estabelecer a forma de cálculo da sua remuneração, não significa que esta esteja correta, pois tal norma não pode sobrepor-se à legislação trabalhista. Recurso conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A duplicidade de meios de que se vale a parte para a discussão da prescrição total, matéria em que vencida na decisão regional, obsta o conhecimento do recurso de revista. O princípio 'electa una via non datur recursum ad alteram' impede que a parte suscite a mesma questão valendo-se simultaneamente de contra-razões e de recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.